DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38° DA REPUBLICA — N. 229 — CAPITAL FEDERAL — SEXTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1926

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.026, que autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.448, que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11:270$400, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jús varios funccionarios da Directoria de Defesa Sanitaria e Maritima e Fluvial, á cargo do Departamento Nacional de Saude Publica.

Decreto n. 17.451, que regula a concessão de ajudas de custo aos Corpos Diplomatico e Consular Brasileiros.

Decreto n. 17.464, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Mensagem.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Portaria — Expediente da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geraes dos Bancos e de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoril, das Directorias do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e de Meteorologia e das Superintendencias do Serviço do Algodão e do Abastecimento.

Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.026 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento de rêde ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2.° Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego as linhas, em cada Estado, incluida a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados, a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emittidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rêde ferro-viaria.

Art. 3.° A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remettida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.° A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.° Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuseiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Côrtes a Bonito.

§ 2.° Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado á encampar ou arrendar a linha agricola já construida naquella direcção.

§ 3.° Continúa em vigor o art. 222 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico, resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encampar a mesma estrada de Bom Jardim a Sertãosinho, entrando, para isto, em accôrdo com a companhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.° A emissão das obrigações ferro-viarias será sempre feita de modo que não eleve o total circulante acima da importancia para cujos juros e amortização será sufficiente o fundo creado pelo art. 2°.

Art. 5.° A' construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 % inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela rêde contida no territorio de cada um delles.

Art. 6.° Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos e acquisição de material necessario ao apparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.° Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, fôr superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo, tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser nellas cobrada uma taxa addicional de 10 % sobre as tarifas, para; com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes, obrigações ferro-viarias, emittidas de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhias a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações interestaduaes.

§ 2º. Na Rêde de Viação Bahiana a autorização que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do canal de Jacú a Alagoinha e a encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accôrdar com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.448 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1926 (*)

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11:276$400, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jús varios funccionarios da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.018, de 25 de agosto de 1926; resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de onze contos duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos réis (11:276$400), para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jús os seguintes funccionarios da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica:

Alfredo da Silva Nogueira, interprete do Hospital Paula Candido; quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$); foguista Americo Pinto, dous contos oitocentos e oitenta mil réis (2:880$); foguista Joaquim José Vieira, um conto duzentos e oitenta e oito mil réis (1:288$); foguista José Raymundo da Rosa, dous contos cento e sessenta mil réis (2:160$); marinheiro Laurindo José da Silva, cento e quarenta e oito mil e quatrocentos réis (148$400).

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.464 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1926

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento que consolida as disposições relativas á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, desta data.

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4.783, de 31 de dezembro de 1923, 4.984, de 31 de dezembro de 1925, 4.990, de 16 de janeiro e 4.994, de 17 de março de 1926, e os decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, 15.096, de 31 de março de 1923, e 16.042, de 22 de maio do mesmo anno, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos;
25. Queijo e requeijão;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas;
29. Boas, pellos, peles de agasalhos, manchons e semelhantes;
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pentes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feitio;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias e obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gazolina e naphta;
40. Apparelhos sanitarios;
41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas nos productos ou nas guias que os acompa-

nharem, ou ainda no livro competente,— ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e commercio dos productos tributados e do commercio do fumo em bruto.

Paragr pho unico. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatistica.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4.º O imposto incide sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma:

§ 1º — Fumo:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro.

A saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

Até o preço de 150$ o milheiro	$010
De mais de 150$ até 400$000	$030
De mais de 400$ até 650$000	$050
De mais de 650$000	$100
Estrangeiros — De qualquer preço	$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de $150	$020
De mais de $150 até $450	$100
De mais de $450	$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção $500

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido $100

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido $060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilógramma ou fracção, peso liquido $300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das estampilhas, mais $050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado no fabrico.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS:

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rôlo ou em folha.

2. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,09 de comprimento por 0m,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o producto semelhante de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.ª Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
Total	25 %

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	14 %

c) nos depositos, sómente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rôlo	6 %

§ 2º — Bebidas:

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon, bitter, fernet, vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas vinhos de canna e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir:

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

por meia garrafa	$015
por meio litro	$020
por garrafa	$030
por litro	$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	$060
por meio litro	$ 0
por garrafa	$1 0
por litro	$1 0

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale* refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	$300
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros semelhantes:

por meia garrafa	$400
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

VIII. Absinthio, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha, genebra, *kirsch*, *wisky* e outros semelhantes:

por meia garrafa	$400
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	$500
por meio litro	$750
por garrafa	1$000
por litro	1$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas á rotulagem com a palavra «Nectar»:

por meia garrafa	$150
por meio litro	$225
por garrafa	$300
por litro	$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	$030
por meio litro	$045
por garrafa	$060
por litro	$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráu:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráu:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparkiet* e outros, por capsula:

de capacidade de producção até meia garrafa	$030
de mais de meia garrafa até meio litro	$045
de mais de meio litro até garrafa	$060
de mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 de litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3, ou 0,666 do litro; e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

3ª. Entende-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

§ 3º — Phosphoros:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4º — Sal:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025
IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025

NOTAS:

1ª. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça ficará sómente sujeito ao accrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primeira taxa.

2ª. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5º — Calçado:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;
b) sapatos de qualquer qualidade, proprios para banho, e alpargatas.
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
d) perneiras de couro ou panno.

A saber, por par:

I. Botas compridas de montar	2$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 25$000:	
até 0m,22 de comprimento	$400
de mais de 0m,22 de comprimento	$800
Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:	
até 0m,22 de comprimento	$800
de mais de 0m,22 de comprimento	1$500
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:	
até 0m,22 de comprimento	1$500
de mais de 0m,22 de comprimento	2$500
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
Vendidos, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 18$000:	
até 0m,22 de comprimento	$200
de mais de 0m,22 de comprimento	$400
Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:	
até 0m.22 de comprimento	$400
de mais de 0m,22 de comprimento	$800
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	2$000
VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	$150
VII. Chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda	1$000
VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:	
até 0m,22 de comprimento	$150
de mais de 0m,22 de comprimento	$300
IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas	$150
X. Perneiras ou polainas:	
De couro	$800
De panno	1$500

NOTAS:

1.ª A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, pela parte externa do calçado, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar, não comprehendida a parte saliente da sola além da biqueira.

2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido, mas constituir unicamente bordado ou enfeite insignificante.

3.ª Comprehende-se por «borzeguim» o calçado grosseiro de meia gaspea, talão interiço e direito, cano curto e illhoz communs; por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras; comprehendem-se nas «alpargatas» as chinellas de panno com sola de corda; consideram se como «perneiras» as polainas que cobrem a perna e parte da botina ou apenas a perna.

§ 6º — Perfumarias:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;
c) tintas para cabello e barba;
d) dentifricios, ainda que medicinaes;
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
f) sabões em fórma, paus, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados, e os medicinaes, quando perfumados;
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;
h) bisnagás e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto, a saber:

I.	De preço até 2$ a duzia	$040
II.	De mais de 2$ até 5$000	$080
III.	De mais de 5$ até 10$000	$150
IV.	De mais de 10$ até 15$000	$300
V.	De mais de 15$ até 20$000	$400
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$500
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$600
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$700
IX.	De mais de 45$ até 60$000	1$500
X.	De mais de 60$ até 120$000	3$000
XI.	De mais de 120$ até 150$000	4$000
XII.	De mais de 150$ até 200$000	6$000
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	8$000
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	10$000
XV.	De mais de 400$ até 500$000	11$000
XVI.	De mais de 500$000	12$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido —	$100

§ 7º — Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):

Sobre os seguintes productos, nacionaes ou estrangeiros:

a) Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
b) Sóros therapeuticos;
c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
d) Especialidades pharmaceuticas;
e) Aguas mineraes naturaes medicinaes.

A saber:

I — productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por unidade:

Até 6$ a duzia	$030
De mais de 6$, até 15$000	$060
De mais de 15$, até 20$000	$100
De mais de 20$, até 60$000	$200
De mais de 60$, até 100$000	$400
De mais de 100$, até 300$000	$800
De mais de 300$, até 500$000	1$300
De mais de 500$000	3$000

II productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade:

1.º os de que tratam as letras *a*, *b* e *c*:

Até 6$ a duzia	$060
De mais de 6$ até 12$000	$100
De mais de 12$ até 24$000	$200
De mais de 24$ até 36$000	$300
De mais de 36$ até 60$000	$400
De mais de 60$ até 100$000	$500
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

2.º os de que trata a letra *d*:

Até o preço de 5$ a duzia	$020
De mais de 5$ até 10$	$040
De mais de 10$ até 15$	$060
De mais de 15$ até 25$	$080
De mais de 25$ até 45$	$100
De mais de 45$ até 60$	$200
De mais de 60$ até 90$	$300
De mais de 90$ até 120$	$500
De mais de 120$ até 240$	1$000
De mais de 240$ até 360$	2$000
De mais de 360$ até 480$	3$000
De mais de 480$ até 600$	4$000
De mais de 600$ até 720$	5$000
De mais de 720$ até 840$	6$000
De mais de 840$	8$000

III — aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

NOTAS:

1ª. Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2ª. O imposto de que trata este paragrapho incide sómente nos productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 8º — Conservas:

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;
b) salame de carne bovina;
c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;
d) conservas de carne, de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;
e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;
f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;
h) fructas seccas ou passadas;
i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;
j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, e outros envoltorios;
k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa.

A saber:

I.	Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$050
II.	Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$030
III.	Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallisado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$050
IV.	As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$075

NOTAS:

1ª. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara desses recipientes.

2ª. No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

3.º Comprehende-se por «chouriço» a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo; por «linguiça», o chouriço delgado; e por «morcella», a tripa cheia de sangue de porco.

§ 9º — Vinagre e azeite:

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes;
b) o acido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel;
c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação.

A saber:

I.	Vinagre:	
	por meia garrafa	$010
	por meio litro	$015
	por garrafa	$020
	por litro	$030

II. Acido acetico:

1°, liquido:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

2°, solido:

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III — Azeite:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

NOTA: Tem applicação a este paragrapho a nota 1.ª ao § 2° deste artigo.

§ 10 — Velas:

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes.

A saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas.	$025

NOTA:

As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas:

Sobre as de qualquer especie, por unidade:

I. De preço até 5$000	$500
II. De mais de 5$ até 10$000	1$000
III. De mais de 10$ até 50$000	2$500
IV. De mais de 50$ até 100$000	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$500

§ 12 — Tecidos:

Sobre os simples, mixtos ou compostos:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
c) de linho;
d) de lã;
e) de seda ou de bôrra de seda;
f) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;
g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores.

A saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

crús	$025
brancos ou alvejados	$040
tintos ou estampados	$060
bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

crús	$040
brancos, tintos ou estampados	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

crús	$150
brancos, tintos ou estampados	$200
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

crús	$100
brancos, tintos ou estampados	$150
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baêtas, baêtões, baêtilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
de lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$500
de lã pura	$600

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos	$500
bordados ou lavrados	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 %	$500
com mescla de outra materia, em partes iguaes	$600
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção.

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$600
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$800
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes	$900
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 4°b, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção | $400

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas	$700
de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda	1$200
de seda com qualquer outra materia	3$500
de seda pura	4$000

XII. Fitas, tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$400
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	$700
de seda com qualquer outra materia	2$500
de seda pura	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:

de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado; juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção	$200
de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção	$400

NOTAS:

1.ª Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

2ª. Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao impôsto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido da alcatifa, quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica «artefacto de tecido».

3ª. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

4ª. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

5ª. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente dos que compõem a trama e a urdidura.

6ª. A expressão *seda* comprehende a seda animal, vegetal ou artificial.

7ª. O tecido denominado «facha» ou «cinteiro» está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, leuções, chales, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações, corpinhos de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sports*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutients-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) pyjamas;

q) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	$200
de lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuada a seda	$600
de seda simples ou composta	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados	$020
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	$030
de linho puro ou de seda simples ou mesclada	$100

III. 1º, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	$500
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1$500
de seda simples ou composta	5$000

2º, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:	
até 0m,10 de comprimento	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50	$300
de mais de 0m,50	$600
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0m,10 de comprimento	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50	$600
de mais de 0m,50	1$500
De seda simples ou composta:	
até 0m,10 de comprimento	$300
de mais de 0m,10 até 0m,25	$600
de mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
de mais de 0m,50	3$000

IV. Alcatifas, tapetes e capachos:

de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de coco, oleados, juta ou materias semelhantes (*congoleum* e *linoleum*), simples ou mixtos:	
até um metro quadrado ou fracção	$200
por mais, cada metro quadrado ou fracção	$100
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	$400
por mais, cada metro quadrado ou fracção	$200

V. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade. $400

VI. Camisas de dormir, para senhora, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:

de algodão puro, simples	$300
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	$300
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	$400
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	$600
de linho puro, simples	$800
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	1$000
de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	1$500
de seda pura, enfeitados ou não	3$000

VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:

de peito de algodão puro	$300
de peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$500
de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	$800
de peito de bôrra de seda ou de seda com outra materia	1$500
de peito de seda pura	3$000

VIII. Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e *sport*, por unidade:

de algodão puro	$200
de tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$300
de linho puro	$400
de borra de seda ou de seda com outra materia	1$000
de seda pura	3$000

IX. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão puro	$200
de tecido de algodão, denominado «tricoline»	$300
de lã ou de linho, simples ou compostos	$400
de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$600
de seda pura	1$000

X. Punhos para camisas, por par:

de algodão puro	$300
de tecido de algodão denominado «tricoline»	$400
de lã ou linho, simples ou compostos	$500
de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$800
de seda pura	1$500

XI. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples	$020
guarnecidos com rendas ou bordados	$040
de algodão e linho, simples	$040
guarnecidos com rendas ou bordados	$100
de linho puro, simples	$100
guarnecidos com rendas ou bordados	$200
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples	$500
guarnecidos com rendas ou bordados	$800
de seda pura, simples	1$000
guarnecidos com rendas ou bordados	1$500

XII. Gravatas, por unidade:

de algodão puro	$100
de lã ou linho, simples ou mixtos	$200
de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$600
de seda pura	1$000

XIII. Suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$200
de seda pura ou com outra materia	$600

XIV. Ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$100
de seda pura ou com outra materia	$500

XV. Espartilhos, cintas ou *soutients-gorge* e semelhantes, por unidade:

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	$300
de renda fina, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	$000
de borracha e materias semelhantes	$500
de tecidos de seda de qualquer especie	3$000

XVI. Meias, por par:

1°, de algodão simples, não especificadas:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$030
bordadas ou rendadas	$050
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$050
bordadas ou rendadas	$100

2°, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$100
bordadas ou rendadas	$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$200
bordadas ou rendadas	$300

3°, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$200
bordadas ou rendadas	$300
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$300
bordadas ou rendadas	$400

4°, de seda natural, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$300
bordadas ou rendadas	$400
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$400
bordadas ou rendadas	$600

XVII. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples	$300
guarnecidos de bordados ou alamares	$400
de algodão com linho e de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	$500
guarnecidos de bordados ou alamares	$600
de linho puro, simples ou de tecido de algodão, denominado *tricoline*	$900
guarnecidos de bordados ou alamares	1$500
de borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	3$000
de seda pura, enfeitados ou não	5$000

XVIII. Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças pertencentes a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

de lã e algodão	$500
de lã pura	$900

NOTAS:

1ª. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

2ª. Quando as camisas da *alinea* VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.

3ª. Sobre os artefactos de *alinea* IV deverá ser observada a nota 2ª do paragrapho anterior.

4ª. O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.

5ª. Os artefactos da alinea XVIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

6ª. Para os effeitos das taxas dos artefactos da alinea XVI não se consideram bordados simples frizos de seda ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão.

7ª. Consideram-se toalhas para banho as que tiverem mais de 0m,90 de comprimento e para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades.

§ 14 — Vinhos estrangeiros:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta:

A saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$150
por meio litro	$225
por garrafa	$300
por litro	$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

por meia garrafa	$300
por meio litro	$450
por garrafa	$600
por litro	$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$500
por meio litro	$750
por garrafa	1$000
por litro	1$500

b) *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa	2$000
por meio litro	3$000
por garrafa	4$000
por litro	6$000

NOTA: Tem applicação a este paragrapho a nota 1ª ao § 2° deste artigo.

§ 15 — Papel e artefactos de papel:

a) para embrulho, de qualquer qualidade;
b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
c) forrado de panno, para qualquer fim;
d) de seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes;
e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado;
g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
h) serpentinas e confettis.

A saber:

I. Para embrulho, de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto $005

II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020

III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto $010

IV. De seda branco ou de côr, oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto $015

V. Com lhama, de ouro ou prata falsos para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto $050

VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:

1°, de côr natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes	$200
2°, dito, proprio para guarnição	$100
3°, com dourado, prateado e avelludado	1$000
4°, dito, proprio para guarnição	2$000

VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou a phantasia, por caixa:

até o preço de 5$000	$200
de mais de 5$000	$400

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1°, grandes	$200
2°, médias	$150
3°, pequenas	$100

IX. Confettis, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto $200

§ 16 — Cartas de jogar:

Por baralho de 53 cartas ou fracção:

Nacionaes	4$000
Estrangeiros	8$000

§ 17 — Chapéos:

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle.

A saber, por unidade:

1º. *Chapéos de sol ou chuva:*

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura $800
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados. . . . . 2$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal . . . . . 3$500
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes . . . . . 5$000
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas . . . . . 10$000

2º. *Chapéos para cabeça:*

a) para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. $500
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle . . . . . 1$000
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes:
até o preço de 30$000. . . . . 1$000
de mais de 30$000 . . . . . 5$000
IX. De pello de seda, de qualquer qualidade e feitio, de molas e claques . . . . . 5$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. $500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . . 1$000

b) para senhoras e meninas:

XII. até o preço de 10$. $500
XIII. de mais de 10$ até 50$ . . . . . 2$000
XIV. de mais de 50$ até 100$: . . . . . 5$000
XV. de mais de 100$ até 300$. . . . . 10$000
XVI. de mais de 300$ . . . . . 15$000

3º. *Bonets e gorros:*

XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $300
XVIII. De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $600

NOTA:

Os chapéos de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — Louças e vidros:

Sobre:

a) apparelhos e peças de louças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645, da classe 21ª da actual Tarifa da Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verres d'eau, tête-à-tête*, jarrós, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 . . . . . $100
II. Idem de granito, n. 2. . . . . $150
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas, de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados, n. 3 . . . . . $200
IV. Idem de porcellana, n. 4 . . . . . $200
V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5 $300
VI. Idem de *biscuit*, n. 6. . . . . $300
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1. $100
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2. $250

NOTAS:

1.ª Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.

2.ª Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

3.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

4.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

5.ª Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica «apparelhos sanitarios», pagarão as taxas deste paragrapho, salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalização para escoamento; caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites.

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples $015
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . . $020
III. De cobre e suas ligas, simples $020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . . $050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas.

A saber, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I. de ferro simples $020
II. de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas. $040

§ 20 — Café e chá:

Sobre:

a) café torrado e moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. . . . $020

b) chá:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $050

§ 21 — Manteiga:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $020

§ 22 — Moveis:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos (cabides de centro), mesas, *porta-bibelots*, porta-chapéos, secretárias, sofás, e outros semelhantes; cavalletes jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres;

b) vitrines, armações, balcões e *pára-vento*;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

até o preço de 10$000	$100
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por tracção ou centena que accresça	2$000

NOTA: Os moveis beneficiados fóra da fabrica, ficarão sujeitos ao pagamento da differença do imposto correspondente ao accrescimo do valor do beneficiamento

§ 23 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo.

A saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20$000	$200
de mais de 20$ até 50$000	$300
de mais de 50$ até 100$000	$600
de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2$000	$100
de mais de 2$ até 5$000	$200
de mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$300

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2$000	$030
de mais de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5$000	$150
de mais de 5$ até 10$000	$300
de mais de 10$, por 10$ excedente ou sua fracção	$400

§ 24 — Lampadas, pilhas e apparelhos electricos:

Sobre:

a) lampadas electricas;
b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;
c) apparelhos electricos:

A saber, por unidade:

I — Lampadas de força illuminativa até 50 velas.	$100
de mais de 50 até 100 velas.	$150
de mais de 100 até 200 velas.	$250
de mais de 200 até 400 velas.	$400
de mais de 400 velas	$600
II. Pilhas electricas seccas	$200

III, aquecedores, apparelhos para massagens, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes:

até o preço de 20$000	$200
de 20$ até 50$000	$500
de 50$ até 100$000	1$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente, mais	1$000

§ 25 — Queijo e requeijão:

I — Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos.	$150
II — Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção.	$100
III — Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção.	$100

§ 26 — Electricidade:

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo á *forfait*.

A saber:

I — Por kilowatt-hora de luz	$010
II — Por kilowatt-hora de força.	$005
III — Sobre o preço do consumo á *forfait*.	5 %

§ 27 — Tintas:

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;
b) preparadas a agua, oleo ou a esmalte, constantes do n. 173 citado, da classe 10ª, da Tarifa;
c) vernizes, constantes do n. 175, da classe 10ª, e 177, da classe 11ª, da Tarifa das Alfandegas;
d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10ª da referida Tarifa.

A saber:

I — Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$015
II — Tintas preparadas a agua, oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III — Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$100
IV — Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050

§ 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas:

Por unidade:

até o preço de 5$000	$200
de mais de 5$ até 20$000	$400
de mais de 20$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção.	2$000

§ 29 — Boas, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes:

Por unidade:

até 50$000.	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção.	2$000

§ 30 — Luvas:

Por par:

de algodão puro, simples	$100
ditas com enfeites.	$150
de algodão com outra materia, exceptuada a seda, simples	$200
ditas com enfeites.	$250
de lã, simples	$350
ditas com enfeites.	$500
de borra de seda ou seda com outra materia, simples	$800
ditas com enfeites.	1$500
de seda pura, simples.	2$000
ditas com enfeites.	2$500
de pelles e semelhantes, simples	3$000
ditas com enfeites.	5$000

NOTA: Não se consideram enfeites as simples *baguettes*.

§ 31 — Artefactos de borracha:

Por unidade:

a) camaras de ar para automoveis.	1$000
b) idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes.	$500
c) pneumaticos.	5$000
d) idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes.	2$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis.	5$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5$000
g) idem para meninas ou meninos	3$000

NOTA: Designam-se por pneumaticos os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis.

§ 32 — Navalhas e pinceis para barba:

I, navalhas de qualquer feitio, Gilette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	$800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000
d) navalha Gilette, Auto Strop e semelhantes	1$000

II, laminas simples, para navalhas Gilette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	$100
b) para navalhas não especificadas, por unidade	$040

III, pinceis para barba:

a) com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario	$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000

§ 33 — Pentes, escovas e espanadores:

Por unidade:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins:

I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros, simples, sem enfeites	$100
Com enfeites ou embutidos	$200
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos	$500
Com enfeites ou embutidos	1$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos	3$000
Com enfeites ou embutidos	5$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1°. Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	$200
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido	$500
Com embutidos	1$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3$000
Com embutidos	5$000

2.° Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I — Todo de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	$100
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos	$200
Com embutidos	$500
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2$000
Com embutidos	5$000

3.° Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesa, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins:

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	$050
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga	$100
Com embutidos	$200
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	$500
Com embutidos	2$000

c) Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I — De pennas, pellos, crina e semelhantes	$200
II — De qualquer outra qualidade	$100

§ 34 — Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda:

por unidade:

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:

De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$200
De mais de 0m,50	$400

b) de madeira, couro, osso, bufalo, celluloide, chifre e alluminio, excepto as de prata, ouro e platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	$050
De mais de 0m,05 até 0m,10	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento	$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

§ 35 — Brinquedos:

por unidade:

Do preço de 15$ a 30$000	$400
De mais de 30$ até 50$000	3$000
De mais de 50$ até 100$000	3$000
De mais de 100$ até 300$000	5$000
De mais de 300$ até 500$000	10$000
De mais de 500$000	20$000

§ 36 — Artefactos de couro e outros materiaes:

por unidade:

a) Malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras:

1°. Malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences:

I — de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$200
De mais de 0m,50 até 1m,0	$300
De mais de 1m,0	$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$500
De mais de 0m,50 até 1m,0	1$000
De mais de 1m,0	3$000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50 até 1m,0	3$000
De mais de 1m,0	5$000

2°. Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento, na maior extensão	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

3°. Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	1$000
II. Forradas de velludo ou seda	3$000

4.° Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I. Porta-moedas sem forro, de couro	$200
Porta-moedas com forro, de couro	$300
II. Carteiras de couro, sem forro, para homens	$400
Carteiras de couro, com forro de algodão, para homens	$500
Carteiras de couro, com forro de seda, para homens	$600
Carteiras todas de seda, para homens	1$000
Carteiras de couro ou oleado ou de outra materia, com forro de algodão ou tricoline, para senhoras	1$000
Carteiras forradas de seda, para senhoras	2$000
Carteiras toda de seda, para senhoras	3$000

III. Bolsas, saccos e porta-lenços, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feitio, para senhoras . . . 4$000
Idem, idem, idem, toda de seda . . . . . 5$000
IV. Cintos de uma só correia, para homem ou senhora. . $200
Cintos tubulares para homem $300
Cintos á fantasia de couro para senhoras. $500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito. . . . $200
Cinturões com talabarte. $400
Bolas de foot-ball. $500

NOTA: Os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, ficarão sujeitos ao dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, ao triplo.

b) Arreios e seus pertences:

1º. Chicotes:

I, sem cabo $050
II, com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria. . . $100
III, com cabo de metal ordinario $200
IV, com cabo ou enfeite de prata $500
V, com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga. . . . 1$000
VI, com cabo ou enfeite de ouro ou platina . . . . . 2$000

2º. Cabeçadas:

I, simples ou com guarnição de ferro ou estanho . . . $200
II, com guarnição ou enfeite de metal ordinario. . . . $500
III, com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado 1$000
IV, com guarnição ou enfeite de prata. . . . . 2$000
V, com guarnição ou enfeite de ouro ou platina. . . . 3$000

3º. Silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I, simples ou com guarnição de metal ordinario. . . . $200
II, com guarnição de metal prateado ou dourado . . . $500
III, com guarnição de prata. . . . . 1$000
IV, com guarnição de ouro ou platina. . . . . 2$000

4º. Sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50$000 . . . . . $500
De mais de 50$ até 100$000. . . . . 1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente. . . . 2$000

§ 37 — Joias e obras de ourives:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I — Allianças, aneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes, travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandeijas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-alliaças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

NOTAS:

1ª — O imposto incide tambem sobre as baixellas, bacias, jarros e mais pertences de toilette quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados dourados e prateados.

2ª — Os objectos classificados nos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3 % exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

3ª O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem a consumidores; nos leilões, o imposto será pago pelo comprador. O Monte de Soccorro e as casas de penhores verificarão a procedencia (se do particular ou commerciante) das joias e obras de ourives que receberem em garantia dos emprestimos, annotando-a na respectiva cautela. (Vide art. 54, letra *b*, alinea V e § 1º, e art. 112, § 8º.

§ 38. Objectos de adorno:

Por unidade:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cóta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatithe semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de fantasia;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, doufados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-alliaças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto e estojos para unhas e para costuras;

I — De preço de 2$ até 5$. $100
De preço de 5$ até 10$. $200
De preço de 10$ até 25$. $500
De preço de 25$ até 50$. . . . . 1$000
De preço de 50$ até 200$. . . . . 2$000
De preço superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente. . . . . 2$000

NOTA — Os objectos de adorno de louça ou de vidro pagarão as taxas deste paragrapho.

§ 39. Gazolina e naphta:

Por kilogramma, peso liquido $050

§ 40. Apparelhos sanitarios:

Por unidade:

a) Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), *bidet*, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado:

Até o preço de 20$ $200
De 20$ a 50$ $500
De 50$ a 100$ . . . . . 1$000
De mais de 100$ por 100$ ou fracção excedente mais . . . 1$000

NOTA — Os objectos de louça, tambem incluidos nos § 18, ficam sujeitos unicamente ás taxas desse paragrapho, excepto quando destinados a serem fixados ás paredes ou pavimentos e ligados a canalisações para escoamento, caso em que são considerados apparelhos sanitarios.

§ 41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

Por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro, simples $200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado. $400
III. Ladrilhos de barro, simples $200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados, de uma só côr ou com incrustações e mosaicos . . . . . 1$000
V. Ladrilhos de cimento, simples $600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações . . . . . 1$000
VII. Ladrilhos de ceramica, simples, grafetada ou de côr . 2$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples. . . . . 3$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decorados . . . . . 5$000

§ 42. Instrumentos de musica:

A saber, por unidade:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 50$. . . . . 1$000
De 50$ a 100$000. . . . . 2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente. . . . . 2$000
II — Rolos de musicas para pianolas. $200

III — Discos para gramophones:

1°, simples:

Até 0m,20 de diametro	$100
De mais de 0m,20 até 0m,30	$200
De mais de 0m,30 até 0m,40	$300
De mais de 0m,40	$500

2°, duplos:

Até 0m,20 de diametro	$200
De mais de 0m,20 até 0m,30	$400
De mais de 0m,30 até 0m,40	$600
De mais de 0m,40	1$000

§ 43. Fogões:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade.

Por unidade:

Até o preço de 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 44. Machinas cinematographicas e photographicas:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas.

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1°, de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção	2$000
2°, de preço superior a 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais	3$000
II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, inclusive os estinados a pequenos cinematographos de salão, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$250
III — Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$050
IV — Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$020

Art. 5.° O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a somma dos pesos dos objectos contidos em cada volume.

Art. 6.° Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie; serão considerados fabricantes, para todos os effeitos legaes, os que operarem essa transformação.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que transformarem ou beneficiarem sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4°, § 4°, nota 1°, § 12, nota 1ª, e § 22, nota, bem como os que desdobrarem alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito o producto por beneficiamento ou desdobramento.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7.° São isentos do imposto de consumo:

a) os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não.

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as amostras de tecidos exceder de 0m,30.

h) — **Sobre o fumo:**

I, o tabaco em pó;

II, o pó de fumo correspondente á quebra de que trata a nota 3.ª do artigo 4.°, bem assim o que fôr desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

i) — **Sobre as bebidas:**

— o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica, com 5 % de kerozene, ou com outras quaesquer substancias que o Ministro da Fazenda determinar.

j) — **Sobre o calçado:**

I, os tamancos communs;

II, os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

k) — **Sobre as perfumarias:**

I, as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias;

II, o sabão para lavagem de roupa e de casas.

l) — **Sobre as especialidades pharmaceuticas:**

I, os sabões medicinaes, quando perfumados e os dentifricios, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4°, § 6°;

II, até 31 de dezembro de 1926 (Lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925):

1°, os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes;

2°, os productos denominados 205, de Bayer, e tryparsamide da Rockfeller Foundation, especificos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

m) — **Sobre as conservas:**

I, o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;

II, as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

III, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel;

IV, os doces nacionaes de qualquer especie e as fructas, de que trata o § 8° do art. 4°, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

V, os biscoutos e bolachas a granel;

VI, a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

n) — **Sobre os chapéos:**

I, os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000, e os de palha de carnaúba;

II, as fórmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados ao fabrico de chapéos, boncts ou gorros;

III, os chapéos de sol cujas varetas não excedam de 0m,25, por estarem tributados como brinquedos (art. 4°, § 35);

IV, os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças.

Nota: Considera-se «carapuça» o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o górro para meninos ou meninas.

o) — **Sobre os moveis:**

— as machinas de costura.

p) — **Sobre os queijos:**

— os de typo Minas commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dous kilogrammas.

q) — **Sobre a electricidade:**

I, o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;

II, os kilowatts-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas emprezas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (de agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

III, o fornecimento de energia, feito pelas emprezas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

IV, o consumo proveniente de illuminação publica e de repartições, officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

r) —**Sobre os pentes, escovas e espanadores:**

— os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obras de ourives e constituirem adereço de cabeça, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4°, § 37.

s) — **Sobre as caixas:**

I, as de madeiras laminadas, envernizadas ou não;
II, as de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias e transporte das mesmas.

t) — **Sobre os brinquedos:**

— os de preço inferior a 15$000.

u) — **Sobre as joias e obras de ourives:**

— as vendas feitas a negociantes registrados para o commercio do producto.

v) — **Sobre os objectos de adorno:**

I. os *bibelots*, cuja dimensão maxima fôr inferior a 0m,05;
II, as columnas de madeira, por estarem sujeitas ás taxas do art. 4°, § 23.

CAPITULO IV

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8.° Ninguem poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registro.

Art. 9.° Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, inclusive os depositos, desde que nelles se façam vendas;

b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris, que tiverem mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia, e os vendedores de gazolina por meio de bombas ou outros processos.

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas; neste caso, valerá o registro para toda a União;

e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto—*corda, folha ou pasta*—de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) FABRICAS:

I. De seis operarios ou menos:

de uma só especie tributada — emolumento	60$000
de duas, pela 2ª	40$000
de tres, pela 3ª	20$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	10$000
Pelas restantes, cada uma	5$000

II. De mais de seis operarios até 12:

de uma só especie — emolumento	150$000
de duas, pela 2ª	100$000
de tres, pela 3ª	50$000
de mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	15$000
Pelas restantes, cada uma	10$000

III. De mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de producção superior a desse numero de operarios:

de uma só especie — emolumento	500$000
de duas especies, pela 2ª	300$000
de tres, pela 3ª	150$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	50$000
Pelas restantes, cada uma	20$000

b) COMMERCIO POR COMMISSÃO, CONSIGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO OU CONTA PROPRIA, DE UMA OU DE MAIS DE UMA ESPECIE TRIBUTADA:

Um só emolumento	300$000

c) COMMERCIO POR GROSSO DE FUMO EM CORDA, FOLHA OU PASTA:

Um só emolumento	300$000

d) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie — emolumento	300$000
Em duas, pela 2ª	150$000
Em tres, pela 3ª	50$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	20$000
Pelas restantes, cada uma	10$000

e) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie — emolumento	60$000
Em duas, pela 2ª	40$000
Em tres, pela 3ª	20$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	5$000
Pelas restantes, cada uma	2$000

§ 1.° Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60$; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 150$, e se excederem esta producção, 500$. Servirá de base, para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

§ 2.° Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 3.° Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 4.° No numero dos operarios serão computados os que trabalharem fóra do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1°, lettra *h*.

§ 5.° Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas que tambem negociarem a varejo, com uma ou mais especies, pagarão sobre o commercio a varejo os emolumentos correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, respeitada a ordem da tabella, isto é: os commerciantes de uma só especie por grosso pagarão os emolumentos de 300$ e os do commercio a varejo a partir da 2ª especie da lettra *e*; os de duas especies, por grosso, os emolumentos de 450$ e os do commercio a varejo a partir da 3ª especie da referida lettra; e assim, successivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 6.° Estão sujeitos ao emolumento da lettra *b*, independentemente de qualquer outro, os escriptorios commerciaes, onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encommendas.

§ 7.° Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas lettras *d* e *a* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8.° O registro de fabrica dá direito sómente á venda, por grosso ou a varejo, do producto da propria fabrica.

§ 9.° Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas. Essa medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 10. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, servida por apparelhos ou força motora, serão sómente computados os apparelhos ou a força empregados na producção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capazes de igual producção. Nas fabricas de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos apparelhos, força ou operarios empregados em cada especie.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) os armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e os dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não estejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transito publico;

c) os armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) as salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o unico processo industrial;

e) os lavradores que fabricarem grasna, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras ou das de seus empregados quando a producção annual não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) os asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) os fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus; não se considerando officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) as fabricas de torrar café, onde se não fizerem vendas e cujo producto fôr vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as lettras *a* e *i* deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago pelos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tiver communicação interna com a do fabrico.

Paragrapho unico. Tambem não será concedido registro para o fabrico de cerveja de alta fermentação no mesmo predio, ou em outro que com a fabrica se communicar internamente, toda vez que houver secção em que o producto fôr servido para consumo no proprio local.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes de iniciado o commercio ou fabrico, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior, se, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obter o registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou se se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o da patente o numero mencionado na guia; a patente em seguida será restituida.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro o agente fiscal da secção, ou na falta deste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe de estação fiscal ou o proprio chefe, indicará a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver duvida sobre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida ao chefe da repartição.

§ 3.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. A transferencia ou alteração de firma que tiver sido autoada só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou se o successor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legaes e com garantia idonea, se fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão sobre o mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por acquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferencia.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz para onde se verificar a mudança, quando esta se dar com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade fóra da jurisdicção fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) se o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desaccordo com o art. 13 e seu paragrapho unico;

c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica;

d) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou fôr encontrada em poder de pessoa differente da mencionada no verso da patente.

e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' contravenção registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em logar que permitta exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituidas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Se, esgotado o prazo, não fôr attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a venda em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

b) os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

c) os armazens, despensas, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados.

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação e funccionamento provisorios, durante festas publicas, manobras militares, etc.

f) os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias.

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras.

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão.

i) os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

j) o commerciante, por grosso, de fumo em corda, folha ou pasta, que vender, durante o anno, menos de 2.000 kilos dessa mercadoria.

k) as companhias ou emprezas de abastecimento de electricidade.

l) os fabricantes e os commerciantes por grosso de joias e obras de ourives, desde que não effectúem vendas a consumidores.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas serão de tres côres:

a) *verde* — para os productos nacionaes, em geral;

b) *bistre* — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipulados com fumos de outra fabrica;

c) *encarnada* — para os productos estrangeiros, sujeitos á sellagem directa.

Art. 33. Estas estampilhas, que deverão conter a declaração generica — *imposto de consumo* — e se applicarão a todos os productos, respeitada a procedencia, serão dos seguintes formatos:

1º. CINTAS:

a) *especiaes*:

I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;
II — para charutos nacionaes;
III — para alcool e aguardente.

b) *communs* — para os liquidos em geral.

2º. RECTANGULARES:

a) *especiaes*:

I — com a effigie de Oswaldo Cruz — para as especialidades pharmaceuticas;

II — com a declaração *talão-guia* para o sal, os tecidos, as louças e vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos e mozaicos, os apparelhos sanitarios, a gazolina e a naphta, o papel e seus artefactos constantes das letras *a* a *e* e alinea IX do art. 4º, § 15, desde que taes productos sejam de origem nacional.

b) *communs* — para os demais productos.

Paragrapho unico. O imposto do fumo em folha, em corda ou em pasta, do peixe a granel e dos demais productos especificados na alinea II, letra *a*, n. 2 deste artigo, quando de origem estrangeira, será cobrado por verba, na occasião do despacho, mediante guia, conforme o modelo VI A, organizada em tres vias, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 35. Os typos, formatos e valôres das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. Os formatos, côres e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda e ali ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da data em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funccionarios incumbidos da fiscalização.

§ 2.º Os albuns serão confiados, sob carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funccionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funccionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para productos nacionaes: mediante exhibição da patente de registro — aos fabricantes, aos commerciantes de joias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de accôrdo com as disposições deste regulamento, tiverem a faculdade de receber o producto com o imposto a pagar, e, á vista de requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, lettra *a*;

c) para productos de qualquer procedencia, apprehendidos, adquiridos em leilão ou hasta publica e havidos de inventario ou fal-

lencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada : — aos negociantes, exhibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórma :

a) para productos estrangeiros sujeitos á sellagem directa: — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para productos estrangeiros, apprehendidos sem sello ou indevidamente sellados ou ainda obrigados por qualquer motivo ao sello de que estavam isentos, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1.º As estampilhas de côr bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retalho dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2.º As guias serão organizadas em tres vias : a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3.º Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exacta, ou annotará a differença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A acquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior :

1º, a 5$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das lettras *e*, *f*, *g* e *h* do art. 12;

2º, a 10$, para os pequenos fabricantes que tiverem pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3º, a 25$, para os grandes fabricantes que tiverem pago o registro do n. III da tabella.

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de joias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos com o imposto a pagar,— na importancia exacta, correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) pelos restilladores de aguardente e alcool, beneficiadores, desdobradores e transformadores, bem como pelos commerciantes de queijos e requeijões, que receberem o producto com o imposto a pagar,—em importancia nunca inferior a 20$000;

f) para os productos apprehendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, lettra *c* — na importancia devida quanto á qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

g) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, *a*, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da propria fabrica, além da importancia das estampilhas para esses productos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de $050, quando se tratar de fumo de origem nacional, e de $080, quando de origem estrangeira, por vintena ou fracção, calculada pela quantidade das estampilhas pedidas. (Vide art. 4º, § 1º, alineas VII e VIII.)

Art. 44. Os retalhos dos pacotes de fumo, sellados, que acompanharem as guias de acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, pelas dos outros Estados, e depois da devida conferencia serão incinerados, lavrando-se termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. Os retalhos recebidos pela Recebedoria do Districto Federal serão tambem incinerados.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2.º No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes que receberem productos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando taes estampilhas não corresponderem ás taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, por occasião da transferencia dos volumes.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida, uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar se os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. Nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros haverá livros caixas distinctos para umas e outras formulas; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, mas, por qualquer motivo, tiverem de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será feita, com menção especial, no caixa das formulas para productos nacionaes.

Paragrapho unico. Nas partidas de « sahida » será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$ annuaes e elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares. A venda diaria será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Não serão vendidas estampilhas :

a) aos contribuintes não registrados;

b) aos devedores de multas e sonegações, que, depois de 30 dias, contados da data da respectiva intimação, não as tiverem pago ou depositado;

c) aos responsaveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito áquellas cuja procedencia não fôr justificada. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior á necessaria ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5 %, e de ser applicada a multa *de 50$ a 100$000.*

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54. Compete o estampilhamento :

a) dos productos estrangeiros :

I. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

II. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

III. Aos importadores atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;

IV. Aos empregados aduaneiros, por occasião de darem sahida á mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado, cobrando-se o imposto por verba, no proprio despacho de importação, quando se tratar de joias e obras de ourives.

V. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

VI. Aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores das alineas I, II, III e V.*

b) dos productos nacionaes:

I. A's grandes fabricas do n. III, da lettra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra *a* da tabella de registro e aos de que tratam as lettras *f*, *g* e *h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sahir acompanhadas das estampilhas, ou de productos sujeitos a imposto por meio de guia;

III. Aos commerciantes, de que trata o paragrapho unico do art. 6º, antes da sahida ou da exposição na secção de venda;

IV. Aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3º, lettra *a*;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão joias e obras de ourives que ainda não tiverem pago o imposto, como as que pertenceram á estabelecimentos commerciaes e a massas fallidas e as que constituirem penhores, quer no Monte de Soccorro, quer nas outras casas, e que tambem não tenham pago o imposto, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro de quatro dias uteis decorridos da venda respectiva, sob pena de ficarem responsaveis pelo imposto, *além da multa de 1:000$ a 5:000$000*;

VII. Aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

VIII. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

§ 1º. Os negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem directamente a consumidores, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos alludidos objectos, pagarão o imposto até o terceiro dia util de cada mez, quanto ás vendas do mez anterior. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores das alineas I a V, VI (1ª parte) e VIII e deste paragrapho.*

§ 2º. O imposto devido pelas mercadorias contidas em encommendas postaes, a serem entreguos a particulares nas sédes das repartições não permutantes directas, será cobrado por verba, escripturando-se com especificação do producto a que disser respeito.

Art. 55. A importancia do imposto de energia electrica, arrecadada em cada mez, será recolhida, pelas companhias ou emprezas, até o dia 20 do mez subsequente, sob pena de *multa de 20 a 50% da mesma importancia.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, *g*, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de productos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em mão de representantes de estabelecimentos commerciaes ou fabris, deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1.º As rectangulares, *talão* e *guia*:— nos talões de guias ou nos livros guias dos modelos IX a XIV, collando-se, de accordo com as respectivas designações, partidas ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fabricas e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50$ a 100$ aos infractores.*

§ 2.º As rectangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto, salvo se se tratar de latas que acondicionem films impressos, caso em que poderão ser applicadas na parte superior da tampa, sobre a etiqueta indicativa do film, ou se se tratar de fumo picado, migado ou desfiado, exposto á venda em envoltorios de papel, collocados estes, por sua vez, dentro das latas, caixas, etc., hypothese em que poderão ser appostas no fecho ou logar de abertura dos referidos envoltorios de papel, desde que as ditas caixas, latas, etc., possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o producto, assim acondicionado, vendido a retalho;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser apposta mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) no calçado, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéos de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

e) nos chapéos de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do fórro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cera e nas conservas, sem envolucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir adherencia perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras, no lado interno;

i) nas barricas ou barris de conserva e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido, no corpo dos mesmos;

j) nos outros productos, em logar visivel de cada unidade, permittida quando se tratar de pentes acondicionados em pacotes de meia duzia no maximo, a applicação nos pacotes, no logar da abertura dos mesmos, devendo, porém, a quantidade de estampilhas appostas corresponder ao numero de pentes pelas respectivas taxas;

k) quanto ás joias e obras de ourives, no livro de escripta especial, em seguida á somma dos lançamentos de cada mez. *Multa de 50$ a 100$ aos infractores deste paragrapho.*

§ 3.º As cintas:

a) nos barris communs, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto;

b) nos barris de *chopp*, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados, quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na folha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo adheridas; e nas latas, contendo liquidos, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envoltorio toda collada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de annel. *Multa de 50$ a 100$ aos infractores das lettras a a g deste paragrapho.*

§ 4.º Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para commercio dessas mercadorias, as estampilhas poderão ser applicadas nos volumes.

§ 5.º Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Gosarão de igual faculdade os commerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação ás que, do mesmo modo, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquellas cuja indicação do valor não estiver visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, será, no porto do destino, cobrado por verba, lançada na guia que acompanhar o producto e na que fiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais, na occasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 33, paragrapho unico.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragrapho unico. Nos chapéos de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, bem assim nos artefactos de tecidos, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs, quando houver formulas especiaes para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accôrdo com o art. 63;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;
h) em valor inferior ao devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das lettras *a* a *g* deste artigo, e as não inutilizadas no verso, de conformidade com o art. 64. *Multa de 200$ a 400$ aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho, salvo quando se tratar de insufficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accordo com o preço de venda, na fórma do disposto na lettra a do art. 67, em que a multa será então de 600$ á 1:200$000.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilha já usada ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Art. 63. Os fabricantes ou outros adquirentes de estampilhas para productos nacionaes são obrigados a assignalal-as, no lado impresso, na occasião de applical-as ou remettel-as ao comprador, com a marca da fabrica ou a firma ou iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, comtanto que a indicação do valor de estampilha fique visivel.

§ 1º Os beneficiadores de mercadorias, que as acondicionarem de modo differente do recebido, contramarcarão as estampilhas com as iniciaes ou marca registrada. *Multa prevista no art. 61, lettra e.*

§ 2º As estampilhas que acompanharem os barris de *chopp*, na conformidade do art. 57, § 3º, lettra *b*, serão inutilisadas com os dizeres exigidos neste artigo, os quaes deverão abranger tambem a folha a que estiverem ellas colladas, permittido o uso do carimbo.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a varejistas, é obrigatorio o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das formulas correspondente a cada volume, da data da entrega ou remessa e do numero da nota respectiva, bem como da firma ou marca da fabrica ou do commercio. *Multa prevista no art. 61.*

Paragrapho unico. Quando a venda fôr feita a atacadista, será facultativa a observancia do disposto neste artigo.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que os venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200$ a 400$ aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). *Multa de 200$ a 400$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto «ad valorem»

Art. 67. Quando se tratar de producto sujeito a imposto de accordo com o preço da venda, regulará:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, accrescido da despeza do frete e dos direitos, addicionando-se ao total 10 %. O preço das joias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o commercio dos alludidos productos, será o valor official da mercadoria, se esta estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

§ 1.º A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
b) nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o de uma duzia;
c) nas joias, obras de ourives e objectos de adorno, o de cada objecto, estojo, combinação, apparelho ou guarnição;
d) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
e) nas espoletas ou cartuchos vasios ou carregados, o de um cento;
f) nas caixas com papel e envelopes para cartas, o de uma caixa;
g) nos demais productos, o objecto;

§ 2.º No preço não se comprehende o valor do imposto, nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ellas despezas sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os productos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço maximo da venda; nenhuma reducção se fará no valor integral da venda, a titulo de desconto, abatimento, bonificação, etc., que constar da factura, nota de entrega, etc. ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º Os productos vendidos em leilão, nas alfandegas, e os vendidos em hasta publica ou por concorrencia, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, charutos, perfumarias e especialidades pharmaceuticas, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella, conforme o modelo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos productos, vendidos quer nas fabricas quer nos depositos referidos na lettra *a* do artigo anterior. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 1.º Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diario Official*.

§ 2.º Se a tabella não attender ás condições do modelo XX será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 3.º A primeira via da tabella será archivada na repartição; a segunda remettida á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, alim de ser publicada no *Diario Official* e a terceira será restituida ao fabricante, devidamente authenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas.

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação annual de nova tabella; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, communicar á respectiva repartição se mantêm os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diario Official*, em que foram publicadas as respectivas tabellas ou alterações, e as archivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da emprezа fabril registrada na estação arrecadadora competente, podendo addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA».

§ 1.º Nos tecidos, nos artefactos de tecidos e nos charutos de qualquer especie, essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «INDUSTRIA BRASILEIRA» em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos 0m,01 de comprimento.

§ 2.º Os commerciantes, que tiverem de expôr mercadorias acondicionadas de modo differente do recebido, são obrigados a applicar ao novo volume rotulo nos quaes declarem a marca registrada ou a firma ou emprezа commercial registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeiro, podendo tambem mencionar a marca ou firma e o local da fabrica productora.

§ 3.º Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica.

§ 4.º Os fabricantes de queijo e requeijão poderão deixar de rotular esses productos, cumprindo, nesse caso, ao recebedor commerciante rotulal-os, com a indicação da procedencia e nome do fabricante, quando os expuzer á venda. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 5º. Fica dispensada a rotulagem dos objectos de vidro de peça inferior a 2$000.

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo, nem possam ser com elle confundidos, sob pena das multas estabelecidas no art. 72.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondencia em portuguez, como *bitter, brandy, cognac, kirsch*, etc., comtanto que os rotulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as lettras *f*, *g*, e *h*, do art. 12, são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, a venda ou exposição á venda de mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Paragrapho unico. Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes. *Multa de 5:000$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200$ a 2:500$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados:

1.º A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

2.º Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda;

c) até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros, apparelhos sanitarios e azulejos, ladrilhos e mosaicos. *Multa de 50$ a 100$ aos infractores deste artigo.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Da fiscalisação

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias, de qualquer procedencia, cujo imposto fôr pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da nota ou factura e dos sellos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes intactos e que estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafões ou latas de mais de cinco litros; as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos; a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro kilos: e os artefactos de tecidos, quando em peças, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, e o moido, em volumes de 15 ou mais kilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

g) o queijo ou requeijão, em poder de quaesquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou factura e guia respectivas, bem assim das estampilhas correspondentes;

h) as joias e obras de ourives, que pagam o imposto em livro especial;

i) as caixas de que trata o art. 4º, § 34, quando não estiverem vasias, isto é, quando servirem de acondicionamento a productos que nas mesmas forem vendidos. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores deste artigo, menos lettra* h.

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados de transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tiverem de voltar á propria fabrica ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos sujeitos a estampilhamento directo que forem fabricados em uma e sahirem para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo XV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encommenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão nos livros da escripta fiscal, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1.º Os fabricantes, que se utilizarem do estabelecimento de outra firma, para os fins previstos neste artigo, deverão remetter a materia prima, os rotulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou factura especificada, lançando no livro de sua escripta fiscal a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas, de que trata este artigo, deverão ser apresentadas ao *visto* do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1º e de 200$ a 400$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao* visto *do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1.º Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2.º Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão, somente nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, e numeradas typographica e seguidamente, ficando copia exacta no mesmo talão ou livro-nota. A expedição de factura commercial, devidamente copiada, na fórma do art. 12 do Codigo Commercial, dispensa a apresentação da nota. *Multa de 50$ a 100$ aos que não deixarem cópia, e de 200$ a 400$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionado, como elemento de defesa, se a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada e se os sellos que a acompanham estão revestidos das formalidades legaes, bem assim quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com os documentos commerciaes que lhes disserem respeito.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que préviamente seja solicitado da re-

partição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito, que fôr accusado em taes casos, será deduzido do producto da arrematação ou venda e recolhido á repartição fiscal, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, lettra *b*, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação, para o estrangeiro, de mercadorias, por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto do embarque e pela repartição fiscal da fronteira, o qual prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias, se fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, á qual cabe solucional-as, sendo facultado recurso para a instancia superior, na fórma do art. 225 deste regulamento.

Paragrapho unico. Quando a solução fôr pela reducção ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, de accordo com o preceituado no art. 226.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, latas, garrafões ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de 10 kilos;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido acondicionado em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos, quando vendido a atacadistas;

e) os artefactos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijão de qualquer fórma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da lavoura propria ou alheia, conjuntamente poderão remettel-os acompanhados de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociante por grosso, devidamente registrado. De egual faculdade gosarão os fabricantes queijos de Minas, mesmo que as vendas sejam feitas a varejistas.

Paragrapho unico. A' repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto do alcool, aguardente ou vinho nacional, devendo o commerciante de queijos ter sempre no estabelecimento as estampilhas necessarias á sellagem do producto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermacete, cartas de jogar, café torrado ou moido, tintas, chá e manteiga, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, saccos, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

§ 1º. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café torrado ou moido, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pentes, quando a sellagem destes for feita nos pacotes, na forma do art. 57, § 2º, lettra *j*;

§ 2º. A manteiga e as conservas poderão ser expostas á venda a varejo, fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores dos §§ 1º e 2º.*

Art. 95. E' prohibida a venda a torno de vinagre, alcool e bebidas, com excepção do *chopp* e das aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes, que tiverem commercio a retalho, o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos, acondicionados em barris, em latas, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

§ 1º. Desde que se dê baldeação, no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia na nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2º. A gazolina e a naphta não se comprehendem na prohibição deste artigo.

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do occaso do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os effeitos do art. 111, § 7, lettra *a*, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 100. Das differenças encontradas por occasião das descargas, nas conferencias do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o accrescimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dobro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6º, lettra *a*).

Paragrapho unico. Se a differença fôr para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como tambem a facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XVI.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os guardas da Alfandega.

Art. 103. E' permittido ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem exhibir á repartição fiscal competente as guias a que se referem os arts. 111, § 7º, lettra *c*, e 112, § 3º, lettra *c*, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituidas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na fórma do art. 108, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á do porto para onde elle se dirigir.

Art 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 107 O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 3°, lettra *c*, e com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o *visto*, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso, entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação recebida.

§ 1°. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2°. Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3°. Reconhecida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dobro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão obrigados:

§ 1° — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, discriminando-os pela quantidade, especie e qualidade, com a declaração de se acharem sellados ou da quantidade e importancia das estampilhas que os acompanharem, exceptuados os productos cujo imposto é pago por meio de guia. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200$ a 400$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os de que tratam as lettras *e* e *h* do art. 12. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte os saldos dos productos e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas;

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f* e *g* do art. 12, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50$ a 100$000;*

d) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á nota relativa a productos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução fôr apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do numero e a data da correspondente aos productos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a fazer menção na columna das observações da escripta fiscal das occurrencias de que tratam as lettras *d* e *e*;

g) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50$ a 100$000;*

h) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituidos á fabrica. *Multa de 50$ a 100$000;*

i) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accôrdo com o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XIX, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200$ a 400$000;*

j) a exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50$ a 100$000;*

k) a franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, se á noite a fabrica estiver funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000;*

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a producção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de 50$ a 100$000;*

m) a entregar mensalmente mediante, guia de modelo XLVIII, visada pelo agente fiscal, á repartição arrecadadora sob pena de pagamento da respectiva importancia e de multa de 200$ a 400$, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, escripturando na columna das observações do respectivo livro fiscal, não só a entrada dessa materia prima, como a quantidade empregada na fabricação dos productos.

n) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de, 600$ a 1:200$000;*

o) a annotar na columna das observações do livro da escripta fiscal as mercadorias destinadas á exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2° — Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, sómente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600$000 a 1:200$000;*

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200$ a 400$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o art. 43, paragrapho unico; são considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500$ a 5:000$000;*

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no minimo, uma producção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 75 % do fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 86 % do fumo em corda ou rolo;

i) a ter o livro de modelo XXV A, para o lançamento da entrada e sahida do fumo em corda ou em folha. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de producção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura, que será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de acquisição das estampilhas e com o retalho sellado dos pacotes do alludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho sellado, senão quando tiverem de adquirir sellos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho sellado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores de qualquer das lettras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas, vinagre, azeite e tintas:

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indevel, nos barris, latas e garrafões de mais de cinco litros, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º da lettra *a*, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multa de 50$ a 100$000;*

e) a ter o livro de modelo XXVIII, quando se tratar de fabrico de cerveja. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

NOTA — Quando não fôr preenchida a formalidade da lettra *d*, e caso o exame não verifique quantidades diversas, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24; e para os quadragesimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a lettra *a* deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a desnaturar a aguardante que tiver de ser vendida aos restiladores, procedendo de accordo com as regras da lettra *b*, e sujeitos ás mesmas penalidades;

d) a ter o livro, segundo o modelo XXIX, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 6º — Os restiladores de aguardente e alcool:

a) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXI, no qual registrarão a entrada de aguardente desnaturada e a producção e consumo do producto restilado e bem assim o movimento das estampilhas. *Multa de 200$ a 400$000.*

b) a apresentar quantidade de alcool restilado, que corresponda, no maximo, á metade da quantidade da aguardente empregada, respondendo pelo imposto do excesso, cujo recolhimento será feito por meio de guia, visada pelo agente fiscal respectivo, logo que se encerre a escripta do mez;

c) a apresentar á repartição competente, para ser visada, a guia da aguardente não restilada que fôr vendida, sob pena da multa estabelecida no § 1º, lettra *i*.

§ 7º — Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando o exportarem directamente, por via maritima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

2º, quando fôr vendido a negociante, por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*:

1º, o que sahir com o imposto pago. *Multa de 200$ a 400$000;*

2º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000;*

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200$ a 400$000;*

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de 200$ a 400$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200$ a 400$000;*

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da lettra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200$ a 400$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a lettra *c* o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregal-a sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de 50$ a 100$000;*

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200$ a 400$000;*

l) a ter o livro conforme o modelo XXXII, no qual, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

m) a inutilisar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, sahindo com o imposto pago, fôr devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na columna das observações essa occurrencia;

n) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido á salina, fôr de novo vendido, fazendo menção da occorrencia no livro da escripta fiscal.

§ 8º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da lettra *h* do paragrapho anterior. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXXIV, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 4º, § 4º, nota 1ª. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 9º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e apparelhos sanitarios:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, ántes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo os modelos X a XII, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXIV, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas, e na fabrica os de modelos XXIV e XXXVI a XXXVIII. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a fazer acompanhar das guias de que trata a lettra *b*, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na lettra *c*

2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

e) a entregar ou remetter ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra *b*. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, se para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200$ a 400$000*;

h) a fazer acompanhar de guia sem o estampilhamento, os productos que sahirem, antes ou depois de beneficiados, e quando tiverem de voltar á propria fabtica, nos casos previstos no art. 84. Se os productos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem as declarações na guia e de 200$ a 400$ aos que não a remetterem*;

i) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a producto que, sahindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, se a devolução fôr de parte do producto comprehendido na guia, notar, no canhoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200$ a 400$000*;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao producto que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao producto que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

m) a collar, no canhoto correspondente, a guia que acompanhar o producto devolvido pelo deposito para ser beneficiado. *Multa de 200$ a 400$000*;

n) a lançar na columna da observações da escripta fiscal a quantidade de productos recebida e devolvida, nos casos do paragrapho unico do art. 84, dando-sahida do mesmo producto na columna de consumo, quando o entregar depois de beneficiado. *Multa de 600$ a 1:200$000*.

o) a declarar em cada volume o peso respectivo, quando se tratar de louças, vidros ou ferragens. *Multa de 50$ a 100$000*.

§ 10 — Os de artefactos de tecidos:

a) a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituidas por varias unidades da mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de 200$ a 400$000*.

b) a mencionar nas notas ou facturas e no verso das estampilhas, que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos productos, referida á unidade tributada. *Multa de 50$ a 100$ para os que não fizerem essa declaração nas notas ou facturas e de 200$ a 400$ para os que não a fizerem nas estampilhas*.

§ 11 — Os de café torrado ou moido:

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da lettra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

e) a marcar o numero do volume e o peso, com caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes contendo café torrado, para ser moido em outra fabrica, e nos de 15 ou mais kilos de café moido, para venda por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a mencionar na nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moido, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000*;

g) a remetter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica; as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no livro fiscal da escripta, as vendas de café torrado, feitas a fabricante moedores. *Multa de 50$ a 100$000*;

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escripta. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*.

§ 12 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moido sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dez kilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a fazer a moagem do café de fórma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moido. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das lettras *b*, *e*, *f* e *g* do § 11 deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 13 — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores; consideram-se fabricantes todos aquelles que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 14 — Os de queijos de typo Minas:

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra *a* deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter o livro, segundo o modelo XLI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa da 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*.

§ 15 — Os de azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1º, lettra *b*, a producção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das fracções de 25 centimetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que fôr applicavel, os dispositivos do § 9º, sendo permittido o pagamento do imposto com a reducção de 5 % para quebras, quando se tratar de producto-nacional;

c) ter o livro talão-guia, de modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será effectuado na fórma do art. 57, § 1º. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o competente livro*.

§ 16 — Os de papel e seus artefactos:

a) a ter o livro de modelo XLII, para o effeito da escripta fiscal. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, antes da sahida da fabrica, dos productos referidos no art. 4º, § 15, letras *a* a *e*, e alinea IX. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

c) a pagar o imposto por meio de sellagem directa nos productos referidos nas letras *f* e *g* e alinea VIII do art. 4º, § 15. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos productos de que trata a letra *b*. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 17 — Os de gazolina ou naphta:

— a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na fórma do art. 57, § 1º. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 18 — Os beneficiadores, transformadores e desdobradores de productos:

a) a adquirir as estampilhas relativas ao producto accrescido e ás differenças de taxa dos que beneficiarem ou transformarem, sendo immediata a acquisição das estampilhas, sempre que se tratar de estabelecimento commercial. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a ter o livro de accordo com os modelos XXIV, XXXA, XXXI, XXXIV, XXXVI, XL e XLII a XLIV, em que lançarão diariamente a quantidade dos productos entrados e dos sahidos, accrescidos, beneficiados, transformados, ou não, e o movimento das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. *Multa de 50$ á 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200$ a 400$ aos que não fornecerem nota ou factura*;

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tiverem sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50$ a 100$000*;

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas*;

g) franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o estabelecimento funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos sujeitos a imposto por guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retiral-os das respectivas estações. *Multa de 200$ a 400$000*;

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, guia, em duplicata, conforme o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e devendo ser a outra apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 2º — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXX, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado a exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remettidas ao comprador. *Multa de 50$ a 100$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro directamente, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas*.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via maritima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) fazer acompanhar da guia referida na letra *b*, o sal que sahir com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra *a*, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem a menção, e de 200$ a 400$ aos que não fizerem acompanhar a guia*;

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na letra *c*, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na columna das observações. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000*;

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra *e*, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) não descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7º, letra *k*. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000*.

§ 5º — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto:

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso, procedencia, e numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao de procedencia estrangeira;

c) lançar na columna das observações do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra *b*, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou notas ou facturas, ou infringirem a letra* d, *e de 200$ a 400$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

§ 6º — Aos retalhistas:

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrafões ou latas de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000;*

b) ter para o deposito de aguardente ou alcool, sómente vasilhame de capacidade não inferior a 480 litros, convenientemente fechado, de modo que não se preste á venda a torno, devendo o engarrafamento ser feito por meio de syphão, em quantidade nunca menor de 96 litros ou o seu correspondente em garrafas. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, tendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôrem exigidas, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000;*

e) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos sujeitos a imposto por essa fórma e que tiverem sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50$ a 100$000;*

f) franquear ao agente do fisco, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o negocio funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

g) estampilhar os productos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 7º — Aos ambulantes:

— franquear ao agente do fisco o exame de todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, *sujeitos ás respectivas multas.*

§ 8º — Aos commerciantes de joias e obras de ourives fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias:

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a somma total da venda feita a consumidores e a importancia da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os logares que elle percorrer. *Multa de 1:000$ a 5:000$000 aos que não possuirem o livro;*

b) pagar o imposto, na fórma do art. 57, § 2º, letra *k*, collando as estampilhas, no livro de que trata a letra *a*, em seguida á somma dos lançamentos diarios, inutilisando-as com a data em algarismos e a sua assignatura ou a de seu representante legal. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 9º — Aos commerciantes recebedores de queijos de typo Minas, com o imposto a pagar:

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e sahida do producto e o movimento de estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não possuirem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a sellagem do producto recebido, e dar conhecimento á repartição, para devida verificação, sempre que receberem productos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 10 — Aos commerciantes importadores de films cinematographicos:

— ter o livro modelo XLIX-A, em que indicarão o peso do «film» por occasião do despacho, titulo e procedencia, sello pago e peso do «film» com os dizeres explicativos que forem intercalados.

§ 11 — As companhias ou emprezas de abastecimento de electricidade:

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que por estes lhes forem devidas, addicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes fôr devida:

«Imposto de consumo».
«*tantos*» kilowatts-hora de luz (ou força) a *tanto*, $».

Se o consumo fôr á *forfait*, dir-se-á:

«Imposto de consumo».
5 % sobre (o preço), $ $, (*tanto*).

b) recolher, por meio de guias conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o producto da arrecadação, na fórma do art. 55, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados. A Directoria da Receita Publica poderá autorizar o recolhimento ás repartições arrecadadoras nos Estados. *Multa de 20 a 50 % da importancia a recolher;*

c) firmar accôrdo com o Thesouro Nacional, no Districto Federal, e Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4 %, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda;

d) ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem.

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros da escripta fiscal, exigidos por este regulamento, salvo os de que trata o art. 111, § 1º, letra *a*, serão, antes de sua utilização, rubricados e authenticados nas estações fiscaes competentes. Os dos fabricantes serão tambem sellados. *Multa de 50$ a 100$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1.º Os livros das fabricas serão distinctos para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2.º Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 3.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de fórma a evitar confusão, consignando-se sómente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 4.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante annotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, letra *p*.

§ 5.º Os livros só serão authenticados mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estejam de accôrdo com o modelo regulamentar ou correspondam ao movimento do estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguida e typographicamente, e serão authenticados gratuitamente, na estação fiscal respectiva. *Multa de 50$ á 100$000.*

§ 1.º Poderá ser authenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguimento da do ultimo authenticado, que será apresentado á repartição, ainda que não utilizado.

§ 2.º Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbono.

Art. 115. Por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, ou por circumstancias especiaes, os agentes fiscaes procederão a exame da escripta geral, sendo obrigatoria a apresentação do DIARIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS e de todos os livros auxiliares, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, TALÕES DE NOTAS ou de FACTURAS, etc., etc.

§ 1.º Se fôr recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2.º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquelles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agencias de emprezas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

Art. 116. Sendo necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, elle será solicitado directamente á respectiva repartição.

Art. 117. O funccionario, que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, convidará o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa occurrencia.

§ 1.º Se o commerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funccionario, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2.º Se o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante não terá logar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministerio, para desempatar, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 3.º Por qualquer exame requerido fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dous, honorarios fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importancia do trabalho e a distancia a percorrer da séde da repartição ao local da diligencia.

§ 4.º Os livros fiscaes e os da escripta geral do estabelecimento não são passiveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo — as da escripta fiscal, no proprio livro, e as da escripta geral, em folha avulsa, que será annexada ao processo.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas e guias em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora local As embarcações e vehiculos conductores de mercadorias em contravenção serão tambem apprehendidos.

§ 1.º Igualmente serão apprehendidos os apparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude, houver fabrico de qualquer producto tributado.

§ 2.º Se não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo LVII, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de fórma a não poderem funccionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3.º Se, na hypothese do paragrapho anterior, não houver quem acceite o encargo do deposito, o apprehenssor mencionará no auto essas circumstancias, fazendo conduzir para a repartição, quando possivel, um specimen, que constituirá então a prova material da infracção.

Igualmente providenciará para que fique o estabelecimento guardado por força publica até que se effective a apprehensão.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario, ou em edificios occupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1.º Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização deste imposto.

§ 2.º Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das emprezas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprezas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem este designar, se apresente para abril-os, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu representante legal ou, se este não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota alludida na lettra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado, por telegramma, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remettente auto de infracção e apprehenderá a mercadoria.

§ 3.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na lettra *b* deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Paragrapho unico. Quando a administração das linhas de transporte exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remettidos para beneficiamento, deverão acompanhal-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, e serão apresentados em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em commum.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as na fórma indicada neste artigo. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão conduzir materia prima ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe ás repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legaes, serão lavrados autos de infracção e apprehensão pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as, submetterão os respectivos effeitos ao exame e *visto* das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, serão apprehendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de pago o imposto, ficando na repartição os *specimens* necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e vendidos em leilão ou mediante concurrencia.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo, assim como os que estiverem em bom estado, que não obtiverem comprador, ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retiral-a no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o paragraphio anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação, poderão ser restituidos, mediante recibo, ficando no processo cópia authentica, que será dispensavel se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituidas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infracção de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir, não serão comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communicação ao juiz e providenciar sobre a sua transferencia para outro local.

Art. 133. Os conductores de mercadorias encontradas, em contravenção, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsavel pela falta verificada, retidos os vehiculos até final apuração.

Paragrapho unico. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apprehensor, lavrando-se de tudo os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e as repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdicções.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer emprezas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou pessôas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo titulo de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A' nomeação precederá concurso effectuado na fórma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, bem como os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituidos do cargo por processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os do Districto Federal;

2ª, os das capitaes dos Estados;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados. Compete á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção das capitaes dos Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros Estados, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dous annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas no Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitaes dos Estados, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na capital.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nová circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; se, porém, o impedimento fôr até 15 dias a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1.º As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, mas sujeitas á approvação do ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, sempre que as houver.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro annexo, que poderá ser alterado pelo ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, das delegacias fiscaes, quanto aos demais Estados.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos. As circumscripções, em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por guia e onde commummente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dous ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal; independe essa divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte por conta do Governo nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima:

a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;

b) quando transferidos por conveniencia do serviço;

c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos das lettras *b* e *c* terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector fiscal, serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspeccionar.

§ 3.º Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaesquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despesas excederem de 2$500, os inspectores custearão as despesas, que lhes serão indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, comtanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações telegraphicas situadas fóra da séde das repartições, cabendo a estas, dentro da séde, a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam em funccionamento.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a qualquer industria tributada, e os estabelecimentos

referidos nas lettras *b*, *c*, *f* e *g* do art. 12, nos quaes aquelles funccionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, a da gazolina estrangeira, a granel, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal até seis agentes fiscaes, que serão substituidos mediante requisição da Alfandega.

Paragrapho unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na fórma do Codigo Penal, lavrando o empregado offendido o competente auto, segundo o modelo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remettido ao procurador da Republica pela repartição local.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduaes e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transito pelos logradouros publicos e emprezas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1°, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apprehendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um *specimen* de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2°, as machinas, apparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3°, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4°, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia não fôr justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1°, lettra *m*;

5°, as caixas de que trata o art. 4.°, § 34, se, achando-se vasias, estiverem expostas á venda sem o competente estampilhamento ou rotulagem, lavrando o necessario auto;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da lettra *a* do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar immediatamente e de accordo com os modelos L e LI, após a verificação da falta, os commerciantes ou fabricantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos ou não tenham pago a nova patente no prazo a que se refere a lettra *c*;

e) intimar os contribuintes para que, no prazo de dez dias, corrijam as faltas que, em qualquer tempo, forem encontradas, relativas ao registro do commercio ou fabrico, procedendo pela fórma prescripta na lettra *d*, se, findo o prazo, não fôr cumprida a intimação;

f) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1°, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2°, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3°, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4°, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5°, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6°, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvida e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento do accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 7°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

j) assistir á pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 7°, lettra *j*;

k) fiscalizar a descarga da gazolina estrangeira, importada a granel;

l) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 7°, lettra *f*, e 112, § 3°, lettra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

m) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes ou da força publica;

n) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, da taxa de viação, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas, de vendas mercantis e de quaesquer outros de que forem incumbidos;

o) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

p) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

q) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados; nas repartições que não forem séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem na repartição; nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

r) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7°, lettra *k*, annotando-as em livro, segundo o modelo XLIX, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

s) communicar á repartição local toda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

t) residir na séde da circumscripção;

u) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

v) exercer a fiscalisação do imposto de energia electrica nos escriptorios e mais dependencias das companhias e emprezas de abastecimento de electricidade, lançando, até o ultimo dia do mez, no mappa de modelo XLVIIA, o consumo de energia tributada, correspondente ao mez anterior, discriminadamente pelas especies — força e luz, e de consumo *á forfait* — e o consumo isento do imposto, tambem discriminado pelas especies e por pessôas, emprezas e serviços da União, dos Estados e dos municipios, assim como o numero do respectivo certificado do recolhimento, lavrando auto:

1°, se, exgottado o prazo do art. 112, § 11, lettra *b*, não lhes fôr apresentada, para o necessario visto, a guia do recolhimento do imposto;

2°, se, exgottado o mesmo prazo, não lhes fôr tambem exhibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

x) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando se estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando, de accôrdo com a lettra *e*, para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, o qual deverá ser feito até 30 de junho, nas circumscripções das capitaes, e 31 de agosto, nas do interior, de fórma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros de modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituidos, para serem annexados, com as alterações occorridas, aos relatorios dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, o *stock* sellado, o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) o cadastro de que tratam a letra *x* e o paragrapho unico do artigo anterior.

§ 2.º Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remettidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes, sempre que fôr necessario, serão auxiliados, na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157 Só é permittido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, circumscripção ou secção differente daquella em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Paragrapho unico. Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras.

§ 1.º A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funccionarios publicos:

a) que prohibem commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

b) que se referem a penas disciplinares por faltas commettidas no exercicio da funcção; faltas de comparecimento, por motivo de molestia, casamento e nójo;

c) que regulam as ferias e as licenças.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis, que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocollos e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma fórma concisa, moderada, sem allusões offensivas aos interessados ou a quaesquer funccionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tiverem de receber despacho serão restituidos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo, em que exigirão recibo dos funccionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funccionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspeccionado.

Paragrapho unico. Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funccionarios de Fazenda.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica terá a sua disposição até dous funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem, não só de inspecções extraordinarias e imprevistas, como tambem do serviço da estatistica geral, e, ainda, do estudo dos relatorios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo ministro da Fazenda, por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tiver menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; se, porém, recahir sobre o de circumscripção que tiver tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente sobre a concessão de franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, de passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estiverem incumbidos, afim de que dêm as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2.º As providencias dependentes das delegacias fiscaes serlhe-ão solicitadas directamente e, as do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Se as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente a occurrencia.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscaes observam estrictamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propór a correcção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanencia do inspector em uma localidade será apenas a necessaria para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquizas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funccionamento dos mesmos serviços, e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida;

f) fazer-se acompanhar, quando possivel, do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiver inspeccionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) annotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correcção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduaes ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco, salvo quanto á lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra *x*;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funcções deve-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funccionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos e meios de acção necessarios ao desempenho de sua funcção, facultando-lhes a verificação dos papeis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada semestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no semestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, quando dispensado.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2º.

Paragrapho unico. Emquanto houver 20 % ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. Pelo presidente do concurso poderão ser designados agentes fiscaes para examinadores.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. O concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal, dividindo-se entre os mesmos a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será igual á do de consumo e calculada sobre a renda do mesmo imposto, depois de feita a deducção dos 2 % de que trata o art. 14, § 13, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, cabendo o seu abono aos agentes fiscaes em cujos perimetros, mencionados nas lettras *a* e *b*, deste artigo, estiverem localizadas as sédes das companhias ou emprezas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonegada, de que trata o art. 204, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das lettras *a* e *b* e § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funccionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o attestado ter-se-á em vista se o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, lettras *q* a *s*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes e inspectores fiscaes, os particulares e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 220 e 219, § 6º, lettra *a*, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que verificarem a defraudação.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas resultantes de communicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legaes, se registrarem, nem das applicadas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1.º Se a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2.º Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funccionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fôr marcado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10$ a 20$000.

§ 1.º A diaria dos inspectores fiscaes, que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a séde da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despesa Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria de conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo, para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a séde das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação á primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diaria, quando, pelas circumstancias locaes, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funccionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá ás normas geraes estabelecidas na legislação vigente.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;

d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto obedecerá ao modelo LIII e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º Se de exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligencia, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 191. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, nem a recusa aggravação da falta.

Paragrapho unico. Se o infractor ou seu representante se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelos mesmos, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor.

Paragrapho unico. Se, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local da infracção, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 193. São competentes para lavrar auto não só os funccionarios federaes, como quaesquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo LIX, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legaes de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias uteis, da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo LVIII, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias uteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que foi affixado.

§ 8.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9.º Se, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação desse termo.

Art. 197. Nas petições de defesa redigidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias serão mandadas cancellar pelo chefe da repartição as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na fórma de autos forenses.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.

§ 1.º As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduaes ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2.º As analyses solicitadas pelos particulares serão por elles pagas.

Art. 201. O chefe da repartição arrecadadora, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, julgará o processo em primeira instancia.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, se a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, se não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo, depois de preparado, será encaminhado á repartição fiscal mais proxima para julgamento.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma fórma, quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido á repartição fiscal em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Considera-se sonegação:

a) a occultação, dentro dos estabelecimentos commerciaes, de mercadorias não selladas e acondicionadas em envoltorios que não tenham a fórma, dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos neste regulamento;

b) a apprehensão, fóra dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da lettra *a*;

c) a verificação, pelos livros fiscaes e commerciaes, da sahida de fabricas e de estabelecimentos commerciaes de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infracção continuada a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórma dos §§ 7º e 8º do art. 19º.

QUARTA PARTE

DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo L, e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, emfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1.º As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modêlo LI, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos arts. 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se referir o mesmo registro.

Paragrapho unico. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois que satisfizer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fórma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração das notas referidas em confronto com o resultado da verificação nellas averbado pelo empregado competente.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a annotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas nellas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infractores dos dispositivos que não as comminarem:

§ 1.º De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2.º De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro depois do prazo estabelecido na lettra *a* do § 1º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro depois do prazo estabelecido no § 1º, lettra *b*;

§ 3.º De 5$000 — Aos que obtiverem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4.º De 10$000 — Aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5.º De 150$ a 300$000 — Aos que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tiverem exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a sua entrada no estrangeiro, e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere a lettra *e* do art. 7º, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto do destino, o imposto devido.

§ 7.º De 1:200$ a 2:500$000:

— aos que por qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8.º De 2:500$ a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto que não houver sido pago.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000$, serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a gravidade da contravenção ou das contravenções, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal, que no caso couber.

Art. 224. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, se não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

Dos recursos

Art. 225. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes dos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta no auto ou notificação, haverá recurso *ex-officio*:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500$, e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira favoraveis ás partes.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia do imposto e outros casos obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de deposito e sem prejuizo do recurso legal, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedencia da notificação, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e fôr interposto pedido de reconsideração, emquanto este não fôr solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no anno seguinte e consequentemente não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Se o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que o recorrente assigne termo de responsabilidade, obrigando-se ao recolhimento das importancias devidas, no decurso de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação ou natureza dos productos, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo descriptivo do objecto em questão.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica, que mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commettida.

Paragrapho unico. Em casos especiaes e quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infractor, poderá o ministro da Fazenda deliberar, por equidade, a relevação das penas impostas por infracção deste regulamento.

CAPITULO XVII

Da estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, demonstrações discriminadas, distinctas para cada especie enumerada no art. 1º, segundo o modelo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de productos dados ao consumo, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º Quanto ao sal será observado o modelo LXIX.

§ 2.º Nas demonstrações os agentes fiscaes consignarão os productos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, — as do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e as dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes —, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funccione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo LXIII;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo LXIV, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fabricas, segundo o modelo LXVII;

d) de uma relação do numero total dos autos de infracção, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e em divida, conforme o modelo LXX.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 31 de maio, a estatistica do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria, dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, com todas as minucias necessarias, das descargas do sal grosso, segundo o modelo LXIX, e dos autos de infracção em andamento.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatistica da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 31 de maio.

Art. 238. A estatistica relativa á Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos LXII, LXV e LXVI, relativos á renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, pela dos Estados e da Capital Federal, accrescida dos modelos LX e LXI e a apresentará ao ministro da Fazenda até 31 de julho.

Art. 240. As repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal dos estabelecimentos á mesma sujeitos, assim como o de modelo XLVII A, relativo ao consumo de energia electrica, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mez anterior.

§ 1.º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remettentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	16	19
Pará	6	22	28
Maranhão	4	31	35
Piauhy	2	14	16
Ceará	3	19	22
Rio Grande do Norte	3	22	25
Parahyba	3	24	27
Pernambuco	13	29	42
Alagôas	5	19	24
Sergipe	5	13	18
Bahia	12	30	42
Espirito Santo	4	12	16
Rio de Janeiro	4	49	53
S. Paulo	20	50	70
Minas Geraes	4	54	58
Goyaz	2	16	18
Paraná	4	18	22
Santa Catharina	2	15	17
Rio Grande do Sul	8	52	60
Matto Grosso	2	15	17
Districto Federal	60	—	60
	169	520	689

NOTA:
Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 15 agentes fiscaes do imposto do consumo, sendo tres para a capital e doze para o interior.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		Percentagem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000$000	1:600$000	5,93 %
Pará	2:000$000	1:600$000	3,23 %
Maranhão	2:000$000	1:600$000	5,833 %
Piauhy	1:800$000	1:200$000	5,714 %
Ceará	1:800$000	1:200$000	5,5 %
Rio Grande do Norte	1:800$000	1:200$000	6,25 %
Parahyba	1:800$000	1:200$000	6,428 %
Pernambuco	2:000$000	1:600$000	3,7 %
Alagôas	1:800$000	1:200$000	7,058 %
Sergipe	1:800$000	1:200$000	5,625 %
Bahia	2:000$000	1:600$000	4,308 %
Espirito-Santo	1:800$000	1:200$000	6,153 %
Rio de Janeiro	2:000$000	1:600$000	5,3 %
S. Paulo	2:400$000	1:800$000	2,33 %
Minas Geraes	2:000$000	1:600$000	5,273 %
Goyaz	1:800$000	1:200$000	6 %
Paraná	2:000$000	1:600$000	3,3 %
Santa Catharina	1:800$000	1:200$000	5,312 %
Rio Grande do Sul	2:400$000	1:800$000	4,2 %
Matto Grosso	1:800$000	1:200$000	6,071 %
Capital Federal	5:400$000	—	1,77 %

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Modelo 1

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

O abaixo assignado, registrado, no anno anterior, sob o n.....(1) e (2)....., á rua.....
n..... com o (3).....
.....
vem, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (4).....
.....
.....

(5) ....., ...de..... de 192..

		INFORMAÇÃO
Fumo	$	
Bebidas	$	
Phosphoros	$	
Sal	$	
Calçados	$	
Perfumarias	$	
Especialidades pharmaceuticas	$	
Conservas	$	
Vinagre e azeite	$	
Velas	$	
Bengalas	$	
Tecidos	$	
Artefactos de tecidos	$	
Papel e artefactos de papel	$	
Cartas de jogar	$	
Chapéos	$	
Louças e vidros	$	
Ferragens	$	
Café e chá	$	
Manteiga	$	
Moveis	$	
Armas de fogo	$	
Lampadas, pilhas e apparelhos electricos	$	
Queijo e requeijão	$	
Tintas	$	
Leques e ventarolas	$	
Boas, pêlos, pelles de agasalhos, manchons, etc.	$	
Luvas	$	
Artefactos de borracha	$	
Navalhas e pinceis para barba	$	
Pentes, escovas e espanadores	$	
Caixas de qualquer feitio	$	
Brinquedos	$	
Artefactos de couro, etc.	$	
Jolas e obras de ourives	$	
Objectos de adorno	$	
Gazolina e naphta	$	
Apparelhos sanitarios	$	
Azulejos, ladrilhos e mosaico	$	
Instrumentos de musica	$	
Fogões	$	
Machinas cinematographicas e photographicas	$	*Registrado pela patente n....., tendo pago.....$...*
Escriptorios commerciaes	$	*(Nome da Repartição).....*
Multa de... %	$	*de..... de 192.....*
Total	$	

Notas:

(1) Numero da patente de registro do anno anterior.

(2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se ou residente.

(3) Commercio por grosso, a varejo ambulante ou fabrica de... Quando AMBULANTE, declarar o numero da caixa ou veiculo; quando FABRICA, declarar o numero de operarios, apparelhos ou machinas bem como a força motora e sua natureza.

(4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.

(5) Nome da localidade.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

F.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercicio de 192 . . .

Registro para o commercio (*ou fabrico*) de.....

Rs. $000

Multa..... % Rs. .....$...

Somma..... Rs. ....$...

Por este titulo fica concedida a (*nome do contribuinte*), estabelecido á..... .....n..., com negocio de (*denominação do negocio*), a patente de registro para o (*commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n.... tantos*) da.... mercadoria ... acima mencionada..., na fórma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n..., de... de.... de 192.., pelo qual foi paga a quantia de.... (*por extenso*).

.....de..... de 192....

O escripturario ou escrivão,
F.....

N.....

Nome da Repartição

Exercicio de 192...

Registro para o commercio (*ou fabrico*) de.....

Rs. $000

Multa..... % Rs. .....$...

Somma... Rs. .....$...

Por este titulo fica concedida a (*nome do contribuinte*), estabelecido á..... n....., com negocio de (*denominação do negocio*), a patente de registro para o (*commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n... tantos*) da... mercadoria... acima mencionada..., na fórma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n.... de... de... de 192..., pelo qual foi paga a quantia de... (*por extenso*).

.....de.....de 192..

O escripturario ou escrivão,
F.....

Recebi a importancia acima referida em... de.....de 192..

O thesoureiro ou collector,
F.....

.....

Notas — O registro de fabrica é independente do de commercio de producto de outra procedencia, e da mesma patente devem constar todas as especies de fabrico.

Quando houver augmento de productos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos fechados das casas commerciaes ou dos pequenos fabricantes.

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (*ou a firma*) F.....; registrado nesta (*nome da repartição*), sob n....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante, para..... e como o referido Sr.... (*ou firma*) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accôrdo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n....., a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 192.....

O chefe da repartição,

F....

Modelo VIII

Guia n.....

Em..... de..... 192.... (1ª via)

F....., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, ou de queijo de typo Minas na (*situação ou fazenda*), sita em....., remette a F....., estabelecido em..... a rua..... n..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES							ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Litros	Quantidade	Peso	

Guia n.....

Em..... de..... 192.... (2ª via)

F....., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, ou de queijo de typo Minas na (*situação ou fazenda*), sita em....., remette a F....., estabelecido em..... a rua..... n..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES							ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Litros	Quantidade	Peso	

Guia n.....

Em..... de..... 192.... (3ª via)

F....., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural, ou de queijo de typo Minas na (situação ou fazenda) sita em....., remette a F....., estabelecido em..... a rua..... n. ..., as seguintes mercadorias:

VOLUMES							ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Litros	Quantidade	Peso	

Notas — A terceira via será remettida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fabrica.

Os livros-talões serão organizados de fórma que as cópias da guia que ficar na fabrica e da que fôr remettida á repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar sempre o caracter de nota commercial.

A columna "Litros" será utilizada quando se tratar de alcool, aguardente ou vinho e as columnas "Quantidade" e "Peso" quando se cogitar de queijo.

Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇAO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO	TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa ....,$....

Modelo V

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na... (1) ....., no exercicio de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa			
					Categoria	Importancia		

NOTAS

1.ª Na columna «especie do imposto» discriminar-se-á as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arabico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 51$ e mais a multa de 15 % sobre essa importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéos, café torrado ou moido, manteiga e moveis, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 51$; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 7$650; especie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 20, 21 e 22.

2.ª Na columna das observações far-se-á menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

(1) Designação do numero da secção ou circumscripção.

Modelo VI

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... .....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*)...

F....., estabelecido á....., n....., com negocio de....., registrado sob n....., precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n....., de... de..... de 192... :

..... (restangulares ou cintas) da taxa de ....$... na importancia de ....$...

Importa em... (*por extenso*).....

..... de..... de 192...

F.....

De accôrdo.

O conferente, ou o agente fiscal

F.....

Recebi a importancia supra, em.... de..... de 192...

O thesoureiro,

F.....

Lançado a fls... do livro caixa n....

O escripturario, ou o escrivão,

F.....

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos *rectangular* ou *cinta* e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

MODELO VI A

N.....

Alfandega de.....

Imposto de consumo para productos estrangeiros

Imposto de consumo de.....

O Sr..... estabelecido á..... n..... com negocio de ....., registrado sob n..... paga o imposto de consumo relativo ás mercadorias despachadas pela nota n..... de..... de....., de 192... conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO

.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Total			

Importa em.....

.....

(Data).....

Assignatura.....

De accôrdo.

O Conferente ou o Agente Fiscal,

.....

Recebi a importancia supra, em.....de.....de 192..

O Thesoureiro

F.....

Lançado a fls.....do livro caixa n.....

O escripturario,

F.....

Modelo IX

N..... Em.....de.....de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n...., por F....., proprietario da salina..... (*os do estabelecimento exportador*), sito á rua .....n....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES: Marca	VOLUMES: Quantidade	VOLUMES: Numeração	PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL

O proprietario,

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietario da salina..... (*os do estabelecimento exportador*), sito á rua..... n....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES: Marca	VOLUMES: Quantidade	VOLUMES: Numeração	PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL

O proprietario,

.....

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia de guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo VII

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... .....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*) .....

F....., estabelecido á..... ..... n.... , registrado sob n....., precisa para..... (*productos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado*), das seguintes estampilhas :

..... (rectangulares, cintas ou talão-guia) da taxa de.....						....$....	na importancia de ....$....
..... Idem, idem.....						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
..... » »						....$....	» » ....$....
						....$....	

Importa em (*por extenso*).....

..... de.....de 192...

F.....

Recebi a importancia supra, em.....de.....de 192...

O thesoureiro ou o collector,

F.....

Lançado a fls.....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão,

F.....

Notas — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para liquidos a engarrafar, deve ser attendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Modelo XI

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de tecidos ou papel e seus artefactos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n....., proprietario da fabrica por F..... (ou do deposito da), sita á rua..... n.....

	VOLUMES				MERCADORIAS				
	Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de pecas ou volumes	Metros	Peso	Especie do tecido ou papel	
									O proprietario,

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de tecidos ou papel e seus artefactos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n....., proprietario da fabrica por F..... (ou do deposito da), sita á rua..... n.....

	VOLUMES				MERCADORIAS				
	Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de pecas ou volumes	Metros	Peso	Especie do tecido ou papel	
									O proprietario,

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os productos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, 3º lettra d, e quando tenham de voltar a propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso de mercadorias é para os productos que pagam o imposto por essa forma.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de louças ou vidros ou ferragens vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n....., por F.....
proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marcas	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de peças ou volumes	Peso	Especie da louça ou vidro ou ferragem

O proprietario,

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de louças ou vidros ou ferragens vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n....., por F.....
proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marcas	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de peças ou volumes	Peso	Especie da louça ou vidro ou ferragem

O proprietario,

.....

NOTA — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, dos casos previstos no art 84 e quando tiverem de voltar a propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando os productos sahirem assim acondicionados.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XII

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de armas de fogo e suas munições ou apparelhos sanitarios vendidos a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS			
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de objectos ou de volumes	Peso	Preço da fabrica	Especie

O proprietario,

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de armas de fogo e suas munições ou apparelhos sanitarios vendidos a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS			
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Numero de objectos ou de volumes	Peso	Preço da fabrica	Especie

O proprietario,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser colladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A columna de peso de mercadorias é para os productos cujo imposto se relaciona tambem com o peso.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Dos apparelhos sanitarios se discriminará o preço de cada objecto.

Modelo XIII

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Metros quadrados	Especie	

O proprietario,

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 192...
Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....
estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Metros quadrados	Especie	

O proprietario,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser colladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XIV

N..... Em.....de.....de 192.....

Guia de gazolina e naphta vendidos a F....., estabelecido á rua....., n....., por F....., *proprietario da fabrica sita á* rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Acondicionamento	Peso	Especie

O proprietario

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em.....de.....de 192.....

Guia de gozolina e naphta vendidos a F....., estabelecido á rua....., n....., por F....., *proprietario da fabrica sita á* rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Acondicionamento	Peso	Especie

O proprietario

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser colladas em *qualquer parte do corpo da guia.*

Os livros guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o augmneto de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XV

Guia n..... Em.... de.....de 192....

F....., estabelecido com fabrica de....., á rua....., n....., remette para a fabrica ....., de sua propriedade *(ou dependencia de sua fabrica)*, á rua..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

.....

TALÃO

Guia n.....

F....., estabelecido com fabrica de....., á rua....., n....., remette para a fabrica ....., de sua propriedade *(ou dependencia de sua fabrica)*, á rua..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

.....

Nota — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Modelo XVI

(1ª VIA)

DESPACHO DO SAL

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de....., na embarcação....., procedente de....., entrada em.... de..... de 192.....

ADIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos : total sessenta mil kilos a.....	$030	1:200$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso pesando cada um sessenta kilos : total trinta mil kilos a.	$030	600$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a...	$030	240$000
				2:040$000

Data e assignatura
(sobre sello de 2$000)

Modelo XVII

Ao collector das rendas federaes de.....

F...., proprietario (*administrador, ou gerente*) da salina..... (*ou do deposito de sal*), sita em....., pretendendo remetter para (*porto do destino*)..... kilogrammas de sal bruto (*ou saccos volumes*) com a marca...., pesando cada um.... (*kilogrammas*) á ordem (*ou á consignação ou vendido*) de F....., estabelecido á rua... n...., vem submetter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia (*ou pelas guias*) n...|..., de..... de..... de 192..., que ora exhibe (*ou o imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal*).

(*Data*)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (*ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar*).

O collector,

.....

Nota — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

Modelo XVIII

Via..... N.....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. Inspector da Alfandega, ou Collector de.....

F....., proprietario de (*nome do estabelecimento fabril ou commercial*), sito....., da cidade de ou do municipio d....., registrado sob n....., pretendendo exportar para....., pelo vapor....., (*quantidade e especie da mercadoria*) de seu fabrico, ou recebida de F....., fabricante de..... no municipio ou cidade de....., conforme guia n. ...., de..... de..... de 19.., a F....., vem na fórma da lettra..., §... do art....., do decreto n....., de... de..... de 19...., submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assignatura.....

Visto,

(*Nome da repartição e data*)

O.....

F.....

(Isenta de sello)

Modelo XIX

Via..... N.....

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remettida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou Collector de.....

F....., fabricante de....., estabelecido em ..... neste municipio, ou cidade, á rua..... n....., registrado sob n....., pretendendo remetter a F....., estabelecido á rua....., n... da cidade de..... (..... litros, kilos, maços, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr..... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra *i* § 1º, do art. 111 do decreto n....., de..... de..... de 1926, submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assignatura.....

Visto

(Nome da reparução e data.)

O.....

F.....

(Isenta de sello.)

Modelo XX

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de...., de propriedade de....., sita á (*rua ou outro logradouro*), na..... (*cidade ou outro local*), do Estado de..... (*nome do Estado*).

MARCAS	PREÇOS

(*Data e assignatura*)

NOTA — Vide arts. 68 e seus paragraphos, e 69.

Modelo XXI

Livro caixa dos albuns de «specimens» das estampilhas do imposto de consumo

ANNO 192..		ENTRADA				SAHIDA				OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Procedencia	Numero e data do officio ou guia de remessa ou data da restituição	Numero de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do termo de responsabilidade	Numero de albuns	Valor	

Modelo XXII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F...., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A..... dia..... do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F....., proprietario da fabrica de....., sita á rua.... n..., desta cidade....., e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o art. III, § 1º, lettra *n*, do regulamento annexo ao decreto .... vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empreza de transporte*) para A....., residente em....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sua sahida do territorio nacional e entrada no estrangeiro e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.)

Modelo XXIII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A..... dia do mez de.... de mil novecentos e...., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F..., proprietario da salina...., sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n... desta cidade*), e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do art. III, § 7º, lettra *g*, do regulamento baixado com o decreto n...., de.... de..... de mil novecentos e vinte e seis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio....., para o porto de....., a A...., estabelecido á rua.....n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termos, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.)

Modelo XXIV

Livro do movimento da producção, do consumo e das estampilhas da fabrica de...., de propriedade de F...., sita á rua.... n....

ANNO DE 1...	PRODUCÇÃO E CONSUMO																				MOVIMENTO DAS TAMPILHAS			
	(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $					
Mez e dia	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	Producção	Sellada / Vendida	Consumo	COMPRADAS	EMPREGADAS	SALDO	OBSERVAÇÕES

NOTAS

1ª. Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica, quer do producto sellado como do não sellado, lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2ª. Os fabricantes poderão adquirir livros sómente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

3ª. É dispensada a columna das mercadorias selladas nos seguintes casos: *a)* quando se tratar de producto sujeito ao imposto por meio de guia; *b)* nas fabricas em que o sello acompanha a mercadoria, para ser applicado pelo commerciante; *c)* quando é obrigatoria á sellagem logo após a fabricação.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º e seus paragraphos, bem como deverão ellas obedecer rigorosamente á ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

Modelo XXV

Livro do movimento de venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desfiado, migado ou picado, de F...., sita á rua.... n....

ANNO DE 19...		NOME DO FABRICANTE	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia							

Modelo XXV A

Livro de movimento de entrada e sahida de fumo em corda e em folha na fabrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade de F...., estabelecido á rua.... n....

ANNO DE 19...	ENTRADA									SAHIDA												OBSERVAÇÕES
	Numero da guia ou nota	Data da guia ou nota	Nome do remettente ou vendedor	Local	Numero de volumes	Marca dos volumes	KILOGRAMMAS: Em corda	KILOGRAMMAS: Em folha		VENDIDO: Nome do comprador	Local	Numero de volumes	KILOGRAMMAS: Em corda	KILOGRAMMAS: Em folha	PARA SER PREPARADO: Numero de volumes	PARA SER PREPARADO: Kilogrammas Em corda	PARA SER PREPARADO: Kilogrammas Em folha				
Mez	Dia																					

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue á manipulação, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do mez seguinte.

Modelo XXVI

Livro de movimento de producção, de consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados de propriedade de F....., sita a rua..... n.....

ANNO / Mez e dia	PRODUCÇÃO E CONSUMO																					Kilogramma de fumo desfiado, picado, migado ou em pó Rs. 2$400					Imposto pago por verba	Movimento das estampilhas			OBSERVAÇÕES
	Charutos, por unidade									Cigarros, por vintena										Rapé kilogramma Rs. $800											
	Até o preço de 150$ o milheiro Rs. $010			De 150$ até 400$ Rs. $030			De 400$ até 650$ Rs. $050			De mais de 650$ Rs. $100			Até o preço de $150 Rs. $020			De $150 até $450 Rs. $100			De mais de $450 Rs. $150											
	Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo		Producção	Consumo					
		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		Sellado	Vendido		(1)	(1) Para commercio	(1) Para fabrico de cigarros e cigarrilhas	(1) Empregado em cigarros e cigarrilhas	(1) Total	(1)	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS

1ª — Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2ª — Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fabrica, organizarão os seus livros com as columnas sómente relativas a esses productos, dispensadas, portanto, as columnas do fumo desfiado, picado, migado ou em pó e a columna do imposto pago por verba.

3ª Quando houver preparo de fumo estrangeiro, para commercio ou para fabrico ou emprego em cigarros e cigarrilhas, a escripturação será feita distinctamente, na razão de Rs. 4$000, por kilogramma (estampilhas), ou $080 por vintena (verba), desdobrando-se as columnas assignaladas com o n. (1)

Modelo XXVII

Livro de movimento da entrada e da sahida de fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de F....., sito á rua..... n.....

ANNO DE....	ENTRADA											SAHIDA								OBSERVAÇÕES
	EM CORDA			EM FOLHA			EM PASTA					EM CORDA		EM FOLHA		EM PASTA				
Mez e dia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	Quantidade em kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	Nome do vendedor	Local	Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Nome do comprador	Local	
			(2)			(2)			(2)											Nesta columna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro.

(1) Se é nacional ou estrangeira. (2) Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo directamente do estrangeiro. NOTAS — 1.ª Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feito na columna das observações, o calculo da entrada do fumo, por especie, deduzidas as sahidas, sendo o *stock* em saldo existente no estabelecimento lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte. 2.ª Os proprietarios dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo fazel-os com as casas estrictamente necessarias ao movimento do estabelecimento.

Modelo XXX

Livro de movimento de entrada e sahida de alcool de canna ou cachaça ou vinho natural e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n...

ANNO 192....		ENTRADAS												SAHIDAS						SALDOS						MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
		Guia de remessa				Quantidade em litros				Total — Litros			Mercadoria recebida com isenção do imposto			Litros de vinho natural nacional	Litros de alcool até 25º	Litros de alcool de mais de 25º	Para o estrangeiro isento do imposto			Da mercadoria sujeita ao imposto			Da mercadoria isenta do imposto						
Mez	Dia	Numero	Data	Especie da mercadoria		Imposto pago	Imposto a pagar	Remettente	Procedencia da mercadoria	Vinho	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	Vinho	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	$090	$300	$300	Vinho	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	Vinho	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	Vinho	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	Recebidas com os productos	Compradas na repartição	Empregadas	Saldo existente	

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, na mesma folha, o calculo dos productos entrados, deduzidos o consumo e a sahida para o estrangeiro sendo o *stock* existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte.
O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

Modelo XXVIII

Livro do movimento de producção e consumo de cerveja e das estampilhas, da fabrica de...situada á rua... n...

ANNO DE 192...		CERVEJA																BALANÇO
		PRODUCÇÃO				CONSUMO										ESTAMPILHAS		
						Sellada				Vendida				Inutilizada				
Mez	Dia	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	Compradas / Empregadas / Cerveja / Estampilhas / Visto e examinado. Em... de... de 192..—Agente fiscal... / Observação

Modelo XXIX

Livro do movimento da producção e consumo do alcool de canna, cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F....., sita em.....

ANNO 192...		PRODUCÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			
					Com o imposto a pagar			Com o imposto pago						
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25°	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25°	Litros de vinho natural $090	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $300	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $300	Litros de vinho natural $090	Litros de alcool de canna ou cachaça até 25° $300	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $300	Compradas	Empregadas	Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará relativamente ás estampilhas e ao alcool sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

Modelo XXX A

Livro de movimento de entrada e sahida de alcool e aguardente e do das estampilhas, no estabelecimento atacadista, desdobrador do producto, de propriedade de F....., sita á rua..... n...

DATA 192... Dia	Mez	ENTRADA: Nota ou guia de remessa Numero	Data	Remettente	Procedencia	Com o imposto a pagar: Alcool	Aguardente	Com o imposto pago: Alcool	Aguardente	Proveniente de desdobramento: Alcool	Aguardente	Total das entradas—Litros: Alcool	Aguardente	SAHIDA: Para desdobramento: Alcool	Aguardente	Vendido ou remettido para a secção de fabrico. Taxa litro $300: Alcool	Aguardente	Total das sahidas — Litros: Alcool	Aguardente	Saldos ou stocks: Alcool	Aguardente	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS: Recebidas com os productos	Compradas	Empregadas	Saldo	OBSERVAÇÕES
																										BALANÇO Alcool: saldo anterior . . . . . litros entrada . . . . . » somma . . . . . litros sahida . . . . . » stock. . . . . litros Aguardente: saldo anterior . . . . . litros entrada . . . . . » somma . . . . . litros sahida . . . . . » stock . . . . . litros Estampilhas: saldo anterior . . . . . $ recebidas. . . . . $ compradas . . . . . $ somma . . . . . $ empregadas . . . . . $ saldo. . . . . $ DISCRIMINAÇÃO DAS ESTAMPILHAS da taxa de. . . . $ $ » » » .. . . $ $ » » » .. . . $ $ » » » .. . . $ $ Total . . . . . $

NOTAS — Quando o estabelecimento estiver licenciado para commerciar com alcool desnaturado, e, portanto, isento do imposto, fará incluir neste modelo mais uma columna com o titulo «Alcool recebido isento do imposto», logo após á de «Total das entradas», outra com o titulo «Alcool vendido isento do imposto» e outra para o «Stock do alcool isento do imposto», intercalando essas duas columnas entre as de «Stocks» e as de «Movimento das estampilhas».

Os lançamentos desta escripta serão feitos diariamente, inclusive os dos stocks de mercadorias e os de estampilhas,

Comprehende-se por «Entrada» nos balanços da columna de «observações» o total geral das entradas de alcool e aguardente, total esse que abrange as entradas com o imposto a pagar, com o impotos pago e as provenientes de desdobramentos feitos no proprio estabelecimento.

Havendo secção de fabricação de productos em que o alcool ou aguardente entrem como materia prima, o alcool ou aguardente que forem remettidos para essa secção sel-o-ão acompanhados de uma nota extrahida do livro «talão-nota» do estabelecimento e das respectivas estampilhas.

Modelo XXXI

Livro de [illegible] da producção o consumo de alcool e das estampilhas no estabelecimento de restilação de F....., sito á rua..... n.....

ANNO DE 192...		ENTRADA								RESTILAÇÃO			SAHIDA — Litros		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	GUIA DE REMESSA					ALCOOL litros			AGUARDENTE EMPREGADA LITROS									
		Numero	Data	Remettente	Local	Destino	Com o imposto pago	Desnaturada	Com o imposto pago	Desnaturada	Total	Alcool obtido litros	Alcool obtido pela restilação	Aguardente vendida nas mesmas condições recebidas	Recebidas	Compradas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da entrada da aguardente desnaturada bem como da não desnaturada, deduzidas respectivamente as quantidades empregadas na restilação e vendida não restilada, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas columnas do mez seguinte, observando-se o mesmo com relação a producção e sahida do alcool e quanto ás estampilhas.

Modelo XXXII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na saliza de propriedade de....., sita em....

ANNO 192....		COLHEITA — Kilos	SAHIDA — Kilos		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Mez	Dia		Com imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo		

Notas — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na saliz lançado na columna do saldo no mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Modelo XXXIII

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua .....

ANNO 193....		ENTRADA						SAHIDA														OBSERVAÇÕES
								IMPOSTO A PAGAR				IMPOSTO PAGO PELO SALINEIRO			IMPOSTO PAGO PELO EXPORTADOR				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Data	Destino	Kilogrammas	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte, discriminados os *stocks* com o imposto pago e com o imposto a pagar.
O mesmo será observado, relativamente, ás estampilhas.

Modelo XXXIV

Livro do movimento da entrada do sal grosso, producção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F....., sita á rua..... n....

ANNO DE 192...		ENTRADA			PRODUCÇÃO		CONSUMO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de $020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de $025 por 250 grammas ou fracção	$010	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXXV

Livro de entrada de sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de F....., á rua..... n....

ANNO 192....		ENTRADA						SAHIDA					OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO No porto de origem	IMPOSTO PAGO No porto de desembarque	Numero do despacho	Data	Quantidade — Kilos	Destinatario	Local		

NOTA — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo do mez seguinte.

Modelo XXXVI

Livro do movimento de producção e consumo de apparelhos sanitarios e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n...

ANNO DE 192...		PRODUCÇÃO E CONSUMO												GUIA SELLADA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO (2)		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)							
Mez	Dia	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Numeros das guias	Importancia total dos sellos collados	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) — Nestas casas deverão ser declaradas as especies, dos productos constantes do art. 4º, § 49, letra *a*, taes como: banheiras, lavatorios, bacias, pias, etc.

(2) — A escripturação dessas columnas tem por fim a constatação exacta do pagamento do imposto.

MODELO XXXVII

Livro auxiliar para saida do ganho — Entrada de tecido dos teares e saida para secções de beneficiamento

MEZ — DATA	SAHIDA DE TECIDOS DE ALGODÃO PARA SECÇÕES DE BENEFICIAMENTO								ENTRADA DOS TECIDOS DE ALGODÃO BENEFICIADOS						OBSERVAÇÕES
	Recebido — Producção dos teares — Metros	Para preparar		Alvejamento Brancos	Tinturaria Tintos	Estamparia Estampados	Para tingir e estampar Brandura-mento	Total Metros	Crús Metros	Côr Fio tinto	Brancos Metros	Tintos Metros	Estampados Metros	Total Metros	
		Crús	Côr Fio tinto												
Somma.....															
Stock de.....															
Somma.....															
Beneficiado.....															
Stock para.....															

Modelo XXXVIII

Livro de entrada e sahida dos tecidos sellados — secção de varejo da fabrica

MEZ-DATA	ENTRADA DE TECIDOS SELLADOS						SAHIDA DE TECIDOS SELLADOS						OBSERVAÇÕES
	Numero da guia sellada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tecidos tintos e estampados — Metros	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tecidos tintos e estampados — Metros	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tintos e estampados — Kilos	
Somma.....													
Sahida de tecidos.....													
Stock para:													

Modelo XXXIX

Livro do movimento de producção e consumo do café torrado e moido e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua....., n...

ANNO DE 192...		PRODUCÇÃO E CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Café torrado				Café moido					
			Consumo — Kilos								
Mez	Dia	Producção — Kilos	Remettido á secção de moagem	Vendido aos estabelecimentos moedores	Vendido a commerciantes ou consumidores	Producção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção do café torrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente na fabrica lançado na respectiva columna do mez seguinte devendo ser o mesmo observado quanto ao café moido e ás estampilhas.

Modelo XL

Livro de movimento de entrada de café torrado, de consumo de café moido e das estampilhas da fabrica de mesmo café, de F....., sita em.....

ANNO 192... Mez	Dia	ENTRADA: Numero de volumes	ENTRADA: Kilogrammas de café torrado $$$	ENTRADA: Remettente	CONSUMO: Kilogrammas de café moido $$$ Sellado	CONSUMO: Vendido	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Recebidas	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Empregadas	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XLI

Livro de movimento da producção e consumo do queijo typo «Minas» e das estampilhas da fabrica de F....., sita em.....

ANNO Mez	Dia	PRODUCÇÃO	CONSUMO: Com o imposto a pagar	CONSUMO: Com o imposto pago	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Compradas	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Empregadas	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS: Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripta do ultimo dia do mez deverá ser tirado o calculo da producção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas da escripta do mez seguinte.
O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

Modelo XLII

Livro de movimento de producção e consumo de papel e seus artefactos e das estampilhas da fabrica de F.....sita á rua.....n.....

ANNO DE 192... Mez	Dia	PRODUCTOS DE SELLAGEM DIRECTA (1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	(1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	(1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	(1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	(1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	(1) Producção	Sellado	Vendido	Consumo	PRODUCTOS SUJEITOS AO IMPOSTO POR MEIO DE GUIA (2) Producção	Consumo	(2) Producção	Consumo	(2) Producção	Consumo	(2) Producção	Consumo	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS Compradas	Empregadas	Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo os respectivos *stocks* (sellados e não sellados) lançados nas correspondentes columnas do mez seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto ás estampilhas, quer as rectangulares, quer as de talão-guia.
Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.
(1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies de producto, constantes do art. 4º, § 15, lettras *f* e *g* e alinea VIII.
(2) Nestas casas deverão ser declaradas as especies de producto, constantes do art. 4º, § 15, lettras *a* a *e* e alinea IX.

Modelo XLIII

Livro de entrada e sahida de moveis no estabelecimento beneficiador de F............ sito á rua......... n....

Numero de ordem	Entrada								Beneficiamento								Sahida					Observações
	Nota ou factura do fabricante					Movel		Imposto pago	Notas ou facturas dos fornecedores dos materiaes empregados no beneficiamento.					Especie do beneficiamento	Valôr		Nota ou factura do beneficiador				Differença do imposto pago pelo beneficiador	
	Firma	Numero	Data			Especie	Valor		Firmas dos fornecedores	Numeros das notas	Data				Do beneficiamento	Do movel beneficiado	Numero	Data				
			Anno	Mez	Dia						Anno	Mez	Dia					Anno	Mez	Dia		

Modelo XLIV

Livro de registro de movimento de estampilhas do estabelecimento beneficiador de moveis de F................ sito á rua.................. n.....

Anno de 192....		Numeros de ordem dos moveis vendidos	Movimento de estampilhas			Observações
Mez	Dia		Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — O numero de ordem a que se refere este modelo é o mesmo numero de ordem do modelo XLIII, correspondente ao movel vendido.

Modelo XLV

Livro do movimento de entrada de queijo typo «Minas» e das estampilhas, no estabelecimento commercial de F........., sito á rua..................... n.....

Anno de 192...		Entrada do producto											Movimento de estampilhas				Observações
		Guia do remessa		Mercadoria				Remettente	Procedencia	Queijos deteriorados							
						Imposto											
Mez	Dia	Numero	Data	Quantidade	Peso	Pago	A pagar			Quantidade	Peso	Recebidas	Compradas	Empregadas	Saldo		

Modelo XLVI

Livro de escripta fiscal dos estabelecimentos que vendem joias e obras de ourivesa

MEZ	DIA	ANNO		SOMMA	TAXA DE 3 %
			Importancias das vendas realizadas hoje. Idem, idem, idem. Idem, idem, idem.		

Saldo do mez anterior..... $
Estampilhas compradas pelas guias de ns..... $
Somma ..... $
Estampilhas empregadas (a deduzir)..... $
Saldo que passa para o mez seguinte..... $

Rio, 6 de março de 1926

Fulano	de	Tal
6-3-1926	6-3-1926	6-3-1926

Modelo XLVII

Guia de recolhimento da renda do imposto de consumo sobre electricidade

(NOME DA COMPANHIA OU EMPREZA)

(LOCAL DO ESCRIPTORIO CENTRAL)

Imposto sobre o consumo de energia electrica arrecadado de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n....., de..... de..... de 1926.

Arrecadação do mez de .....de ....., a saber:

consumo de luz..... kilovatts-hora a $010.... ...$...
consumo de força..... kilovatts-hora a $005.... ...$...
Total arrecadado..... ...$...
Commissão de 4 %..... ...$...
Liquido Rs.....$...

(nome da cidade) em..... de .....de 192..

(assignatura do director, gerente, agente ou representante da companhia ou empreza) (x)

.....

(x) Quando o consumo fôr por preço ajustado (á forfait) dir-se-á:

5% sobre.....$..... (preço do fornecimento)...$...
Commissão de 4% Rs.....$...
Liquido Rs.....$...

Modelo XLVII A

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Livro de lançamento de imposto de energia electrica

(Nome da empresa) sita á rua..... n.....

Anno de 192...

MEZ	CONSUMO				IMPOSTO	DATA DA APRESENTAÇÃO PARA O VISTO		NUMERO E DATA DO CERTIFICADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES	ASSIGNATURA DO AGENTE FISCAL
	Com o imposto pago					Do certificado do pagamento do imposto				
	Isento do imposto					Da guia de recolhimento do imposto				
	Luz		Força			Mez	Dia			
	Kilowatt-hora	A forfait	Kilowatt-hora	A forfait		Mez	Dia			

Modelo XLVIII

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no porto de....., no..... (nome da embarcação).....

NUMERO DE ORDEM	NOMES OU NUMEROS DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
	Somma:			

O carregamento do barco de exportação effectuou-se nos dias..... do mez de... de 192....
Carregou..... (*por extenso*)..... kilos de sal.
... (*nome da localidade*)..... de .... de 192...

O agente fiscal,
....., ...

Modelo XLVIII A

Guia de entrega de sellos que acompanharam productos que serviram de materia prima

F....., estabelecido com (fabrica ou estabelecimento beneficiador)....., á rua..... n....., entrega á (nome da repartição arrecadadora)....., de accordo com o art. 111, § 1º, letra *m*, do decreto n. ....., de ... de ..... de 192..., os seguintes sellos:

..... (retangulares ou cintas) da taxa de ...$...., na importancia de .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
..... » » » » » » ...$...., » » » .....$....
.....$....

IMPORTA EM (POR EXTENSO).

O PROPRIETARIO,
.....

Modelo XLIX

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias de sal procedente das salinas, em transito no porto de.....

DATA	NOME OU NUMERO DA EMBARCAÇÃO	GUIA		PROCEDENCIA	NOME DO REMETTENTE	DESTINO	NOME DO DESTINATARIO	QUANTIDADE DE SAL TRANSPORTADO		OBSERVAÇÕES	O AGENTE FISCAL
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

Modelo XLIX A

Livro de registro dos films cinematographicos importados pelo estabelecimento de......... sito em.....

ANNO DE		NUMERO DE ORDEM	PESO AO SEREM DESPACHADOS	TITULOS		PROCEDENCIA	IMPOSTO PAGO	PESO RESULTANTE DO ACCRESCIMO COM OS DIZERES EXPLICATIVOS	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia			De origem	Traduzido				

Modelo L

NOTIFICAÇÃO

Aos............ dias do mez de.......... de 19..., tendo verificado que F.........................., estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de.........................., á rua .... n...., desta cidade,.......... .... (*) .... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n.....,de..... de............. de 19...., lavrei esta notificação que vae assignada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor (*o chefe da repartição local*), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo.......................

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F................., imponho a F......................, estabelecido á rua....................... n..., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de...$...., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de....$..., relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de.................... dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias — Intime-se.

.... de.................... de 19...
O....................
....

(*) Neste espaço o agente fiscal dirá:

a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;

b) se houve insufficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

c) se houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou se houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;

d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazel-o;

e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) se se trata de registro de fabrica não existente.

(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á: — «........ e por F..... ...., empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado » —.

NOTAS — 1.ª A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos. 2.ª Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circumstancias verificadas.

Modelo LI

NOTIFICAÇÃO

Aos.......... dias do mez de................ de 19..., tendo verificado que F..............................., estabelecido com..... .... á rua.......................... n.....,desta cidade,... infringindo assim o disposto no art....... do regulamento annexo ao decreto n........, de................ de 19......, lavrei esta notificação, que vae assignada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor......... ...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.......................

Modelo LII

AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e...., ás... horas........, achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F..., sita á rua.... n........, desta cidade de......., fui ahi desacatado pelo dito F...., ou por F..., (*ou pelo seu empregado F..., ou por F..., a seu mandado*), pelo que, de accôrdo com o art. 152 do regulamento que baixou com o decreto numero... de ... de.... de 192..., lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F., F. e F..., e será presente ao senhor director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autuado...

As testemunhas: ......

NOTAS

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, se, em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

Modelo LIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192..., ás..... horas (*hora legal*), verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de..... á rua..... n....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192..., notifiquei o facto ao referido F... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F.... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de ....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F...., e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, se tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um «specimen» das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(*Seguem-se as assignaturas do autuado e das testemunhas.*)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, se havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, se as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, se as mercadorias não tinham rotulo ou se as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção, que envolver acção criminal, será assignado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida cópia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, se o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que.... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas: .....

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo LIV

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192.... ás..... horas ....., verificando que....., estabelecido com..... de..... á..... n..... dest..... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de.... de 192..., notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da... dita.... mercadoria..., conduzindo-a... commigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado ..... e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LV

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 192..., ás.... horas ....., verificando que....., estabelecido com..... de..... á..... n..... dest..... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de.... de 192..., notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da..... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada..... em poder de..... ....., como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado.....e será presente ao Sr..... ..... juntamente com o mencionado termo de deposito....., como *specimen* da..... mercadoria.....apprehendida...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LVI

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de mil novecento e..., ás..... horas....., verificando que....., estabelecido com....., de..... á..... .....numero....., dest..... infringindo assim o disposto no.. art..... do regulamento que baixou com o decreto n..., de... de... de 192..., notifiquei o facto ao..... referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defeza, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autuado..... .....e será presente ao Sr..... ..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LVII

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 192..., na casa sita á rua... n....., desta cidade de..., declarou o Sr. F..., perante mim e a testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias (*ou objectos*)...., que foram apprehendidas ao mesmo F..., (*ou a F..., estabelecido á rua.... n.....*) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n...., de... de.... de 192..., e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo LVIII

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F..... (1), estabelecido com..... á rua..... n...., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art..... do regulamento annexo ao decreto n....., de..... de..... de 192...

..... de..... de 192...

O agente fiscal,

.....

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á: — «Fica pelo presente intimado F....., na pessoa do seu empregado (*gerente do estabelecimento*) F.....».

NOTA — Sempre que fôr possivel, a intimação será feita com copia a carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente a authenticação da dita copia, por meio da assignatura do autuado ou seu representante.

Modelo LIX

(Nome da repartição)

Protocollo de autos de infracção

DATA DO AUTO	Nº. DO AUTO	NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA	NATUREZA DA INFRACÇÃO	NOME DO AUTUANTE	DATAS: Da intimação	DATAS: Da justificação	DESTINO DO PROCESSO	DATA DA ENTRADA A REPARTIÇÃO	DECISÃO	DATA DA DECISÃO	IMPORTANCIA DA MULTA	DATAS: Do recurso	DATAS: Da remessa do recurso á Delegacia	DATAS: Do pagamento da multa	OBSERVAÇÕES

Modelo LX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercicio

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
Somma . . .			

(1) Nesta columna serão enumeradas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

Nota—Este mappa deve concordar com os dados constantes do annexo LXIII.

Modelo LXI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	192..	192..	192..	192..	192..	192..	192..	192..	192..	192..
(1)										
Somma. . . .										

(1) Nesta columna são enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.
Nota — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada «Total geral» do annexo LXIII.

Modelo LXII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercicio de 192....

ESTADOS	192...			192...			DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 192..			PERCENTAGEM DA ARRECADAÇÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
Somma										

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal.
(2) Nas estatisticas dos Estados esta columna terá a designação «Repartições arrecadadoras».
(3) Nas estatisticas dos Estados póde deixar de figurar esta columna.
NOTA — Este quadro deve concordar com os dados dos modelos LXV e LXVI.

Modelo LXIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192...., e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...						EXERCICIOS DE		DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL				
	Para productos nacionaes	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e outros casos	Total			192...	192...	Comparada com 192..	Comparada com 192..
(2)										
Somma . . .										

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

Modelo LXIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro, pelas especies do imposto, arrecadados no exercicio de 192...

ESPECIE DO IMPOSTO (2)	FABRICAS			ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES				IMPORTANCIA TOTAL	QUANTIDADE DE FABRICAS REGISTRADAS, INCLUIDAS AS GRATUITAS	OBSERVAÇÕES
	Trabalhando com operarios até 6	Trabalhando com mais de 6 operarios até 12	Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade superior á desse numero de operarios	Fumo em bruto	Atacadistas	Escriptorios commerciaes	Retalhistas			
Somma...	$	$	$	$	$	$	$	$		

(3) Quantidade de estabelecimentos registrados: fabris..... commerciaes..... Total.....

Multas por atrazo do pagamento do registro:

de 15 %.....	$$	$
de 20 %.....	$$	
de 5$.....	$$	
de 10$.....	$$	
de 150$ a 300$000.....	$$	
Somma.....		$

Dos estabelecimentos fabris obtiveram registro gratuito...

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.
(2) Nesta columna serão enumerados todas as especies constantes do art. 1º do regulamento.
(3) Nas estatisticas da Directoria da Receita e das Delegacias Fiscaes são dispensadas as demonstrações.
NOTA. — Neste mappa apenas se declara o numero total de estabelecimentos e importancia total arrecadada.

Modelo LXV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro arrecadados no exercicio de 192...

ESTADOS (2)	FABRICAS			ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES				IMPORTANCIA TOTAL	QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS			MULTAS POR ATRAZO DO PAGAMENTO DO REGISTRO						OBSERVAÇÕES
	Com operarios até 6	Com mais de 6 operarios até 12	Com mais de 12 operarios ou com força motriz	De fumo em bruto	Atacadistas	Escriptorios commerciaes	Retalhistas		Fabris incluidos os gratuitos	Commerciaes	Total	De 15 %	De 20 %	De 5$000	De 10$000	De 150$ a 300$000	Total	
Somma...	$	$	$	$	$	$	$	$				$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal;
(2) Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação: «Repartições arrecadadoras».
NOTA — Neste mappa apenas se declara o numero total de estabelecimentos e a importancia total arrecadada.

Modelo LXVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo das fabricas registradas no exercicio de 192...

ESTADOS (2)	FUMO					BEBIDAS					PHOSPHOROS					ETC. (DISCRIMINANDO CADA UMA DAS ESPECIES ENUMERADAS NO ARTIGO 1º)
	Pequenas	Medias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Medias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Medias	Grandes	De registro gratuito	Total	
Somma...																

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatisticas dos Estados o titulo da columna será : «Repartições arrecadadoras» e nas das repartições arrecadadoras : «especie do imposto», substituindo-se, nestas ultimas estatisticas, as columnas immediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes titulos : «Pequenas», «Medias», «Grandes», De registro» gratuito» e «Total».

Modelo LXVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro estatistico do imposto de consumo sobre.....(2)..... no exercicio de 192...

PRODUCTOS		IMPOSTO	OBSERVAÇÕES	Movimento de exemplares nas fabricas, registrados com numero de ordem (6)	Empregados nos productos (6)
Quantidade	Designação			Compradas (6)	Inscriptas ou entregadas
				Recebidas com os productos	Saldo para o anno seguinte (6)
(3)	(4)		(5)	Somma	Somma
Somma.					

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da especie tributada, enumerada no art. 1º do regulamento.

(3 e 4) Nessas columnas será discriminada pela quantidade e denominação cada variedade de productos sujeitos ao imposto, enumerados nas alineas de cada um dos paragraphos do art. 4º do regulamento. EXEMPLO: — 2.000.000 de charutos 137:500$, 1.200.000 maços de cigarros 81:000$, 3.000 kilos de rapé 2:400$, 50.000 kilos de fumo desfiado, picado ou migado 120:000$ ou então: 4.700 camisas 1:910$, 2.800 ceroulas 1:280$, 4.100 collarinhos 1:380$, etc. etc.

(5) Nessa columna serão designadas as quantidades de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de productos exportados para o estrangeiro pelas proprias fabricas e as informações necessarias a qualquer esclarecimento.

(6) Quando se tratar de producto que paga o imposto tambem por verba, serão discriminadas as respectivas importancias.

NOTA — Deste mappa será organisado um para cada especie enumerada no art. 1º.

Modelo LXVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro da renda discriminada do imposto de consumo em 192..º

ESTADOS (2)	FUMO						BEBIDAS						PHOSPHÓROS						ETC. (3)
	Taxa de productos				Emolumentos do registro	Total da renda	Taxa de productos				Emolumentos do registro	Total da renda	Taxa de productos				Emolumentos do registro	Total da venda	
	Nacionaes	Estrangeiros	Apprehendidos e outros casos	Somma			Nacionaes	Estrangeiros	Apprehendidos e outros casos	Somma			Nacionaes	Estrangeiros	Apprehendidos e outros casos	Somma			
	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Somma...																			

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal.
(2) Nas estatisticas dos Estados o titulo da columna será «Repartições arrecadadoras».
(3) O quadro, que poderá ser organizado em mais de uma folha, discriminará todas as especies enumeradas no art. 1º do regulamento.

Modelo LXX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Relação dos autos de infracção lavrados em 192...

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS				MULTAS IMPOSTAS				PROCESSOS EM ANDAMENTO		OBSERVAÇÕES
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Total	Em grão de recurso	Com prazo para recurso	
Somma.					$	$	$	$			

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.
(2) Nas estatisticas dos Estados o titulo será: «Repartições arrecadadoras» e nas destas repartições «Nomes dos autuantes», designando-se, nesse caso, as suas funcções.

Modelo LXIX

Na estatistica do sal, o modelo LXVIII será substituido pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto:

Imposto do sal de producção nacional..... $
Idem idem estrangeiro..... $
Idem idem apprehendido e outros casos..... $
Somma..... $
Emolumentos de registro..... $
Total..... $

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros..... $
Idem pelos exportadores..... $
Idem pelas fabricas de refinar..... $
Idem por occasião das descargas..... $
Idem pelo sal refinado, estrangeiro..... $
Idem para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos.... $
Somma..... $

SALINAS (registradas em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas..... $
Saldo do anno anterior..... $
Somma..... $
Empregadas nas guias..... $
Inutilizadas ou extraviadas..... $
Saldo para o anno seguinte..... $
Somma..... $

Foram vendidos..... kilos de sal com o imposto a pagar, sendo..... kilos para exportadores do porto de embarque e.... kilos exportados directamente pelos salineiros.

ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES (registrados em numero de....)

Movimento de estampilhas:

Compradas..... $
Saldo do anno anterior..... $
Somma..... $
Empregadas nas guias..... $
Inutilizadas ou extraviadas..... $
Saldo para o anno seguinte..... $
Somma..... $

Foram vendidos..... kilos de sal com o imposto pago pelos exportadores,..... kilos cujo imposto já tinha sido pago pelos salineiros e..... kilos com o imposto a pagar.

FABRICAS DE REFINAR (em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas..... $
Saldo do anno anterior..... $
Somma..... $

Empregadas nos productos..... $
Inutilizadas ou extraviadas..... $
Saldo para o anno seguinte..... $

Somma..... $

As estampilhas empregadas correspondem a .....$....differença de taxas de productos que já tinham pago o imposto do sal grosso e.....$..... de taxa integral.

DESCARGA DO SAL (despachos em numero de...)

Imposto pago no porto do destino, simples..... $
» » » » » » , em dobro..... $
» do sal refinado, estrangeiro..... $

Total do imposto pago no porto de destino..... $
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem..... $

Somma..... $

DECRETO N. 17.451 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1926

Regula a concessão de ajudas de custo aos Corpos Diplomatico e Consular Brasileiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 38, n. III, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e com o art. 10 do decreto n. 13.308, de 13 fevereiro de 1924, decreta:

Art. 1.° Para as despezas de viagem e installação o funccionario do Corpo Diplomatico e do Consular, nomeado, removido ou promovido para logares differentes do de sua residencia, receberá uma ajuda de custo constante de diarias para a viagem e auxilio para installação no posto de destino. As diarias, de accôrdo com as tabellas de viagem que acompanham os regulamentos constantes dos decretos ns. 14.057 e 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, serão calculadas da seguinte fórma:

a) Embaixador, 200$000, ouro, por dia;

b) Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, 160$000, ouro, por dia;

c) Ministro Residente, Inspector de Consulado, Consul Geral e Addido Commercial, 120$000, ouro, por dia;

d) Primeiro Secretario de Legação e Consul de Primeira Classe, 100$000, ouro, por dia;

e) Segundo Secretario de Legação e Consul de Segunda Classe, 80$000, ouro, por dia;

f) Auxiliar de Consulado, 40$000, ouro por dia.

Art. 2.° O funccionario que viajar em companhia de sua esposa terá mais 20 %. De cada outra pessoa de familia que o acompanhar, mais 10 %.

Art. 3.° Além dessa diaria, o funccionario receberá, para despezas de installação, mais 10 % dos vencimentos annuaes, não se incluindo no calculo dos vencimentos, para esse effeito, a representação ou quaesquer gratificações addicionaes.

Art. 4.° O nomeado pela primeira vez perceberá 20 % dos vencimentos annuaes para as referidas despezas.

Art. 5.° O funccionario promovido para o posto em que já se encontrava, terá direito sómente aos 10 % dos vencimentos annuaes para installação.

Art. 6.° O funccionario exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, terá direito a diaria para attender ás despezas de viagem; o que vier em goso de férias extraordinarias e o chamado a serviço ao Brasil, terá direito sómente ás passagens para si e para sua familia, nos termos do art. 11 deste decreto.

Art. 7.° As quantias para ajuda de custo serão pagas em duas prestações — a primeira, comprehendendo a importancia das diarias, será sacada antes da partida; e a segunda, relativa á quantia para installação, depois da chegada ao posto.

Art. 8.° O funccionario que receber qualquer quantia a titulo de ajuda de custo e que deixe de seguir para o respectivo posto deverá restituil-a immediatamente sob pena de suspensão até a restituição; si, porém, deixar de seguir, por ordem expressa do Governo, deverá, nas mesmas condições, restituir sómente metade da quantia recebida.

Art. 9.° Os vencimentos serão pagos integralmente durante as viagens, desde que não sejam excedidos os prazos legaes, salvo caso de força maior, a juizo do Ministerio.

Art. 10. O funccionario que exceder os prazos de viagem ficará sem vencimentos até apresentar-se no seu posto.

Art. 11. Para os effeitos dos arts. 2° e 6°, são consideradas pessoas da familia dos funccionarios:

a) esposa, filhas solteiras e filhos menores, em se tratando de casado;

b) mãe viuva, filhas solteiras e filhos menores, si o funccionario fôr viuvo ou divorciado;

c) mãe viuva, paes invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, em se tratando de solteiro.

Art. 12. A remoção feita no interesse do funccionario ou a seu pedido, não dá direito á ajuda de custo.

Art. 13. A' familia do funccionario fallecido, abonar-se-hã, para voltar ao Brasil, a ajudà de custo que a elle caberia.

Art. 14. A viagem, por ordem do Governo, de um para outro posto, por motivo de serviço, fóra dos casos de remoção ou promoção, não dá direito á ajuda de custo, mas sómente ás despezas de transporte.

Art. 15. Os membros de missões especiaes e os funccionarios da Secretaria de Estado em commissão no estrangeiro terão direito á mesma ajuda de custo que o funccionario diplomatico da mesma categoria.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sanccionado a resolução do Congresso Nacional, que autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", tenho a honra de devolver a V. Ex. dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 22 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Expediente — 3ª secção — Aviso n. 5 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Havendo sido sanccionada a resolução do Congresso Nacional, que autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", tenho a honra de transmittir a V. Ex. a mensagem do Sr. Presidente da Republica, que devolve a essa Camara dous dos autographos, encaminhados pelo seu officio n. 266, de 2 do corrente.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — *Francisco Sá.*

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 6 do corrente mez foram promovidos: a 3° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, o 4° escripturario da mesma repartição Hygino Gonçalves de Sant'Anna; a 8° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes o 4° Francisco Primo da Cruz Telles.

— Por outros de igual data foram nomeados: o 8° escripturario do Thesouro Nacional Nero Macedo de Carvalho, para exercer o cargo, em commissão, de delegado fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Minas Geraes; o 2° official aduaneiro, extincto, da Mesa de Rendas Federaes em Antonina, Estado do Paraná, Julio Manoel da Silva, para o logar de 2° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo.

— Por outros ainda de igual data foram nomeados, a pedido e por permuta; 2° escripturario do Thesouro Nacional, o 2° do Tribunal de Contas, Antonio Forjado de Araujo Coutinho; 2° escripturario do Tribunal de Contas, o 2° do Thesouro Nacional, bacharel Ricardo Leão Quartim de Moura.

— Por outro, de igual data foram:

Dispensado, a pedido, o 1° escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Xisto Vieira Filho, do cargo em commissão, de inspector da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo;

Exonerado, a pedido, o contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, Raymundo Levy Neves, do cargo, em commissão, de delegado fiscal do mesmo Thesouro no referido Estado;

Aposentado, o conferente da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Arthur Sardinha, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 6 de outubro de 1926.

Foram exonerados:

O contra-almirante José Isaias de Noronha do cargo de director geral do Pessoal;

O contra-almirante Carlos Frederico de Noronha do cargo de commandante em chefe da esquadra brasileira.

Foram nomeados:

O contra-almirante José Izaias de Noronha para exercer o cargo de director da Escola Naval;

O contra-almirante Augusto Carlos de Souza e Silva para exercer o cargo de commandante em chefe da esquadra brasileira;

O contra-almirante Carlos Frederico de Noronha para exercer o cargo de director geral do pessoal.

Foram promovidos:

No Corpo de Officiaes da Armada, no Q. M., a capitão-tenente, por antiguidade, o 1° tenente Heitor Alves Trindade;

Nos termos do artigo 149 do regulamento vigente da Escola Naval, ao posto de 2° tenente os guardas-marinha Antonelle Saverio Oddone, José Domingos Barbosa, José de Avila Goulart, Wandick Lourival de Almeida Querido, Daniel dos Santos Parreira, Adalberto de Barros Nunes, Victor Fridjof Johansson, José Machado Pavão, Raul Dias Costa, Levy Araujo de Paiva Meira e Luiz Lins de Vasconcellos e incluil-os no Corpo de Officiaes da Armada.

Foram graduados:

No Corpo de Officiaes da Armada, no Q. M., no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra Viriato Machado de Oliveira, contando antiguidade de 3 de agosto do corrente anno;

No Corpo de Commissarios da Armada, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra Alberto Greenhalgh Barreto.

No Corpo de officiaes da Armada, no Q. M. no posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata Isaac Tavares Dias Pessôa, contando antiguidade de 10 de agosto do corrente anno.

Foi mandado reverter ao Q. O. do Corpo de Engenheiros Navaes o capitão de fragata Arthur Rocha, que se achava no Quadro Supplementar.

Foram transferidos: de accôrdo com o artigo 1°, letra *d*, do decreto numero 5.051, de 25 de novembro de 1903, para a reserva o capitão-tenente — QM — Cicêro Bernardino dos Santos, visto se achar impossibilitado de prestar serviço activo, em razão de molestia continuada por mais de um anno.

De conformidade com o art. 3° do decreto legislativo n. 4.303, de 17 de agosto de 1921, para o quadro supplementar o primeiro-tenente medico Dr. José Marcello do Rego, visto ter sido eleito prefeito municipal de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

Foram reformados: o capitão-tenente — QM — Antonio Celidonio Gomes dos Reis Junior, no mesmo posto, percebendo vinte e tres vigesimas quintas partes do soldo de sua patente, visto contar vinte e tres annos, tres mezes e dias de serviço e haver sido julgado invalido, após um anno de observação em que esteve na reserva; tudo de accôrdo com a lei n. 646, de 31 de julho de 1852 e decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

De conformidade com o art. 7° do decreto n. 108 *a*, de 30 de dezembro de 1889, lei n. 5.454, de 6 de janeiro de 1918, e art. 1°, paragrapho unico, do decreto n. 4.640 *a*, de 17 de janeiro de 1923, compulsoriamente, por haver attingido á idade limite, o primeiro-tenente machinista Aristoteles de Freitas Moreira, no mesmo posto e com o soldo de sua patente, visto contar dezoito annos, nove mezes e vinte dias de serviço.

De conformidade com o art. 57 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, incorporado á legislação permanente em virtude do disposto no art. 164 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, enfermeiro de primeira classe, sargento ajudante do Corpo de Sub-officiaes da Armada, Raymundo Carrascosa Magarão, no posto e com o soldo de segundo-tenente, com o distinctivo de sua classe, visto contar mais de vinte e cinco annos de serviço e haver sido julgado invalido.

Foi concedida: tendo em vista o artigo 2° do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1921.

De accôrdo com o paragrapho 2°, do art. 19, do decreto n. 14.663, acima citado, licença, por tempo indeterminado, ao remador de terceira classe do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, Antonio Martins de Moraes, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 2 do corrente mez:

Concederam-se:

Ao 1° tenente medico, Dr. Raymundo Costa da Silva Santos a demissão que pediu do serviço activo do Exercito, sendo incluido no quadro do serviço de saude da 2ª classe da reserva do Exercito, de primeira linha com o mesmo posto, para servir na 3ª região militar;

De accôrdo com os arts. 2° e 19° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, ao operario de 4ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Francisco José de Aguiar, um anno de licença, em prorogação da que obteve para tratamento de saude;

De accôrdo com o disposto no art. 57, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 e incorporado á legislação permanente pelo art. 164 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, reforma no posto de cabo com o respectivo soldo, ao anspeçada do contingente da Carta Geral do Brasil, Julio Mauricio Machado, visto contar mais de vinte e cinco annos de serviço.

Foram classificados os capitães Edgard do Amaral na companhia de metralhadoras mixta do 12° batalhão de caçadores, sem effectivo (Curvello) e Edgard de Oliveira no logar de ajudante do III batalhão, sem effectivo do 4° regimento de infantaria (Quitaúna).

Foi nomeado, de accôrdo com o disposto na condição 1, alinea *b*, do art. 1 do regulamento approvado por decreto numero 15.179, de 15 de dezembro de 1921, segundo tenente pharmaceutico da 2ª classe da reserva da primeira linha do Exercito, para servir na 6ª região militar, o pharmaceutico civil Alfredo Lemos Villa Flôr.

Foram promovidos no quadro da arma de infantaria da 2ª classe da reserva do Exercito de primeira linha, ao posto de 1° tenente, para servirem na primeira região militar, os segundos tenentes Hermam Schayé e Agenor Pereira da Silva.

Foi reformado, nos termos do decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, com as vantagens do art. 55 da lei n. 3.454, de 6 do dito mez e anno, combinado com os arts. 150, paragrapho 7°, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 1 do de n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, o capitão de cavallaria Arthur Abreu de Azevedo, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria contando mais de trinta annos de serviço.

Foram transferidos:

Na arma de infantaria, os capitães Alcebiades Dracon Barreto da 7ª companhia do 2° regimento (Villa Militar) para a 5ª companhia do 1° regimento (Villa Militar), Rodolpho Figueiredo de Souza desta companhia do 1° regimento para a 2ª do 2° regimento e Francisco José Dutra da 2ª para a 7ª companhia do 2° regimento; no 7° regimento de infan-

taria (Santa Maria), os capitães Ottoni Outeiral, do logar de ajudante do 1 batalhão para o mesmo logar no II batalhão e Miguel de Freitas Travassos, deste para aquelle batalhão;

No 4º reginento de cavallaria divisionaria (Tres Corações), os capitães Leonidas Hermes da Fonseca do 1º esquadrão para o 4º (sem effectivo) e Luiz Carlos da Costa Netto deste para aquelle esquadrão;

De accôrdo com a resolução de 22 de setembro de 1892, para a segunda classe do Exercito, ficando aggregado á respectiva arma, o 1º tenente de infantaria Hugo Bezerra de Albuquerque, visto ter sido qualificado desertor;

De accôrdo com o motivo segundo, paragrapho 1º, do art. 2º do decreto numero 260, de 1 de dezembro de 1841, para a 2ª classe do Exercito, ficando aggregado ao respectivo quadro, o capitão medico Dr. Antonio Americano do Brasil, visto achar-se com molestia continuada por mais de um anno que o impossibilita de prestar serviço activo;

De accôrdo com o motivo segundo, paragrapho 1º, do art. 2º do decreto n. 260 de 1 de dezembro de 1841, para a segunda classe do Exercito, ficando aggregado á respectiva arma, o capitão de infantaria José Euclyderico Guimarães Padilha, visto achar-se com molestia continuada por mais de um anno que o impossibilita de prestar serviço activo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 6 do corrente foi nomeado o escrevente juramentado Vital Baceilar para servir, interinamente, o 2º officio de escrivão da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes, do Districto Federal.

— Por outra da mesma data foi designado o escrevente juramentado bacharel Armando Dias Maia para servir, interinamente, o 2º officio de escrivão do Juizo de Direito da Provedoria e Residuos do Districto Federal, durante o impedimento do serventuario effectivo, bacharel Luiz Barreto Murat, que se acha no goso de um anno de licença, em prorogação e para tratar de sua saude.

— Por outras ainda de 6 deste mez foi exonerado Oscar Cyrillo Carregal, de escrevente juramentado do escrivão da 3ª Pretoria Civel, sendo nomeado para exercer, interinamente, o logar de escrevente juramentado do escrivão da 6ª Pretoria Civel.

— Por portarias de 6 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

De tres mezes, ao 2º tenente pharmaceutico auxiliar da Policia Militar do Districto Federal, José Pinheiro Bastos;

De seis mezes, com todos os vencimentos, ao investigador de 2ª classe, da Policia do Districto Federal, Thomaz de Souza Coutinho;

De seis mezes com todos os vencimentos, ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Eremita Joaquim de Sant'Anna.

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1926

José Fernandes, pedindo cancellamento de nota.—Deferido.

Lourival Ramos, pedindo cancellamento de nota.—Deferido.

Joaquim Antonio Guimarães, 1º tenente da Policia Militar, pedindo licença com todos os vencimentos. — Indeferido, visto que o requerente não satisfaz as condições estatuidas pelo art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Directoria do Interior

Por portaria de 7 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Agostinho Postiga Novo, natural de Portugal, nascido a 26 de junho de 1890, filho de Mathias P stiga Novo e Thereza de Jesus, casado, residente nesta Capital;

Elias Luiz Chaves, natural de Portugal, nascido a 17 de abril de 1884, filho de Antonio Luiz Chaves e Maria dos Anjos, solteiro, residente nesta Capital;

Gottlob Wetzel, natural da Allemanha, nascido a 27 de maio de 1897, filho de Andréas Wetzel e Anna Maria Wetzel, solteiro, residente nesta Capital;

Guilherme Corrêa Taveira da Silva, natural de Portugal, nascido a 7 de fevereiro de 1853, filho de Diogo Corrêa da Silva e Emilia Vieira da Silva, viuvo, residente nesta Capital;

Ilidio Francisco Terrozo, natural de Portugal, nascido a 11 de outubro de 1897, filho de Francisco Terrozo e Joaquina Rosa, casado, residente nesta Capital.

Requerimentos despachados

Dia 7 de outubro de 1926

Jorge Naccache, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização.—Apresente novas folhas corridas das justiças local e federal.

Genia Grüner, residente nesta Capital, solicitando naturalização.—Indeferido.

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Virgilio Mauricio, recorrendo do acto do jury de pintura que recusou trabalhos seus, destinados ao Salão da XXXIII Exposição Geral de Bellas Artes.— Mantenho a decisão do Conselho Superior de Bellas Artes.

Julio Cesar de Mello e Souza, repetidor de sciencias physicas do Internato Collegio Pedro II, pedindo tres mezes de licença sem vencimentos, em prorogação.— Deferido.

Elvira Maria de Lemos Ramalho, pedindo admissão de seu sobrinho menor, Admar Augusto de Mattos, no Instituto Benjamin Constant.— Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de outubro de 1926

Officios:

Ao Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 1.653 — Afim de satisfazer á requisição que faz a este Departamento a União Pan-Americana, em Washington, venho solicitar-vos um exemplar do Mappa Geral do Brasil.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.654 — Afim de poder prestar a informação pedida pelo Tribunal da Justiça de São Paulo, precisa este departamento saber a data exacta em que collou o gráo de bacharel por essa universidade o Dr. Romualdo Primavera, que diz ter sido em março de 1926.

— Ao Sr. director do Externato do Collegio Pedro II:

Em referencia á consulta que fazeis em vosso officio n. 198 de 8 de junho ultimo, relativa á menor Elena de Seabra Coelho, declaro-vos que nego deferimento á petição da mesma, a qual aliás não acompanha o vosso officio, como o devia.

O engano que occorreu na publicação do nome da mesma como approvada na primeira época, quando havia sido reprovada, não pode aproveitar á parte em questão, que terá que seguir o curso usual dos examinandos reprovados.

Este facto, porém, é de tal gravidade que exige um correctivo, que logre impedir de uma vez para sempre a sua reproducção; para que deveis abrir um rigoroso inquerito afim de apurar-se a quem cabe a responsabilidade dessa falta.

Ao Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes:

N. 1.656 — Em referencia ao vosso officio de 17 do proximo passado acompanhado do requerimento de Agostinho de Aquino, conservador do Gabinete dessa Escola, declaro-vos que a gratificação que o mesmo pede, tem todo cabimento, tornando-se porém necessario que informeis se essa escola dispõe de verba para occorrer essa despeza.

Ao Sr. presidente do Tribunal da Justiça de S. Paulo:

F. 1.657 — Consta do archivo deste Departamento que o bacharel Antonio José de Lemos Sobrinho collou gráo na Faculdade de Direito do Pará, aos 24 de dezembro de 1911.

Fica assim respondida a consulta de V. Ex. em officio n. 104, de 29 de setembro ultimo.

N. 1.658 — Tenho a honra de informar a N. Ex. que o bacharel Antonio Francisco de de Sa Freire Junior collou gráo na Faculdade de Direito de Nitheroy em 17 de dezembro de 1920.

E assim fica respondido o officio de V. Ex. n. 1.377 de 24 do proximo passado.

Quanto ao bacharel Romualdo Primavera, objecto do officio de V. Ex. n. 1.359 do mesmo mez, aguardo a informação do reitor da Universidade do Rio de Janeiro.

Ao Sr. inspector do Gymnasio Paes de Carvalho:

N. 1.659 — Em referencia aos requerimentos do Dr. Misael Corrêa Seixas relativos ao seu filho Feliciano, declaro-vos sem effeito o despacho anterior que os havia deferido.

Motiva a reconsideração do mesmo o seguinte:

a) no primeiro pede a transferencia do seu filho de um gymnasio equiparado (Paes de Carvalho) para um collegio particular (Lycée Français) o que é inteiramente descabido;

b) no segundo, pede a transferencia do mesmo para o Collegio Pedro II, o que é francamente illegal, visto que as transferencias, por taxativa disposição da lei, só têm cabimento no periodo das ferias.

Demais disso, não junta certidão do Gymnasio — documento habil para instruir essas petições — querendo assim fazer deste

Departamento vehiculo para supprir essa falta.

Accresce ainda que a circumstancia que allega, de haver sido commissionado pelo Governo do Pará para tomar parte em um Congresso de Geographia a reunir-se em novembro, e por essa occasião, estudar a organização do Ensino no Rio e S. Paulo, tambem é descabida, porque sendo a anticipação dessa viagem voluntaria, não póde influir na concessão de uma illegalidade, uma vez que a acceitação dessa commissão não era obrigatoria.

A' vista de taes irregularidades, declaro-vos indeferidos os requerimentos em questão, confirmando assim o meu telegramma de 2 do corrente.

—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.660 — Por ter vindo insufficientemente sellado, envio-vos incluso o requerimento do Dr. José Soares Sarmento Barata, preparador da cadeira de pathologia da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, afim de ser revalidado o respectivo sello.

—Ao Sr. inspector do Gymnasio Paranaense—Curytiba:

N. 1.661—Em referencia ao vosso officio de 9 de Agosto ultimo, com o qual me envia cópia do edital chamando concurrentes para provimento de lentes da cadeira de Instrucção Civica e Moral, quer do externato, quer do internato do Gymnasio Paranaense, declaro-vos que acabo de mandar uma cópia do mesmo para ser publicada no *Diario Official* daqui, e tambem faço transmittir o seu teor por telegramma a todos os Presidentes e Governadores dos Estados, afim de ser reproduzido nas respectivas folhas officiaes.

— Ao Sr. presidente do Estado do Amazonas:

N. 1.662 — Em referencia ao edital que V. Ex. envia por cópia com o officio de 19 de julho ultimo, chamando concurrentes para provimento da cadeira de cosmographia do Gymnasio Amazonense, convém augmentar-lhe a clausula constante da circular do Departamento Nacional do Ensino n. 1.261, de 25 de setembro do anno proximo passado, que dispõe sobre a inscripção de sacerdotes, a qual é facultada aos que provem haver estudado em Seminarios.

Feita esta alteração, póde o edital ser encaminhado pelo fiscal do Gymnasio nessa capital ao Departamento, que providenciará sobre sua publicação no *Diario Official* do Rio, como nos dos Estados.

Requerimentos despachados

Luiz Sebastião Guedes Alcoforado, pedindo matricula como examinador de portuguez, francez, geographia, chorographia, arithmetica, historia do Brasil e historia universal. —Deferido, por ser docente livre.

José Pedro Carneiro da Cunha, pedindo inscripção de seu nome na lista de professores matriculados.— Indeferido.

Directoria de Contabilidade

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 5 de outubro de 1926

Aviso:

N. 3.322, C — Ao director da Casa de Detenção, restituiram-se, afim de serem devidamente rectificados, os pedidos numeros 444, 425, 448 e 451.

Primeira secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao expediente de 6 de outubro de 1926

Officios:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.042 — Declarou-se, em referencia ao pagamento, por exercicios findos, da gratificação a que se julga com direito o bacharel João Baptista do Nascimento, por ter exercido, interinamente o cargo de procurador da Republica, naquelle Estado, que não tem direito á percepção do augmento provisorio os substitutos de funccionarios effectivos, quando fora de exercicio, sem perda de vencimentos.

Segunda secção

Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1.041 — Transmittiu-se, para os fins convenientes, a conta, na importancia de 66$600, proveniente de passagens concedidas áquella repartição pela Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.044 — Requisitou-se, por conta deste ministerio, o embarque de um volume contendo material eleitoral, do porto desta Capital ao de Recife, no Estado de Pernambuco.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

N. 1.045 — Transmittiu-se o conhecimento n. 1.375 G do Lloyd Brasileiro, referente ao embarque de um volume contendo material de expediente eleitoral e um engradado com dous armarios.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria do Sr. ministro da Justiça, de 16 de setembro findo, foi concedida, de accôrdo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a seguinte licença:

Nos termos do art. 8º, n. 1:

De seis mezes a Alexandre de Araujo Costa, guarda de 3ª classe da Directoria de Saneamento Rural, devendo entrar em gozo dessa licença dentro do prazo de oito dias.

Expediente de 5 de outubro de 1926

Aviso:

Remetteu-se:

N. E 88 — Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores em referencia ao aviso n. CE 2.600/83, de 28 de agosto desteanno, os boletins da Inspectoria de Demographia Sanitaria deste departamento, afim de serem transmittidos ao Sr. embaixador Oscar de Teffé, scientificando que já foram directamente remettidas áquelle embaixador do Brasil em Roma, por intermedio do Correio e como medida de urgencia, todas as publicações e dados referentes ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria.

Requerimento despachado

Dia 7 de outubro de 1926

Pelo Sr. secretario geral:

N. 540-926 — Joaquim Corrêa Pinto: — Tendo verificado que o requerimento protocollado sob o n. 1.434, cita parte da Informação prestada pela Inspectoria da Fiscalização do Exercicio da Medicina, informação essa secreta e que o requerente obteve indevidamente, nego a certidão.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente do dia 6 de outubro de 1926

Officios:

Remetteu-se:

Ao Sr. Dr. director geral:

N. 1.863—De accôrdo com as suggestões no mesmo contidas, o officio n. 392, do Sr. director do Laboratorio Bromatologico.

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 1.864—No sentido de ser posta á disposição do escripturario Augusto Marques Ribeiro, a quantia de 112$500 destinada a attender ás despezas de prompto pagamento da 3ª Delegacia de Saude, durante o quarto trimestre do exercicio vigente.

Communicou-se:

Aos Srs. director da Receita e Secretaria Geral deste Departamento:

Ns. 1.857 a 1.862, e de 1.857 a 1.862 a— Que foram multados pela Inspectoria de F. de G. Alimenticios, em 500$, Laurita Beleza; em 400$, cada um, Alvarez, Carneiro & Comp. e Arthur Pereira dos Sanios; em 200$, cada um, Ventura & Oliveira e A. Pinheiro Braga; em 100$, A. Costa & Alves.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

José Gomes da Rocha (2.441-3.508)—Será relevada a multa si forem cumpridas todas as exigencias regulamentares respectivas, dentro do prazo de 60 dias.

Cypriano José Marques (2.428-3.467)—Será relevada a multa si forem cumpridas as exigencias regulamentares respectivas, dentro do prazo de 90 dias.

Carvalho & Valente (2.420-3.465)—Será relevada a multa si forem cumpridas as exigencias regulamentares respectivas, dentro do prazo de 90 dias.

Antonio Pires (2.417-3463)—Será relevada a multa si forem cumpridas todas exigencias regulamentares respectivas, dentro do prazo de 90 dias.

Ramos Soares & Comp. (2.416-3.462)—Será relevada a multa si forem cumpridas todas as exigencias regulamentares respectivas, dentro do prazo de 90 dias.

Braz & Pinheiro (2.385-3.420)—Indeferido.

Inspectoria de H. I. e Profissional:

Abilio Neves (2.411-598)—Relevo a multa.

«Gazeta dos Tribunaes» (2.517-608)—Concedo 90 dias.

A. S. Oliveira & Comp. (2.514-600)—Concedo 60 dias.

Manoel Pedro & Comp. (2.513-602)—Concedo 90 dias.

J. P. de Souza & Comp. (2.515-606)—Concedo 90 dias.

Almeida Garcia & Oliveira (2.516-604)—Deferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Othon Leonardo (2.510-229)—Fica dispensado somente de retirar o apparelho sanitario do local onde se acha no pavimento inferior. Todas as demais devem ser executadas.

Terceira Delegacia de Saude:

Peixoto & Comp. (2.212-126)—Concedo 90 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

Anna Faro (2.307-319)—Concedo 60 dias improrogaveis.

João de Oliveira (2.309-320)—Concedo 60 dias.

Leonor Ferreira de Rezende (2.343)—indeferido.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Hugo Molinari & Comp., Ltd. — Já foram dadas as providencias.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 4 do corrente mez foi nomeado o bacharel Mucio Carneiro Leão para o logar de fiscal das Loterias.

—Por portaria de 22 do mez findo, foram concedidos seis mezes de licença, na fórma da lei, ao official de 3ª classe da officina de Lythographia da Imprensa Nacional, Manoel da Costa Junior, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

—Por outra de 24 tambem do mez findo, foram concedidos tres mezes de licença, na fórma da lei, ao guarda da Policia Aduaneira, Walter Goulart, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 30 de setembro de 1926

Do Sr. secretario chefe de secção:

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officios:

Inspectoria de Portos, Rios e Canaes:

N. 4.178 Fazendo uma communicação:

Caixa de Amortização:

N. 4.179—Remettendo a portaria n. 79.

Do Sr. sub-contador da II Divisão:

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officios:

Delegacia Fiscal do Ceará:

Ns 4.180—Sobre a importancia de 344$875 que consta no balanço de março de 1926, addicional de 1925, da Delegacia Fiscal do Pará, em Movimento de Fundos, a credito dessa delegacia.

Ministerio da Fazenda:

N. 4.181—Sobre a importancia de 36$000 que figura no balanço da Delegacia Fiscal no Ceará do mez de abril de 1924, exercicio de 1923, em Movimento de Fundos, a credito do Thesouro Nacional.

Delegacia Fiscal do Ceará:

N. 4.182—Sobre lançamentos que não constam dos balanços do exercicio de 1925 dessa delegacia.

Expediente de 1 de outubro de 1926

Ao Sr. contador da Administração dos Correios em Santos:

Officio n. 4.184—Devolvendo a 3ª via da carta de credito n. 4, de 7$800.

Do Sr. sub-contador da II Divisão:

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officios:

Delegacia Fiscal do Paraná:

N. 4.185—Sobre a carta de credito n. 13 de 645$000.

Delegacia Fiscal de Pernambuco:

N. 4.186—Sobre a importancia de 10$000 que a Delegacia Fiscal no Ceará creditou a essa delegacia no exercicio de 1925.

Directoria Geral dos Correios:

N. 4.187—Fazendo uma solicitação.

Delegacia Fiscal do Piauhy:

N. 4.188—Sobre a importancia de 300$000 que figura no balanço dessa delegacia, do mez de julho ultimo a debito da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Delegacia Fiscal São Paulo:

N. 4.189— Sobre os balanços de serviços officiaes.

N. 4.190 — Sobre o balanço dessa delegacia, de maio ultimo.

Delegacia Fiscal Paraná:

N. 4.191 — Sobre o balanço de julho ultimo dessa delegacia.

Expediente de 5 de outubro de 1926

Do Sr. contador geral da Republica:

Officios:

N. 4.192 — Ao Sr. diretor de Contabilidade Ministerio da Justiça—Sobre documento de empenho.

Ao Sr. director Telegraphos:

N. 4.193 — Fazendo diversas solicitações.

Ao Sr. director de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 4.194 — Sobre a organização dos balanços definitivos na Pagadoria desse Ministerio.

Do Sr. secretario chefe de secção:

Ao Sr. inspector da 2ª Circumscripção:

Officios:

N. 4.195 — Sobre o relatorio relativo ao mez de junho ultimo.

N. 4.196 — Sobre o relatorio relativo ao mez de agosto.

Aos Srs encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Officios:

Rêde de Viação Cearense:

N. 4.197 — Sobre o assumpto do telegramma n. 2.

Districto Telegraphico S. Salvador:

N. 4.198 — Remettendo titulos de dispensa e designação de funccionarios.

Do Sr. sub-contador da II Divisão:

Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Officios:

Ministerio da Fazenda:

N. 4.199 — Sobre a importancia de réis 1:120$ que consta na despeza dos balanços do exercicio de 1924 da Thesouraria Geral do Thesouro, em Movimento de Fundos, a debito da Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Delegacia Fiscal Espirito Santo:

N. 4.200 — Sobre a importancia de réis 490$ correspondente ás consignações descontadas de Alexandre Monteiro Guedes a favor do Banco de Credito Popular.

Delegacia Fiscal Pernambuco:

N. 4.201 — Sobre a quantia de 9$ proveniente de pagamento á Caixa Beneficente dos Empregados da Estatistica por conta de Noel Ribeiro Dantas.

Do Sr. sub-contador da III Divisão:

Officios de ns. 4.202 a 4.205 — Aos Srs. collectores federaes de: Duas Barras, Itaperuna, Nitheroy 2ª, Parahyba do Sul e São Gonçalo 2ª.—Sobre a demonstração do movimento de sellos das respectivas Collectorias, relativa ao mez de agosto ultimo.

Expediente de 6 de outubro de 1926

Do Snr. contador geral da Republica:

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

Officio n. 4.208—Solicitando fornecimento de 20 livros modelo C-44.

Requerimentos despachados

Edgard Gonçalves Ferreira.—Defiro.

Luiz Tavares de Macedo Netto.—Concedo as férias pedidas.

Do Sr. secretario chefe de Secção:

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Delegacia Fiscal de S. Paulo:

Officios:

N. 4.207—Remettendo titulos de funccionarios.

Directoria Geral dos Correios:

N. 4.209—Devolvendo o processo capeado pelo officio n. 256, de 18 de agosto ultimo.

Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.210 — Remettendo cópia do parecer sobre o assumpto do officio n. 166, dessa repartição.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 31 de agosto de 1926

Companhia Cervejaria Polonia, pedindo reconsideração de despacho. — Archive-se, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de outubro de 1926

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega de Belém:

N. 22 — Communicando que o Sr. ministro recommenda providencias no sentido de serem incineradas as batatas e demais productos condemnados pelo serviço de vigilancia sanitaria vegetal, e não atiradas ao mar, como acontece, com frequencia, em relação ás primeiras que, facilmente, vão ter ás praias e quando apanhadas podem frustrar as medidas acauteladoras postas em pratica para defeza da lavoura.

Identicos sob os ns. 432 171, 18, 29, 23 e 617, respectivamente, ás alfandegas de Recife, Santos, S. Francisco, Rio Grande, Porto Alegre e Rio de Janeiro.

—Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 74 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso de Manoel Emidero encaminhado com o officio n. 327, de 13 de setembro de 1926.

—Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 613—Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Companhia Radiotelegraphica Brasileira.

N. 614— Communicando que o volume de que trata a ordem n. 475, de 6 de agosto de 1926 contém 12 kilos de fio, 9 kilos de tecidos de algodão e 1 kilo de lenços.

N. 615—Remettendo o processo n. 37.893 afim de ser cumprido o despacho de fls 2 verso.

N. 616—Communicando que o Sr. ministro indeferiu o requerimento em que Ignacio Valder pede cancellamento da portaria que prohibia a sua entrada naquella repartição.

N. 618 — Communicando que concedeu isenção de direitos para quadros de arte, a oleo, pertencentes ao Sr. Fausto Gonçalves da Silva.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 560 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso de Thomaz Teixeira Mendes encaminhado com o officio n. 1.494, de 31 de julho de 1926.

N. 561 — Communicando que o Sr. ministro deixou de tomar conhecimento do recurso de Domingos Paulino Gomes, encaminhado com o officio n. 1.655, de 31 de agosto de 1926, por haver sido indevidamente interposto.

N. 562— Remettendo o processo n. 36.450 afim de ser acompanhado do specimen da mercadoria questionada.

N. 563 — Communicando que o Sr. ministro resolveu manter o despacho anterior exarado no processo instaurado contra a firma Coelho Castro & Comp.

N. 564 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da firma Moreira & Comp. encaminhado com o officio n. 1.517, de 19 de agosto de 1926.

N. 565 — Reiterando a ordem n. 581, de 17 de novembro de 1925.

N. 566 — Solicitando a remessa do specimen a que se refere o auto encaminhado com o officio n. 1.554, de 17 de agosto de 1926.

N. 567—Devolvendo o processo n. 36.078, de 1926, para os devidos fins.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 147 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 278, de 31 de agosto de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 545 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da revista *Ave Maria* encaminhado com o officio n. 723, de 3 de setembro de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 278 — Communicando que o Sr. ministro considerou de nullo effeito a decisão condemnatoria proferida no processo contra Marques Mendes & Comp. para o fim de ser apreciada a defesa de fls. 16, apresentada em tempo habil e proferir a decisão conveniente.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 49 — Communicando que o Sr. ministro indeferiu o pedido de restituição feita por Joaquim Tavares Guedes e encaminhado com o officio n. 378, de 30 de julho de 1926.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 36 — Restituindo-vos o incluso processo n. 40.537, do corrente anno, recommendo-vos providencias para que sejam em processo administrativo apuradas as faltas dos agentes fiscaes, conforme allude o relatorio do inspector fiscal e tomadas as medidas repressivas necessarias para corrigil-as a bem do serviço e da disciplina.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 168 — Com o officio n. 1.190, de 21 de novembro de 1925, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Pedro dos Santos & Comp., recorre do acto dessa inspectoria, que alterou o valor dado em despacho de pneumaticos e camaras de ar de borracha, submettidos a despacho pela nota de importação n. 9.489, de 1925.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 30 de setembro ultimo o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso».

E' este o parecer com o qual concordou o Sr. ministro:

«Concordo com as razões fundamentaes do parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 108 á 109.

Por isso, sou pelo provimento do recurso».

O parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro é o seguinte:

«Pedro dos Santos & Comp., estabelecidos em Santos, importaram pelo vapor «Cordoba», entrado em 27 de janeiro do anno passado, 2.905 encapados e 49 caixas contendo 37.056 kilogrammas, nos envoltorios, de pneumaticos e camaras de ar para automoveis, no valor de 310:007$624, declarado nas respectivas facturas — consular e commercial — ou seja a média de 8$382 por kilogrammo.

E como sabiam, por decisões anteriores, que a Inspectoria da Alfandega daquella cidade não acceitaria o referido valor, requereram-lhes fosse arbitrado um valor afim de poderem despachar a sua mercadoria sem incidirem em qualquer multa, protestando recorrerem desse arbitramento para superior instancia.

A inspectoria da Alfandega elevou para 407:297$629, o citado valor de 310:607$624 da factura consular; baseando o seu acto em uma tabella de preços da fabrica exportadora.

Esse valor, assim elevado, foi ainda augmentado de mais 20:154$276 por divergencias verificadas pelo Sr. conferente de sahida do confronto da factura commercial com a relação dos artigos importados; relação esta apresentada pelos recorrentes quando pediram o arbitramento de valor.

Desse augmento de 20:154$276 resultou o pagamento da differença dos direitos correspondentes e as multas de igual importancia para a Fazenda Nacional e para o Sr. conferente de sahida, que lhes foram impostas, conforme se vê a fls. 23.

Gira, portanto, a controversia sobre a não acceitação pela Alfandega de Santos do valor declarado na factura consular para os pneumaticos e camaras de ar importados pelos recorrentes, valor esse inferior aos preços marcados na tabella de venda da fabrica Michelin.

Commumente aqui verificamos facto semelhante, sem que possamos, entretanto, recusar como menos exactos os valores declarados nas facturas consulares.

E' que a differença notada corresponde aos diversos abatimentos, percentagens e bonificações e outras vantageus obtidas pelo comprador e variaveis conforme as condições em que é realizada a transacção.

Não podemos, pois, para a cobrança dos impostos, determinar o valor de uma mercadoria pelos preços marcados nas tabellas ou catalogos de balcão, sem conhecermos primeiramente as condições da compra.

Durante algum tempo muitas foram as questões suscitadas nesta alfandega sobre valores de pneumaticos, camaras de ar e rodas de borracha para automoveis e caminhões; valores que variam sensivelmente segundo a qualidade do artigo, paiz de fabrico, cambio da moeda e condições da compra.

Tendo em vista não só o valor official de 8$ estabelecido na tarifa actual para a maioria dos artefactos de borracha, como tambem as futuras taxas para os pneumaticos, fixadas no projecto da tarifa, naquella epocha approvado pela Camara dos Deputados, e tambem pela média dos valores, colhida nos despachos existentes no archivo e pelos preços do mercado, chegou esta repartição á conclusão de que poderiam ser acceitos nos despachos da mercadoria em causa os valores que fossem superiores á importancia de 8$ por kilogrammo.

A medida adoptada diminuiu as questões de valores e uniformizou até certo ponto a cobrança dos direitos, evitando assim as desigualdades de tributo entre artigos semelhantes.

Nestas condições; parece-nos que não se deve considerar falso o valor de 310:607$624 declarado na factura consular de fls. 3 e 4, porque o mesmo não seria impugnado nesta alfandega, se a importação tivesse sido feita por este porto.»

O que vos communico, para os devidos fins.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de outubro de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 289—Remettendo o processo annexo ao officio referente á divida na importaucia de 492$, de que é credor o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, João Francisco Cardoso de Castro, proveniente do que despendeu com uma passagem de 1ª classe do porto de Manáos ao dessa Capital, afim de que se proceda nos termos do art. 286 do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 141—Declarando que o Sr. ministro, á vista do processo annexo ao officio em que o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Antonio Moreira da Costa, recorre do acto dessa delegacia, que não o admittiu como contribuinte do Montepio dos Empregados Publicos, negou, por despacho de 20 de setembro proximo findo, *provimento ao recurso*, em face do parecer do Dr. consultor da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 150 — Remettendo dous titulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D. D. Edmée da Silva Simas e Laura Zaida da Silva Simas, na qualidade de filhas maiores e solteiras do escrivão do Juizo Federal na Secção desse Estado, Jacintho Cecilio da Silva Simas,

Concede a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Pensionistas — Pessoal — Novas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 999$984, para pagamento das referidas pensões, durante o corrente anno.

Deixa de ser concedido o credito referente ao periodo de 2 de agosto a 31 de dezembro de 1925, por falta de saldo na respectiva verba.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 423 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 27ª — Combustivel, etc. — Material — n. 1 — do orçamento vigente, do Ministerio da Marinha, o credito de réis 4:000$, afim de attender ás despezas decorrentes da citada verba, a serem feitas pelo Centro de Aviação Naval, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal de Sergipe:

N. 101 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 37ª «Subvenções—Sergipe—144—Hos ital Santa Isabel», do orçamento vigente, Ministerio da Justiça, o credito de 4:500$, para pagamento da subvenção que compete neste anno á referida instituição.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 309 — Pedindo para ser suspensa a consignação de 25$126 feita pelo funccionario dessa repartição, Clodomiro Peixoto, a favor do Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada—O Credito Popular—visto ter amortizado a respectiva divida.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 217 — Communicando que, pela ordem n. 214, de 6 de outubro de 1926, foi concedido á Directoria Geral de Fazenda do Ministerio da Marinha o credito de 1:160$ para pagamento da restituição a que tem

Freitas D. Minelvina de Noronha Torrezão Pinto, viuva do contra-almirante reformado, pharmaceutico José Esteves da França Pinto, proveniente de differença de contribuição para o montepio paga a maior pelo de cujus relativa aos periodos de outubro de 1924 a dezembro de 1923 e julho de 1924 a dezembro do mesmo anno.

— Ao Sr. director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 71 — Afim de que se possa satisfazer o pedido constante do officio da Delegacia Fiscal na Bahia n. 638, de 17 de dezembro de 1925, pede para ser devolvido a esta directoria o processo annexo ao officio da mesma delegacia n. 79, de 10 de junho de 1922, referente á ajuda de custo que deixou de receber em 1919 o agente fiscal do imposto de consumo, Raul Gurriti Pessôa.

Ao Sr. director geral de contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 216 — Remettendo o processo annexo ao officio referente á habilitação de montepio pretendido por D. Elvira Pacheco d'Arce e outros, na qualidade de viuva e filhos do contribuinte Luiz Benevides d'Arce, ex-mestre da officina de sapataria da Escola de Aprendizes Artifices, no Estado de Alagôas, afim de que essa repartição se digne de novamente apreciar o assumpto.

— Ao director da Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 218 — Remettendo o processo annexo ao aviso n. 41, de 29 de dezembro de 1925, relativo á divida de 20.309$600, de que é credora a Companhia Commercial e Maritima, proveniente de fornecimentos em 1923 e 1924 a este Ministerio, pede para serem classificadas as respectivas facturas, bem como processada separadamente a divida referente ao exercicio de 1923.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de outubro de 1926

Requerimentos despachados

Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, pedindo para mandar proceder á demarcação de marinhas e respectivos accrescidos, dos lotes 146 e 592, á rua de S. Lourenço, em Nitheroy.—Requeira o aforamento da area excedente, de que está de posse illegal. Apresente o seu titulo e prove a quitação dos foros. Opportunamente lhe será entregue a planta de todo o terreno, pagas previamente as respectivas despezas do levantamento.

Gabriella Eugenia de Lemos, pedindo para mandar desentranhar os papeis e documentos constantes do processo numero 28.360/26.—Entreguem-se só os documentos enumerados, mediante recibo.

José Carlos Gotgtroy, pedindo certidão, qual a extensão de toda frente do Jardim Botanico confrontante com os terrenos de sua propriedade.—Prove o interessado José Carlos Gottgtroy que é proprietario dos terrenos a que allude no seu requerimento.

João Ferreira Soares, pedindo licença para vender o accrescido de marinha á rua Coronel Pedro Alves n. 122.—Apresente o titulo de aforamento.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de outubro de 1926

Precatorios despachados:

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000$ a favor de Viriato Lemos.— Cumpra-se.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 100$ a favor de Joaquim Nunes.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 400$ a favor de Carlos de Miranda.— Idem.

Juiz da 4ª Vara Civel, entrega de 4:070$ a favor de Pinheiro Fernandes & Comp.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000$ a favor de Viriato Lemos.— Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 70$ a favor de Antonio Oliveira Aguiar.— Officie-se ao juiz deprecante no sentido do parecer.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 1:020$ a favor de Maria Pilar Frea Monsinho.— Officie-se no sentido do parecer.

Ordens e officios despachados:

Officio do Juizo da 6ª Pretoria Criminal. Alberto Monteiro de Souza.— Informe a 3ª sub-directoria com urgencia.

Officio n. 1.395, da Inspectoria da Guarda Civil do Districto Federal.— Cobre-se com revalidação o sello de documento de fls. 2.

(*) Officio n. 468 da Procuradoria da Republica. M. F. Sampaio.— Officie-se a Directoria da Receita, transmittindo cópia do presente officio e declarando que, á vista do mesmo, parece que nada mais cabe providenciar á instancia administrativa, salvo melhor juizo.

Ordem n. 556 da Directoria da Receita Publica. José Soares Patricio Junior & Comp.— Annotado o processo, archive-se a ordem.

Ordem n. 557 da Directoria da Receita Publica. Janowitzer, Wahle & Comp.— Idem.

Ordem n. 555 da Directoria da Receita Publica. Carlos Setubal & Comp.— Idem.

Officio do Tribunal de Jury. Manoel Gonçalves Cunnigham.—Dê-se sciencia.

Officio n. 1.094 da Delegacia Geral do Imposto sobre a renda. Leopoldo Lewin.— Officie-se, dizendo que não ha fundamento para ser attendido o pedido de pagamento sem multa.

Requerimentos despachados:

Sem numero—H. F. Eyer & Comp.—Junte-se ao processo de infracção e venha urgentemente a despacho.

N. 3.343—Moysés Chutoriansky.—Proceda-se á inscripção pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 11.619—Felix Nicolau Anim.—Indeferido.

N. 13.961—H. S. Ramalho.—De accôrdo com o laudo e parecer, reduza-se a 6:000$, o valor locativo do negocio em apreço para o proximo exercicio de 1927.

N. 15.061—Martinho de Almeida.—Restitua-se ao requerente a quantia de 500$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero—Rocha Passos & Comp.— Em face do parecer, indeferido.

Sem numero—Moreira Irmão & Comp.— Consulta.—Essa Recebedoria em repetidos despachos já deu solução ao assumpto. Aos requerentes cabe observar as decisões proferidas.

Sem numero—Carlos Bayma de Oliveira.—Entregue-se ao requerente a quantia de 2:780$255, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero—Victor de Mattos.—Entregue-se ao requerente a quantia de 933$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero—João Evangelista de Oliveira e outro.—Entregue-se aos requerentes a quantia de 300$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

(*) Publica-se novamente por ter sido publicado com incorrecções.

N. 10.465—A, Tabôas dos Santos.—Sendo a divida procedente contra A. R. Cardoso e não contra o requerente, nada ha que providenciar, archive-se.

Sem numero—Arlindo Soariano Pupe e outros.—Entregue-se aos requerentes a quantia de 3:565$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 11.351 — Agostinho de Freitas Leal. —Faça-se a alteração proposta na informação, de accôrdo com o parecer, para vigorar no proximo exercicio de 1927.

N. 11.579 — Claudio Cresta & C. — Indeferido.

N. 12.281 — 1926 — Manoel Benkerfort — De accôrdo com o laudo e parecer reduza-se a 2:400$000 o valor locativo do negocio de que se trata no lançamento do corrente exercicio.

S/n. José Ferreira Tavares — Entregue-se ao requerente a quantia de 935$000, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 10.575 — A. Neves Florencio & C.— Restitua-se o processo á Directoria da Receita Publica, informando.

N. 8.096 — Banco Francez e Italiano para a America do Sul. — Cumpra o disposto no art. 7º do decreto 14.339, de 1 de setembro de 1920.

(Consulta de Antonio Proença —As meias de algodão conforme os specimens apresentados pelo consulente, — não contendo bordados, nem sendo rendadas, pois a simples abertura do ponto no respectivo tecido, dando logar a uma lista, de trama aberta ou mais larga, não constitue qualquer desses ornamentos, como já decidiu esta recebedoria na consulta de Schwartz & Comp., e foi approvado pela autoridade superior, conforme se vê da ordem n. 21, de 22 de janeiro ultimo, da Directoria da Receita Publica, — estão sujeitas ás taxas a que se refere o numero XIV, 1º, do art. 4º, § 13 da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

(Auto n. 434, de 1926, contra João da Costa Martins) — Tendo em vista as razões do parecer da 3ª Sub-directoria, fls. 20, e de accôrdo com o mesmo, julgo insubsistente o auto de fls. 8, e recorro «ex-officio» para o Sr. ministro da Fazenda.

Entregue-se a mercadoria e os sellos aprehendidos, mediante as formalidades legaes.

Expeça-se portaria advertindo os agentes fiscaes autuantes, pela incorrecção do procedimento dos mesmos, o qual só póde contribuir para o desprestigio da fiscalização fiscal.

Feitas as devidas annotações suba o processo á instancia superior.

Auto n. 428, de 1926, contra Irmãos Ottino & Merletti Limitada, successor de A. Spoeri & Comp. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 4, julgo procedente o mesmo auto e, de accôrdo com o parecer, imponho á firma Irmão Ottino & Merletti Limitada, successora de A. Spoeri & Comp., a multa de 600$ minimo do artigo 61 *h*, combinado com o artigo 67 *a* do decreto n. 14.64 , de 6 de janeiro de 1921, alterado pelo artigo 23 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso que póde ser interposto, dentro de 15 dias, na fórma do artigo 229 do citado decreto.

Auto n. 952, de 1926, contra Armando Cabral — De accôrdo com o parecer de fls. 3 v, — julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho á firma Armando Cabral a multa de 200$, «ex-vi» do artigo 17, § 5º da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, devendo pagar no dobro o respectivo imposto, que, em tempo, não satisfez, nós termos propostos no mesmo parecer.

Intime-se para o recolhimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser intentado dentro do mesmo prazo, na fórma do artigo 34, § 3º, do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

Auto n. 450, de 1925, contra Abreu & Esteves e Gonçalves Dias & Comp.—Tendo em vista as razões do parecer da 3ª Sub-directoria, fls. 9, e o que mais consta deste processo, julgo de accôrdo com o mesmo parecer, procedente o auto de fls. 4, e imponho á firma Abreu & Esteves a multa de 200$, minimo do art. 61 *h*, do decreto n. 14.640, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo art. 22 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno, por ter exposto á venda, em seu estabelecimento mercadoria insufficientemente sellada, e á firma Gonçalves Dias & Comp. a multa de 800$, dobro do maximo do citado art. 61 *h*, combinado com os arts. 221 e 222 do mencionado decreto, por se tratar de infractor revel e reincidente na falta apurada neste processo. Intimem-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias: não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser intentado, dentro de 15 dias, na fórma do art. 229 do referido decreto.

Autos de infracção :

N. 1.148 de 1926, contra Neves, Martins & Comp.—Officie-se ao Laboratorio Nacional de Analyses no sentido do parecer.

N. 720 de 1924, contra Chame & Irmãos. —Encaminhe-se.

N. 702 de 1925, contra Antonio Dias Finres e outro.—Encaminhe-se.

N. 834 de 1925, contra Maria Bottamedi & & Filhos.—Encaminhe-se.

N. 510 de 1926, contra Daibes & Leo.— Encaminhe-se.

N. 631 de 1926, contra Francisco Falbo. —Encaminhe-se.

N. 1.024 de 1926, contra a Companhia Minerva de Varias Industrias.—Officie-se á Collectoria Federal de Perypery, no sentido do parecer.

Notificação :

N. 484 de 1926, contra Thomé & Comp. Encaminhe-se o recurso.

Portaria:

N. 561—Recommendo ao Sr. sub-director interino da 3ª Sub-directoria que providencie no sentido de ser debitada ao superintendente da venda externa do sello, a importancia total de 40$, proveniente de duas estampilhas do sello adhesivo para contas assignadas, encontradas a mais, por occasião de ser procedido o balanço, naquella Superintendencia, de conformidade com a portaria desta directoria, sob n. 554, de 2 do corrente.

DESPACHOS DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

Imposto de industria e profissões:

N. 15.297 — José Rodrigues Portella. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 15.309 — Carlos Coelho de Souza Andrade Lima.—Certifique-se.

N. 11.123 A, de 1921 — Gabriel Miguel Biltar.—Informe a 2ª Sub-directoria qual o numero da certidão a cancellar.

N. 18.021, 1925—Manoel Corrêa Tavares. — Examinem e informem os Srs. Muller e Dr. Souto.

N. 7.115, 1926 — Aquidaban, de Alencar Fialho.—Dê-se a baixa.

N. 12.977, 1926—Fernandes Pereira & Rodrigues. — Designo os Srs. Trajano e Castor.

N. 41.525—Matheus Nogueira Brandão,— A' 2ª Sub-directoria para informar o processo n. 17.886, de 1925, de Matheus Nogueira Brandão, referente ao assumpto,

N. 6.697, 1923—Candido Miranda & Companhia. — Pago o imposto em cobrança, faça-se a alteração indicada, em nome de Candido Miranda & Comp., a quem imponho a multa de 50$, minimo da lei. Quanto á firma Miranda & Monteiro, cumpre-lhe requerer transferencia,

N. 5.234, 1926 — Felinto Alcino Brada Cavalcanti. — Proceda-se pelo modo indicado parecer, archivando-se o processo.

N. 9.308, 1926 — Francisco Sabino da Silva. — Nos termos da informação e de accordo com o parecer, archive-se.

N. 15.261, 1926 — Guilherme Ferreira da Costa.—Certifique-se.

Sem numero—Sociedade Anonyma Lloyd Nacional. — Informe o Dr. Carlos de Carvalho.

Imposto de renda:

Sem numero — Manoel Fernandes de Brito Filho.—Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 17 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Alvaro Ximenes & Comp. —Idem, idem, idem.

Sem numero — Caniello Irmão. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Ella de Majthenyl.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Adolpho Soares & Comp. —Idem, idem, idem.

Sem numero — A. J. Janeiro. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Antonio J. Soares.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Antonio Rigoni.— Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Miguel Gonçalves.—Idem, idem, idem.

Sem numero — M. [Souza & Comp.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Moura & Comp.— Idem, idem, idem.

Sem numero — M. A. Ribeiro da Silva.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Leão Mill.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Lourenço. Dias & Comp. —Idem, idem, idem.

Sem numero — Soares & Peralva.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Ferreira & Parente.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Duarte Jacome & Comp.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Marcos Mittelman.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Mauricio Leal.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Manoel da Rocha Filho & Irmão.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Manoel Joaquim Ferreira. —Idem, idem, idem.

Sem numero — Drs. Tamanqueira & Feitosa.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Thomé & Gomes.—Idem, idem, idem.

Sem numero — Teixeira & Filhos.—Idem, idem, idem, idem.

Sem numero — T. M. Rentisoh, intermediario da Usina Queimado, em Campos.— —Idem, idem, idem, idem.

Sem numero — Santos Silva & Comp.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Drummond & Comp.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Cosenza & Rodrigues.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Carmo & Garcia.— Idem, idem, idem.

Sem numero — Campos & Coelho.—Idem, idem, idem.

Taxa de penna de agua:

N. 14.121 — Annibal de Medina Coeli Ribeiro.— Transfira-se.

Ordens e officios despachados :

Ordem n. 517 da Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional:

A' 1ª Sub-Directoria, para os devidos fins.

Officio n. 819 da Junta Commercial :

Abrahão Farah Serur e Salin Ramy. — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.

Officio n. 1.259 da Inspectoria de Aguas e Esgotos :

A' 1ª Sub-Directoria, para os devidos fins.

Ordem n. 306, da Directoria da Despeza Publica :

A' 1ª Sub-Directoria, para os devidos fins.

Notificações :

N. 1.540, 1926 c/ Aron Filler.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Conrado Veiga e tomando em consideração o parecer da 3ª sub-directoria, imponho á firma Aron Filler, ambulante nesta cidade do Rio de Janeiro, com o negocio de tecidos, por infracção dos arts. 8 e 14, combinado com o art. 29, do vigente regulamento do imposto de consumo, a multa de 150$, nos termos do art. 219, § 5º, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 60$, relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

N. 1.539, 1926, c/ Jacomo Machado & Moreira.

Idem, idem, multa de 150$; mais 60$ de registro de 1926.—Intime-se.

AUTOS DE INFRACÇÃO

Imposto de consumo

Auto n. 44, de 1926, contra Jacob Scheinkmann, pelo fundamento do parecer, e attendendo ás razões da defesa offerecida, julgo improcedente o auto de fls. 2, lavrado contra Jacob Scheinkmann.—Feitas as devidas annotações. archive-se.

Auto n. 174, de 1926, contra Gimenes & Souza, pelo fundamento do parecer e attendendo ás razões da defesa apresentada, julgo improcedente o auto de fls. 3, lavrado contra Gimenes & Souza. — Feitas as devidas annbtações, archive-se.

Auto n. 173, de 1926, contra A. Rodrigues & Irmão, pelo fundamento do parecer e attendendo ás razões da defesa offerecida, julgo improcedente o auto de fls. 2, lavrado contra A. Rodrigues & Irmão. — Feitas as devidas annotações, archive-se.

Auto n. 102, de 1925, contra Anathagilda Leonor Valladares — Pelo fundamento do parecer e attendendo ás razões da defesa offerecida, julgo improcedente o auto de folhas 2, lavrado contra Anathagilda Leonor Valladares, estabelecida á rua Carolina Machado n. 24, nesta capital.

Feitas as devidas annotações, archive-se.

Auto n. 114, de 1926, contra M. J. Rodrigues & Comp. — Estando provada a infracção capitulada no auto de fls. 4, julgo, de accôrdo com o parecer, procedente o mesmo auto, e imponho á firma M. J. Rodrigues & Comp. a multa de 200$, minimo dos artigos

81 e 61 *h* do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo art. 23 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno, por ter vendido e exposto á venda em seu estabelecimento commercial, productos de sua fabricação, sem sello e outros insufficientemente sellados.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser intentado, dentro de 15 dias, na fórma do 229 do decreto citado.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

42ª REUNIÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1926

Presidencia do Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, presidente

Compareceram todos os membros do conselho.

Foram julgados os seguintes processos:

N. 69 — J. F. Castro Araujo — Relator, o Sr. Pereira Lima — O Conselho, tendo em vista o parecer do relator, resolve converter o julgamento em diligencia afim de que, por intermedio da Delegacia Geral, comprove o recorrente as fontes donde provieram os dividendos a que allude o recurso.

N. 70 — Madeira Araujo & Comp. — Relator, o Dr. Leopoldo de Bulhões — O Conselho deixa de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal.

N. 65 — Banco Commercial do Estado de S. Paulo — Relator, o Dr. Severiano de Andrade Cavalcanti — O Conselho resolve submetter o processo á alta consideração do Sr. ministro da Fazenda, em vista da preliminar levantada pelo relator sobre a sellagem do recurso apresentado, dado fallecer ao Conselho competencia para decidir em materia de sello. — O secretario, *Rubens Rego Serra Martins*.

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Requerimentos despachados

Dia 7 de outubro de 1926

M. Laginestra & Comp., pedindo rectificação do lançamento. — Não tendo havido erro de calculo e nem preterição de formalidades legaes, indeferido.

Domingos Fernandes, reclamando contra lançamento. — A' vista da informação, deferido. Cancelle-se o lançamento reclamado.

José Francisco, reclamando contra lançamento. — Em vista da informação, deferido. Cancelle-se o lançamento por incabivel.

Dr. Angelo Moreira da Costa Lima, reclamando contra lançamento. — Indeferido. O calculo do imposto está certo e foi procedido de accôrdo com a renda declarada.

Francisco de Abreu e Lima Junior, reclamando contra o lançamento. — A' vista da informação, deferido. Rectifique-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

Antonio Vieira de Souza Lopes, reclamando contra lançamento. — Deferido.

Eugenio Micelli, reclamando contra lançamento. — Deferido. Cancelle-se o lançamento impugnado por incabivel.

Leopold Ferdinand D'Olne, reclamando contra lançamento. — Indeferido. O espolio responde pelo imposto devido pelo *de cujus*.

Luiz Ribeiro, pedindo rectificação do calculo. — Deferido. Proceda-se pela forma proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

José de Jesus Pereira. — Complete com revalidação o sello do requerimento.

Ribeiro & Irmão. — Sellem os documentos de fls. 3 e 4.

A. Pereira da Silva, communicando mudança do estabelecimento. — Ao Cadastro.

José Fernandes Allen, communicando extincção da firma. — Ao Cadastro.

Gomes & Bessa, reclamando contra lançamento. — Não tomo conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

Officios expedidos:

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 1.152 — Devolvendo fichas de informações nas fontes, da Alfandega de Santos.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.153 — Remettendo para cobrança do imposto de renda no corrente exercicio o talão n. 1.422, de Lino Campos Maciel, rua Cangará n. 1033.

N. 1.154 — Remettendo para cobrança do imposto de renda no exercicio de 1925, os talões ns. 88 a 90, de Henrik Kerti, rua da Quitanda n. 137, Zeferino Rebello de Oliveira, rua José Hygino n. 115 e Joh Kunning, rua Santa Christina n. 161.

N. 1.155 — Remettendo para cobrança do imposto de renda no exercicio de 1925, os seguintes talões:

N. 4.337, Arthur Bivan, travessa Carvalho Alvim n. 5 B.

N. 4.338, Augusto Teixeira de Novaes, rua Corrêa Dutra n. 41.

N. 4.339, Hermann Kurt Schwandt, praça Tiradentes n. 63.

N. 3.340 — Norberto Herzenstein, estrada Nova de Tijuca n. 28.

N. 4.341, Henrique E. Couto Fernandes, Inspectoria Federal das Estradas.

N. 4.342 — Carlos Vianna Freire, rua da Liberdade n. 48.

N. 4.343, José Francisco Soares Filho, rua Leite Leal n. 16.

N. 4.344, José de Souza Gomes Netto, rua Benjamim Constant n. 113.

N. 4.345, Eleonor Leivas, rua do Ouvidor n. 9.

N. 4.346, Luiz Vianna de Oliveira, rua S. Christovão n. 389.

N. 4.347, Adolpho de Castro Paes Barreto, rua Vinte de Novembro n. 355.

N. 4.348, André Vento, rua da Estrella n. 2.

N. 4.349, Victor Leivas, Olaria Hot. F. da Penha.

N. 4.350, Gabriel Ferreira, avenida Rio Branco n. 117.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPECTOR GERAL

Dia 7 de outubro de 1926

Ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal, Tribunal do Jury:

N. 1.213 — Accusando o recebimento do officio de 7 de outubro do corrente anno.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.214 — Encaminhando o recurso interposto pelo Banco Germanico da America do Sul no processo instaurado contra o mesmo por infracção do Regulamento Bancario.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 7 de outubro de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado regional de seguros na 5ª Circumscripção, S. Paulo:

N. 435 — Respondendo á communicação feita no officio n. 310, de abril do corrente anno, e solicitando informações sobre o assumpto do mesmo.

N. 436 — Remettendo, para cumprimento de despacho, o processo n. 38-P, de 1926, Caixa Paulista de Pensões Previdencia, com séde nesta Capital.

— Ao Sr. secretario do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 437 — Respondendo á consulta feita sobre a Companhia de Seguros A Mundial, com séde nesta Capital.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de outubro de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.263 — Ao Sr. collector federal de Taubaté, informando sobre a remessa de obras impressas.

N. 2.269 — Ao Sr. Dr. secretario da Presidencia da Republica, communicando o custo de uma encommenda.

N. 2.270 — Ao Sr. director da Despeza Publica, devolvendo, devidamente informado, um processo referente a uma conta de Francisco Leal & Comp.

Requerimentos despachados

Candido Miranda e Joaquim Ayres da Silva. — Sim, em termos.

Abelardo Barreto do Rosario e Dionysio do Couto Garcia. — Sim, de accôrdo com a informação.

Ealtina Maria das Dores e Ambrosina Menezes de Pinho Gomes. — Como requerem.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 6 de outubro de 1926:

Foram nomeados:

O capitão de mar e guerra Francisco José Pereira das Naves do cargo de sub-chefe do Estado-Maior da Armada, que interinamente exercia;

O capitão de mar e guerra Alexandre Coelho Messeder, do cargo de commandante da flotilha de submersiveis, que interinamente exercia;

O capitão de mar e guerra graduado pharmaceutico Er. Ildefonso de Moura e Silva, do cargo de director do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha, que interinamente exercia;

O capitão de mar e guerra Henrique Aristides Guilhem, do cargo de director da Escola Naval, que interinamente exercia.

O capitão de mar e guerra Bento de Barros Machado da Silva do cargo de vice-director do Pessoal;

O capitão de corveta Camillo Corrêa de Sá e Benevides do serviço da Directoria do Pessoal;

O capitão de corveta pharmaceutico José de Cerqueira Daltro do cargo de ajudante do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha;

O 1º tenente pharmaceutico Heronides dos Santos Salva do cargo de encarregado da secção do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha.

Foram nomeados:

O capitão de mar e guerra Francisco José Pereira das Naves para exercer, interinamente, o cargo de commandante da flotilha de submersiveis;

O capitão de mar e guerra Alexandre Coelho Messeder para exercer, interinamente, o cargo de director das escolas profissionaes;

O capitão de mar e guerra Henrique Aristides Guilhem para exercer, interinamente, o cargo de sub-chefe do Estado Maior da Armada;

O capitão de mar e guerra graduado pharmaceutico Dr. Ildefonso de Moura e Silva para exercer o cargo de encarregado geral do Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval;

O capitão de corveta pharmaceutico José de Cerqueira Daltro, para exercer o cargo de ajudante do Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval;

O capitão de corveta, graduado, pharmaceutico Dr. João da Silva Pereira, para servir no Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval;

O 1º tenente pharmaceutico Herondides dos Santos Seiça, para servir no Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval;

O 1º tenente pharmaceutico Mario José Venturi, para servir no Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval;

O 2º tenente pharmaceutico Antonio Pedro Barbosa, para servir no Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval.

Foi demittido, de accôrdo com o § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, Alvaro da Costa Bastos do cargo de 1º desenhista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, por abandono de emprego.

—Por outras de 7:

Foram concedidos:

Nos termos do art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença ao escrevente de 2ª classe do Corpo de Sub-officiaes da Armada Joaquim Rodrigues de Freitas, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, devendo entrar em goso desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data;

De accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença ao carpinteiro de 1ª classe sargento-ajudante do corpo de sub-officiaes da Armada, Patrocinio Anacletides Nogueira, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar da presente data.

De accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença ao carpinteiro de 2ª classe do corpo de sub-officiaes da Armada, João Henrique Milhons, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar da presente data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 6 de outubro de 1926

Sr. ministro da Fazenda:

Montepio Civil:

Annexo: Processo.

N. 3.976. 1 —Para os devidos fins, tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. o incluso processo de habilitação do Montepio civil pretendido por D. Polucena Ceva Siqueira, viuva do 3º official da Directoria do Expediente do Ministerio da Marinha, José Pinto de Magalhães Siqueira.

Dia 7

Sr. director geral do Pessoal:

Determina que o Boletim Semestral das praças do Corpo de MM. NN. fique a cargo do commando do Corpo.

N. 4.019. 1 — Ora resolvo que a organização do Boletim Semestral das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes fique a cargo do Commando Geral do Corpo.

2. Essa directoria fiscalisará a execução do referido trabalho.

3. Os inferiores continuarão a constar do Boletim mensal do pessoal, além de figurarem igualmente no citado Boletim Semestral.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Assumpto: Pagamento de facturas

Annexo: O processo.

N. 4.017. 1 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias ordens no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia total de 217:707$651, proveniente do fornecimento de fazendas etc., feito ao Deposito Naval desta Capital, da qual são credoras as firmas abaixo mencionadas:

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp.	46:843$021
Ferreira Passarello & Comp.	105:181$540
Pinto Guimarães & Comp.	65:682$190
Total	217:707$651

2. A liquidação do presente processo deverá correr por conta da verba 24ª — Fardamento e instrumentos de musica — Material de consumo Sub-consignação n. 3, do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 6 do corrente foi tornada sem effeito a transferencia do 2º tenente contador Vicente Ferreira da Costa Mello, do 1º para o 27º B. C.

— Por portaria de 7 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença para tratamento de saude, ao servente do extincto Collegio Militar de Barbacena Ramiro Maia, servindo no Quartel General da 1ª Região Militar, de accôrdo com o art. 8º, I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de setembro de 1926

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Aviso n. 501—Solicitando pagamento no Thesouro Nacional ao amanuense João Baptista de Vasconcellos da quantia de réis 1:425$480.

Dia 30

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando pagamento no Thesouro Nacional, aos credores abaixo mencionados, das seguintes quantias:

N. 505 — De 461$020 ao sargento ajudante Henrique Gonçalves dos Santos;

N. 506—De 730$ ao soldado voluntario da Patria Antonio Francisco da Costa;

N. 507—De 612$, ao anspeçada asylado José Antonio dos Prazeres;

N. 508—De 7:133$637 ao 1º tenente José de Souza Carvalho;

N. 509—De 3:000$ ao engenheiro Etienne M. Robin;

N. 502—De 548$701, a D. Eulalia Aguiar da Cunha Pires, viuva do general reformado José da Cunha Pires;

N. 518 — De 200$, ao major reformado Hemeterio Augusto Pereira de Carvalho;

N. 522—De 1:500$003, ao 1º tenente do Exercito Nelson Gonçalves Etchgoyen;

N. 523—De 2:661$, ao general de divisão graduado, reformado José Capitolino Freire Guerreiro;

N. 521—De 466$667 ao major do Exercito Arsenio de Souza Nobrega;

N. 526—De 1:800$ ao major reformado Exercito Tito Hermillo da Silva Machado;

N. 527—De 1:350$ ao major graduado reformado, Antonio Ramos Chaves;

N. 523—De 1:350$ ao 1º tenente reformado do Exercito Lindolpho José de Souza Nobrega;

N. 529—De 552$, ao cabo asylado Honorio da Silva Dias;

N. 530 — De 3:822$530, ao auditor Dr. Antonio Augusto de Lima Junior;

N. 531 — De 2:310$, ao auditor Dr. Antonio Augusto de Lima Junior;

N. 536 — De 225$, ao 1º tenente Luiz Curio de Carvalho;

N. 537 — De 225$, ao 1º tenente do Exercito Eurico Faro;

N. 538 — De 2:633$833, ao amanuense de 1ª classe, Alfredo Diogo de Almeida Campos;

N. 548 — De 1:500$700, ao 1º tenente Roberto Drummond.

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

N. 540 — De 2:120$427, ao capitão do Exercito Waldemar Nunes Galvão;

N. 541 — De 1:519$996, ao general de brigada reformado Adalberto Augusto dos Reis Petraci.

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Parahyba:

N. 510 — De 523$331, ao 1º tenente reformado Manoel de Gama Cabral.

Solicitando, por conta da verba «Reposições e Restituições» ser a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, habilitada com os seguintes creditos:

N. 534 — De 206$646, para restituição ao general de divisão graduado, reformado Adolpho Lins;

N. 511 — De 206$646, á D. Rita Amalia Menna Barreto Ferreira;

N. 512 — De 117$776, ao 1º tenente Eustorgio de Meira Lima;

N. 513 — De 193$314, ao coronel reformado do Exercito Pedro da Silva Cavalcante;

N. 514—De 113$332 ao Dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja;

N. 515—De 194$436, ao general de divisão graduado reformado Dr. Armando Calazans;

N. 516—De 137$795, ao 1º tenente Edgard de Albuquerque Alves Maia;

N. 517—De 137$795, ao 1º tenente Olindo Dênys;

N. 525—De 164$459, ao capitão do Exercito Augusto Cardoso Rabello;

N. 532—De 206$646, ao marechal reformado Odilio Bacellar Randolpho de Mello;

N. 533—De 206$646, ao marechal reformado Antonio de Albuquerque e Souza;

N. 534—De 206$646, ao general de divisão reformado Paulino da Rocha Freitas;

N. 544—De 172$236, para ser restituido ao capitão Gustavo Cordeiro de Faria;

N. 545—De 188$886, ao general de divisão graduado reformado João Manoel de Araujo;

N. 546—De 206$646, para restituição ao marechal reformado Luiz Barbedo;

N. 547—De 1:724$750, para o auditor Dr. Antonio Augusto de Lima Junior;

N. 535—De 206$646 ao general de divisão reformado Gonçalo Correia Lima;

N. 539—De 183$395 ao general de brigada reformado Jacintho da Cunha Leal;

N. 542—De 137$795 ao 1º tenente Luiz Curio de Carvalho;

N. 543—De 137$795 ao 1º tenente Eurico Faro.

—Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando distribuição ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados abaixo mencionados dos seguintes creditos:

N. 395—No Maranhão, de 80:000$ para attender a despezas da verba 9ª, n. 1;

N. 388—No Espirito Santo, 100:000$, para occorrer a despezas da verba 9ª, n. 1.

N. 389—Em Alagoas, de 10:322$900, para despezas com pagamento de etapas ás mulheres de praças do 2º batalhão e da Força Policial do dito Estado, em operações contra os rebeldes;

N. 390—Em Pernambuco, de 700:000$ por conta da verba 10ª, ns, 1, 2 e 3.

N. 392—Em Sergipe, de 3:500$, para occorrer ao pagamento com fornecimentos feitos ao 28º batalhão de caçadores.

N. 391—Em Amazonas, 8:243$200; Pará, 36:763$200; Maranhão, 7:654$400; Piauhy, 5:888$; Ceará, 18:252$800; Pernambuco, 12:292$800; Alagôas, 15:400$300; Sergipe, 8:059$200; Bahia, 43:833$600; Espirito Santo, 13:137$600; São Paulo, 207:846$400; São Paulo, com destino aos cofres da Circumscripção Militar, 436:903$; Paraná, 245:014$400; Santa Catharina, 48:318$400; Rio Grande do Sul, 2.286:558$; Minas Geraes, 41:749$600 e Goyaz, 1:104$, para occorrer as despezas da verba 15ª, n. 16.

N. 394—No Espirito Santo, 75:234$, por conta da verba 10ª, ns. 1, 2 e 3; 5:000$, pelo n. 4; 1:500$, pelo n. 8; 9:000$, pelo n. 10; 8:695$, pela verba 11ª, n. 1;

N. 396—Em Alagôas, de 6:539$100, por conta da verba 10ª, n. 4, destinado ao pagamento de etapas ao pessoal da lancha «Alagoas» e do 2º B/C.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é approvada a proposta que faz o director de Saude da Guerra, para a publicação dos editaes relativos ao concurso a que se refere o art. 625, § 3º, do Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz, entre medicos e pharmaceuticos do Exercito, que terão de frequentar o curso de applicação da Escola de Applicação do Serviço de Saude em 1927 e, bem assim, que é fixado em 20 medicos e 10 pharmaceuticos o numero de alumnos.

Ministerio da Guerra — N. 386 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Em aviso n. 2.230, de 20 de novembro do anno findo, reiterado pelo de n. 804, de 26 de maio ultimo, consultaes como se procede no Ministerio da Guerra, afim de se verificar se um official medico, condidato á reforma, realisou o respectivo curso com aproveitamento nas Escolas Superiores conforme o disposto no art. 64, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Satisfazendo o mesmo pedido, tenho a honra de communicar-vos que todo o medico tem seis annos de aproveitamento no respectivo curso, e que a todo official medico se conta por occasião de sua reforma, um anno de curso medico para cada periodo de cinco annos de effectivo serviço militar, e, que, portanto, para que a um official medico se contem todos os annos de curso academico, ha-de ter elle 30 annos de effectivo serviço militar.

Saúde e fraternidade.—*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.— Em solução ao officio n. 361, de 31 de maio ultimo, que vos dirigiu o commandante da Escola de Estado Maior pedindo providencias sobre a indemnisação da quantia de 25:057$851, despendida pelo cofre do Conselho Administrativo da mesma escola com o forrageamento de diversos animaes que alli estiveram encostados para tomar parte nas provas hippicas do centenario, durante o anno de 1922, cabe-me declarar que não póde ser satisfeito o pedido de que se trata, uma vez que as resoluções do Ministerio da Fazenda ns. 278, de 14 de julho de 1875, e 123, de 14 de março de 1831, não permittem que um estabelecimento publico se apresente credor do Estado.

Saúde e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 30 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. director da Saúde da Guerra—Declaro-vos que aos officiaes effectivos do Corpo de Saude do Exercito se deve, nos termos do art. 64 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, contar, por occasião da reforma, um anno do respectivo curso para cinco annos de effectivo serviço militar, sendo, portanto, excluidos desse computo os periodos de licença e quaesquer outros durante os quaes os sobredftos officiaes não tenham estado em effectivo serviço militar.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 245 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. commandanfe da 1ª Região Militar — Em additamento ao aviso n. 242, de 13 do corrente, vos declaro que os officiaes residentes, por força dos cargos que occupam, nos predios sitos na Praia Vermelha, avenida Pedro II e Campinho, todos sob jurisdicção da Prefeitura Militar, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 2 % sobre os respectivos vencimentos, destinada ao custeio dos reparos e pequenas obras nos citados predios.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 1.177 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Em additamento ao meu aviso n. 1.021, de 4 de agosto ultimo, a essa directoria, declaro-vos que competem aos serventes das auditorias das circumscripções judiciarias militares, nomeados de accôrdo com a ultima reforma da Justiça Militar, os mesmos vencimentos que percebem os serventes do Supremo Tribunal Militar e não como se mencionou naquelle aviso.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 352 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Mandae declarar no Boletim do Exercito que fica approvada a proposta feita pelo director de Remonta do signal — EB — constante dos inclusos papeis, para a marcação a fogo na tibia direita dos animaes do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 356-A. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que fica adiado até segunda ordem o licenceamento do contingente do corrente anno, de accôrdo com o art. 11 do Regulamento do Serviço Militar, alterado pelo decreto n. 16.114, de 31 de julho de 1923.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de setembro de 1926

Aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional em Santa Catharina e Ceará, respectivamente, remettendo para effeitos do Regulamento do Sello, os papeis em que Maria Florença de Mello e um 1º tenente do Regimento Policial do Ceará pedem pagamento de vencimentos.

Requerimentos despachados

Adelino José dos Santos, 3º sargento, pedindo promoção.—Indeferido em face das informações sobre sua conducta.

Aguinaldo Guaynumby da Silva, reservista, pedindo restituição de caderneta.—Restitua-se.

Antonio Zacharias de Jesus, 2º sargento, e Moysés Lopes da Silva, soldado, pedindo pagamento. — Aguarde concessão de credito.

Carlos Laubisch, Hirth & Comp., pedindo pagamento.—Provem, antes, o que allegam.

Dermeval Peixoto, capitão, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude. — Concedo a licença de tres mezes, de accôrdo com a 2ª parte do art. 6º da lei n. 2.290 de 1910.

Firmino Rodrigues Pereira, cabo asylado, Francisco Bellegamba, 1º tenente, Francisco Piedade Junior, cabo, e Luiz Candido Souto Junior, amanuense, pedindo pagamento.—Expeça-se o titulo de divida.

João Pacheco de Assis, general de brigada reformado, pedindo passagem para desconto de Santos a Porto Alegre.—Concedo.

Octacilio de Oliveira Pinto, 2º sargento, pedindo promoção. — Não póde ser attendido por não existir vaga na 1ª Região Militar.

Odilon de Araujo Farias, soldado asylado, pedindo transferencia de residencia, de Victoria para Alagôas. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Paulo Benedetti, pedindo despacho de armas.—Selle os documentos.

P. Pinto Lima & Comp., pedindo despacho de armas e munições.—Sellem os documentos (duas petições).

Quintino José Vieira Junior, 2º sargento, pedindo passagens para desconto, de Caçapava á Ribeirão Preto.—Concedo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear Pedro Ivo Leite para o cargo de desenhista da construcção da Estrada de Ferro de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926. — *Francisco Sá.*

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear Julio Cesar da Silva para o cargo de desenhista do trafego da Estrada de Ferro de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1926. — *Francisco Sá.*

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de setembro de 1926

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 134 — Em solução ao vosso officio n. 193/C, de 1 do corrente mez, autorizo

vos, por conta da renda dessa estrada e de accôrdo com a segunda parte do § 1º, do art. 148 do Regulamento de Contabilidade Publica, e do que dispõe o art. 21, da lei n. 4.911, de 1925, revigorado por este anno, fazer os pedidos de supprimentos necessarios aos pagamentos a que se refere o mesmo officio, tendo em vista ter sido já solicitado por este ministerio o credito necessario a taes pagamentos, supplementar ás sub-consignações ns. 14, 26, 28, 31, 36 e 37, consignação—Pessoal—ns. 8 e 9, consignação—Material—da verba 3ª, do orçamento em vigor.

Abono de gratificação addicional.

N. 135—De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e á vista do que informastes em officio n. 2.815, de 21 de agosto ultimo, ficaes autorizado a mandar abonar ao machinista de 2ª classe da 4ª Divisão dessa estrada Julio Bueno, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 5 de junho de 1912, a gratificação addicional de 10% sobre os seus vencimentos, a partir, porem, de 19 de março de 1920, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data.

Sobre abono de salario a sorteados.

N. 136 — Tendo em vista as resoluções constantes do officio n. 63 e aviso n. 295, de 4 de abril e 9 de julho de 1924 deste ministerio a essa estrada, declaro-vos, para os fins convenientes, em solução ao vosso officio n. 670, de 5 de abril ultimo, que ao ajudante extranumerario da 4ª Divisão dessa estrada, Horacio D'Addasio, devem ser pagos os salarios que lhe competem, com deducção, tão sómente, das importancias que lhe foram pagas pelo Ministerio da Guerra, quando a seu serviço, por motivo de sorteio militar.

N. 137 — De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.796, de 20 de agosto ultimo, ficaes autorisado a mandar abonar ao agente de 3ª classe da 2ª divisão dessa estrada, José Barbosa de Moraes, por ter completado 25 annos de effectivo exercicio, em 11 de dezembro de 1912, a gratificação addicional de 30 %, isto é, mais 10 %, além da que já percebe, sobre os seus vencimentos, a partir, porém, de 23 de junho de 1921, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data. — Saudações.

Dia 18

N. 138 — De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.104, de 20 de agosto ultimo, ficaes autorisado a mandar abonar ao telegraphista de 3ª classe dessa repartição, Antonio Galdino de Lima Botelho, a gratificação addicional de 10 % sobre os seus vencimentos, a partir, porém, de 8 de abril de 1921, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data. — Saudações.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 139 — De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio numero 2.803, de 21 de agosto ultimo, ficaes autorizado a mandar abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão dessa estrada Cyriaco Nogueira a gratificação addicional de 10 % sobre a diaria de 3$, que então percebia, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 8 de março de 1912, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data.

— Sr. 2º procurador da Republica no Estado de S. Paulo:

N. 140 — Em resposta ao vosso officio n. 190, de 22 de maio ultimo, no qual me solicitastes os esclarecimentos necessarios para a defesa da União na acção proposta pela Companhia Italo Brasileira de Seguros Geraes, a que se refere a contra-fé que acompanhou o mesmo officio, tenho a honra de informar que na Central do Brasil não existe registro algum de reclamações que se prendam ás expedições citadas na referida contra-fé, reclamações essas que, nos termos do art. 728, do Codigo Commercial, deviam ter sido apresentadas áquella estrada, pela mencionada Companhia Italo Brasileira de Seguros Geraes, dentro de um anno, a contar da data dos respectivos despachos, de conformidade com o que prescreve a lettra *a* do art. 135 do Regulamento Geral de Transportes.

Dia 22

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 141 — De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do artigo 132 da lei 3.089, de 8 janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 3.887, de 27 de agosto ultimo, ficaes autorisado a mandar abonar ao telegraphista de 4ª classe dessa estrada, Antonio Pires Ferreira Leal, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 20 de maio de 1912, a gratificação addicional de 10 % sobre a diaria de 7$000 (sete mil réis), que então percebia, a começar, porem, de 7 de dezembro de 1920, por ter incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data.

N. 142—De conformidade com o disposto no n. VII paragrapho unico, do artigo 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e á vista do que informastes em officio numero 3.088, de 6 do corrente, ficaes autorisado a mandar abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª Divisão dessa estrada, Manoel de Almeida, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 17 de abril de 1903, a gratificação addicional de 10 % sobre a respectiva diaria, a partir, porem, de 16 de dezembro de 1920, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data.

Dia 25

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 144—De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e á vista do que informastes em officio n. 2.636, de 10 de agosto ultimo, ficaes autorizado a mandar abonar ao telegraphista de 3ª classe da 2ª Divisão dessa estrada José Galdino de Castro Junior, por ter completado 20 annos de effectivo serviço em 24 de novembro de 1911, a gratificação addicional, de 29 %, isto é, mais 10 %, além de igual que já percebe, sobre os seus vencimentos, a partir, porém, de 4 de julho de 1921, por haver incorrido em prescripção o direito relativo ao periodo anterior áquella data.

Dia 28

Avisos:

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.365—Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias afim de que, uma vez concedido o registro da despeza por esse Tribunal, seja encaminhado ao Thesouro Nacional para o devido pagamento ao engenheiro Octavio Corrêa Lima, o incluso processo de medição provisoria de serviços executados na importancia de 27:454$527, na construcção do deposito de locomoção, assentamento de desvios de linha na Estrada de Ferro Therezopolis, sob o regimen de tarefa concedido de accôrdo com o art. 22 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, conforme documentos juntos.

A despeza correrá a conta do n. II «Officinas e depositos, etc.», da verba 24ª da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente anno e deve ser liquidada com a entrega de 34 obrigações ferroviarias a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março do anno proximo passado, á cotação de 830$, que vigorou hontem, dia 27, conforme consta do Boletim da Camara Syndical dos Corretores.

Na conformidade do que dispõe o § 2º do art. 31 das Instrucções approvadas por portaria de 22 de fevereiro de 1924, deverá ser reduzida a importancia de 1:472$726, correspondente a 2 % para caução que ficará retida no Thesouro Nacional até a medição final dos trabalhos em execução.

Por occasião do pagamento da importancia a que se refere o presente aviso, deverá o credor recolher ao Thesouro Nacional a importancia de 765$473, afim de ser integralizado o titulo excedente.

N. 2.368 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as cinco inclusas contas da Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil, na importancia total de 670:520$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o art. 246, lettra *b*, do Regulamento de Contabilidade Publica.

A despeza foi deduzida do n. II—Officinas e depositos de locomotivas, etc.—da verba 24ª, art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio, e bem assim do fundo de obrigações ferroviarias a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março do anno passado, em numero de 808 titulos que á cotação de 830$ que foi a do dia 27 do corrente mez, segundo o Boletim da Camara Syndical dos Corretores, perfazem 670:640$, devendo a interessada ao acto do pagamento, repor, em dinheiro, a importancia de 120$ correspondente á differença entre os dous valores.

Dia 30

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.381 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional para o devido pagamento, as duas inclusas contas da Sociedade Anonyma White Martins, na importancia total de 936$, de fornecimento feito no corrente anno á Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com a lettra b, do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, por se tratar do unico productor do material fornecido.

A despeza deverá correr por conta da sub-consignação n. 5 — consignação—«Material»—Consumo—da verba 14ª da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente anno.

N. 2.382 — Tenho a honra de solicitar a esse tribunal que, por conta da parte «em ser» da consignação «Pessoal» — Vencimentos e gratificações diversos, sub-consignação n. 12 — Auxilio para aluguel de casa, etc., da verba 2ª do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, em vigor no exercicio de 1926 por força do decreto n. 17.180, de 2 de janeiro ultimo, seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado

de Minas Geraes, para ser entregue mediante requisição da Administração dos Correios em Diamantina, a quantia de 320$, afim de attender, no corrente anno, a despezas da referida sub-consignação em cujo credito foi feita a necessaria deducção.

N. 2.383 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional para o devido pagamento as duas inclusas contas da Prefeitura Municipal de Therezopolis, na importancia total de 397$, de luz electrica fornecida nos mezes de janeiro e abril do corrente anno ás estações de Alto e Varzea da Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com a letra *b* do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

A despeza foi deduzida do empenho global n. 2 e deverá correr por conta da sub-consignação n. 7 — consignação «Material» — Diversas despezas — da verba 14ª — art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente anno.

N. 2.384 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional para o devido pagamento a inclusa conta de Lebre, Sobrinho & Comp., na importancia de 1:040$, de material fornecido no corrente anno á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de accôrdo com a letra *b* do art. 248 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica.

A despeza deverá correr por conta da sub-consignação «Material»—Consumo— da verba 20ª, 1ª parte, art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro, revigorada para o corrente anno.

N. 2.385 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional para o devido pagamento a inclusa conta de Domingos Joaquim da Silva & Comp. Limitada, na importancia de 19:900$, de fornecimento feito no corrente anno á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o contracto n. 8, lavrado em virtude da concurrencia publica numero 10.

A despeza deverá correr á conta da consignação—Material — sub-consignação n. 7 —Outros materiaes, etc.— da verba 6ª, artigo 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.386 — Tenho a honra de solicitar a esse Tribunal que, por conta da parte «em ser» da consignação—Material—III—Diversas despezas — sub-consignação n. 10 —Transporte ou carreto de material nas emprezas particulares—da verba 2ª, do art. 14, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, em vigor no exercicio de 1926, por força do decreto n. 17.180, de 2 de janeiro ultimo, seja distribuida á thesouraria da Directoria Geral dos Correios, a quantia de 9:000$, afim de attender, no corrente anno, a despezas relativas á citada sub-consignação, em cujo credito foi feita a necessaria deducção.

Sr. inspector Federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 145—Attendendo ao que expoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, autorizo essa inspectoria, mediante encontro de contas, liquidar o pagamento de réis 09:243$800, devido pela referida estrada á Companhia Brasileira de Exploração de Portos, pela descarga das locomotivas fornecidas pela Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil, em virtude do contracto celebrado, nesta Secretaria de Estado, em 3 de junho de 1925.

Para o fim em questão, a citada Companhia Brasileira de Exploração de Portos ficará obrigada a apresentar as contas visadas pela directoria daquella via-ferrea.

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 146—Tendo em vista resoluções anteriores, declaro-vos, para os fins convenientes, em solução ao vosso officio n. 589, de 31 de março ultimo, que ao ex-trabalhador da 4ª Divisão dessa Estrada, Alcibiades do Amaral, devem ser pagos os salarios que deixou de perceber durante o periodo em que, por effeito do sorteio militar, esteve incorporado ás fileiras do Exercito, com deducção, tão sómente, da importancia que lhe foram pagas pelo Ministerio da Guerra. Saudações.

—Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 15—Tenho a honra de solicitar providencias de V. Ex. no sentido de que o Consulado Brasileiro em Eiberfeld, na Allemanha, seja autorizado a fornecer factura consular á firma Walter Nessel, de Remscheid, haqilitando-a a exportar para esta cidade 5.000 espoletas electricas para dynamite, material, esse consignado á firma Ribeiro Costa & Comp. e destinado aos serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 5 do corrente mez:

Foram promovidos:

Por merecimento, a official da Administração dos Correios de Botucatú, no Estado de S. Paulo, o amanuense da mesma administração, Raymundo Alves, com os vencimentos que lhe competirem.

Ainda por merecimento, a official da Administração dos Correios de Botucatú, no Estado de S. Paulo, o amanuense da mesma administração, Antonio de Carvalho Costa, com os vencimentos que lhe competirem.

Foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes ao mestre da lancha dos Correios de Pernambuco, Rodolpho Hemeterio Braga;

De 22 dias ao amanuense da D. G. Correios, Randolpho Borges Ferraz;

De seis mezes, ao 2º official da Administração dos Correios do Paraná, Manoel Odorico Laynes.

De dous mezes ao continuo da Administração dos Correios de Sergipe, Manoel Antonio dos Santos;

De seis mezes ao chefe de secção da Administração dos Correios de Corumbá, Leonel Gomes de Barros;

De nove mezes á auxiliar da Administração dos Correios de Matto Grosso D. Itayra Pompeu de Barros;

De um mez ao praticante da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, Felippe Roballo;

De seis mezes ao carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios da Bahia, Fernando Queiroz Neves;

De tres mezes ao chefe de secção da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, Cicero Cavalcanti Machado;

De seis mezes á ajudante da agencia do Correio de Foz do Envira, D. Francisca de Souza Lima.

Na Reparticão dos Telegraphos:

De dous mezes á telegraphista de 5ª classe Maria Nilda Mourão de Miranda;

De seis mezes ao telegraphista de 4ª classe Adhemar de Figueiredo Lyra.

Na Central do Brasil:

De um mez ao conservador de linhas telegraphicas José Agenor Alves;

De seis mezes ao guarda-chaves de 3ª classe José Pereira;

De um mez ao guarda-chaves de 2ª classe José Vicente;

De dous mezes ao telegraphista de 3ª classe João Coelho de Avellar;

De dous mezes ao trabalhador da Residencia do Ramal de Diamantina, José Alves;

De tres mezes ao guarda de 2ª classe da Residencia do Ramal de Pirapora, José Alves Segundo;

De um mez ao foguista Innocencio Rodrigues do Nascimento;

De seis mezes ao foguista Francisco de Salles Bittencourt;

De seis mezes ao machinista de 4ª classe, Ernesto Pinho Vieira;

De dous mezes ao ajudante de 1ª classe Desiderio da Silva Pio;

De tres mezes ao guarda de 1ª classe Deocleciano Leal;

De seis mezes ao trabalhador Clotario Ferreira;

De um mez á auxiliar de expediente Conceição Thereza de Oliveira Sodré;

De dous mezes ao graxeiro Americo Gomes;

De seis mezes ao trabalhador de 2ª classe Agenor José da Fonseca;

De seis mezes ao trabalhador de 1ª classe Antonio Fernandes.

Requerimento despachado

Oscar Gomes Velloso, ex-terceiro official da Directoria Geral dos Correios, solicitando a sua reintegração. — Não estando documentadas as allegações feitas no requerimento, não ha que deferir.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1926

Sr. inspector federal das Estradas:

Officio n. 131 — Com referencia ao vosso officio n. 399/S, de 15 de junho ultimo, communico-vos que, por portaria de 1 de setembro findo, foi approvada nova tabella de preços unitarios para os serviços de construcção das obras de melhoramentos das linhas em trafego administradas pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. A referida portaria foi publicada no *Diario Official* de 28 do mez passado, sendo alguns numeros da tabella reproduzidos, em errata, no *Diario* de 3 do corrente.

Requerimentos despachados

Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde Sul Mineira. — Conforme despacho publicado no *Diario Official* de 28 e 29 de setembro ultimo, promova a publicação, por sua conta, no mesmo diario, do decreto n. 17.441, de 22, que approva o orçamento para acquisição e assentamento de trilhos.

Estado do Pará, arrendatario da Estrada de Ferro de Bragança. — Conforme despacho publicado no *Diario Official* de 29 e 30 de setembro ultimo, promova, a apublicação, por sua conta, no mesmo diario, da portaria de 25, que approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da mesma estrada.

Dia 7

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Officios:

N. 107 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 2 do corrente mez foi deferido, de accordo com os pareceres, o requerimento de Joaquim Virgilio dos Santos, agente de 3ª classe dessa estrada, pedindo contagem, para todos os effeitos, do tempo que serviu na extincta Estrada de Ferro União Valenciana, no periodo de 10 de janeiro de 1880 a 14 de novembro de 1910, data em que essa estrada passou, materialmente, a fazer parte da Central do Brasil, conforme informastes no officio numero 3.307, de 24 de setembro proximo findo.

Junto, encontrareis os documentos que acompanharam o vosso referido officio.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 132 — Em solução ao vosso officio n. 594/S, de 23 de agosto ultimo, junto vos devolvo, por mim rubricados, o projecto e orçamento, para a construcção de novos desvios e modificação dos existentes na estação Dilermando Aguiar, na linha de Santa Maria-Uruguayana, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, os quaes foram approvados pelo decreto n. 17.442, de 22 de setembro findo, publicado no *Diario Official* de 3 do corrente.

N. 133 — Com referencia ao assumpto do vosso officio n. 604/S, de 24 de agosto ultimo, junto vos devolvo, em duas vias, por mim rubricados, o projecto e orçamento das obras para a installação hydraulica necessaria aos serviços da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, cidade do Rio Grande, os quaes foram approvados pelo decreto n. 17.443, de 22 de setembro findo, publicado no *Diario Official* de 3 do corrente.

Requerimento despachado

João José de Sá, pedindo a cessão de 200 trilhos velhos da Estrada de Ferro de Sobral. — Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 5 do corrente, foram demittidos, a bem do serviço publico, os amanuenses da Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo, João do Nascimento e Newton Lyrio dos Santos, nos termos do art. 505, n. II, do regulamento postal vigente.

— Por outras de 6 do corrente, foram nomeados auxiliares, interinos, da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, D. Rita Lores, Oscar Roberto Kastrup e Eduardo Sucupira.

— Por outra, da mesma data, foi nomeado carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Botucatú, no Estado de S. Paulo, o auxiliar de servente da mesma administração, Lazaro de Godoy.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por portarias de 28 de setembro de 1926:

Foi nomeado o agronomo Everardo da Costa Barros para exercer interinamente e emquanto durar a suspensão do serventuario Germano de Oliveira, o cargo de ajudante de inspector agricola do 16º districto, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas.

Foi suspenso, por tempo indeterminado, e por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, o ajudante, interino, de inspector agricola do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Germano de Oliveira, agronomo.

Foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, á dactylographa da Directoria de Meteorologia, Yara Pereira de Oliveira, em prorogação.

Foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao 3º official da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, Gracindo Neves Espindola.

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de outubro de 1926

Sr. ministro procurador geral da Republica:

Aviso n. 223—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. sob o n. 76, de 20 de setembro ultimo, tenho a honra de declarar-lhe, em resposta, que o ex-ajudante de professor ambulante Henrique Polonio foi nomeado para esse cargo por portaria de 27 de agosto de 1914 sem a formalidade do concurso, essencial para a investidura no cargo nos termos do art. 16 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.711, de 14 de agosto de 1912.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de meu alto apreço e distincta consideração.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1926

Arthur Alexandre Maximilian Scholze. Paulo Augusto Ribeiro, C. & E. Morton, Limited, The Lustr-Ite Corporation. Manoel Lopes Faria, Warle & Davenport Limited, (2 requerimentos) e Eugéne François Suter (2 requerimentos). — Lavre-se o termo.

Aurelio da Fonseca, The Vitaphone Corporation e Washburn Crosby Company.— Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

J. Cancela. — Publique-se a nova descripção.

Companhia Antarctica Paulista. — Dê-se certidão e authentiquem-se o rotulo e a etiqueta.

Companhia Antarctica Paulista, Bastos de Oliveira Filho, Francisco Augusto Pinto, José Luiz Franco, J. J. Martins, Pires & Comp. e Companhia Cervejaria Brahma. — Dêem-se certidões.

Lidgner Velke, Aktiengesellschat, João Barbosa de Carvalho e Candida Campos de Carvalho (2 requerimentos), The Chillington Tool Company Limited, J. Cancela, Anglo-American Pharmaceutical Company e Vergilio Lucas.—Junte-se ao processo.

Aron Irmãos & Comp. — Autorizo a copia e a authenticação.

Nery & Vargas. — Aguardem opportunidade.

Victor Paschoal, Faro & Comp. — Aguardem a expedição do certificado de registro.

J. & P. Coats. — Junte-se á notificação correspondente á marca n. 46.514, de Bernac.

Frederico Machado & Baron. — Apresentem descripção datada e assignada, de accordo com o art. 89 § 2º, do dec. n. 16.264, de 1923.

Companhia Pepsodent do Brasil. — Annote-se a transferencia e dê-se certidão.

Radway & Cª. — Aguardem a solução do recurso que interpuzeram do despacho proferido no proc. n. 3.559, de 1924.

Manoel Valente da Costa Leite. — Dê-se vista.

Aktiebolaget Elektrolvx. — Prove que houve alteração de nome.

Standard Oil Company of Brazil.—Foi mandada registrar, por despacho desta data, a marca a que se refere a opposição, não constituindo obstaculo o modo pelo qual são preconizadas nas marcas as qualidades dos productos.

Lingner-Werke Aktiengesellschaft.—Tratando-se de marca estrangeira, o registro depende da apresentação dos documentos exigidos no art. 84 do dec. n. 16.264, de 1923. Marca internacional que consiste na palavra «Laxigen», registrada em Berna sob o n. 44.828, pertencente á requerente e destinada a medicamentos e desinfectantes, foi nesta data mandada archivar.

Foram archivadas as marcas internacionaes n. 44.763 a 44.882, de Berna, excepto as de ns. 44.772 e 44.827, recusadas porque imitam, respectivamente as ns. 5.884, dos Estados Unidos, e 14.541, de Berna, sendo acceita em parte a n. 44.808, que é recusada quanto a productos pharmaceuticos, por imitar a n. 9.264, desta Capital: Foram tambem archivados os avisos de transferencia e de cancellamento comprehendidos na notificação n. 1.412.

Pedidos de registro de marcas:

The Chillington Tool Company Limited, da marca «Molch», para distinguir artigos da classe 12.—Renove-se o registro.

A. J. Tower Company, da marca «Shield Brand», para distinguir artigos da classe 36. —Renove-se o registro.

Americo Vasoni, da marca «Bar Scala», para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se.

Alfredo José Alves, da marca «T. S. F.», parr distinguir artigos da classe 50 lettra *j*. —Registre-se.

Adhemar da Motta Ferreira, da marca «Matta Mosquitos Imperial», dara distinguir artigos da classe 2.—Registre-se.

João Barbosa de Carvalho e Candida Campos de Carvalho, da marca «Saúde dos Meninos», para distinguir artigos da classe 3.—Registre-se«

João Barbosa de Carvalho e Candida Campos de Carvalho, da marca «Mata Lombrigas», para distinguir artigos da classe 3. —Registre-se.

Garcia Guerrero & Comp., da marca «Bororó», para distinguir artigos da classe 44. —Indeferido. A marca imita a n. 10.953, desta Capital.

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo, da marca «S Marco», para distinguir artigos da classe 48.—Indeferido, em vista do disposto no art, 83 do dec. n. 16.264, de 1923.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos caracteristicos da invenção de «Aperfeiçoamentos relativos aos aquecedores electricos para ondular ou encaracolar o cabello», para a qual pediu privilegio, Eugene François Suter. (Deposito n. 2.947, de 8 de outubro de 1926);

1. Em um aquecedor electrico para ondular ou encaracolar o cabello de um typo sec-

cional no qual uma secção não é estabelecida para a applicação directa do calor por meio de um arame de resistencia mas tem calor que lhe é transmittido pela conducção de uma secção adjacente, sendo a provisão do forro metallico interrompida ou reduzida na secção transversal numa posição entre as referidas secções respectivas para o fim descripto;

2. Em um aquecedor electrico para ondular ou encaracolar o cabello conforme se menciona no ponto 1, uma construcção na qual a secção disposta para a applicação directa do calor é mantida sobre um supporte isolador por meios que servem para transmittir o calor deste á parte do forro metallico da secção não estabelecida para a applicação directa do calor, perfeitamente como foi descripto com referencia ás figs. 1 a 3 dos desenhos annexos;

3. Um aquecedor electrico para ondular ou encaracolar o cabello conforme o ponto 1, principalmente como anteriormente se descreve com referencia á fig. 4 dos desenhos annexos.

Pontos caracteristicos da invenção de «Aperfeiçoamentos relativos á ondulação do cabello», para a qual pediu privilegio Eugene François Suter. (Deposito n. 2.948, de 6 de outubro de 1926).

1, na ondulação permanente do cabello um methodo de proteger a parte previamente ondeada de uma madeixa durante o tratamento da parte não ondeada de cabello novo, consistindo na applicação de uma camada protectora de papel absorvente ou materia impregnada com oleo ou outra substancia, conforme anteriormente se descreve;

2, um «sachet» usado para levar a effeito a ondulação permanente do cabello comprehendendo o referido «sachet» uma camada protectora de papel absorvente ou materia impregnada com oleo ou outra substancia para o mesmo fim conforme anteriormente se descreve;

3, um «sachet» conforme o mencionado no ponto 2, no qual a camada protectora póde ser dobrada para se extender e cobrir a caixa que contem a almofadinha que forma parte do «sachet» para esse fim e em conformidade com a descripção.

4, um methodo de ondulação permanente do cabello levada a effeito por meio de um «sachet» conforme anteriormente se descreve com referencia aos desenhos annexos.

5, um «sachet» para ser empregado na ondulação permanente do cabello conforme anteriormente se descreve com referencia aos desenhos juntos.

Pontos caracteristicos da invenção de «um processo para a obtenção de quadros que pareçam ser feitos por meio de traços» — para a qual pediu privilegio Arthur Alexander Maximilian Scholze — (Deposito n. 2.949, de 6 de outubro de 1926.)

1º, um processo para a obtenção de quadros que parecem ser feitos por meio de traços, caracterizados pelo facto do negativo revelado e fixado de uma concepção photographica ser tornado no minimo em parte impenetravel aos raios photographicos e em seguida, pelo desenho a mão, avivadas de modo o mais conveniente aquellas partes do assumpto photographado que devem apparecer como desenho feito a traço:

2º, o processo como acima reivindicado, caracterizado pelo facto de se poder tambem applicar ás communs chapas photographicas seccas;

3º, o processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto do negativo, depois de exposta a chapa photographica ao objecto a photographar, ser primeiramente reforçado, depois se lhe applicando um preparado para ennegrecel-o e para tornar mais densa a camada de gelatina addicionando-lhe algumas gottas de acido fluorhydrico preparado ha muito tempo, em seguida colorindo a chapa com uma côr que só em parte permitte a passagem dos raios photographicos, seccando-a então e, finalmente, redesenhando por meio de pontos, traços ou achurias o assumpto photograpado;

4º, um processo como reivindicação em 1 a 3, caracterizado pelo facto de, depois de exposta a chapa ao assumpto a photographar, ser o negativo revelado e fixado coberto com uma camada tenue propria para sobre ella se poder desenhar, que torna o negativo em parte impenetravel á luz e que tem por fim poder desenhar-se sobre a dita camada aquellas partes do quadro não apanhadas photographicamente e que serão posteriormente redesenhadas. A applicação da camada tenue para desenho tambem póde ser feita antes de usada a chapa.

Pontos caracteristicos da invenção de «um apparelho obturador de caixas automaticas» para a qual pediu privilegio Paulo Augusto Ribeiro. (Deposito n. 2.950, de 6 de outubro de 1026).

Invenção:

1º, um obturador provido de valvula com séde plana, conica ou espherica;

2º, o emprego nesse caso de uma mola helice para augmentar a pressão na superficie de contacto:

3º, um corpo cylindrico munido de janellas para dar passagem ao liquido para o tubo de descarga e servir de guia á valvula do obturador;

4º, obturador e suas partes dispostas, construidas e funccionando conforme a descripção feita no memorial e desenhos.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descripção da marca para que pediu registro Washburn Crosby Company, destinada a artigos da classe 41. (Deposito n. 6.044, de 6 de outubro de 1926):

Consiste na representação das palavras «Ouro Branco» encerradas em um circulo ao redor do qual estão os dizeres «Washburn Crosby Campany» e a palavra «Flour» separada por dous desenhos de phantasia. A marca, que póde variar em typos, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir farinha de trigo incluida na classe 41, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro The Vitaphone Corporation, destinada a artigos da classe 8. (Deposito numero 6.045, de 6 de outubro de 1926);

Consiste na representação da palavra «Vitaphone». Esta marca, que póde variar em typo, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir discos e films reproductores e registradores usados em relação a apparelhos registradores e reproductores de som, combinados e synchronizados com camaras cinematographicas e apparelhos projectores de cinematographia, machinas ou apparelhos registradores e reproductores de som combinados e synchronizados com camaras cinemotographicas e machinas e apparelhos de projecção de cinematographia, incluidos na classe 8, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediram registro C. & E. Morton, destinada a artigos da classe 41. (Deposito n. 6.046, de 6 de outubro de 1926),

Consiste na representação de um rotulo no qual se vê, do lado esquerdo um painel contendo a representação de uma scena maritima, com um barco á vela no primeiro plano e outeiros no segundo plano. O segundo painel contem na parte de cima a representação de uma aguia com as azas estendidas, pousando em um rochedo. De um lado da aguia está a palavra «Eagle» e do outro lado a palavra «Brand», encerradas em um oval. De um lado do oval está uma faixa curvada trazendo a palavra «Fresh» e do outro lado outra faixa curvado trazendo a palavra «Salmon». A baixo está a representação de um salmão. Na base do painel estão o nome e endereço «C. & E. Morton Ltd. London, England». O painel do lado direito consiste na representação de uma peixeira levando uma cesta de peixe na cabeça, no segundo plano está outra peixeira e um barco á vela. A marca que póde variar em typo, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir Salmão em Lata, incluido na classe 41 do commercio dos depositantes.

Descripção da marca para que pediu registro The Lustr-Ite Corporation, destinada a artigos da classe 48. (Deposito numero 6.047, de 6 de outubro de 1926.

Consiste na representação da palavra Lustrite encerrada em uma moldura de phantasia, e cujas lettras seguem superior e inferiormente a ordem decrescente do centro para os lados. A marca que póde variar em typo, côres, dimensões e disposição serve para distinguir Brilhantina de Rosa, Creme Gorduroso (Cold Cream), Pó para Cuticula, Lenetivo para Cuticula, Creme de Esmalte, Pó para o rosto, Pintura para o rosto (Rouge), Pintura para os labios (Baton), Liquido para pulir unhas, Creme para massagem, Branqueador para unhas, Esmalte para unhas, Polidor para unhas, Pó para unhas, Vermelho para unhas, Tinta para unhas, Branco para unhas, Creme Peroxido, Tinta-Rosa, Esmalte, Onguento, Creme, Unguento e Esmalte, Brilho para unhas, incluidos na classe 48, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro Aurelio da Fonseca, destinada a artigos da classe 36. (Deposito n. 6.048, de 6 de outubro de 1926):

Consiste no nome caracteristico «Loanda» seguido de uma outra, escripto em sentido transversal e entre os dizeres: «Fabrica— Aurelio da Fonseca—4 rua Marcilio Dias, 6 —Tel. Norte 4.981».

A marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir calçados de sua industria, comprehendidos na classe 36.

Descripção da marca para que pediram registro Wardle & Davenport Limited, destinada a artigos da classe 36. (Deposito n. 6.049, de 6 de outubro de 1926):

Consiste num escudo, tendo acima a figura de uma serpente sobre uma barra heraldica. Atravessando o escudo vê-se uma faixa com a representação de tres nós. Abaixo do escudo acha-se uma fita na qual estão as palavras caracteristicas «Venite Omnes». A marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir: artigos de vestuario, na classe 36, com exclusão de botinas, sapatos, polainas e chapéos, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descripção da marca, para que pediram registro Warulé & Davenport Limited, destinada a artigos da classe 36. (Deposito n. 6.050, de 6 de outubro de 1925.)

Consiste na denominação «Three Knots». A marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir artigos de vestuario, na classe 36, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descripção da marca, para que pediu registro Manoel Lopes Faria, destinada a artigos das classes 41 e 50 *j*. (Deposito numero 6.051, de 6 de outubro de 1926.)

Consiste no nome «Café e bilhares Guiné», entre duas aspas. A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir os productos e artigos de sua industria e commercio, comprehendidos nas classes 41 e 50, lettra *j*.

(*) Descripção da marca, para que pediu registro J. Cançela, destinada a artigos da classe 48. (Deposito n. 1.618, de 16 de janeiro de 1925.)

Consiste na palavra de 12 lettras «Chlorophenol», tendo por baixo, na primeira linha, as seguintas palavras: «Productos chimicos C^1 H^a Cl (OH)» e, na segunda linha, as seguintes: «Fabricante Prof. Cancela — Rio de Janeiro — Brasil».

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1926

Officios:

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.007—De accôrdo com o que dispõe o art. 232, do Regulamento Geral de Contabilidade, transmitto a V. Ex., para os devidos fins, as segundas vias dos conhecimentos de empenhos sob os ns. 322 a 326, de 5 do corrente.

— Sr. director geral de Contabilidade:

N. 3.002—Para os fins mencionados nas lettras *a* e *c* do art. 267, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, rogo-vos digneis de providenciar no sentido de ser feito pelo Thesouro Nacional, ao auxiliar technico do Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal, Corytho Cesar da Silva, o adeantamento de 5:000$, de que prestará contas no prazo estabelecido no art. 298 do mesmo regulamento, para attender, nos mezes de outubro, novembro e dezembro, do corrente anno, a despezas immediatas que não permittem delongas na sua satisfação.

A despesa correrá por conta da sub-consignação 1ª—Estojos de desenho, etc., consignação «Material» da verba 14ª—Serviço de Industria Pastoril, para o corrente exercicio, observada a disposição do art. 302 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923.

N. 3.003 — Tendo dado conhecimento ao veterinario Eduardo Ribeiro de Queiroz do conteúdo do officio do Tribunal de Contas n. 503, de 4 do mez findo, que, por cópia, acompanhou o vosso de n. 11.572, de 24 do mesmo mez, incluso vos remetto, para os devidos fins, as allegações apresentadas pelo interessado para justificar a falta de procuração que deixou de apresentar por occasião da comprovação de um adeantamento de 2:000$000.

N. 3.009 — Em referencia ao vosso officio n. 1.242, de 6 de setembro ultimo, em que solicitaes informações sobre se existem no Posto Zootechnico terras desnecessarias aos seus serviços, cabe-me dizer, de accôrdo com o que informou o director daquelle estabelecimento, em officio n. 287, de 24 daquelle mez, que as terras pertencentes áquelle posto são todas necessarias aos seus serviços, não podendo prescindir das mesmas, nem entregal-as ao Ministerio da Fazenda que, já em 1923, levantou a planta dos terrenos dispensaveis e destinados á formação e desenvolvimento do povoado de Pinheiro, retirando, nesta occasião, os terrenos inuteis ao posto.

— Sr. director geral de Agricultura:

N. 3.011 — Communico-vos, para os devidos fins, que o escripturario do Posto Zootechnico de Pinheiro, João Paulo de Oliveira Ramos, entrou em goso da licença que lhe foi concedida por portaria de 11 de setembro passado, em 18 do mesmo mez.

N. 3.012 — Passo ás vossas mãos, para os devidos effeitos, o requerimento incluso, devidamente informado, em que o guarda sanitario deste serviço Josué Lopes da Silva solicita tres mezes de licença para tratamento de saúde.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril no Estado da Bahia, S. Salvador:

N. 3.013 — Transmitto-vos o attestado de inscripção no Registro de Lavradores e Criadores, pertencente ao Sr. João Raymundo de Menezes, cujo pedido foi remettido á esta Directoria Geral com o vosso officio n. 404, de 28 de julho passado, afim de que providencieis no sentido de ser entregue ao interessado.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril no Estado de S. Paulo:

N. 3.014 — Transmitto-vos junto, para que façaes chegar ás mãos dos interessados, os attestados de inscripção no Registro de Lavradores e Criadores, pertencentes aos Srs. João Nunes de Avila, Elpidio de Freitas, Jonas de Freitas, Achilles Campolim e Satyro Vieira Barbosa, cujos pedidos foram encaminhados a esta Directoria Geral com os vossos officios ns. 549, de 1 de junho e 77, de 30 de julho do corrente anno.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre:

N. 3.015—Devolvendo-vos a conta inclusa n. 422, da Companhia Lloyd Brasileiro, que me veio ás mãos com o officio n. 2.509, de 15 de setembro findo, declaro-vos que esta directoria recebeu com surpreza a apresentação, nesta capital, do servente Eduardo Silveira, visto como não autorizou a sua vinda, nem a concessão das passagens a que se refere a mesma conta.

— Sr. encarregado do Posto de Assistencia Veterinaria de Cruzeiro, Estado de São Paulo:

N. 3.017—Transmitto-vos, inclusos, para o vosso conhecimento e para que providencieis no sentido de serem entregues aos interessados, os attestados de inscripção no Registro dos Lavradores e Criadores, solicitados directamente a esta Directoria Geral pelos Srs. João Antunes de Oliveira, João Ribeiro Horta, João Ferreira Braga e João Gomes Damasceno.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Segunda secção technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de setembro de 1926

Officios:

Sr. inspector agricola federal, Florianopolis:

N. 831—Dou em meu poder o vosso officio n. 1.218, de 9 do corrente mez, acompanhado do relatorio sobre o Concurso Regional de Sementes. Esta directoria tem o prazer de manifestar a sua satisfação pela realização do concurso citado, louvando-vos, assim como os vossos auxiliares pelo desempenho dada ás circulares desta directoria, com referencia a esse certamen. Approvo as classificações que fizestes, autorizando-vos a proceder-dos a entrega dos premios assim como os respectivos diplomas que com esse passo ás vossas mãos, depois de devidamente assignados por vós. Convém escolherdes um dia apropriado para essa distribuição e entrega de premios, approveitando sempre a opportunidade para propaganda dos futuros concursos.

Dia 25

Sr. inspector agricola federal, Porto Alegre:

N. 824—Respondendo ao vosso officio n. 1.145, de 28 de agosto passado, communico-vos que brevemente recebereis algumas saccas de batata doce, com as quaes podereis attender os Srs. Bernardi & Irmão e outros agricultores desse Estado.

Dia 30

Sr. director de agricultura, Secretaria de Agricultura, Bello Horonte:

N. 825—Attendendo ao pedido constante de vosso officio n. 303, communico-vos já ter autorizado a remessa de estacas ou mudas de canna, da variedade E. P. 146, aos agricultores constantes da relação que acompanhou aquelle vosso officio.

Deixam de seguir as variedades lembradas, por este Serviço não possuil-os presentemente.

Apresento-vos os protestos de elevada estima e muita consideração.

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

N. 826 — Em resposta ao vosso officio n. 577, solicito-vos providencias no sentido de serem remettidas aos agricultores constantes da relação annexa, as estacas ou mudas de canna da variedade E.P.146, cultivada nessa estação.

Dia 1 de outubro de 1926

Sr. director do Campo de Sementes de Lorena:

N. 827 — Com o presente faço chegar ás vossas mãos, pelo Correio, um pequeno volume com sementes de hortaliças e outras, para que façaes as devidas experiencias nesse campo, enviando opportunamente os resultados alcançados.

— Sr. director do Campo de Sementes de Sete Lagôas:

N. 828 — Com o presente faço chegar ás vossas mãos, pelo Correio, um pequeno volume com sementes de hortaliças e outras, para que façaes as devidas experiencias nesse campo, enviando opportunamente os resultados alcançados.

—Sr. director do Campo de Sementes de S. Simão:

N. 829—Com o presente faço chegar ás vossas mãos, pelo Correio, um pequeno volume com sementes de hortaliças e outras, para que façaes as devidas experiencias nesse campo, enviando opportunamente os resultados alcançados.

—Sr. director do Campo de Sementes de Itajahy:

N. 830—Com o presente faço chegar ás vossas mãos, pelo Correio, um pequeno volume com sementes de hortaliças e outras, para que façaes as devidas experiencias nesse campo, enviando opportunamente os resultados alcançados.

(*) Publicado de accôrdo com o despacho de 6 de outubro de 1926.

Dia 2

Sr. presidente do Syndicato Agricola Rio Grandense — Rua dos Andradas n. 258— Porto Alegre:

N. 842—Pelo officio n. 117, de 25 de agosto, desse syndicato, dirigido ao Sr. ministro da Agricultura, communicó-vos ficar esta directoria sciente de ter esse syndicato, com o auxilio recebido deste ministerio, para realizar exposições agricolas nesse Estado, resolvido instituir um premio destinado ao agricultor que melhor classificação obtivesse no Concurso Regional de Sementes de Cereaes e Leguminosas Alimentares, inaugurando a 7 de setembro passado, na séde da Inspectoria Agricola nesse Estado.

Por esse motivo apresento a V. Ex. e demais membros desse syndicato, os agradecimentos desta directoria, por tão agradavel lembrança e pelo estimulo, prestado na realização desse concurso.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 5 de outubro de 1926

Officios :

N. 10.235 — Ao observador da Estação Climatologica de Carolina, Estado do Maranhão, communica que a Imprensa Nacional scientificou a esta directoria que a suspensão de remessa do *Diario Official* foi motivada pela falta de communicação de que a assignatura ficava reformada para o corrente anno. Foi providenciada a continuação da remessa até dezembro.

N. 10.240 — Ao chefe da Estação Climatologica de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, enviando a tabella que deverá substituir a que se encontra alli e que deverá ser devolvida a este instituto, para reducção das leituras do barometro daquella estação ao nivel do mar e á gravidade normal, cujo valor fixo é -0.3.

N. 10.242 — Ao encarregado da Estação Radio-telegraphica de Santos, Estado de São Paulo, informando que as cópias dos B. Ms. emittidos e endereçados a Meteoro Rio chegam com grandes falhas, o que muito prejudica o serviço desta directoria e impede a fiscalização desse serviço. Roga providenciar a regularização do serviço.

N. 10.244 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a primeira via da conta de Theodor Wille & Comp,, na importancia de 477$, proveniente de fornecimento feito a esta repartição, no corrente exercicio, de accôrdo com o pedido n. 175.

N. 10.248 — Ao superintendente da Companhia Telephonica Brasileira, solicitando providenciar a mudança do apparelho telephonico n. 1.047, Jardim, installado á rua Clarimundo de Mello n. 55, para a rua General Bellegarde n. 159, Estação do Engenho Novo, correndo as despezas por conta do empenho n. 1, sub-consignação n. 10, consignação — Material, desta directoria.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 6 de outubro de 1926

Officios ;

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas :

N. 1.069 — Remettendo o processo relativo á concurrencia de emergencia realisada nesta Superintendencia em 15 de Julho ultimo, para a publicação e fornecimento de 2.000 exemplares do Relatorio deste Serviço,

— Ao mesmo :

N. 1.072 — Pedindo providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga uma conta da importancia total de 9:996$ de que é credora a firma Henrique Velho & Comp. proveniente de 2.000 relatorios fornecidos a esta Superintendencia, de accôrdo com a concurrencia administrativa de emergencia, realisada em 15 de julho ultimo, cujo processo foi enviado a esse instituto, com o officio n. 1.069, de 6 do corrente.

— Ao agente da Estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brasil :

N. 1.070 —Pedindo-lhe providencias afim de que sejam entregues a esta Superintendencia, livres de pagamento immediato de quaesquer direitos, os 14 volumes constantes do conhecimento do despacho n. 517.

N. 1.071— Ao mesmo — Pedindo-lhe providencias, afim de que seja encostado no armazem n. 14 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o vagão n. 330 que transporta 14 volumes, facilitando desse modo a descarga dos referidos volumes que são destinados ao norte do paiz.

— Ao director geral de Contabilidade do Ministerio!

N. 1.073—Em additamento ao meu officio n. 1.033, de 23 de setembro ultimo, remette-se-lhe uma certidão do official do registro de titulos e documentos da capital do Estado de S. Paulo, que prova ser a firma Viuva Craig & Comp., Ltd., conforme ficha n. 15.783, unica fabricante e fornecedora dos apparelhos de expurgo que foram adquiridos por esta superintendencia.

— Ao inspector agricola no Estado do Maranhão, S. Luiz:

N. 1.074— Remettendo-lhe o conhecimento do despacho n. 2.790, G, referente a 25 saccos de sementes de algodão, destinados ao Sr. Moraes Santos & Comp., de Parnahyba.

— Aos Srs. Moraes Santos & Comp., Parnahyba:

N. 1.075 — Communicando-lhe que, por intermedio da Inspectoria Agricola no Estado do Maranhão, foram remettidos 25 saccos de sementes de algodão, cujo recebimento solicito-vos a fineza de accusar.

Superintendencia do Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 13 de setembro de 1926

Officios :

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil :

N. 428 — Afim de ser evitada a dissemination de pragas nas plantações de batata ingleza, peço-vos, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a determinação das necessarias providencias no sentido de ficar suspenso, desta data até ulterior deliberação, nas estações dessa Estrada existentes no Districto Federal, o despacho do mesmo genero para qualquer outro ponto do paiz, salvo certificado de livre transito expedido pelo Instituto Biologico de Defeza Agricola.

Identico :

Officio n. 429.

Sr. director da Estrada de Ferro Therezopolis.

—Sr. director da Estrada de Ferro Leopoldina:

N. 430 — Afim de ser evitada a dissemination de pragas nas plantações de batata ingleza, peço-vos, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a determinação das necessarias providencias no sentido de ficar suspenso, desta data até ulterior deliberação, nas estações dessa estrada existentes no Districto Federal e em Nictheroy, o despacho de mesmo genero para qualquer outro ponto do paiz, salvo certificado de livre transito expedido pelo Instituto Biologico Defeza Agricola.

Identico ao Sr. director da Estrada de Ferro Maricá (officio n. 438).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro ;

N. 431 — Afim de ser evitada a dissemination de pragas nas plantações da batata ingleza, peço-vos, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a determinação das necessarias providencias junto á Guarda-Moria desta Capital, no sentido de ficar suspenso, desta data, até ulterior deliberação, o despacho do mesmo genero, deste porto para qualquer outro ponto do paiz, salvo certificado de livre transito expedido pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.

— Sr. director-gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro :

N. 432 — Afim de ser evitada a dissemination de pragas nas plantações da batata ingleza, peço-vos, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a determinação das necessarias providencias no sentido de ficar suspenso, desta data até ulterior deliberação, o despacho do mesmo genero, nos vapores dessa empreza, deste porto para qualquer outro ponto do paiz, salvo certificado de livre transito expedido pelo Institute Biologico de Defesa Agricola.

Esta resolução do Sr. ministro da Agricultura já foi communicada á Inspectoria da Alfandega desta Capital.

Identicos:

N. 433 — Sr. presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 434 — Sr. director de Pereira Carneiro & Comp. Limitada.

N. 435 — Sr. superintendente da Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

Exmo. Sr. Dr. Carlos Costa, M. D. chefe de Policia do Districto Federal :

N. 436 — Nos ultimos dias, verificaram-se nos locaes em que se realizam feiras-livres lamentaveis occurrencias, occasionadas por individuos desclassificados, que se aproveitam das naturaes agglomerações em taes mercados para commetterem desordens, furtos, etc.

A fiscalização desta Superintendencia, restricta á parte administrativa das feiras, necessita de contar com o constante e severo policiamento das ruas ou praças occupadas pelas barracas, afim de serem resguardados, devidamente, os interesses dos consumidores, que affluem com os seus parcos recursos para fazer compras a dinheiro, e dos feirantes, productores ou representantes destes, que expõem em toscas installações generos alimenticios, verduras e demais artigos de primeira necessidade.

Appellando, pois, para o reconhecido descortino de V. Ex., antecipo agradecimentos pelas providencias que forem julgadas opportunas no sentido de ser tornado mais efficiente e rigoroso o policiamento de todas as feiras-livres desta Capital, cujo funccionamento obedece á inclusa tabella.

—Sr. director da Companhia Mineira de Lacticinios :

N. 437 — Em referencia ao vosso officio de 29 de maio do corrente anno, solicitando maiores facilidades para o transporte de leite fresco, tenho a informar-vos que a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil forneceu, a respeito, os seguintes esclarecimentos :

«A proposito do alvitre suggerido em vosso officio n. 274, de junho ultimo, quanto á possibilidade de se fazer o transporte nos trens immediatos aos mixtos, com excepção dos de luxo, de leite que se destina a esta Capital, cabe-me res-

ponder-vos que esta directoria, após haver considerado o assumpto, verificou que as condições actuaes do serviço de movimento de trens nesta Estrada não comporta a realização da medida constante da vossa suggestão, vindo de molde assignalar que, encarando com maior cuidado a fiscalização do transporte em apreço, a administração desta via ferrea creou um serviço especial para melhor attender ás suas necessidades e prover, tanto quanto possivel, ás do que fazem pela Central do Brasil o transporte do leite não destinado á consumo no Rio de Janeiro.

Por taes razões e contra a sua melhor vontade, está esta directoria, presentemente, inhibida de pôr em pratica o vosso alvitre».

Dia 14

Sr. sub-director da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 439 — Accusando o recebimento, nesta data, de vosso officio n. 46/677, de 4 do corrente, acompanhado do mappa demonstrativo de varias mercadorias expedidas pelas estações da Maritima, São Diogo e Alfredo Maia durante o 2º semestre do anno findo, apresso-me em agradecer-vos o valioso serviço prestado a esta Superintendencia com o fornecimento de taes informações, e a solicitude com que, assim, attendestes ao pedido constante de meu officio n. 188, de 27 de abril ultimo.

Dia 15

Sr. director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 440—Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa carta dirigida á extincta Delegação Executiva de Producção Nacional, pelo Sr. Oscarlino Figueiredo Castilho, no Estado de S. Paulo, na qual solicita a remessa de publicações sobre assumptos agricolas e pecuarios.

— Sr. Oscarlino Figueiredo Castilho—Itaporanga — Estado de S. Paulo — Linha Sorocabana:

N. 441 — Em referencia á vossa carta de 9 do corrente, dirigida á extincta delegação Executiva de Producção Nacional e solicitando a remessa de publicações sobre assumptos agricolas e pecuarios, cabe-me informar-vos que, havendo sido supprimida a referida repartição em 1920, o fornecimento de folhetos editados pelo Ministerio da Agricultura continuou a cargo do Serviço de informações, do mesmo ministerio (avenida das Nações, Rio de Janeiro), ao qual, nesta data, enviei, para os devidos fins, o vosso pedido.

Dia 16

Sr. Dr. Alaor Prata — M. D. prefeito do Districto Federal:

N. 442 — A barraca do Posto Official de Venda de Leite Fresco de Bemfica está situada muito proximo de uma valla cheia de água estagnada e onde são despejados certos detrictos do mercado, como sejam, aves mortas, etc.

Impondo-se, por conseguinte, a mudança do alludido posto, venho solicitar, para tanto, a necessaria autorização de V. Ex., preferindo, si possivel fosse, transferir a respectiva barraca para o recinto do mercado, conforme acontece com o da praça da Bandeira.

Dia 17

Sr. director da Companhia Mineira de Lacticinios, rua Sotero dos Reis, 31 a 49:

N 443—No Posto Official de Venda de Leite Fresco de Catumby, devido ao atraso na remessa da lata provida de torneira hygienica, a distribuição do leite foi, hoje, realisada com demora e sem o indispensavel asseio.

Peço-vos, pois, o obsequio de providenciar no sentido de ser obviado o inconveniente apontado, neste como nos demais Postos, afim de serem evitadas justas reclamações por parte dos consumidores de um artigo de tão facil contaminação.

— Sr. director da Empreza Telephonica:

N. 444—Nestes ultimos dias o funccionamento do apparelho desta Superintendencia, Norte 5986 tem sido extremamente irregular, havendo occasiões em que se fazem as ligações e outras, muito mais frequentes, em que, durante longos intervallos, nada se obtem das telephonistas dessa empreza.

Posso assegurar-vos que o referido apparelho só é utilizado em objecto de serviço publico e pelo menor espaço de tempo possivel, timbrando, sempre, o escolhido pessoal da Divisão, em que se acha installado, de pedir as communicações com toda a clareza e polidez.

Peço-vos, pois, o obsequio de mandar verificar o estado das linhas e installações que dizem respeito ao mesmo apparelho, e de tomar, ainda, as providencias que se tornam precisas no sentido de ser proporcionado a esta Superintendencia um serviço ao menos soffrivel.

Dia 21

Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

N. 445 — Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, em vosso officio n. 971, de 9 do corrente, exarado nos seguintes termos:

«A Superintendencia do Abastecimento para expedir a circular, modificando, porém, os termos na parte final, com o accrescimo das seguintes palavras: «salvo certificado de livre transito expedido pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola»; «esta Superintendencia officiou ás directorias da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldida Railway, Theresopolis e Maricá, á Inspectoria da Alfandega dessa Capital, e ás directorias do Lloyd Brasileiro, Navegação Costeira, Pereira Carneira & Limitada e Cantareira, dando-lhes conhecimento da resolução do Sr. ministro de ficar suspensa, até ulterior deliberação, o despacho de batatas, desta Capital e de Nictheroy para qualquer outro ponto do paiz, salvo certificado de livre transito expedido pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.

— Sr. ministro:

N. 446 — Pelo officio n. 282, de 11 de junho do corrente anno, apresentei a V. Ex. o relatorio dos trabalhos effectuados por esta Superintendencia durante o anno findo.

No mesmo officio, informei que, devido á falta de alguns dados estatisticos a serem fornecidos por determinadas repartições, deixava de remetter, desde logo, os quadros annexos.

Havendo recebido taes esclarecimentos, embora ainda incompletos, apresso-me em enviar, junto a este, os quadros que este departamento pôde organisar acerca dos assumptos abordados no citado relatorio.

Dia 23

Sr. ministro:

N. 447 — O incluso processo diz respeito a um requerimento apresentado a V. Ex. pelo presidente da Cooperativa de Consumo dos Operarios da Empreza Textil, da cidade de Villa Nova, Sergipe, e transmittidos á Directoria do Serviço de Inspecção Fomento Agricolas pelo inspector do 10º districto — Sergipe, afim de ser encaminhado a V. Ex.

Pelo officio n. 139, de 15 do corrente, a referida directoria remetteu o processo a esta superintendencia, tendo em vista art. 12 do regulamento dessa repartição que dispõe o seguinte:

«A' Superintendencia do Abastecimento compete attender ás sociedades cooperativas, operarios e populares, em tudo que fôr possivel, para que ellas alcancem os objectivos que se propõem».

Conforme esta superintendencia já teve ensejo de informar ao Sr. ministro, em officio n. 420, de 31 de agosto proximo findo, as instrucções regulamentares, baixadas por portaria de 27 de agosto de 1920, limitaram o prazo da intervenção deste departamento, em materia de cooperativismo, até a installação do Departamento Nacional do Trabalho.

Em 1923 o decreto n. 16.027, de 30 de abril daquelle anno, creou o Conselho Nacional do Trabolho e attribuiu á secretaria do mesmo conselho o encargo de «propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903 e 1.637, de 5 de janeiro de 1907.»

Desde então, a Superintendencia do Abastecimento tem applicado a sua atividade nos trabalhos que, em virtude das circumstancias e leis de emergencia, tenham que ser executados e só o podiam ser por este departamento.

Relativamente ao caso em apreço, cumpre ponderar que, attestando, como o faz, o Sr. inspector agricola federal, o funccionamento e utilidade da Cooperativa de Consumo de Villa Nova, que tão relevantes serviços vem prestando á classe operaria, e julgando-a o mesmo inspector «merecedora da attenção do Sr. ministro para o fim de lembrar ao governo do Estado a protecção a que faz jús a citada cooperativa, e considerando não ser desarrazoado nem injnsto o pequeno favor ali solicitado, tanto que, no Districto Federal, já o gosam todas as cooperativas de consumo, nos termos do decreto legislativo municipal n. 2.250, de 15 de setembro de 1920, transcripto a pag. 59 do Manual das Coopepativas de Consumo pelo Dr. Andrade Bezerra, parece em condições de ser por V. Ex. favoravelmente acolhido o pedido da sociedade mutualista de Villa Nova.

Dia 25

Exmo. Sr. Dr. Alaor Prata. M. D. prefeito do Districto Federal:

N. 449 — Em memorial dirigido ao Exmo. Sr. ministro da Agricultura, os moradores de Realengo, allegando estarem sujeitos ás tabellas do commercio local, cujos preços são muito superiores aos de outros pontos do Districto Federal, pediram a instituição de uma feira-livre em ponto accessivel daquella localidade.

Havendo esta superintendencia recebido instrucções para providenciar em sentido favoravel ao dito appello, tenho a honra de solicitar a autorização de V. Ex. para fazer funccionar, ás segundas-feiras, no largo junto á estação, um mercado livre nos moldes dos que já se realizam nesta Capital.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 4 de outubro de 1926

Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 462—De accôrdo com o art. 232 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.788, de 8 de novembro de 1922, remetto-vos a inclusa 2ª via do empenho de despeza relativa ao concerto, limpeza geral e nickelagem de tres machinas de sommar Burroughs, na importancia de 660$000.

— Sr. contador seccional:

N. 463 — De accôrdo com o art. 232 do regulamento approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, remetto-vos a inclusa terceira via do empenho da despeza relativa ao concerto, limpeza geral e nickelagem de tres machinas de sommar Burroughs, na importancia de 660$000.

Dia 6

Sr. director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 466—Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa carta, de 27 de setembro ultimo, dirigida á extincta Delegação Executiva da Producção Nacional, pelo Sr. Jorge Soares Leite, de Alfenas, na qual solicita a remessa de publicações sobre assumptos agricolas.

— Sr. Jorge Soares Leite, Alfenas, Estado de Minas:

N. 467—Em referencia a vossa carta de 23 de setembro ultimo, dirigida á extincta Delegação Executiva da Producção Nacional e solicitando a remessa de publicações sobre assumptos agricolas, cabe-me informar-vos que, havendo sido supprimida a referida repartição em 1920, o fornecimento de folhetos editados pelo Ministerio da Agricultura continuou a cargo do Serviço de Informações, do mesmo ministerio, Avenida das Nações, Rio de Janeiro), ao qual, nesta data, envici, para os devidos fins, o vosso pedido.

— Sr. director da Associação dos Estabelecimentos de Padaria, travessa do Commercio n. 16, 1º andar:

N. 468—Devendo fornecer ao Governo um quadro demonstrativo dos preços correntes, no varejo, dos principaes generos de primeira necessidade, desde 1922 até esta data, peço vossas providencias no sentido de ser organizado, com a maxima urgencia, o quadro dos preços de kilo do pão fresco de farinha de trigo, vendido no balcão, durante cada um dos mezes dos annos acima referidos.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

NOTICIA HISTORICA

1º — Fundação. Data e nomes dos fundadores.
2º — Fins.
3º — Organização e evolução. Estatutos e distinctivos.
4º — Officialização.
5º — Sessões.
6º — Installações.
7º — Presidentes, Vice-Presidentes, 1os e 2os Secretarios, oradores e thesoureiros. — O Imperador D. Pedro II.
8º — Secretaria. Seu movimento annual.
9º — Bibliotheca. — A sala de leitura.
10º — Archivo.
11º — Museu.
12º — Mappotheca.
13º — A Revista.

INSTITUTO HISTORICO

FUNDAÇÃO

A 18 de Agosto de 1838, por occasião da 195ª sessão do Conselho Administrativo da «Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional», então presidida pelo eminente scientista frei Custodio Alves Serrão, foi quando pela primeira vez se cogitou da proposta apresentada a 16 do mesmo mez pelo 1º Secretario, Marechal Raymundo José da Cunha Mattos, e pelo Secretario-adjunto, conego Januario da Cunha Barbosa, acompanhada das competentes bases para a creação de um Instituto Historico e Geographico Brasileiro, filiado áquella sociedade.

Convocou-se para o dia immediato uma assembléa geral, que discutiu e approvou unanimemente a proposta, consignando-se tambem um voto de louvor pela idéa da creação do Instituto.

A 21 de Outubro do mesmo anno de 1838, reuniram-se 27 brasileiros illustres em uma sala do antigo Museu Nacional, então no Campo de Sant'Anna, sob a presidencia do Marechal Francisco Cordeiro da Silva Torres e Alvim e fundaram o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, sendo eleita a mesa interina que serviu até 25 de Novembro seguinte, quando entraram em vigor os estatutos.

Os 27 socios fundadores foram os seguintes:

— Marechal de Campo Francisco Cordeiro da Silva Torres e Alvim (depois Visconde de Jerumirim), Conselheiro de Estado;

— José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), Conselheiro de Estado e Senador do Imperio;

— Marechal de Campo Raymundo José da Cunha Mattos, vogal do Supremo Conselho Militar;

— Conego Januario da Cunha Barbosa, pregador imperial e chronista do Imperio;

— Candido José de Araujo Viana (depois Marquez de Sapucahi), Senador e Conselheiro de Estado;

— Coronel Conrado Jacob de Niemeyer, engenheiro;

— Marechal de Campo Pedro de Alcantara Bellegarde, lente da Academia Militar;

— Dr. Joaquim Caetano da Silva, professor do Collegio Pedro II;

— Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia, tambem professor do Collegio Pedro II;

— Desembargador José Antonio da Silva Maia, procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Senador e Conselheiro de Estado;

— Caetano Maria Lopes Gama (Visconde de Maranguape), Senador e Conselheiro de Estado;

— José Clemente Pereira, Senador e Conselheiro de Estado;

— Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho (Visconde de Sepetiba), Senador do Imperio;

— Desembargador Rodrigo de Sousa da Silva Pontes.

— Francisco Gê Acaiaba de Montezuma (Visconde de Jequitinhonha), Senador e Conselheiro de Estado;

— Bento da Silva Lisboa (Barão de Cairú), Conselheiro;

— Joaquim Francisco Vianna, Senador e Conselheiro;

— Conselheiro Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, Chefe da Secretaria dos Negocios do Imperio.

— Conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmento, Chefe da Contadoria Geral do Thesouro;

— Ignacio Alves Pinto de Almeida, Secretario da Junta de Commercio;

— Dr. João Fernandes Tavares (Visconde de Ponte Ferreira), physico-mór;

— José Antonio Lisbôa, deputado da Junta de Commercio e Conselheiro;

— Dr. José Marcellino da Rocha Cabral, advogado;

— Dr. Antonio Alves da Silva Pinto, advogado;

— José Silvestre Rebello, negociante e antigo Encarregado de negocios do Brasil nos E. U. da America;

— Thomé Maria da Fonseca, administrador da Recebedoria do Municipio;

— José Lino de Moura, Contador da Caixa de Amortização.

FINS

Segundo os estatutos approvados a 25 de Novembro de 1838 eram seus fins:

"1.º Colligir, methodizar, publicar ou archivar os documentos necessarios para a Historia e Geographia do Brasil e assim tambem, — promover os conhecimentos destes dois ramos scientificos por meio do ensino publico, logo que os cofres sociaes o permittissem

2.º — Corresponder-se com as associações congeneres do Velho e Novo Mundo

3.º — Ramificar-se nas provincias do Imperio, para mais facil desempenho dos fins a que se propunha

4.º — Publicar a "Revista Trimestral de Historia e Geographia" ou "Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, fundado no Rio de Janeiro sob os auspicios da Sociedade Auxiliadora Industria Nacional, formando um folheto com oito folhas de impressão, pelo menos, contendo memorias, ou extractos, sobre historia e geographia, dados pelas outras sociedades e pessoas lettradas, nacionaes ou extrangeiras, além das actas das sessões."

SOCIOS

Segundo os estatutos de 1838 os socios do Instituto eram em numero de 50

Os estatutos de 10 de Novembro de 1839 mantiveram esse numero, bem assim os de 1º de Junho de 1851.

Os estatutos de 1º de Agosto de 1890 assim estabeleceram:

§ 1.º Socios effectivos
§ 2.º Socios correspondentes
§ 3.º Socios honorarios
§ 4.º Socios benemeritos

Os socios effectivos em numero de 70 e os demais em numero indeterminado

Os estatutos de 9-16 de Abril de 1906 fixaram:

§ 1.º Socios effectivos em numero de 50
§ 2.º Socios correspondentes em numero de 100
§ 3.º Sócios honorarios em numero de 50
§ 4.º Socios beneméritos em numero de 10.
§ 5.º Socios bemfeitores, indeterminado

Em virtude dessa deliberação os socios beneméritos que haviam sido admittidos nos termos dos estatutos anteriores, por haver feito sómente donativos ao Instituto passaram para a classe dos bemfeitores e á classe dos beneméritos só poderiam pertencer os honorarios com 20 annos, no minimo, de notaveis serviços ao Instituto.

A assembléa geral de 17 de Outubro de 1907 manteve taes disposições.

Os estatutos de 27 de Junho de 1912 firmaram o seguinte:

§ 1.º Socios beneméritos em numero de 10.
§ 2.º Socios honorarios em numero de 50.
§ 3.º Socios effectivos em numero de 60.
§ 4.º Socios correspondentes em numero de 80.

Ficou por esses estatutos extincta a classe dos bemfeitores.

Os estatutos de 30 de Junho de 1917 estabeleceram:

§ 1.º Socios grandes beneméritos: 5.
§ 2.º Socios beneméritos: 20.
§ 3.º Socios effectivos: 30.
§ 4.º Socios correspondentes: 25.
§ 5.º Socios honorarios: 20.

Os estatutos de 6 de Agosto de 1921 fixaram:

§ 1.º Socios grandes beneméritos: 5.
§ 2.º Socios beneméritos: 25.
§ 3.º Socios honorarios: 20.
§ 4.º Socios effectivos: 50.
§ 5.º Socios correspondentes: 50.

Essas disposições foram alteradas pela assembléa geral de 6 de Março de 1926, sendo assim o actual quadro social do Instituto:

§ 1.º Socios grandes beneméritos: 5.
§ 2.º Socios beneméritos: 15.
§ 3.º Socios effectivos: 40.
§ 44.º Socios correspondentes: 40.
§ 5.º Socios honorarios: 30.

Resolveu mais essa assembléa geral que o numero de socios grandes beneméritos, beneméritos, effectivos e correspondentes em caso algum poderá ser augmentado e que de cada 3 vagas que occorrerem entre os socios beneméritos, effectivos e correspondentes sómente será preenchida 1, até que os algarismos dos respectivos quadros se regularizem, nos termos do que ficou estabelecido.

ORGANIZAÇÃO E EVOLUÇÃO

Os primeiros estatutos do Instituto datam de 17 de Novembro de 1838 e foram impressos em 1839 na typographia da Ass. do *Despertador*, dirigida por J. M. da Rocha Cabral, e com séde á rua da Quitanda n. 55.

Seguiram-se a estes os estatutos resultantes da reforma feita em assembléa geral a 10 de Novembro de 1839, impressos nesse mesmo anno na typographia de J. E. S. Cabral, Impressor do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, com officinas á rua do Hospicio n. 66.

Vieram em seguida os estatutos de 1851, impressos na typographia de F. de Paula Britto, á rua da Constituição n. 64 e approvados a 1º de Junho daquelle anno.

No anno seguinte, em 1862, appareceram novos estatutos, introduzindo modificações, além de um additamento approvado pelo decreto imperial n. 2.482, datado de 2 de Novembro de 1861. Foram impressos na typographia de Domingos Luiz dos Santos, á rua Nova do Ouvidor n. 20.

Estes mesmos estatutos receberam um novo additamento, approvado a 17 de Novembro de 1871 e impressos na typographia Franco-Americana, á rua da Ajuda n. 18, em 1872.

Em 1890, em sessão de 1º de Agosto, novos estatutos foram approvados, sendo os mesmos impressos naquelle anno, na typographia Universal de Laemmert & Cia., á rua do Ouvidor n. 86.

Até 1906 não houve alteração nos estatutos, sendo que em assembléa geral de 9 — 16 de Abril desse anno appareceram seus novos estatutos, desta vez impressos na Imprensa Nacional.

No anno seguinte, em 1907, a 20 de Outubro, surgiram modificações, acompanhadas de um regimento interno, datado de 28 do mesmo mez e anno.

Em 1912, a typographia de Gomes, Irmão & Cia., á rua da Assembléa n. 32, publicava os estatutos approvados a 27 de Junho daquelle anno.

Em 1917, na Imprensa Nacional, foram impressos os estatutos approvados a 30 de Junho desse anno.

Em 1921, finalmente, na Imprensa Nacional, foram impressos os ultimos estatutos, ora em vigor, approvados em assembléa geral de 6 de Agosto desse anno e modificados na assembléa geral de 6 de Março de 1926.

Distinctivos

As primeiras noticias de uniforme para o Instituto dão nos o decreto imperial do theor seguinte:

"Attendendo ao que me representou o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, hei por bem approvar o figurino junto, para servir de modelo do uniforme dos membros do dito Instituto. João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1860, 39º da Indepedencia e do Imperio. Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR. — *João de Almeida Pereira Filho.*"

Esse uniforme consistia no seguinte: farda de casemira preta com bordados de retroz, imitando as folhas de *ibirapitanga* (páo Brasil); collete de casemira branca de gola em pé; calça de casemira preta, com bandas bordadas, imitando a mesma folha da farda; chapeu de pasta com presilhas de galão dourado e guarnecido de arminho; gravata branca de cambraia; luvas de pellica branca; e espada florete.

Mais tarde, em outro decreto imperial assim se modificava o uniforme do Instituto.

"Attendendo ao que me representou o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, hei por bem permittir que o uniforme que usão os membros do mesmo Instituto seja modificado de conformidade com a descripção junta e com o desenho que fica archivado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1874, 53º da Indepedencia e do Imperio. Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*"

"Descripção do uniforme dos membros do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, cuja modificação é permittida pelo decreto desta data:

Farda azul escuro com bordado de ouro singelo na gola e nos canhões, botões dourados no peito, tendo no centro uma esphera e circularmente o distico — Instituto Historico e Geographico Brasileiro; calça de casemira branca com galão de ouro estreito nas bandas, collete branco, gravata branca, luvas brancas de pellica, chapeu de pasta com presilha dourada e guarnição de arminhos, espadim. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1874. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*"

Os estatutos de 9-16 de Abril de 1906 crearam no art. 16 os seguintes distinctivos — um collar e medalha de ouro e uma roseta de côr azul celeste.

Os estatutos de 27 de Junho de 1912 estabeleceram apenas como distinctivo a roseta azul-celeste.

OFFICIALIZAÇÃO

A 26 de Fevereiro de 1839, o Visconde de S. Leopoldo, na qualidade de Presidente do Instituto, submettia á consideração do Regente Araujo Lima o projecto de estatutos, que recebeu do Ministro do Imperio, Bernardo Pereira de Vasconcellos, a approvação imperial, em aviso de 4 de Abril daquelle anno e que assim rezava:

"Ministerio dos Negocios do Imperio — Illmo. Exmo. Sr. — Sendo presente ao Regente em nome do Imperador, o officio de V. Ex. datado de 26 de Fevereiro proximo passado, que acompanhou os estatutos organizados pela sociedade do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, afim de servirem de regimen aos trabalhos a que a dita Sociedade se destina: O Mesmo Regente, tendo ponderado sobre o objecto dos ditos estatutos: Ha por bem approval-os para que tenham a devida execução. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 4 de Abril de 1839. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos* — Sr. Visconde de S. Leopoldo."

Outro documento assim se exprimiu mais tarde:

"Ministerio do Imperio. Illmo. e Exmo. Sr. — Sua Magestade o Imperador. Ha por bem que V. Ex. remetta com brevidade a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio huma exposição dos trabalhos do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, no decurso do anno proximo passado, acompanhada das suas observações sobre quaesquer providencias de que careça aquelle Instituto para o seu desenvolvimento; afim de que possa este objecto ser contemplado no Re-

latoria, que, pelo Ministerio a meu cargo tem de ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa na proxima reunião. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 28 de janeiro de 1847. — *Joaquim Marcellino de Britto.* — Sr. Candido José de Araujo Viana."

Depois surgiu o decreto n. 2.842, de 2 de Novembro de 1861, nos seguintes termos:

"Attendendo ao que representou o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e de conformidade com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Agosto do corrente anno, hei por bem approvar os artigos que devem fazer parte dos Estatutos do mesmo Instituto, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitos á approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo. José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Novembro de 1861, 40° da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR — *José Ildefonso de Sousa Ramos.*"

Estes decretos assignalam a existencia official do Instituto.

Na Republica teve sempre o Instituto o maior apoio.

Cumpre transcrever o seguinte:

"Decreto Legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922 — O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil — Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a assegurar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, de modo permanente, uma subvenção annual de 40:000$, pagos em duas prestações de 20:000$, cada uma, em Janeiro e Julho.

Paragrapho unico. Do termo de accôrdo que deverá ser lavrado, deverá constar que nenhuma dessas prestações se effectuará sem que seja préviamente demonstrada perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e pelo respectivo titular approvada, a applicação da anteriormente recebida, mediante documentos e contas que comprovem ter sido empregada em pagamento do pessoal ou acquisição de material necessario aos serviços do referido Instituto.

Art. 2.° Além da subvenção de que trata o artigo primeiro, gosará ainda o Instituto Historico e Geographico Brasileiro dos seguintes favores:

a) impressão de sua *Revista* na Imprensa Nacional e os volumes da Introdução do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, que o mesmo Instituto elaborou para commemorar o Centenario da Independencia;

b) publicação das actas de suas sessões e expediente no *Diario Official;*

c) franquia postal para a sua *Revista*, dentro do territorio Nacional.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA. — *Joaquim Ferreira Chaves.*"

"Decreto n. 15.431, de 5 de Abril de 1922 — Manda lavrar accôrdo com o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, na conformidade do disposto no decreto legislativo n. 4.492, de 18 de Janeiro de 1922:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.492, de 18 de Janeiro do corrente anno, resolve que se lavre accôrdo com o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para os fins e nos termos das clausulas que baixam com este decreto, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica."

"*Termo de accôrdo celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e o Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, para effeito da subvenção a que se refere o decreto numero quinze mil quatrocentos e trinta e um na conformidade do disposto no decreto legislativo numero mil quatrocentos e noventa e dous, de dezoito de Janeiro de mil novecentos e vinte e dous:

Aos dezoito dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e dous, nesta Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, compareceu o Conde de Affonso Celso, presidente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, estabelecido nesta Capital, á rua Augusto Severo, e declarou que assigna o presente accôrdo, com as testemunhas abaixo assignadas, e de conformidade com as seguintes condições:

Primeira — O Poder Executivo subvencionará, annualmente, de modo permanente, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, com a quantia de quarenta contos de réis (40:000$000), pagos em duas prestações de vinte contos de réis (20:000$000) cada uma, em Janeiro e Julho, não sendo effectuado o pagamento de nenhuma das prestações sem que préviamente se demonstre perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e seja approvada pelo Sr. Ministro a applicação da anteriormente recebida, mediante documentos e contas que comprovem ter sido empregada em pagamento do pessoal ou na acquisição de material necessario aos serviços do referido Instituto.

Segunda — A despeza, neste anno, correrá por conta do credito aberto pelo decreto numero quinze mil tresentos e trinta e cinco, de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, sendo os annos seguintes custeados pela subvenção «Instituto Historico e Geographico Brasileiro», dos respectivos orçamentos de despeza, que terá de ser incluida, para cumprimento do artigo primeiro do decreto numero quatro mil quatrocentos e noventa e dous, de dezoito de janeiro de mil novecentos e vinte e dous.

Terceira — Gosará mais o Instituto Historico e Geographico Brasileiro das seguintes vantagens:

a) impressão de sua *Revista* na Imprensa Nacional e dos volumes da Introducção Geral do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, que o mesmo Instituto elaborou para commemorar o Centenario da Independencia;

b) publicação das actas de suas sessões e expediente no *Diario Official;*

c) franquia postal para a sua *Revista*, dentro do territorio nacional.

Quarta — O Instituto Historico e Geographico Brasileiro obriga-se a satisfazer os seguintes compromissos:

a) enviar directamente, pela Imprensa Nacional, á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro quinhentos (500) exemplares de cada volume da *Revista do Instituto Historico*, cuja edição será de mil e quinhentos exemplares, impressos em papel de vinte kilos, assetinado, formato B. B., para respectiva distribuição entre as principaes repartições publicas federaes, governos dos Estados e bibliothecas federaes e estaduaes;

b) remetter á Bibliotheca Nacional, para fins identicos aos da *Revista*, um terço da edição de cada volume da Introducção Geral do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, cuja edição de cada volume será de dous mil exemplares, impressos em papel de vinte kilos, assetinado, formato B. B., ficando outro terço na Imprensa Nacional, para ser exposto á venda, pelo menor preço possivel, que será estabelecido pelo director da mesma repartição, pertencendo o ultimo terço ao Instituto Historico, que delle poderá dispôr como entender;

c) o Instituto Historico attenderá com a maior presteza a todos os pedidos que lhe forem feitos pelo Governo sobre assumptos de sua especialidade, fornecendo immediata e gratuitamente todas as cópias que se fizerem necessarias.

Quinta — A importancia necessaria para cumprimento deste accordo, na parte referente ao anno corrente, foi deduzida do credito aberto pelo decreto n. 15.335, de 26 de Janeiro de 1922.

"Decreto n. 15.815, de 13 de Novembro de 1922 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a ceder um edificio para servir de séde do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o n. 4 do art. 123 do Decreto n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a ceder ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro um edificio em condições de servir para a séde da mesma associação, mediante accordo pelo qual sejam transferidos ao Patrimonio Nacional o terreno que o Instituto possue na esplanada do antigo morro do Senado e os direitos que porventura tenha ao predio em que se acha actualmente installado.

Art. 2.° Uma vez feito o accôrdo e effectuada a transferencia a que se refere o artigo anterior, ficará o edificio pertencente em inteiro e completo dominio ao patrimonio do mesmo Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario."

AS SESSÕES DO INSTITUTO

E' o seguinte mappa estatistico de todas as sessões celebradas pelo INSTITUTO, desde a de sua installação a 21 de Outubro de 1838 até fins de 1925.

1838	3
1839	27
1840	25
1841	25
1842	20
1843	20
1844	15
1845	14
1846	14
1847	25
1848	19
1849	10
1850	12
1851	13
1852	12
1853	18
1854	16
1855	18
1856	20
1857	16
1858	16
1859	15
1860	16
1861	16
1862	17
1863	20
1864	15
1865	17
1866	18
1867	16
1868	18
1869	17
1870	17
1871	19
1872	17
1873	15
1874	15
1875	11
1876	17
1877	19
1878	16
1879	17
1880	19
1881	19
1882	16
1883	14
1884	15
1885	15
1886	14
1887	13
1888	18
1889	23
1890	29
1891	22
1892	25
1893	12
1894	21
1895	21
1896	24
1897	23
1898	26
1899	23
1900	28
1901	23
1902	33
1903	26
1904	22
1905	22
1906	22
1907	22
1908	10
1909	9
1910	9
1911	12
1912	17
1913	13
1914	9
1915	10
1916	11
1917	13
1918	9
1919	11
1920	8
1921	13
1922	22
1923	14
1924	10
1925	8
Total	1.509

INSTALLAÇÕES

A fundação do Instituto realizou-se no antigo Museu Nacional, (hoje Archivo Nacional), no Campo de Sant'Anna, no local que fica entre as ruas dos Ciganos (hoje da Constituição) e do Conde da Cunha (hoje Visconde do Rio Branco). Em 20 de Fevereiro de 1839, approvados pelo Governo os seus estatutos, deixou a sala em que tambem funccionava por emprestimo a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, sendo a séde do Instituto transferida para o pavimento terreo do edificio então occupado pelo almoxarifado do Paço, cuja frente dava para o lado do antigo Paço Imperial e as faces para o largo da Assembléa e rua D. Manuel.

Em 1840 foi o Instituto transferido para a sala á esquerda da Portaria das Damas, no Paço da Cidade, em local onde anteriormente existiam prisões mandadas construir pelo Conde da Cunha, quando Vice-rei; numa dellas esteve encarcerado Tiradentes. Ainda nesse mesmo anno o Imperador mandou preparar uma sala no terceiro pavimento da dependencia do Paço, ao lado da Capella Imperial, edificio annexado ao Paço pelo Principe Regente D. João e onde funccionara até 1808 o Convento dos Carmelitas, a qual depois de ser convenientemente alfaiada, nella foi o Instituto installado para celebrar suas sessões ordinarias e guardar o archivo e a bibliotheca.

Em 1856 e 1881 o Imperador concedia-lhe ali outras quatro salas e em 1891 se achava elle de posse de todo o pavimento.

Em 1896 o edificio já ameaçava ruina, porém só mais tarde, em 1906, devido á iniciativa do seu então presidente, o Conselheiro Olegario Herculano de Aquino e Castro, no governo Rodrigues Alves, sendo Ministro da Fazenda, o Dr. Leopoldo de Bulhões, foram as obras realizadas, fazendo-se necessaria a despeza de 50:000$ para as respectivas obras, o que se conseguiu por intermedio do deputado Pandiá Calogeras, autor do projecto que para isso foi apresentado á Camara dos Deputados. Durante esse tempo, de Junho a Agosto daquelle anno, realizou o Instituto as suas sessões no Gabinete Portuguez de Leitura, graças á gentileza do Commendador Ramalho Ortigão, presidente daquella agremiação.

No anno seguinte, já no governo Affonso Penna, sendo Ministro do Interior o Dr. Augusto Tavares de Lyra, foi reformada a fachada do edificio. Em 1913 inaugurou o instituto a sua actual séde, á rua Augusto Severo, 4-28, devendo-se essa grande realização ao Conde de Affonso Celso, bem como á solicitude do Dr. Rivadavia Correia, pelos serviços prestados quando Ministro da Justiça.

Era intento do Barão do Rio-Branco, obter em cinco exercicios orçamentarios a quantia de mil contos de réis para ser construido um edificio rigorosamente adequado ás varias secções do Instituto.

Falleceu, porém, Rio Branco quando o Congresso concedera apenas a primeira parte daquella quantia, isto é — 200:000$000.

Resolveu, então, o Conde de Affonso Celso, substituto de Rio-Branco, construir com aquella importancia o predio, aproveitando o terreno baldio existente no edificio do Syllogeu, com o que lucrou o Instituto, embora ante o seu sempre crescente desenvolvimento não possa mais ficar adstricto ás accommodações actuaes.

No quadriennio Epitacio Pessôa foi sanccionada a lei n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, autorizando o Ministerio da Fazenda a ceder ao Instituto um edificio apropriado, porquanto o actual é insufficiente, pelo numero de dependencias, para comportar sua vasta bibliotheca, que funcciona em logar humido, o archivo, em analogas condições, a mappotheca, os quadros de grande valor, objectos historicos, etc.

PRESIDENTES DO INSTITUTO

Presidente provisorio: Marechal Francisco Cordeiro da Silva Torres e Alvim, na qualidade de presidente da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, dirigindo os trabalhos da installação a 21 de Outubro de 1838.

Presidentes eleitos:

1.° José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo). De 21 de Outubro de 1838 a 6 de Junho de 1847, 8 annos, 7 mezes e 16 dias.

2.° Candido José de Araújo Viana (Marquez de Sapucahi). De 12 de Agosto de 1847 a 23 de Janeiro de 1875. 27 annos, 5 mezes e 11 dias.

3.° Luis Pedreira do Couto Ferraz (Visconde do Bom Retiro). De 21 de Dezembro de 1875 a 12 de Agosto de 1886. 10 annos, 7 mezes e 22 dias.

4.° Joaquim Norberto de Sousa e Silva. De 21 de Dezembro de 1886 a 14 de Maio de 1891. 4 annos, 4 mezes e 23 dias.

5.° Conselheiro Olegario Herculano de Aquino e Castro. De 28 de Dezembro de 1891 a 10 de Agosto de 1906. 14 annos, 7 mezes e 15 dias.

6.° João Lustosa da Cunha Paranaguá (Marquez de Paranaguá). De 21 de Novembro de 1906 a 21 de Novembro de 1907. 1 anno.

7.° Dr. José Maria da Silva Paranhos (Barão do Rio Branco). De 21 de Novembro de 1907 a 10 de Fevereiro de 1912. 4 annos, 2 mezes, e 21 dias.

8.° e actual presidente:

Dr. Affonso Celso de Assis Figueiredo (Conde de Affonso Celso), eleito a 17 de Fevereiro de 1912.

VICE-PRESIDENTES

Marechal Raymundo José da Cunha Mattos, eleito a 21 de Outubro de 1838, fallecido a 2 de Março de 1839, socio fundador.

1° Vice-presidente: Candido José de Araujo Viana (depois Marquez de Sapucahi).
2° Vice-presidente: Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho (depois Visconde de Sepetiba).
De 1839 a 1843.

1° Vice-presidente: Aureliano Coutinho.
2° Vice-presidente: Candido Baptista de Oliveira.
Eleitos a 16 de Setembro de 1847.

1° Vice-presidente: Aureliano Coutinho.
2° Vice-presidente: Candido Baptista de Oliveira.
3° Vice-presidente: Manuel Ferreira Lagos.
Até 22 de Dezembro de 1854.

1° Vice-presidente: Candido Baptista de Oliveira.
2° Vice-presidente: Manuel Ferreira Lagos.
3° Vice-presidente: Manuel de Araujo Porto-Alegre.
Eleitos a 24 de Dezembro de 1855.

1° Vice-presidente: Candido Baptista de Oliveira.
2° Vice-presidente: Manuel Ferreira Lagos.
3° Vice-presidente: Dr. Joaquim Manuel de Macedo.
Eleitos em 1856.

1° Vice-presidente: Candido Baptista de Oliveira.
2° Vice-presidente: Dr. Joaquim Manuel de Macedo.
3° Vice-presidente: Joaquim Norberto de Sousa e Silva.
Eleitos a 21 de Dezembro de 1858.

1° Vice-presidente: Luis Pedreira do Couto Ferraz (depois Visconde de Bom Retiro).
2° Vice-presidente: Dr. Joaquim Manuel de Macedo.
3° Vice-presidente: Joaquim Norberto de Sousa e Silva.
Eleitos em 1866.

1° Vice-presidente: Dr. Joaquim Manuel de Macedo.
2° Vice-presidente: Joaquim Norberto de Sousa e Silva.
3° Vice-presidente: Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello (Barão Homem de Mello).
Eleitos em 1875.

1° Vice-presidente: Joaquim Norberto de Sousa e Silva.
2° Vice-presidente: Barão Homem de Mello.
3° Vice-presidente: Olegario Herculano de Aquino e Castro.
Eleitos em 1882.

1° Vice-presidente: Olegario Herculano de Aquino e Castro.
2° Vice-presidente: Henrique de Beaurepaire Rohan (Visconde de Beaurepaire Rohan).
3° Vice-presidente: Joaquim Pires Machado Portella.
Eleitos a 21 de Dezembro de 1886.

1° Vice-presidente: Olegario Herculano de Aquino e Castro.
2° Vice-presidente: Henrique de Beaurepaire Rohan (Visconde de Beaurepaire Rohan).
3° Vice-presidente: Cesar Augusto Marques.
Eleitos em 1889.

1° Vice-presidente: Olegario Herculano de Aquino e Castro.
2° Vice-presidente: Henrique de Beaurepaire Rohan (Visconde de Beaurepaire Rohan).
3° Vice-presidente: Dr. João Severiano da Fonseca.
Eleitos em 1890.

2° Vice-presidente: Henrique de Beaurepaire Rohan (Visconde de Beaurepaire Rohan).
2° Vice-presidente: Dr. João Severiano da Fonseca.
3° Vice-presidente: Conselheiro Manuel Francisco Corrêa.
Eleitos em 1891.

1° Vice-presidente: Dr. João Severiano da Fonseca.
2° Vice-presidente: Conselheiro Manuel Francisco Corrêa.
3° Vice-presidente: Marquez de Paranaguá.
Eleitos a 28 de Dezembro de 1893.

1° Vice-presidente: Conselheiro Manuel Francisco Corrêa.
2° Vice-presidente: Marquez de Paranaguá.
3° Vice-presidente: Barão Homem de Mello.
Eleitos em 1897.

1° Vice-presidente: Marquez de Paranaguá.
2° Vice-presidente: Barão Homem de Mello.
3° Vice-presidente: Visconde de Ouro Preto.
Eleitos em 1905.

1° Vice-presidente: Visconde de Ouro Preto.
2° Vice-presidente: Barão Homem de Mello.
3° Vice-presidente: Desembargador Antonio Ferreira de Sousa Pitanga.
Eleitos em 1906.

Com o fallecimento do Visconde de Ouro Preto, em 1912, o presidente do Instituto nomeou, nos termos dos estatutos, 1° vice-presidente o Dr. Manuel Cicero Peregrino da Silva, o que foi confirmado em assembléa geral de 11 de Dezembro de 1913, continuando como 2° e 3° o Barão Homem de Mello e o Desembargador Antonio Ferreira de Sousa Pitanga.

Tendo fallecido o Barão Homem de Mello e o Desembargador Pitanga, o Presidente nomeou para substituil-os os Drs. Pedro Augusto Carneiro Lessa e Augusto Tavares de Lyra.

Havendo fallecido o Dr. Pedro Lessa, foi eleito 2° vice-presidente o Dr. Augusto Tavares de Lyra e 3° Vice-presidente o Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, o que subsiste com o Dr. Manuel Cicero, 1° vice-presidente.

Destes vice-presidentes alguns exerceram a presidencia por morte dos respectivos titulares; assim, o Visconde de Sapucahi substituiu ao Visconde de São Leopoldo o Visconde de Bom Retiro ao Marquez de Sapucahi, Joaquim Norberto ao Visconde de Bom Retiro, Olegario de Aquino e Castro a Joaquim Norberto, o Marquez de Paranaguá a Olegario de Castro, e o Visconde de Ouro Preto ao Barão do Rio-Branco, por uma semana apenas.

1os SECRETARIOS DO INSTITUTO

1.° Conego Januario da Cunha Barbosa (1838-1846), de 24 de Outubro de 1838 a 22 de Fevereiro de 1846 — 7 annos, 3 mezes e 22 dias.

2.° Manoel Ferreira Lagos (1846-1851) — De 8 de Março de 1846 a 23 de Maio de 1851 — 5 annos, 2 mezes e 15 dias.

3.° Francisco Adolpho de Varnhagen (Visconde de Porto Seguro) — (1851) — De 23 de Maio a Dezembro de 1851 — 7 mezes.

4.° Dr. Joaquim Manuel de Macedo (1852-1855) — 5 annos.

5.° Manuel de Araujo Porto Alegre (Barão de Santo Angelo) — (1855-1859) — 3 annos.

6.° Conego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro — (1859-1876) — 16 annos.

7.° Dr. José Ribeiro de Sousa Fontes (visconde de Sousa Fontes) — (1876-1880) — 3 annos.

8.º Dr. Manuel Duarte Moreira de Azevedo — (1880-1886) — 6 annos.
9.º Dr. João Franklin da Silveira Tavora (1886-1888) — 18 de Agosto de 1888 — 1 anno e 8 mezes.
10.º Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello (Barão Homem de Mello) — 1ª vez (1888-1889) — 10 mezes — 2ª vez (1890) — 1 anno.
11.º Dr. João Severiano da Fonseca — De 18 Agosto a Dezembro de 1888 — 4 mezes e 13 dias.
12.º Dr. José Alexandre Teixeira de Mello (1890-1891) — 1 anno.
13.º Henrique Raffard (1892-1905) — 14 annos.
14.º e o actual 1º Secretario: Dr. Max Fleiuss — De Janeiro de 1906 em deante — Eleito em 1906, tendo sido anteriormente 2º Secretario, de Janeiro de 1901 a Dezembro de 1905.

2os SECRETARIOS DO INSTITUTO

1.º Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.
2.º Manuel Ferreira Lagos.
3.º Santiago Nunes Ribeiro.
4.º Dr. Francisco de Paula Menezes.
5.º Commendador Joaquim Norberto de Sousa e Silva.
6.º Conego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro.
7.º Dr. Caetano Alves de Sousa Filgueiras.
8.º Dr. José Ribeiro de Sousa Fontes (Visconde de Sousa Fontes).
9.º Dr. Carlos Honorio de Figueiredo.
10.º Dr. Joaquim Pires Machado Portella.
11.º Major Augusto Fausto de Sousa.
12.º Dr. José Alexandre Teixeira e Mello.
13.º Henrique Raffard.
14.º Dr. Alfredo Nascimento e Silva.
15.º Dr. Feliciano Pinheiro Bittencourt.
16.º Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro.
17.º Dr. Evaristo Nunes Pires.
18.º Dr. Max Fleiuss.
19.º Dr. Alcebiades Furtado.
20.º Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro.
21.º Dr. Gastão Ruch Sturzenecker.
22.º Dr. Luiz Gastão de Escragnolle Doria (interino).
23.º Dr. Edgard-Roquete Pinto.
24.º Ministro Agenor de Roure

ORADORES DO INSTITUTO

1.º Dr. Pedro de Alcantara Bellegarde.

(1838-1840)

2.º Dr. Diogo Soares da Silva Bivar.

(1840-1843)

3.º Manuel de Araujo Porto Alegre (Barão de Santo Angelo).

(1843-1856)

4.º Dr. Joaquim Manuel de Macêdo.

(1856-1881)

5.º Dr. João Franklin da Silveira Tavora.

(1882-1886)

6.º Dr. Alfredo de Escragnolle Taunay (Visconde de Taunay).

(1886-1891)

7.º Commendador José Luis Alves.

(1891-1894)

8.º Dr. Alfredo do Nascimento Silva.

(1894-1897)

9.º Dr. Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo.

(1897-1899)

10. Dr. Alfredo do Nascimento Silva.

(1899-1900)

11. Desembargador Antonio Ferreira de Sousa Pitanga.

(1900-1906)

12. Dr. Affonso Celso de Assis Figueiredo (Conde de Affonso Celso).

(1906-1912)

13 e actual orador: Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão (Barão de Ramiz), já tendo exercido interinamente esse cargo em 1872).

THESOUREIROS DO INSTITUTO

1.º José Lino de Moura.
2.º Thomé Maria da Fonseca.
3.º João José de Sousa e Silva Rios.
4.º Antonio Alves Pereira Coruja.
5.º Conselheiro Olegario Herculano de Aquino e Castro.
6.º Conselheiro Tristão de Alencar Araripe.
7.º Antonio Luiz Von Hoonholtz (Barão de Teffé).
8.º Dr. Liberato de Castro Carreira (ex-Senador do Imperio).
9.º Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro.
10. Arthur Ferreira Machado Guimarães.
11. Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, (interino).
12. Dr. Norival Soares de Freitas.

O IMPERADOR

A 1º de Dezembro de 1838, por proposta do Conego Januario da Cunha Barbosa, o Instituto pedia ao Imperador, ainda menor, que acceitasse o titulo de Protector da instituição.

Na sessão celebrada a 16 de Março de 1839 o Visconde de S. Leopoldo, presidente do Instituto, communicava que o Marquez de Itanhaen, tutor de Sua Magestade, fizera ao Presidente do Instituto sciente de que o joven monarcha marcara o dia 19, ás 10 horas da manhã, para receber a delegação do Instituto.

Em sessão de 23 dava o Visconde de S. Leopoldo conta de como a commissão se desempenhara da incumbencia que lhe fora confiada e declarou que o Imperador agradecia e aceitára o titulo de Protector do Instituto Historico Brasileiro.

Dahi por deante não cessou o Imperador de trabalhar carinhosamente pelo Instituto, concedendo-lhe o que podia e dando-lhe a assistencia moral e intellectual de sua presença. Basta que se diga que elle compareceu ao Instituto 514 vezes, assistindo a 8 e presidindo a 506 sessões.

Em 1839 o Imperador franqueou o Paço da Cidade para celebrar-se a primeira sessão magna anniversaria da creação do Instituto e em 1840 cedia uma sala do mesmo Paço para a celebração de suas sessões ordinarias.

Em 1842 S. Magestade estabelecia 3 premios, sendo o 1º uma medalha de ouro á pessôa que sobre o Brasil ou algumas de suas provincias apresentasse melhores trabalhos estatisticos; o 2º, uma medalha de prata, a quem melhores trabalhos historicos offerecesse naquelle anno, ao Instituto; e ainda um 3º, a quem melhor geographia do Imperio apresentasse.

Na sessão a que compareceu ao Instituto, a 15 de Dezembro de 1849, foi o Imperador saudado pelo presidente Conselheiro Araujo Viana e respondeu nos seguintes termos:

"Senhores: Penhorado sobremaneira dos sentimentos de dedicação e respeitoso reconhecimento, que me manifestaes por intermedio do vosso presidente, ainda em signal de minha gratidão, e como primeiro socio, e primeiro interessado no progresso do Instituto, não posso deixar de fallar-vos um pouco deste estabelecimento, ou antes de sua Revista, indecli navel testemunho do que houverdes feito a bem da Historia e Geographia do Brasil.

Sem duvida, Srs., que a vossa publicação trimenstral tem prestado valiosos serviços, mostrando ao velho mundo o apreço que tambem no novo merecem as applicações da intelligencia; mas para que esse alvo se attinja perfeitamente, é de mister que não só reunaes os trabalhos das gerações passadas, ao que vos tendes dedicado quasi que unicamente, como tambem, pelos vossos proprios, torneis aquella a que pertenço digna realmente dos elogios da posteridade: não dividi pois as vossas forças, o amor da sciencia é exclusivo, e, concorrendo todos unidos para tão nobre, util, e já difficil empreza, erijamos assim um padrão de gloria á civilização da nossa patria.

Congratulando-me desde já comvosco pelas felizes consequencias do empenho, que contrahis, reunindo-vos em meu palacio, recommendo ao vosso Presidente que me informe sempre da marcha das commissões, assim como me apresente, quando lhe ordenar, uma lista, que espero será a geral, dos socios que bem cumprem com os seus deveres, correspondendo

me aliás em verificar por mim proprio os vossos esforços todas as vezes que tiver a satisfação de tomar parte em vossas lucubrações.

Ardua é a tarefa que emprehendestes, Srs., mas, por meio de vossa constancia, alcançareis a palma da victoria, e as recompensas devidas aos amigos das lettras, coroando tantas fadigas, despertarão ainda mais os vossos brios."

Em 1856 fazia o Imperador donativo ao Instituto da bibliotheca que pertencera ao sabio Carlos Philippe Frederico von Martius, constante de 800 volumes sobre a America, em varios idiomas e alguns verdadeiramente raros.

Em 1857 offerecia S. Majestade o catalogo da collecção de manuscriptos relativos ao Brasil, feito por ordem do Governo Imperial, e a dissertação sobre a historia ecclesiastica do Brasil recitada em 1724 na Academia dos Esquecidos, pelo Padre Gonçalo Soares da França.

Em 1860 offerecia D. Pedro mais diversas obras que adquirira durante sua viagem ás provincias do Norte.

Além de manuscriptos, medalhas, moedas, etc., offereceu tambem o Imperador a preciosa *Razão de Estado do Brasil*, obra em pergaminho e com mappas rarissimos; as cópias que S. M. mandou fazer pelos Drs. Joaquim Caetano da Silva, João Francisco Lisbôa e Antonio Gonçalves Dias nos archivos portuguezes e onde se contem muitos codices cujo catalogo foi mandado publicar pelo Prof. Capistrano de Abreu.

Por occasião do banimento doou o Imperador ao Instituto grande parte de sua bibliotheca particular.

O Imperador assistiu a uma sessão em 1840, a uma em 1841, a uma em 1842, a uma em 1843, a uma em 1844, a uma em 1847 e a uma em 1848, tendo presidido as seguintes sessões:

1849	1
1850	11
1851	12
1852	10
1853	18
1854	15
1855	14
1856	19
1857	15
1858	15
1859	9
1860	12
1861	14
1862	15
1863	19
1864	12
1865	5
1866	17
1867	15
1868	16
1869	16
1870	14
1871	3
1872	16
1873	14
1874	14
1875	16
1876	0
1877	7
1878	13
1879	16
1880	17
1881	18
1882	15
1883	13
1884	14
1885	14
1886	13
1887	0
1888	2
1889	6
Total	506

Nos annos de 1876, de 1887 e 1888 esteve, naquelle primeiro anno o Imperador em viagem pela Europa e nos dois restantes em tratamento de saude tambem fóra do paiz.

Numero de sessões assistidas pelo Imperador	8
Numero de sessões a que presidiu	506
Total	514

SECRETARIA

O movimento da Secretaria foi sempre muito intenso. No anno de 1925 foi o seguinte:

Correspondencia recebida	1.828
Correspondencia expedida	2.075

BIBLIOTHECA

O catalogo da bibliotheca, que se compõe de 80.000 volumes, até 30 de Junho do corrente anno de 1926, havia 34.597 fichas preparadas.

O movimento da sala de leitura é sempre crescente. Em 1925 teve 2:025 consultas, sendo este o seu movimento:

Obras offerecidas	802
Obras adquiridas	29
Encadernações e reencadernações	274
Revistas nacionaes e estrangeiros, recebidas	509
Catalogos nacionaes e estrangeiros, recebidos	32

ARCHIVO

O Archivo conta mais de 40.000 documentos e tem 35.657 fichas preparadas.

Em 1925 foram consultados	1.238
Offerecidos, nesse mesmo espaço de tempo	37

COLLECÇÕES

Collecção do Instituto	188	caixas
Visconde de Ourem	25	"
Azambuja	2	"
Visconde de Ouro Preto	4	"
Barão de Loreto	16	"
José Bonifacio (O patriarcha)	3	"
Luis Aleixo Boulanger	1	"
José Thomaz de Porciuncula	1	"
Luiz Rodolpho Cavacante de Albuquerque	13	"
Conselheiro Tristão de Alencar Araripe	4	"
Visconde de Caravellas	1	"
Marechal Andréa	1	"
Marquez de Olinda	12	"
General Osorio	42	"
Visconde de Maracajú	1	"
Varnhagen	3	"
Conselheiro Saraiva	7	"
Conde d'Eu	1	"
Conselheiro Francisco Belisario	1	"
Manuel Barata	15	"
General Bormann	4	"
Dezembargador Sousa Pitanga	1	"
Marquez de Paranaguá	3	"
Conde de Affonso Celso	2	"
Max Fleiuss	2	"
Martim Francisco	2	"
Barão de S. Borja	3	"
Documentos navaes	27	"
Duque de Caxias	1	"
Senador Nabuco (em catalogação).		

MUSEU HISTORICO

O Museu do Instituto foi creado pelos estatutos de 1851. Contém objectos de caracter historico, mascaras dos mais notaveis brasileiros, vistas, quadros, retratos, moedas e medalhas. No anno de 1925 foi o seguinte o movimento dessa secção:

Visitantes	641
Objectos offerecidos	214
Catalogo dos retratos (fichas)	3.747

MAPPOTHETICA

Mappas	4.000
Numero de fichas	3.773
Mappas consultados, em 1925	358
Mappas offerecidos em 1925	37

A REVISTA

Tomo	1 — 1839 — vol.	1.	
Tomo	2 — 1840 — vol.	2.	
Tomo	3 — 1841 — vol.	3.	
Tomo	4 — 1842 — vol.	4.	

Tomo 5 — 1843 — vol. 5.
Tomo 6 — 1844 — vol. 6.
Tomo 7 — 1845 — vol. 7 — Exgotado.
Tomo 8 — 1846 — vol. 8 — Exgotado.
Tomo 9 — 1847 — vol. 9 — Exgotado.
Tomo 10 — 1848 — vol. 10 — Exgotado.
Tomo 11 — 1848 — vol. 11.
Tomo 12 — 1847 — vol. 12.
Tomo 13 — 1850 — vol. 13.
Tomo 14 — 1851 — vol. 14 — Exgotado.
Tomo 15 — 1852 — vol. 15.
Tomo 16 — 1853 — vol. 16.
Tomo 17 — 1854 — vol. 17.
Tomo 18 — 1855 — vol. 18.
Tomo 19 — 1856 — vol. 19.
Tomo 20 — 1857 — vol. 20 — Exgotado.
Tomo 21 — 1858 — vol. 21 — Exgotado.
Tomo 22 — 1859 — vol. 22 — Exgotado.
Tomo 23 — 1860 — vol. 23 — Exgotado.
Tomo 24 — 1861 — vol. 24 — Exgotado.
Tomo 25 — 1862 — vol. 25.
Tomo 26 — 1863 — Parte 1ª — vol. 26 — Exgotado.
Tomo 26 — 1863 — Parte 2ª — vol. 27 — Exgotado.
Tomo 27 — 1864 — Parte 1ª — vol. 28 — Exgotado.
Tomo 27 — 1864 — Parte 2ª — vol. 29.
Tomo 28 — 1865 — Parte 1ª — vol. 30 — Exgotado.
Tomo 28 — 1865 — Parte 2ª — vol. 31 — Exgotado.
Tomo 29 — 1866 — Parte 1ª — vol. 32 — Exgotado.
Tomo 29 — 1866 — Parte 2ª — vol. 33 — Exgotado.
Tomo 30 — 1867 — Parte 1ª — vol. 34.
Tomo 30 — 1867 — Parte 2ª — vol. 35.
Tomo 31 — 1868 — Parte 1ª — vol. 36.
Tomo 31 — 1868 — Parte 2ª — vol. 37.
Tomo 32 — 1869 — Parte 1ª — vol. 38.
Tomo 32 — 1869 — Parte 2ª — vol. 39 — Exgotado.
Tomo 33 — 1870 — Parte 1ª — vol. 40.
Tomo 33 — 1870 — Parte 2ª — vol. 41 — Exgotado.
Tomo 34 — 1871 — Parte 1ª — vol. 42.
Tomo 34 — 1871 — Parte 2ª — vol. 43.
Tomo 35 — 1872 — Parte 1ª — vol. 44.
Tomo 35 — 1872 — Parte 2ª — vol. 45.
Tomo 36 — 1873 — Parte 1ª — vol. 46.
Tomo 36 — 1873 — Parte 2ª — vol. 47.
Tomo 37 — 1874 — Parte 1ª — vol. 48.
Tomo 37 — 1874 — Parte 2ª — vol. 49.
Tomo 38 — 1875 — Parte 1ª — vol. 50.
Tomo 38 — 1875 — Parte 2ª — vol. 51.
Tomo 39 — 1876 — Parte 1ª — vol. 52.
Tomo 39 — 1876 — Parte 2ª — vol. 53.
Tomo 40 — 1877 — Parte 1ª — vol. 54.
Tomo 40 — 1877 — Parte 2ª — vol. 55.
Tomo 41 — 1878 — Parte 1ª — vol. 56.
Tomo 41 — 1878 — Parte 2ª — vol. 57.
Tomo 42 — 1879 — Parte 1ª — vol. 58.
Tomo 42 — 1879 — Parte 2ª — vol. 59.
Tomo 43 — 1880 — Parte 1ª — vol. 60.
Tomo 43 — 1880 — Parte 2ª — vol. 61.
Tomo 44 — 1881 — Parte 1ª — vol. 62 — Exgotado.
Tomo 44 — 1881 — Parte 2ª — vol. 63 — Exgotado.
Tomo 45 — 1882 — Parte 1ª — vol. 64.
Tomo 45 — 1882 — Parte 2ª — vol. 65.
Tomo 46 — 1883 — Parte 1ª — vol. 66.
Tomo 46 — 1883 — Parte 2ª — vol. 67.
Tomo 47 — 1884 — Parte 1ª — vol. 68.
Tomo 47 — 1884 — Parte 2ª — vol. 69.
Tomo 48 — 1885 — Parte 1ª — vol. 70.
Tomo 48 — 1885 — Parte 2ª — vol. 71.
Tomo 49 — 1886 — Parte 1ª — vol. 72.
Tomo 49 — 1886 — Parte 2ª — vol. 73.
Tomo 50 — 1887 — Parte 1ª — vol. 74.
Tomo 50 — 1887 — Parte 2ª — vol. 75.
Tomo 51 — 1888 — Parte 1ª — vol. 76.
Tomo 51 — 1888 — Parte 2ª — vol. 77.
Tomo 51 — 1888 — vol. 78 — Supplemento.
Tomo 52 — 1889 — Parte 1ª — vol. 79.
Tomo 52 — 1889 — Parte 2ª — vol. 80.
Tomo 53 — 1890 — Parte 1ª — vol. 81.
Tomo 53 — 1890 — Parte 2ª — vol. 82.
Tomo 54 — 1891 — Parte 1ª — vol. 83.
Tomo 54 — 1891 — Parte 2ª — vol. 84.
Tomo 55 — 1892 — Parte 1ª — vol. 85.
Tomo 55 — 1892 — Parte 2ª — vol. 86.
Tomo 56 — 1893 — Parte 1ª — vol. 87.
Tomo 56 — 1893 — Parte 2ª — vol. 88.
Tomo 57 — 1894 — Parte 1ª — vol. 89.
Tomo 57 — 1894 — Parte 2ª — vol. 90.
Tomo 58 — 1895 — Parte 1ª — vol. 91.
Tomo 58 — 1895 — Parte 2ª — vol. 92.
Tomo 59 — 1896 — Parte 1ª — vol. 93.
Tomo 59 — 1896 — Parte 2ª — vol. 94.
Tomo 60 — 1897 — Parte 1ª — vol. 95.
Tomo 60 — 1897 — Parte 2ª — vol. 96.
Tomo 61 — 1898 — Parte 1ª — vol. 97.
Tomo 61 — 1898 — Parte 2ª — vol. 98.
Tomo 62 — 1899 — Parte 1ª — vol. 99.
Tomo 62 — 1899 — Parte 2ª — vol. 100.
Tomo 63 — 1900 — Parte 1ª — vol. 101.
Tomo 63 — 1900 — Parte 2ª — vol. 102.
Tomo 64 — 1901 — Parte 1ª — vol. 103.
Tomo 64 — 1901 — Parte 2ª — vol. 104.
Tomo 65 — 1902 — Parte 1ª — vol. 105.
Tomo 65 — 1902 — Parte 2ª — vol. 106.
Tomo 66 — 1903 — Parte 1ª — vol. 107.
Tomo 66 — 1903 — Parte 2ª — vol. 108.
Tomo 67 — 1904 — Parte 1ª — vol. 109.
Tomo 67 — 1904 — Parte 2ª — vol. 110.
Tomo 68 — 1905 — Parte 1ª — vol. 111.
Tomo 68 — 1905 — Parte 2ª — vol. 112.
Tomo 69 — 1906 — Parte 1ª — vol. 113.
Tomo 69 — 1906 — Parte 2ª — vol. 114.
Tomo 70 — 1907 — Parte 1ª — vol. 115.
Tomo 70 — 1907 — Parte 2ª — vol. 116.
Tomo 71 — 1908 — Parte 1ª — vol. 117.
Tomo 71 — 1908 — Parte 2ª — vol. 118.
Tomo 72 — 1909 — Parte 1ª — vol. 119.
Tomo 72 — 1909 — Parte 2ª — vol. 120.
Tomo 73 — 1910 — Parte 1ª — vol. 121.
Tomo 73 — 1910 — Parte 2ª — vol. 122.
Tomo 74 — 1911 — Parte 1ª — vol. 123 — Exgotado.
Tomo 74 — 1911 — Parte 2ª — vol. 124.
Tomo 75 — 1912 — Parte 1ª — vol. 125.
Tomo 75 — 1912 — Parte 2ª — vol. 126.
Tomo 76 — 1913 — Parte 1ª — vol. 127.
Tomo 76 — 1913 — Parte 2ª — vol. 128.
Tomo 77 — 1914 — Parte 1ª — vol. 129.
Tomo 77 — 1914 — Parte 2ª — vol. 130.
Tomo 78 — 1915 — Parte 1ª — vol. 131.
Tomo 78 — 1915 — Parte 2ª — vol. 132.
Tomo 79 — 1916 — vol. 133.
Tomo 80 — 1916 — vol. 134.
Tomo 81 — 1917 — vol. 135.
Tomo 82 — 1917 — vol. 136.
Tomo 83 — 1918 — vol. 137.
Tomo 84 — 1918 — vol. 138.
Tomo 85 — 1919 — vol. 139.
Tomo 86 — 1919 — vol. 140.
Tomo 87 — 1920 — vol. 141.
Tomo 88 — 1920 — vol. 142.
Tomo 89 — 1921 — vol. 143.
Tomo 90 — 1921 — vol. 144.

TABELLA DEMONSTRATIVA DA SÉRIE DOS TOMOS DA REVISTA

Considerados como 1ª série:
Tomo 1 — 1839.
Tomo 2 — 1840.
Tomo 3 — 1841.
Tomo 4 — 1842.
Tomo 5 — 1844.
Tomo 7 — 1845.

Da 2ª série. O Tomo II, supplementar, interrompe a numeração:

Tomo 8 — 1846, 1º.
Tomo 9 — 1847, 2º.
Tomo 10 — 1848, 3º.
Tomo 11 — 1848, 4º.
Tomo 12 — 1849, 5º.
Tomo 13 — 1850, 6º.

Da 3ª série:
Tomo 14 — 1851, 1º.
Tomo 15 — 1852, 2º.
Tomo 16 — 1853, 3º.
Tomo 17 — 1854, 4º.
Tomo 18 — 1855, 5º.
Tomo 19 — 1856, 6º.

TABELLA DE REIMPRESSÃO DA REVISTA TRIMENSAL

Tomos — Annos da 1ª edição e reimpressão — Impressora

1, 1839-1856-1908 — Typographia Universal de Laemmert & Imprensa Nacional.

2. 1840-1858 — Typographia Imparcial, de J. M. Nunes Garcia.
3. 1841-1860 — Typographia de Domingos L. dos Santos.
4. 1842-1863 Typographia de João Ignacio da Silva e Typographia Universal de Laemmert & Comp.
5. 1843-1864-1865 — Typographia de João Ignacio da Silva.
6. 1844-1865 — Typographia de João Ignacio da Silva.
7. 1845-1866 — Typographia de João Ignacio da Silva.
8. 1846-1867 — Typographia de João Ignacio da Silva.
9. 1847-1869 — Typographia de João Ignacio da Silva.
10. 1848-1870 — Typographia de João Ignacio da Silva.

Supplementar:

11. 1848-1871-1891 — Typographia de João Ignacio da Silva e Imprensa Nacional.
12. 1849-1874 — Typographia de João Ignacio da Silva.
13. 1850-1872 — Typographia de João Ignacio da Silva.
14. 1851-1879 — Typographia de João Ignacio da Silva.
15. 1852-1888 — Typographia Universal de Laemmert.
16. 1852-1894 — Imprensa Nacional.
17. 1854-1894 — Imprensa Nacional.
18. 1855-1896 — Imprensa Nacional.
19. 1856-1900 — Imprensa Nacional.

Do Tomo XXI tirava-se 3ª edição na Imprensa Nacional, não tendo sido levado a effeito, devido ao incendio naquella repartição a 15 de Setembro de 1910.

TOMOS ESPECIAES

Chile-Brasil, 1 vol.
Homenagem a D. Pedro II, 1 vol.
Homenagem a Christovam Colombo, 1 vol.
Homenagem á memoria de D. Pedro II, 1 vol.
Quarto Centenario do Descobrimento da America, 1 vol.
Centenario da Imprensa no Brasil, 2 vols.
Primeiro Congresso de Historia do Brasil, 5 vols.
O Anno da Independencia, 1 vol.
Congresso Internacional de Historia da America, 2 vols.
Contribuições para a biographia de D. Pedro II, 1 vol.
Trasladação dos restos mortaes dos ex-imperadores, 1 vol.
Nobiliarchia Paulistana, Historica e Genealogia, 1 vol.

Além desses tomos, o *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, de que appareceram 1922, 2 volumes, achando-se em elaboração os demais.

IMPRESSORES DA REVISTA

Tomo — Anno das edições — Impressor

1. 1839 — Typ. da Ass. do "Despertador".
2ª edic. em 1856 — Typ. Laemmert.
3ª edic. em 1908 — Imprensa Nacional.
2. 1840 — Typ. de João do Espirito Santo Cabral.
2ª edic. em 1858 — Typ. Imperial, de J. M. Nunes Garcia.
3. 1841 — Typ. de João do Espirito Santo Cabral.
4. 1842 — Imp. Americana, de J. Pereira da Costa.
2ª edic. em 1863 — Typ. de João Ignacio da Silva.
5. 1843 — Impr. Americ., de J. Pereira da Costa.
2ª edic. em 1863 — Typ. de João Ignacio da Silva.
6. 1844 — Impr. Americ., de J. Pereira da Costa.
2ª edic. em 1865 — Typ. de João Ignacio da Silva.
7. 1845 — Impr. Americ., de J. Pereira da Costa.
2ª edic. em 1866 — Typ. de João Ignacio da Silva.
8. 1846 — Typ. Universal de Laemmert.
2ª edic. em 1867 — Typ. de João Ignacio da Silva.
9. 1847 — Ty. Universal de Laemmert.
2ª edic. em 1869 — Typ. de João Ignacio da Silva.
10. 1848 — Typ. Universal de Laemmert.
2ª edic. em 1870 — Typ. de João Ignacio da Silva.
11. 1848 — Typ. Universal de Laemmert.
2ª edic. em 1871 — Typ. de João Ignacio da Silva.
12. 1849 — Typ. Universal de Laemmert.
13. 1850 — Typ. Universal de Laemmert.
14. 1851 — Typ. Universal de Laemmert.
15. 1852 — Typ. Universal de Laemmert.
16. 1853 — Typ. Universal de Laemmert.
17. 1854 — Typ. Universal de Laemmert.
18. 1855 — Typ. Universal de Laemmert.
19. 1856 — Typ. Universal de Laemmert.
20. 1857 — Typ. Universal de Laemmert.
21. 1858 — Typ. Brasileira, de Maximiano Gomes Ribeiro.
22. 1859 — Typ. Imparcial, de J. M. Nunes Garcia.
23. 1860 — Typ. Domingos Luiz dos Santos.
24. 1861 — Typ. Domingos Luiz dos Santos.
25. 1862 — Typ. Domingos Luiz dos Santos.
26. 1863 — Typ. Domingos Luiz dos Santos.
27. 1864 — Typ. Domingos Luiz dos Santos.
28. 1865 — Typ. B. L. Garnier.
29. 1866 — Typ. B. L. Garnier.
30. 1867 — Typ. B. L. Garnier.
31. 1868 — Typ. B. L. Garnier.
32. 1869 — Typ. B. L. Garnier.
33. 1870 — Typ. B. L. Garnier.
34. 1871 — Typ. B. L. Garnier.

Tomo — Anno da 1ª edição — Impressor

35. 1872 — Typ. B. L. Garnier.
36. 1873 — Typ. B. L. Garnier.
37. 1874 — Typ. B. L. Garnier.
38. 1875 — Typ. B. L. Garnier.
39. 1876 — Typ. B. L. Garnier.
40. 1877 — Typ. B. L. Garnier.
41. 1878 — Typ. de Pinheiro & Comp.
42. 1879 — Typ. de Pinheiro & Comp.
43. 1880 — Typ. Universal de E. H. Laemmert.
44. 1881 — Typ. Universal de E. H. Laemmert.
45. 1882 — Typ. Universal de E. H. Laemmert.
46. 1883 — Typ. Universal de Laemmert & Comp.
47. 1884 — Typ. Universal de Laemmert & Comp.
48. 1885 — Typ. Universal de Laemmert & Comp.
49. 1886 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
50. 1887 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
51. 1888 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
52. 1889 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
53. 1890 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
54. 1891 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
55. 1892 — Typ. a vapor, de Laemmert & Comp.
56. 1893 — Companhia Typographica do Brasil.
57. 1894 — Companhia Typographica do Brasil.
58. 1895 — Companhia Typographica do Brasil.
59. 1896 — Companhia Typographica do Brasil.
60. 1897 — Companhia Typographica do Brasil.
61. 1898 — Imprensa Nacional.
62. 1899 — Imprensa Nacional.
63. 1900 — Imprensa Nacional.
64. 1901 — Companhia Typographica do Brasil.
65. 1902 — Companhia Typographica do Brasil.
66. 1903 — Imprensa Nacional.
67. 1904 — Imprensa Nacional.
68. 1905 — Imprensa Nacional.
69. 1906 — Imprensa Nacional.
70. 1907 — Imprensa Nacional.
71. 1908 — Imprensa Nacional.
72. 1909 — Imprensa Nacional.
73. 1910 — 1ª parte: Imprensa Nacional.
2ª parte: Typ. do *Jornal do Commercio*.
74. 1911 — 1ª parte: Typ. do *Jornal do Commercio*.
2ª parte: Typ. do *Jornal do Commercio*.
75. 1912 — 1ª parte: Imprensa Nacional.
2ª parte: Typ. de Leitão Filhos — Porto (Portugal).
76. 1913 — 1ª parte: Imprensa Nacional.
2ª parte: Typ. de Leitão Filhos — Porto (Portugal).
77. 1914 — 1ª parte: Typ. de Leitão Filhos — Porto (Portugal).
2ª parte: Imprensa Nacional.
78. 1915 — 1ª parte: Typ. de Leitão Filhos — Porto (Portugal).
2ª parte: Imprensa Nacional.
79. 1916 — Imprensa Nacional.
80. 1916 — Imprensa Nacional.
81. 1917 — Imprensa Nacional e Imprensa Naval.
82. 1917 — Imprensa Nacional.
83. 1918 — Imprensa Nacional.
84. 1918 — Imprensa Nacional.
85. 1919 — Imprensa Nacional.
86. 1919 — Imprensa Nacional.
87. 1920 — Imprensa Nacional.
88. 1920 — Imprensa Nacional.
89. 1921 — Imprensa Nacional.
90. 1921 — Imprensa Nacional.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Termo de contrato assignado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a Sociedade Anonyma de Construcções Navaes, para o serviço de installação de dous motores a gazolina de 70 H. P. dos fabricantes J. I. Thornicroft, e outras obras, em dous cascos de lanchas pertencentes á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Aos sete (7) dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e seis (1926), na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, compareceu a Sociedade Anonyma de Construcções Navaes, estabelecida á praia do Cajú numeros oitenta e quatro (84) e oitenta e seis (86), nesta Capital, representada por Walter George Morrissy e perante o senhor secretario geral doutor Raul d'Almeida Magalhães, declarou que, mantendo integralmente os termos de sua proposta datada de dezesete (17) de setembro ultimo, apresentada em concurrencia publica realizada na Secção de Contabilidade do mesmo departamento, assigna o presente termo de contracto, para o serviço de installação de dous motores a gazolina de 70 H. P., dos fabricantes J. I. Thornicroft, e das obras discriminadas no edital de concurrencia publicado em vinte e seis (26) de agosto ultimo, em dous cascos de lanchas pertencentes á Directoria de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial, mediante o pagamento de trinta e cinco contos de réis (35:000$), executando o serviço de installação dos referidos motores de accôrdo com o mesmo edital de concurrencia publica, a cujas disposições se submette incondicionalmente, ficando, para maior clareza, estabelecidas as seguintes condições:

Primeira — A' Sociedade Anonyma de Construcções Navaes, neste instrumento denominado "contractante", obriga-se a sellar a sua conta, referente ao fornecimento de que trata este termo, de conformidade com as leis em vigor.

Segunda — O contractante promptifica-se a executar os referidos serviços dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, ficando sujeito á multa de cincoenta mil réis (50$), por dia de excesso desse prazo, salvo si essa demora fôr motivada por casos de força maior, devidamente reconhecida pelo senhor ministro da Justiça e egocios Interiores.

Terceira — O recebimento dos trabalhos será feito depois que o technico do Departamento Nacional de Saude Publica houver feito meticulosa vistoria relativamente ao material empregado e ao cumprimento das especificações estabelecidas no edital.

Quarta — Para garantia da fiel execução deste contracto, o contractante depositou no Thesouro Nacional a importancia de um conto setecentos e cincoenta mil réis (1:750$), correspondente á cinco por cento (5 %), do preço da installação dos referidos motores, conforme prova com o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional numero oitocentos e quarenta e sete (847), seiscentos e cincoenta e quatro (654), de 6 de outubro de mil novecentos e vinte e seis (1926).

Quinta — Esta caução só será restituida ao contractante depois de feita a installação e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Sexta — O pagamento da despeza resultante da installação dos motores e dos serviços discriminados no edital de concurrencia, será feito em uma só vez, contra apresentação de conta devidamente processada pela Directoria de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial, após a entrega.

Setima — A despeza resultante do presente contracto correrá pelo credito extraordinario aberto pelo decreto numero 17.319, de 19 de maio de 1926, de que foi effectivamente deduzida.

Oitava — Este contracto cuja minuta foi préviamente approvada pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, só entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma, no caso de ser denegado o registro.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado, sobre estampilha no valor de setenta mil réis (70$), pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, doutor Raul de Almeida Magalhães, pelo representante da Sociedade Anonyma de Construcções Navaes e pelas testemunhas Alberto Alves Ribeiro e Arnaldo Sodoma da Fonseca.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem, no Palacio do Cattete, a visita do Sr. Senador Washington Luis, que se demorou em conferencia com o Chefe da Nação.

— No Palacio do Cattete estiveram hontem os Srs. commandante Thiers Fleming e Dr. A. Siciliano Filho, afim de convidar o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, e sua Exma. familia, em nome da commissão technica e de fiscalização das obras na ilha das Cobras e no da Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo, para assistirem á cerimonia, no dia 12 de outubro, da inauguração do busto do almirante Alexandrino de Alencar, naquella ilha, solemnidade que terá logar ás 14 horas.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Oscar Costa, presidente da Confederação Brasileira de Desportos, para convidar o Sr. Presidente da Republica a fazer-se representar no *match* entre mineiros e cariocas do Campeonato Brasileiro de Football, a realizar-se no proximo domingo, 10 do corrente, no campo do Fluminense.

— Frei Domingos Schmitz, O. F. M., vigario de N. S. da Paz, foi hontem ao Palacio do Cattete agradecer ao Sr. Presidente da Republica, em nome da Ordem Franciscana, as homenagens de S. Ex., no dia do setimo centenario da morte de S. Francisco de Assis.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete, onde deixou as suas despedidas ao Sr. Presidente da Republica, o Sr. Waldemar F. Lima, vice-consul da Republica do Uruguay em Maceió, por ter de partir para o norte do paiz.

— O Sr. consul geral Sebastião Sampaio foi hontem ao Palacio do Cattete agradecer ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, o ter-se feito representar na conferencia que realizou no Centro Paulista, inaugurando a série de conferencias que alli se estão realizando sobre o Estado de São Paulo.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Oscar Costa, director do *Jornal do Commercio*, que foi agradecer ao Chefe da Nação o telegramma de felicitações que lhe dirigiu, por motivo do 99º anniversario do referido orgão de publicidade.

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu ainda condolencias, por telegrammas, cartas e cartões, por motivo do fallecimento de seu irmão o Sr. major Alfredo da Silva Bernardes, dos Srs. João Suassuna, presidente do Estado da Parahyba; do Sr. embaixador Souza Dantas; general Malan d'Angrogne, capitão de mar e guerra Pedro Manot Sarrat, tenente-coronel Albino Costa, Dr. Mario Ramos, capitão-pharmaceutico Cornelio Silva, capitão Henrique Guimarães; de Paris, da familia Liberal; de Buenos Aires, do Sr. embaixador Rodrigues Alves e consul do Brasil Alfredo Pozzini; de Assumpção, do Sr. Vianna Yleke; do consul geral Sebastião Sampaio e senhora, Dr. Bueno de Andrada, Dr. Oswaldo Paixão, senhora D. Constança Borges Pereira Leite, da Sra. D. Alice Baptista Coelho, Dr. Alfredo Castilho, director da Noroeste do Brasil; Altamir de Moura, capitão Francisco José Dutra; de Poços de Caldas, coronel José Affonso Cobra, Andrade Silva e consul Veiga Menezes; de S. Paulo, dos Srs. Dr. Paulo de Moraes Barros, Philemon de Aguiar Botto, Dr. Afonso de Moraes, Dr. Suydo Cardoso de Menezee Souza, Lafayette Oliveira Borges, Dr. Raphael Gurgel, coronel Alfredo da Fonseca, Dr. José Lobo, secretario do Interior; senador Theodoro Carvalho, Dr. F. Ferreira Ramos, Dr. Armando Prado, senador Oscar Rodrigues Alves, Dr. Roberto Moreira, João Rodrigues de Souza, A. J. Pinto Ferraz, Visconde de Nova Granada, Ernesto Pujol, Dr. Oscar de Carvalho, Marcio Tavares, Mario Amazonas, Dr. Etockler de Lima, Cerqueira Lima, Dr. Armando Alencar; senador Rodolpho Miranda, major Nunes Filho, major Horta Barbosa, Alfredo Santos Oliveira, Valencio Carneiro de Castro, presidente da Junta Commercial; general Florindo Ramos, Dr. Julio de Mesquita, M. V. Cantuaria Guimarães, Dr. Dulphe Pinheiro Machado, Alipio Verez e senhora, Clovis Nobreza; do Estado do Rio, deputado Pedro Carlos, bispo de Belença, pharmaceutico Waldemar Barreto, Arlindo C. Jardim, João Bravo e familia, Antero Jardim Gonçalves e familia; deputado Antonio Pitta, João Brandão; de Recife, dos Srs. Dr. Sergio Loreto Filho, Joaquim Moreira, Dr. Corrêa do Brito, Dr. Thomaz Pará, commandante Durval Guimarães, Araujo Pinto, delegado fiscal; deputado Eusebio de Mello, Elesbão Castro; da Bahia,

dos Srs. Dr. Antonio Calmon, Carlos Gomes, José Corbiniano Gomes, Aloysio Silva, delegado fiscal; Dr. Couto Maia, vice-director da Faculdade; Joaquim Ferreira Almeida, Manoel Francisco Ramalho, coronel Ramiro Castro; de Manáos, dos Srs. Dr. Manoel Xavier Paes Barreto, juiz federal; Juvenal Oliveira Santos, delegado do Tribunal de Contas; Souza Brazil, Frederico Monteiro; de Belém, dos Srs. Arnaldo Damaso, João Pereira Leite, Oscar Chaves, delegado fiscal; Dr. Araujo Castro, juiz federal; Dr. Raymundo Mendes; de Parahyba, do Sr. Alcides Bezerra; de Maceió, dos Srs. Dr. Virgilio Guedes e familia e Antonio Luiz Gonçalves Costa; de Fortaleza, dos Srs. Enéas Carneiro, delegado fiscal e Gonçalo Mesquita; de Natal, dos Srs. Paulo Lyra, Abelardo Barros; do Porto Alegre, dos Srs. João Carvalho Silva e Pedro Coelho Souza; de Pelotas, do Sr. Augusto Simões Lopes; de Florianopolis, dos Srs. coronel Pereira Oliveira, viuva Dr. Hercilio Luz, desembargador Medeiros Filho, Dr. Bulcão Vianna, presidente do Congresso; Dr. Cid Campos, chefe de Policia; deputado Edmundo Luz Pinto, Dr. F. Arroxellas, Dr. Abelardo Luz, Fernando Evangelista Costa, Dr. Acacio Moreira; de Curityba, dos Srs. general Nepomuceno Costa, Dr. Albuquerque Maranhão, chefe de policia; e Lino M. P. de Queiroz; de Victoria, dos Srs. coronel João Antunes Barbosa e Dr. José Duarte Badaró; de Recife, do Sr. Martiniano Bezerra; de Franca, do Sr. Dr. Carlos Signorelli; de Juparanã, do Sr. Juvenal Santos; do Estado de Minas Geraes, dos Srs. senador Dr. José Luiz do Couto e Silva, Dr. Lauro Gentil Gomes Candido, Dr. Hugo Furquim Werneck e senhora, Dr. Domingos Rocha Vianna, Francisco Felicissimo, Dr. Candido Theodoro de Oliveira, Dr. Joaquim Gomes de Carvalho, José Rodrigues Pereira, Samuel de Carvalho, Sra. dona Arminda de Castro Junqueira e filhas, A. G. Horta Junior, Marçal Benigno, desembargador Alberto Luz, Dr. Olyntho Meirelles, Dr. Campos do Amaral, senador José Vieira Marques, Sra. viuva Raul Soares, Dr. João Carvalhaes de Paiva, Dr. Levy Coelho e senhora, Dr. Archanjo da Costa Guimarães e familia, tenente coronel Pedro Jorge Brandão, Antonio Baptista Vieira, Jucundino Ferreira Barcellos, Bernardino de Senna Figueiredo, Dr. Leontino da Cunha, Thomaz Correa Maia, Dr. Lafayette Brandão, Dr. Alfredo Zuquim, Candido Prado e familia, Olegario Dias Coelho, major Alexandre Coutinho, Sra. viuva Anna Rabello, Christiano Nogueira, Raul Chaves Magalhães, Luiz Pereira da Silva, Gustavo Horta, João Carneiro de Rezende, major Castorino Magalhães, Dr. Lucio José dos Santos, tenente José Maria Rosenburg, G. B. Belli de Sardes, Dr. Raphael Fleury da Rocha, Oswaldo Barros, Dr. Francisco Pereira Alves Junior, senador Diogo de Vasconcellos, Carlos Fernandes da Silva, Dr. Americo Luz, Arthur Monteiro, José Ferreira Brant, Irmã Clotilde Boissy, Peregrino de Paula Ferreira, Elias Pio Monteiro da Silva, Dr. Arthur da Fonseca, Manoel de Souza Alves Junior, conego Xavier Rolim, Gabriel Santos, Antonio Joaquim da Paixão, José Ferreira Souza Barros, Lindolpho Sant'Anna, Francisco Ferreira Borges, José Martins Pinto Coelho, Edelberto Lellis, Livio Dulcem, Dr. Eurico Dutra, Gabriel Salgado, Dr. Sandoval Azevedo, Dr. Francisco Tapes Martins, Lucas Evangelista de Oliveira e familia, Carlos Henrique Roscoe, Gustavo Alberto Penna, Antonio Fernandes, Antonio Augusto Malard, Aristides Coimbra, Augusto Celso de Moura, Benjamin Ferreira Lopes, coronel José Leite, Dr. Emilio Jacob, coronel João Ferreira da Silva, Fausto Soares Alvim e familia, Dr. Alvaro Astolpho da Silveira, Dr. Theophilo Ribeiro, Celso Werneck de Carvalho, Abeilard Vaz Mello, José de Andrade Brant Neto, José Cesario de F. Alvim Sobrinho, deputado João Geraldo, Alberto Delpino, Dr. Henrique Bawden, João Lucio Brandão, Dr. Emilio Horta, padre Frederico Hellenbrock S. V. D., Lafayette Atheniense, deputado Dr. Viviano Caldas, Leopoldo Murgel, Plinio Campos da Silva, Dr. Joaquim Dutra, Dr. Manoel Joaquim Pereira, deputado Celso Machado, Theonilo Carneiro, Dr. Carlos Thomaz de Magalhães Gomes, José Soares Vieira Sobrinho, Francisco Octaviano Mosqueira, José de Paula Giffoni, senador Jacques Montandon, Clovis Bedorneiras, Euclydes Horta, presidente pela Associação de Moço Catholicos de Bello Horizonte; Dr. Clodomiro de Oliveira, Dr. Thiago Vasconcellos; de Paris, do Sr. Affonso Bandeira de Mello; do ministro Sr. Dr. Luiz Guimarães; de Propriá, do Sr. arcebispo de Bello Horizonte; de Parahyba, do Sr. Geminiano Galvão; de Recife, do Sr. coronel Toscano de Brito; de Bello Horizonte, do Sr. Antonio Gonçalves Chaves; de Viçosa, do deputado Rebello Horta; deputado Odilon Braga; e desta Capital, dos Srs. Dr. Geminiano da Franca, ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Candido Mendes e Alberto Drummond Gonçalves e senhora.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 114 loteria do plano 35 221 extracção do anno de 1926, realizada em 8 de outubro de 1926, em beneficio das instituições mencionadas as leis e decretos em vigor, em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional.

29.611	100$000
24.539	100$000
4.810	100$000
68.307	100$000
56.065	200$000
31.599	100$000
64.451	100$000
49.564	100$000
15.856	500$000
24.736	100$000
31.676	200$000
2.600	200$000
68.553	100$000
4.785	1:000$000
16.389	100$000
1.202	100$000
52.419	100$000
32.937	200$000
44.921	100$000
40.631	1:000$000
39.040	100$000
8.116	100$000
33.760	100$000
54.483	100$000
56.821	200$000
24.511	100$000
43.396	200$000
24.028	200$000
23.365	100$000
7.807	200$000
49.460	100$000
39.580	1:000$000
60.709	100$000
55.262	100$000
36.791	100$000
14.718	100$000
7.360	500$000
25.238	100$000
21.060	100$000
38.457	100$000
35.114	500$000
64.439	100$000
58.959	200$000
4.739	100$000
44.247	20:000$000
32.826	100$000
16.159	100$000
68.029	100$000
43.066	100$000
26.524	200$000
66.331	100$000
47.138	100$000
52.667	100$000
15.870	100$000
35.125	100$000
5.791	500$000
20.548	100$000
29.190	200$000
67.213	100$000
39.030	100$000
24.244	2:000$000
62.356	200$000
26.902	100$000
45.968	100$000
42.942	3:000$000
22.164	100$000
55.487	500$000
67.016	200$000
2.858	100$000
65.319	200$000
64.809	100$000
58.324	100$000
52.383	100$000
11.415	100$000
67.041	100$000
9.134	100$000
66.357	100$000
8.101	200$000
53.072	100$000
14.427	200$000
60.327	200$000
24.518	200$000
55.550	100$000
22.723	100$000
65.475	100$000
41.577	100$000
52.258	200$000
31.856	200$000
59.574	100$000

Approximações

44.246 e 44.248	300$000
42.941 e 42.943	200$000
24.243 e 24.245	150$000
4.784 e 4.786	100$000
40.630 e 40.632	100$000
39.579 e 39.581	100$000

Dezenas

44.241 a 44.250	40$000
42.941 a 42.950	30$000
24.241 a 24.250	20$000
4.781 a 4.790	10$000
40.631 a 40.640	10$000
39.571 a 39.580	10$000

Terminações

Os numeros terminados em 47 ficam 18; os numeros terminados em 7 ficam 28, excepto-se os terminados em 47.

O fiscal das loterias, do Governo da União, *Pereira de Albuquerque*. — O director assistente, *J. D. Machado*, presidente. — O escrivão, *Firmino de Carvalho*.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 7 de outubro de 1926

Zona Norte —Por falta absoluta dos despachos usuaes não é feita a synopse.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom em Minas Geraes e instavel com chuvas e chuviscos esparsos no Estado do Rio de Janeiro, tendo trovejado em Pinheiro e Valença. A's 9 horas de hoje, o tempo continuava instavel neste Estado e bom naquelle. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos usuaes de Goyaz Matto Grosso e grande parte dos de Minas Geraes.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi em geral perturbado com chuvas fracas e trovoadas esparsas. A's 9 horas de hoje o tempo era ainda perturbado em grande parte desta zona. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos de grande parte do Paraná e Rio Grande.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 7 de outubro de 1926 — (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospher.ca m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra da Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Nata (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria												
Bello Horizonte	61.0	23.0	0.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	30.0	16.0	0.0	B. am. pm.
Theophilo Ottoni												
Uberaba	60.7	23.0	0.0	NE	5	0	—	B. (b. manhã)	—	19.0	0.0	B. am. pm.
Araxá (X)												
Caxambú (X)												
Passa Quatro	61.0	21.0	0.0	SE	2	3	—	B. (i. manhã)	28.0	15.0	0.0	I. am. b. pm.
Poços de Caldas	61.8	23.0	—	NE	5	0	—	B. (b. manhã)	29.0	12.0	0.0	B. am. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia (X)												
Cuyabá (X)												
Corumbá (X)												
Victoria	65.0	26.0	—	N	2	9	—	B. (b. manhã)	29.0	19.0	0.0	B. am. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica)	63.9	24.0	—	NW	2	10	Chão.	A. (i. manhã)	27.8	22.0	0.0	I. am. pm.
Campos	62.9	24.0	0.0	S	2	9	—	I. (b. ns. m.)	30.0	19.0	0.0	B. ns. am.
Friburgo	62.7	21.0	3.0	C	0	9	—	B. (i. manhã)	29.0	16.0	0.0	I. am. pm.
Petropolis	63.4	17.0	0.0	SW	2	9	—	I. (i. manhã)	26.0	16.0	0 0	I. am. pm.
Rezende	62.8	22.0	0.0	C	0	9	—	I. (b. manhã)	—	18.0	4.0	Chs. am. t. c. pm.
Cabo Frio	63.5	23.0	-1.0	C	0	9	Peqs. vagas.	I.	27.0	22.0	0.0	—F. pm.
Therezopolis	63.4	18.0	-4.0	SE	2	9	—	B. (b. manhã)	25.0	16.0	—	I. am. chs. pm.
S. Paulo	63.2	19.0	—	E	2	9	—	I. (t. manhã)	30.0	17.0	—	I. am. i. t. pm.
Santos	63.9	22.0	0.0	C	0	9	—	i. (i. de manhã)	26.0	21.0	—	I. am. pm.
Paranaguá (X)												
Guarapuava	62.3	16.0	-1.0	E	5	9	—	Chs. (t. manhã)	22.0	14.0	0.0	I. am. pm.
Curityba	63.9	17.0	-2.0	C	0	9	—	I. (i. manhã)	26.0	16.0	0.0	I. am. pm.
Florianopolis	64.2	21.0	1.0	C	0	9	Chão.	Chs. (i. manhã)	25.0	20.0	2.0	I. am. chs. pm.
Lages	63.5	17.0	—	NE	5	9	—	i. (b. manhã)	23.0	15.0	1.0	C. pm.
Porto Alegre (X)												
Uruguayana (X)												
Montevidéo	65.2	18.0	—	NE	2							
Buenos Aires	63.5	18.0	—	NE	2	10	—					

Nota — (X) Não veio telegramma.

Estado do Céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do Tempo: b, bom; i, i certo; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão.

A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz	0.0	26.0	20.0	Jacarépaguá	0.0	28.2	20.2
Encantado	0.0	28.8	20.8	Hellotherapium	0.0	29.8	21.6
Bangú	0.0	27.6	20.8	Campo dos Affonsos	0.0	28.0	18.2
Deodoro (X)				Realengo (suspensa)			
Penha	0.0	28.9	21.0	Villa Isabel (fechada)			
Nitheroy	0.0	27.8	20.4	Copacabana (14 horas)	—	24.0	22.0
Rio Comprido		30.6	21.2	Jardim Botanico (14 horas)	—	26.0	21.2
Gavea (X)				Pão de Assucar (14 horas)	—		
Olaria	0.0	25.8	20.6	Corcovado :Temp. 20.1. Vento			
Madureira	0.0	29.0	21.3	SW.6.7. Hum. rel. 88 %.			

Nota — (X) Não veiu telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 7, ás 7 horas. A maxima corresponde ao dia de hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 7 até 18 horas do dia 8:

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: instavel, continuando sujeito a chuvas.

Temperatura: estavel.

Ventos: de sul a léste, frescos.

Estado do Rio — Tempo: instavel com chuvas.

Temperatura: estavel.

Estados do sul — Tempo: perturbado em todos os Estados, com chuvas esparsas.

Temperatura; ligeira ascensão, salvo no Rio Grande, onde será em ascensão.

Ventos: de suéste a nordéste, frescos.

Nota — Não recebemos as informações meteorologicas expedidas entre 9 horas e 30 minutos e 10 horas, todas dos Estados de Goyaz, Matto Grosso e grande parte dos de Minas, Bahia, São Paulo e Rio Grande, e os de 14 horas de Laguna, Lages, Florianopolis e Porto Alegre.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal, de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, o tempo decorreu instavel em todo o periodo, isto é, com alternativas de tempo incerto e ameaçador. A temperatura foi instavel. As médias das temperaturas extremas, verificadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 26°6 e minima 20°8, e as observadas no Observatorio Meteorologico foram: 25°8 e 22°0, ás 10 horas e 55 minutos e 5 horas e 50 minutos, respectivamente. Os ventos predominaram os do quadrante sul, por vezes frescos.

Em todo o paiz, de 9 horas de hontem até 9 horas de hoje — Zona Norte: Por falta absoluta dos despachos usuaes não é feita a synopse. Zona Centro: O tempo, nas 24 horas, foi bom em Minas Geraes e instavel com chuvas e chuviscos esparsos no Estado do Rio de Janeiro, tendo trovejado em Pinheiro e Valença. A's 9 horas de hoje, o tempo continuava instavel neste Estado e bom naquelle. Temperatura, estavel. Não recebemos os despachos usuaes de Goyaz, Matto Grosso e grande parte dos de Minas Geraes. Zona Sul: Nas 24 horas, o tempo foi em geral perturbado com chuvas fracas e trovoadas esparsas. A's 9 horas de hoje, o tempo era ainda perturbado em grande parte desta zona. Temperatura, estavel. Não recebemos os despachos de grande parte do Paraná e Rio Grande.

Estações de aguas — Em Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas o tempo foi bom nas 24 horas, continuando assim ás 9 horas de hoje. Temperatura, estavel. Temperaturas extremas: 28°0 e 15°0 em Passa Quatro, 31°0 e 16°0 em Araxá e 29°0 e 12°0 em Poços de Caldas. Não recebemos despachos de Caxambú.

Maiores temperaturas — 35°0 em Valença e 34°0 em Franca.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 35m|m0 em Valença e 6m|m0 em Brusque.

Estado do mar na costa do paiz — Do Districto Federal para o sul, tranquillo e chão em toda a costa, salvo em Cabo Frio, onde foram observadas pequenas vagas.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo em Guararema, estacionario em Guaratinguetá e Porto Novo do Cunha e entre Rezende e Barra do Pirahy e baixando no resto do curso. Não recebemos despachos de Jacarehy e Pindamonhangaba.

Dados aerologicos:

No Districto Federal, ás 14 horas — Cor. var. entre S e SW até 400 ms. vel. méd. de 5 ms. Nota — Devido á presença de nuvens baixas, não foi feita a sondagem habitual, das 9 horas e 30 minutos, no Districto Federal, e bem assim a de Florianopolis, Curityba, Campos e Mendes. Das demais estações não recebemos os despachos usuaes.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

João Alfredo, Bahia e mais portos do norte, impressos até ás 4 horas; cartas para o interior da Republica até 4 1/2; Idem, idem, com porte duplo até 5 horas.

Itaquera, Victoria, Bahia, Macú e Recife, impressos até ás 4 horas; cartas para o interior da Republica até 4 1/2; Idem, idem, com porte duplo até 5 horas.

Itaipava, S. Sebastião, Santos e mais portos do sul, impressos até ás 4 horas; cartas para o interior da Republica até ás 7 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas.

Desirado, Santos e Rio da Prata, impressos até ás 8 horas; cartas para o interior da Republica até ás 8 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 9 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Amanhã:

Anna, Santos, Paranaguá, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, impressos ás 4 horas; objectos para registrar ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica ás 4 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Lutetia, Santos e Rio da Prata, impressos até ás 7 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 7 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 *d/v*	*á vista*
Sobre Londres	7 11/64	7 7/64
Sobre Paris	$202	$203
Sobre Italia	—	$269
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	1$071
Sobre Portugal	—	$361
Sobre Belgica	—	$193
Sobre Hespanha	—	1$054
Sobre Suissa	—	1$363
Sobre Suecia	—	1$870
Sobre Noruega	—	1$535
Sobre Dinamarca	—	1$860
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$208
Sobre Nova York	7$000	7$010
Sobre Montevidéo	—	7$031
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	2$867
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	2$797
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Rumania	—	$041
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	$992

Moedas

Vales (ouro)	3$787
Dollars (papel)	7$100
Liras (papel)	$280
Francos (papel)	$220

Bol...

Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	716$000
Apolices uniformizadas de 5 %, minudas	650$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	699$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	635$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, port. (*cautela*)	629$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (1ª emissão)	833$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (2ª emissão)	832$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	140$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	150$500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	173$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097)	145$000
Banco dos Funccionarios Publicos	47$500
Banco do Brasil	400$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	51$250
Companhia Docas de Santos, port.	255$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1926. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

O Sr. Carlos Magno de Moura foi exonerado de cargo de preposto do corretor de fundos publicos Antonio Augusto Montenegro.

Secretaria da Camara Syndical, em 7 de outubro de 1926. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DO ASSUMMA

Dia 6 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccos
Janeiro	45$800	45$800	45$800	45$800	5.000
Fevereiro	47$000	46$600	47$000	47$000	4.000
Março	48$500	48$000	48$000	47$600	—
Outubro	43$400	43$400	43$300	43$400	5.000
Novembro	44$500	44$100	44$500	44$100	1.000
Dezembro	45$000	45$000	45$000	45$100	1.000
Vendas	15.000 saccos		15.000 saccos		19.000

Mercado: 1ª cotação, muito firme; 2ª cotação, sustentado.
Disponivel branco crystal bom, 43$ a 45$000 o sacco.
Mercado sustentado.
O syndico, *J. Nunes Tassara.*

Dia 7 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccos
Janeiro	46$500	46$500	47$500	47$100	1.000
Fevereiro	48$400	47$400	50$000	48$200	—
Março	48$800	48$200	50$000	49$100	—
Outubro	44$200	44$000	45$600	45$000	3.000
Novembro	45$000	44$500	45$800	45$300	2.000
Dezembro	45$600	45$600	47$000	46$500	3.000
Vendas	4.000 saccos		5.000 saccos		9.000

Disponivel branco crystal bom, 44$ a 46$ o sacco.
Mercado firme.
O syndico, *J. Nunes Tassara.*

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 6 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccas
Janeiro	21$900	21$750	21$900	21$700	2.000
Fevereiro	22$000	21$800	21$950	21$700	—
Março	22$000	21$875	21$775	21$775	1.000
Outubro	22$100	22$000	22$300	22$000	4.000
Novembro	21$950	21$950	21$950	21$950	3.000
Dezembro	21$900	21$750	21$900	21$900	—
Vendas	6.000 saccas		4.000 saccas		10.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, firme.
Disponivel base typo 7, 32$200.
Mercado firme.
Vendas, 10.721 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara.*

Dia 7

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccas
Janeiro	S/vend.	21$650	21$700	21$600	1.000
Fevereiro	21$675	21$550	21$700	21$550	1.000

Março	21$700	21$600	21$700	21$575	—
Outubro	22$000	21$675	21$950	21$700	5.000
Novembro	21$900	21$650	21$875	21$800	8.000
Dezembro	21$700	21$650	21$700	21$650	4.000
Vendas	11.000 saccas		8.000 saccas		19.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, calmo.
Disponivel base typo 7, 32$000.
Mercado estavel.
Vendas, 12.995 saccas.

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

COTAÇÕES DO ALGODÃO

Dia 6 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Kilos
Janeiro	20$300	19$800	29$900	19$900	—
Fevereiro	20$500	20$200	20$500	20$000	—
Março	21$500	20$400	20$600	20$600	—
Outubro	19$000	18$000	20$000	18$100	—
Novembro	19$300	18$700	19$800	18$700	—
Dezembro	20$000	19$100	19$500	19$500	—
Vendas	50.000 kilos		55.000 kilos		105.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, estavel.

Disponivel base typo 5, dia 5 de outubro de 1926, 19$ a 20$ por 10 kilos.

Mercado frouxo.

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

Dia 7

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Kilos
Janeiro	20$600	19$800	20$500	19$800	—
Fevereiro	20$200	20$200	20$500	20$500	—
			R	M	
Março	20$700	20$400	21$000	21$000	—
Outubro	20$000	18$100	19$300	18$100	—
Novembro	20$000	18$800	19$800	18$800	—
Dezembro	20$000	19$300	20$000	19$600	—
Vendas	180.000 kilos		120.000 kilos		300.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, estavel.
Disponivel base typo 5, dia 6 de outubro de 1926, 19$ a 20$ por 10 kilos.
Mercado frouxo.

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

MERCADO DISPONIVEL

Movimento de 5

Assucar

	Saccos
Entradas de Campos	5.781
Entradas do Espirito Santo	3.000
Total	8.781
Sahidas	15.527
Existencia	91.529

Mercado, sustentado.
Preço do branco crystal, 43$ a 44$000.

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Sahidas	85
Existencia	10.195

Mercado, frouxo.

Preços por 10 kilos:

Sertões	24$000 a 25$000
Primeiras sortes	23$000 a 24$000
Medianos	19$000 a 20$000
Paulista	Nominal.

Café

	Saccas
Entradas	15.566
Sahidas	10.323
Existencia	269.930

Mercado, firme.

Preços por:

Typo 3	34$900
Typo 4	34$200
Typo 5	33$500
Typo 6	32$800
Typo 7	32$100
Typo 8	31$400

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

Movimento de 6

Assucar

	Saccos
Entradas de Campos	8.920
Sahidas	3.515
Existencia	91.934

Mercado, firme.
Preço do branco crystal, 44$ a 45$000

Algodão

	Fardos
Entradas de Pernambuco	140
Sahidas	267
Existencia	10,068

Mercado, frouxo.

Preços por 10 kilos:

Sertões	24$000 a 25$000
Primeiras sortes	23$000 a 24$000
Medianos	19$000 a 20$000
Paulista	Nominal.

Café

	Saccas
Entradas	18.315
Sahidas	11.900
Existencia	276.345

Mercado, firme.

Preços por:

Typo 3	35$000
Typo 4	34$300
Typo 5	33$600
Typo 6	32$900
Typo 7	32$200
Typo 8	31$500

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 20 A 25 DE SETEMBRO DE 1926

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Aguas mineraes:			
Caxambú	37$000	55$000	Por caixa.
Lambary	—	—	Idem.
Salutaris	36$000	54$000	Idem.
Cambuquira	37$000	55$000	Idem.
S. Lourenço	38$000	56$000	Idem.
Aguardente:			
De Paraty	130$000	140$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra	110$000	120$000	Idem.
De Campos	90$000	100$000	Idem.
De Pernambuco	—	—	Idem.
Caldos. Extra-selos.			
Alcool:			
De 40 gráos	190$000	200$000	Idem.
De 38 gráos	160$000	170$000	Idem.
De 36 gráos	130$000	140$000	Idem.
Alfafa:			
Nacional	$280	$300	Por kilo.
Estrangeira	—	—	Idem.
Algodão em rama:			
Primeira do sertão	26$000	27$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	23$000	24$000	Idem.
Mediano	21$000	22$000	Idem.
Regular	—	—	Idem.
Paulista	Nominal	Nominal	Idem.
Sergipe — Dôres	—	—	Idem.
Sergipe — Itabaiana	—	—	Idem.
Arroz:			
Brilhado de 1ª	66$000	68$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	54$000	55$000	Idem.
Especial	50$000	58$000	Idem.
Superior	40$000	44$000	Idem.
Bom	35$000	38$000	Idem.
Regular	28$000	32$000	Idem.
Branco do Norte	34$000	36$000	Idem.
Rajado do Norte	26$000	30$000	Idem.
Meio arroz	—	—	Idem.
Sanga	15$000	18$000	Idem.
Assucar:			
Branco Usina	—	—	Por sacco.
Branco Crystal	40$000	44$000	Idem.
De 2º jacto	—	—	Idem.
De 3ª sorte	—	—	Idem.
C. Amarello	35$000	37$000	Idem.
Mascavinho	—	—	Idem.
Mascavo	20$000	25$000	Idem.
Bacalhão:			
Diversas marcas — Caixa	90$000	105$000	Por caixa.
Diversas marcas — Meia caixa	45$000	50$000	Por 1/2 caixa.
Em tina — Gaspe	—	—	Por tina.
Em tina Americano — Halifax	—	—	Idem.
Em tina — Peixelin	100$000	110$000	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — Latas com 20 kilos	2$600	2$800	Por kilo.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos	2$600	2$800	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo	2$600	2$ 00	Idem.
De Laguna — Latas com 20 kilos	2$500	2$600	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos	2$700	3$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos	2$700	3$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos	2$700	3$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos	2$400	2$500	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos	2$400	2$500	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Batatas:			
Nacional-Mineira e Paulista	$520	$560	Por kilo.
Rio Grande	$540	$5 0	Idem.
Estrangeira	$640	$800	Idem.
Breu:			
Americano-claro	—	130$000	Por 280 libras.
Americano-escuro	—	130$000	Idem.
Café:			
Lavado	—	—	Por arroba.
Moka	—	—	Idem.
Maragogipe	—	—	Idem.
Typo 1	—	—	Idem.
Typo 2	—	—	Idem.
Typo 3	34$800	35$300	Idem.
Typo 4	34$100	34$600	Idem.
Typo 5	33$400	33$900	Idem.
Typo 6	32$700	33$800	Idem.
Typo 7	32$000	3.$500	Idem.
Typo 8	31$300	31$800	Idem.
Typo 9	—	—	Idem.
Typo 10	—	—	Idem.
Escolha	—	—	Idem.
Cimento:			
Marca Dova	—	28$000	Por barrica de 150 ks
Marca Thewico	24$500	25$500	Idem.
Marca Atlas	—	—	Idem.
Marca Excelsior	—	—	Idem.
Outras marcas	—	—	Idem.
Farello de trigo:			
Dos Moinhos Nacionaes	5$000	5$500	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca:			
Porto Alegre — especial	17$000	17$500	Por 50 kilos.
Porto Alegre — fina	15$000	15.500	Idem.
Porto Alegre — entrefina	14$000	14$500	Idem.
Porto Alegre — peneirada	13$000	13.500	Idem.
Porto Alegre — grossa	12$000	12$500	Idem.
Dita de Laguna:			
Peneirada	13$000	13$500	Idem.
Grossa	12$000	12$500	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
Especial	—	38$000	Por sacco c/ 44 kilos.
S. Leopoldo	—	36$000	Idem.
O O	—	35$000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.):			
Buda Nacional	38$000	38$200	Idem.
Nacional	36$000	36$200	Idem.
Brasileira	35$000	35$000	Idem.
Dita do Rio da Prata:			
De 1ª qualidade	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita Americana:			
Barricas ou saccos	—	—	Idem.
Feijão:			
Preto superior	26$000	27$000	Por sacco c/60 kilos.
Preto regular	23$000	24$000	Idem.
De côres — do Porto Alegre	30$000	35$000	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Manteiga (velho e novo)	20$000	45$000	Idem.
Enxofre	30$000	35$000	Idem.
Branco nacional	40$000	42$000	Idem.
Branco estrangeiro	50$000	60$000	Idem.
Amendoim	32$000	35$000	Idem.
Fradinho	18$000	20$000	Idem.
Mulatinho	18$000	20$000	Idem.
De outras procedencias	—	—	Idem.
Fumo em corda, de Minas:			
Especial	4$000	5$000	Por kilo.
Bom	3$000	4$000	Idem.
Baixo	1$500	2$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	30$000	33$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	25$000	28$000	Idem.
Commum de 1ª	20$000	23$000	Idem.
Commum de 2ª	16$000	19$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª	20$000	23$000	Idem.
Superior de 2ª	12$000	15$000	Idem.
Baixo de 3ª	—	—	Idem.
Dito da Bahia:			
Especial	80$000	90$000	Idem.
Superior	60$000	70$000	Idem.
Bom	35$000	50$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	—	28$000	Por caixa
Ladrilhos:			
Nacionaes	7$000	20$000	Por milheiro.
De ceramica	25$000	35$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	35$000	45$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e Estado do Rio	8$900	9$500	Por kilo.
Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos	—	—	Idem.
Estrangeiras—Diversas marcas	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello	14$500	15$000	Por 60 kilos.
Branco	16$000	17$000	Idem.
Mesclado	13$000	13$500	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Oleo:			
De linhaça	—	—	Por kilo bruto.
Em barril	—	2$400	Idem.
Em lata	—	—	Idem.
De caroço de algodão	—	—	Idem.
Nacional	—	1$700	Por litro.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	$600	$900	Por kilo.
Da Porto Alegre	$600	$800	Idem.
De Santa Catharina	$500	$700	Idem.
Pinho:			
Americano	—	1$300	Por pé.
De rezina	—	2$000	Idem.
Spruce	—	—	Idem.
Sueco branco	—	3$000	Idem.
Sueco vermelho	—	—	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Do Paraná:			
Primeira qualidade	—	1$400	Por duzia.
Segunda qualidade	—	1$300	Idem.
Terceira qualidade	—	1$000	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro	—	450$000	Por metro cubico.
Peroba branca	—	345$000	Idem.
Outras qualidades	—	200$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca «Olho», de madeira	87$000	88$000	Por lata.
Marca «Olho», de cêra	98$000	99$000	Idem.
Marca «Ypiranga», de cêra	93$000	95$000	Idem.
Marca «Ypiranga», de madeira	85$000	88$000	Idem.
Marca «Pinheiro»	86$000	87$000	Idem.
Marca «Brilhante»	85$000	86$000	Idem.
Outras marcas	84$000	86$000	Idem.
Sal:			
Do norte, grosso	—	18$000	Por sacco c/60 kilos.
Do norte, moido	—	19$ 00	Idem.
De Cabo Frio, grosso	—	12$000	Idem.
De Cabo Frio, moido	—	13$200	Idem.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	—	—	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Tapioca:			
Diversas procedencias	$850	1$100	Idem.
Telhas:			
Francezas	—	800$000	Por milheiro.
Nacionaes	—	500$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	2$200	2$400	Por kilo.
De fumeiro	2$800	3$000	Idem.
Vinhos:			
Do Rio Grande	100$000	115$000	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem	—	1:250$000	Por pipa.
Verde	—	1:300$000	Idem.
Collares	—	1:350$000	Idem.
Xarque:			
Do Rio da Prata, patos e mantas	1$700	2$300	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas	1$800	2$800	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas	1$500	2$100	Idem.
Do Rio Grande, mantas	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas	1$400	2$200	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$500	2$100	Idem.

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	214:626$480	269:333$971	483:960$451	205:731$319	201:164$029	406:895$348
Renda até 6.....	1.079:560$585	1.111:855$205	2.191:415$790	995:738$538	912:238$030	1.907:976$568
Total	1.294:187$065	1.381:189$176	2.675:376$241	1.201:469$857	1.113:402$059	2.314:871$916
Differença para mais.....	92:717$208	267:787$117	360:504$325	—	—	—

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (3$747).....	804:205$420
Renda-papel.....	269:333$971
Total	1.073:539$391
Papel e ouro convertido até.....	5.087:708$734
Total em papel.....	6.161:248$125

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 6 de outubro de 1926.	2.737:656$894
Renda arrecadada em 7 de outubro de 1926..	827:807$477
	3.565:464$371
Em igual periodo de 1925.	2.910:068$816
Differença para mais em 1926.	655:395$555

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIPÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e, de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 155 inclusive, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis mezes, a contar desta data, a inscripção para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, por Faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizos Federal e Criminal e na Policia, podendo inscrever-se, *a*) os docentes livres da cadeira vaga, *b*) os professores cathedraticos de outras cadeiras, *c*) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas, e *d*) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O assumpto, sobre que terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, na sessão realizada hontem e que será commum a todos os candidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em direito Constitucional — Ponto n. 8 — «Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?» e, em Direito Civil — Ponto 6 — «O Codigo Civil amplia a posse aos direitos pessoaes?».

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 17 de abril de 1926. — *A. de Carvalho.*

Escriptorio de Obras

ACTA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA CONCERTOS NA INSTALLAÇÃO ELECTRICA NO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Aos sete dias do mez de outubro de 1926, ás 14 horas, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, perante a commissão composta dos Srs. Dr. Armando de Carvalho, engenheiro chefe, Dr. Luiz Hildebrando B. Horta Barbosa, auxiliar do engenheiro e Sr. Francisco de Paula Avellar, archivista, procedeu-se á chamada dos concurrentes aos concertos da installação electrica do Instituto Oswaldo Cruz em Manguinhos, de accordo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* n. 213 de 19 de setembro de 1926 a pags. 17.590 e 17.591 e aviso no do dia 21 do mesmo mez a pags. 17.652 e em dias subsequentes, tendo comparecido as firmas F. R. Moreira & Cia. e Companhia Nacional de Electricidade, que apresentaram os titulos n. 846/653 e 849/655, ambos em valor de 500$000, cujas propostas foram rubricadas nas suas quatro vias pelo engenheiro chefe e pelos concurrentes e serão publicadas na integra no *Diario Official*, conjunctamente com a acta.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 7 de outubro de 1926.—*Armando de Carvalho.—Luiz Hildebrando B. Horta Barbosa.—Francisco de Paula Avellar.*

A Companhia Nacional de Electricidade, estabelecida á rua da Quitanda n. 45, se propõe a executar os concertos na installação electrica do edificio do Instituto Oswaldo Cruz, pelo preço de 16:850$000 (dezesseis contos oitocentos e cincoenta mil réis), entregando a installação prompta, em 30 de dezembro do corrente anno, observando fielmente as condições do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 19 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1926.—Companhia Nacional de Electricidade. Por procuração, *José da Cunha Lozzada*, presidente.

F. R. Moreira & Cia., negociantes, brasileiros, estabelecidos á Avenida Rio Branco ns. 107 e 109, propõem fazer o concerto da installação electrica do Instituto Oswaldo Cruz, de accordo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 19 de setembro de 1926, á folhas 17.590 e 17.591, pelo preço de 14:790$000 (quatorze contos setecentos e noventa mil réis).

Prazo: 40 (quarenta) dias após a assignatura do contracto.

Os proponentes declaram que se submettem a todas as clausulas previstas no edital de concurrencia.—*F. R. Moreira & Cia.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
A. Bellezio	57	Automovel	4	Outubro	1926	Descarga livre	Motorista.
D. G. Nascimento	175	»	»	»	»	Contra mão	»
L. A. S. Machado	372	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Martins Junior	447	»	»	»	»	Descarga livre	»
J. L. Cruz	1.306	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Araujo	1.448	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
R. A. Coutinho	1.546	»	»	»	»	Dirigido por outro	Motorista.
B. J. Nicoláo Filho	1.452	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
M. Fortella	1.671	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
A. P. Azevedo	1.787	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
L. A. Ignacio	2.229	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Dr. O. R. Miranda	2.231	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
W. S. Lobo	2.766	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
A. O. Almeida	3.022	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
J. C. Leite	3.185	»	»	»	»	» » »	Motorista.
J. G. Oliveira	3.224	»	»	»	»	» » »	»
A. G. Borges	3.462	»	»	»	»	» » »	»
D. Lopes	3.769	»	»	»	»	» » »	»
A. Lessa	4.143	»	»	»	»	» » »	»
M. F. Sampaio	4.242	»	»	»	»	» » »	»
A. R. Silva & Comp.	4.274	»	»	»	»	» » »	Proprietario
T. L. Wright & Comp.	4.707	»	»	»	»	» » »	»
S. Brasil	4.748	»	»	»	»	Contra mão	»
J. Avismet	5.124	»	»	»	»	Descarga livre	»
D. S. M. Bittencourt	5.209	»	»	»	»	Contra mão	»
M. Bezerra	5.320	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
R. Gonçalves	5.354	»	»	»	»	Contra mão	»
N. S. Assaf	5.431	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario
D. P. Ribeiro Junior	5.741	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Cruy Irmão & Comp.	5.817	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. A. Areias	5.979	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
S. Brasil	6.041	»	»	»	»	Marcha a ré	Proprietario.
L. D. Pinto	6.334	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
B. L. & Freitas	6.497	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
J. R. França	6.667	»	»	»	»	» » »	Motorista.
D. Ferreira	7.010	»	»	»	»	Contra mão	»
J. T. Barros	7.030	»	»	»	»	Abandonado	»
A. Prestes & Comp.	7.055	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
J. P. S. Santos	7.330	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
J. L. Coelho	7.438	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
R. Wendt	7.736	»	»	»	»	» » »	Motorista.
B. L. & Freitas	8.057	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
J. A. Athayde	8.083	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
L. Paretto	8.302	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Hauf Vaz Faste	8.403	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
E. Andrade	8.406	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
M. F. Ribeiro	8.526	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Motorista.
J. Möller	8.594	»	»	»	»	Escapamento livre	»
M. Blatgé	8.607	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
S. Brasil	8.674	»	»	»	»	Interromper o transito	»
M. Amado	8.778	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
M. F. Almeida	8.821	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Dr. T. C. Menezes	9.187	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. S. Oliveira	9.311	»	»	»	»	» » »	»
E. N. C. C. Hyd.	9.641	»	»	»	»	» » »	»
C. C. Maritima	9.803	»	»	»	»	» » »	»
J. Baptista G.	9.956	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Macedo & Irmão	10.084	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. F. Pinto	10.117	»	»	»	»	» » »	Motorista.
A. A. Perpetuo	10.477	»	»	»	»	» » »	Proprietario
Luzas & Comp.	10.575	»	»	»	»	» » »	»
A. G. Oliveira	10.642	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
E. L. & Freitas	10.693	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario
» » »	10.691	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
» » »	10.695	»	»	»	»	» » »	»

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 7 de outubro de 1926.— Pelo inspector, *F. F. de Gusmão Lima*, sub-inspector.

Escola Nacional de Bellas-Artes

CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA

De ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154, do decreto 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 a partir de 26 de abril até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedratico.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do artigo 128, do regulamento approvado pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso, constarão de:

a) uma prova pratica de desenho, de accôrdo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatoria;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato em tempo e de modo que se possa verificar si elle possue aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica, final, da materia ensinada na cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de abril de 1926. — *Luiz de Siqueira*, secretario, interino.

Externato do Collegio Pedro II

CONCURSO DE HISTORIA UNIVERSAL

Por motivo de força maior não se realisou hontem, 7, a prova de arguição da segunda these do concurso de historia universal, a que seria submettido o candidato Antonio Figueira de Almeida, ficando, portanto, a mesma prova transferida para hoje, 8, ás 20 horas, devendo comparecer o referido candidato e todos os demais, nos termos do edital que foi publicado no *Diario Official* do dia 6 deste mez. — A arguição do segundo candidato, na ordem da inscripção, Sr. Jayme Coelho, vae ser no sabbado, 9, ás 15 1/2 horas, sendo obrigatoria a presença de todos os outros concurrentes; — o que faço publico, de ordem do Sr. director.

Secretaria do Externato do Collegio Pedro II, em 7 de outubro de 1926. — O secretario, *Octacilio A. Pereira*.

Externato do Collegio Pedro II

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que a congregação do Collegio Pedro II vae se reunir, sabbado, 9 do corrente, ás 14 horas, para tratar da seguinte ordem do dia: «Eleger a banca orientadora para a prova pratica do concurso de chimica; eleger dois examinadores para o concurso de physica e eleger a commissão examinadora para o concurso de docente-livre de sociologia.»

Secretaria do Externato do Collegio Pedro II, em 7 de outubro de 1926. — O secretario, *Octacilio A. Pereira*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Chamada para o dia 8 do corrente, ás 8 1/2 horas, nesta inspectoria:

Exame de motoristas

Antonio José Dias, Oswaldo Gonçalves, Albano de Almeida, Joaquim Manoel Coelho, José de Souza, André Seixas, Arthur Barbosa Pinto, Julio Alberto Lion, Joaquim da Rocha Pereira Primo e Gonçalo Gomes de Castro.

Turma supplementar

Paulo Ovidio Gomes, Thomé Quintas Machado, Americo Pereira Ribeiro, Galhaone Baptista, Manoel Marques Ferreira, Edgard Ferreira dos Santos e Manoel Ferreira.

Chamada para o dia 8 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta inspectoria:

Exame de motoristas

Euclydes Joaquim Alves, Antonio Fonseca Passagem, Gabriel Antonio da Paixão, José de Souza, Ernesto Sklenicka, Laurentino Manoel Ferreira, José Januario Trindade, Adolpho Ferreira Pinto, Henrique Tammer de Abreu e José Ferreira da Silva.

Turma supplementar

José Martins Baptista, Avelino João Vieira, Arthur de Almeida Santos, João Francisco da Silva, Luiz José Vieira, Ludgero Alves Ferreira e Manoel Simões de Mattos.

Prova regulamentar

José Rodrigues de Carvalho.

Prova pratica

João Candido.

Inspectoria de Vehiculos, em 7 de outubro de 1926. — Pelo inspector geral, *F. F. de Gusmão Lima*, sub-inspector.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUCÇÃO DE UM EDIFICIO PARA A DELEGACIA E ALFANDEGA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, faço saber que no dia 26 de outubro, ás 15 horas, serão recebidas no gabinete do mesmo Sr. director e na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, propostas para a construcção de um edificio destinado ao funccionamento da delegacia e alfandega daquelle Estado, de accôrdo com as clausulas e especificações publicadas no *Diario Official* do dia 24 do corrente, ás pags. 17.807 a 17.811.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 25 de setembro de 1926. — *Eugenio F. Neiva*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de prévio aviso, com o prazo de trinta dias

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 5º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

ARMAZEM N. 18

(Bagagem)

Dr. R. Seidl: Uma cesta n. 65 — Vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "Baden" entrado em 27 de fevereiro de 1926.

Vasile Jamseri Um sacco s. n. — BT: Um sacco sem numero. — Sem marca: Um sacco sem numero: Vindos de Hamburgo, pelo vapor allemão "Cap Norte", entrado em 8 de fevereiro de 1926.

Alfredo Rodrigues: Uma caixa s. n.; Sem marca: Um bahú s. n.; vindos do Havre, pelo vapor francez "Malte", entrado em 27 de fevereiro de 1926.

Sem marca: Uma mala s. n.; Feusve Higdris: Uma cesta s. n.; vindas do Havre, pelo vapor francez "Ceylan", entrado em 18 de fevereiro de 1926.

Mr. Richardson: Uma caixa s. n.; vinda de Southampton, pelo vapor inglez "Arlanza", entrado em 30 de janeiro de 1926.

Sem marca: Um fardo s. n.; vindo de Amsterdam, pelo vapor hollandez "Zeelandia", entrado em 21 de fevereiro de 1926.

E. Wainwright: Uma mala n. A 36; vinda de Southampton, pelo vapor inglez "Almanzora", entrado em 20 de fevereiro de 1926.

Sem marca: Um fardo n. 635; vindo de Buenos Aires, pelo vapor italiano "Giulio Cesare", entrado em 23 de fevereiro de 1926.

Sem marca: Uma mala s. n.; vinda do Havre pelo vapor francez "Formose", entrado em 20 de fevereiro de 1926.

ARMAZEM N. 2

Manifesto n. 695 — JL: Nove fardos ns. 101 a 109, contendo trapos e pedados de aniagem, despachados por Jayme Lameiro & Comp., pela nota numero 16.789, deste anno; vindas de Nova York, pelo vapor inglez "Lassel", entrado em 22 de maio de 1925.

ARMAZEM N. 8

Manifesto n. 71 — Triangulo Casa Austria J & C: Uma caixa n. 128|3.065, contendo peças de louça n. 5, para adorno, despachadas por Janowitzer Igel Suwertl pela nota n. 47.431, de 1925, vinda de Hamburgo pelo vapor hollandez "Waabdyk", entrado em 16 de janeiro de 1925.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1926. — O escripturario, *J. Lopes da F. e Souza*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Sentença proferida no processo de apprehensão de 144 caixas de cognac sahidas do armazem externo A, em 7 de julho de 1924.

Dá inicio ao presente processo uma communicação concebida nos seguintes termos:

«Illmo. Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. — Communico a V. S.

que, por denuncia recebida, apprehendi hoje, ás 13 1/2 horas, em um auto caminhão, na Avenida Rodrigues Alves, cento e quarenta e quatro (144) caixas de cognac, sahidas do armazem externo A, nas quaes, segundo essa denuncia, foram despachadas e sahiram como se fossem de vinho.

«As referidas caixas (marca D. A. & C.), foram remettidas á Guarda-moria, á disposição de V. S., tendo sido auxiliado nesta diligencia por José A. Macedo, Manoel Furtado de Mendonça e Gustavo P. Côrtes. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1924. — *Lydio D. Bandeira de Mello*.»

Nessa mesma data, designado o segundo escripturario desta alfandega Paulo Emilio de Oliveira para preparar o respectivo processo, e servindo de escrivão o 3º escripturario Clovis Bastos Santiago, na Guarda-moria da mesma alfandega, foram tomadas as declarações dos senhores Lydio Diniz Bandeira de Mello, inspector e contador da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, e José Augusto de Macedo, ajudante do inspector da policia interna da mesma companhia, conformatorias da communicação já transcripta, lo que, para todos os effeitos legaes, ficou lavrado o devido termo, ficando-se effectiva a apprehensão de cento e quarenta e quatro (144) caixas, marca D. A. & C., sob ns. 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 18, 19, 20, 21, 26, 28, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 71, 74, 75, 76, 79, 82, 83, 84, 88, 92, 94, 97, 99, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 123, 125, 126, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 145, 148, 151, 153, 156, 159, 160, 164, 166, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 193, 194, 196, 199, 200, 208, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 222, 223, 224, 227, 229, 231, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 246, 247, 248, 251, 252, 254, 258, 259, 263, 267, 268, 269, 272, 273, 275, 276, 278, 281, 283, 289, 290, 291, 295, 298, e ainda uma de numero illegivel, ao todo 144 caixas e mais o respectivo vehiculo (auto-caminhão n. 4.057), que ficaram depositados no almoxarifado da Guarda-moria.

Consta, ainda do termo de apprehensão:

Que, «sobre a caixa n. 10, encontra-se uma papeleta com os seguintes dizeres: Carlos Honorio de Figueiredo — Alfandega do Rio de Janeiro — Para analyse — N. do despacho (em branco). Amostra de cognac marca D. A. & C., 1/50 — Partida de 50 caixas — Consignação: Dias Almeida & Comp. — Procedente de Lisbôa, pelo vapor hollandez *Maasland*. Alfandega, junho de 1924. — *Rocha Lima*.»

Que «o declarante e apprehensor, Lydio Diniz Bandeira de Mello, disse mais: que levou a effeito a apprehensão pelo resultado das averiguações a que procedeu colhidas do proprio conferente aduaneiro, Sr. Torres Leite, que lhe declarou que, até aquelle momento, cerca de treze horas e quinze minutos, havia desembaraçado com a marca D. A. & C., duzentas caixas de vinho tendo desembaraçado dessas duzentas caixas apenas cento e quarenta e seis (146) caixas; desembaraçou mais sem (100) caixas de de Vermouth e vinte e cinco (25) de aguardente.»

Proseguindo as diligencias, no dia seguinte, ás 12 horas, na secretaria desta repartição, foram tomadas por termo as declarações de Manoel Furtado de Mendonça e Gustavo Pimentel Côrtes, alludidos na communicação de fls. 1, declarações que confirmam quanto, a respeito, foi referido nos primeiros depoimentos; e, não só por essas declarações, como por outras constantes do processo, verificou-se a procedencia da denuncia, apurando-se que, devendo ter sahida, regularmente, do armazem externo A, apenas vinte e cinco (25) caixas de cognac (ou aguardente), marca D. A. & C., ns. 1 a 25, de que foram pagos os respectivos direitos, sahiram mais cento e dezenove (119) caixas da mesma mercadoria, com a mesma marca, sem o pagamento dos direitos devidos, e por meios subrepticios; e uma e outras, isto é, as cento e quarenta e quatro (144) caixas, após a sahida do armazem, foram collocadas no auto-caminhão n. 4.057, seguindo este em demanda de seu destino, quando se deu a apprehensão.

O exame minucioso das peças constitutivas deste processo, em cujo numero se encontram os depoimentos do 1º escripturario Pedro Torres Leite, conferente dos despachos; do seu auxiliar; do fiel do armazem; dos conductores do vehiculo; do conferente do armazem externo A; do ajudante do fiel do armazem; do despachante aduaneiro Carlos Honorio de Figueiredo; de Virgilio Cardoso, seu empregado; de José Augusto de Oliveira, socio da firma Dias Almeida & Comp.; de Bernardino Alves da Fonseca, socio da firma Figueiredo Caminha & Comp.; de Abelardo de Almeida, despachante dessa firma; de José Soares Franco, gerente da «Secção Portugal», da firma F. de Siqueira & Comp. Limitada, além de provas circumstanciaes existentes no processo, deixa ver que houve um engenhoso plano, cujo objectivo era a sonegação de direitos devidos á Fazenda Nacional, urdido em favor da firma Dias Almeida & Comp., grande interessada, e, consequentemente, a maior responsavel, plano que teve começo de execução com a evidente coparticipação de empregados do armazem externo A, notadamente, o fiel do armazem Fortunato Cruz, principal figura, com o concurso efficaz do serventé de portaria desta alfandega Joãe Muniz Nunes, na qualidade de auxiliar do 1º escripturario Pedro Torres Leite, no serviço de conferencias, e do qual participou a firma Figueiredo Caminha & Comp.

A firma Dias Almeida & Comp., recebendo tresentas (300) caixas, marca D. A. & C., pelo vapor hollandez *Maasland*, manifesto n. 802, consignadas com a declaração de conterem — «vinho feito de uvas até 14º, da taxa de 220 réis por kilo (factura consular a fls. 92 e conhecimento a fls. 94), com a numeração seguida de 1 a 300, mandou, «mediante nota fornecida ao despachante», que as caixas ns. 1 a 50 fossem propostas a despacho em duas notas distinctas, não com a declaração da *mercadoria facturada*, mas como contendo *cognac*, para a taxa de 1$300 por kilo, ou sejam mais 1$080, e as duzentas e cincoenta (250) restantes, como contendo vinho, em conformidade com os documentos acima referidos (factura e conhecimento) e o manifesto;

Que, assim procedendo, jogou com a probabilidade de ir cada nota para uma das duas portas que funccionam no armazem externo A, hypothese que se não verificaria, si a proposta das cincoenta (50) caixas fosse para uma só nota de despacho;

Que effectivamente, como fôra cogitado, a nota n. 64.254, das caixas ns. 1 a 25, foi distribuida para a porta a cargo do 1º escripturario Torres Leite, e a de n. 64.253, das caixas ns. 26 a 50, para a em que estava servindo o 1º escripturario Reis Carvalho;

Que, por esse artificio, obteve que a sahida viesse a se realizar pela porta a cargo do Sr. Torres Leite, para onde fôra tambem distribuida a nota numero 71.656 (fls. 97), pela qual foram despachadas as duzentas e cincoenta (250) caixas ns. 51 a 300, com a declaração de conterem vinho até 14º, estando tambem habilitado a conseguir o seu intento pela porta a cargo do Sr. Reis Carvalho, si a referida nota numero 71.656 fosse distribuida a esse conferente; e, destarte, poderia obter a sahida de vinho e cognac (ou aguardente), pela mesma porta, na mesma occasião;

Que, na mesma época em que ordenara o embarque das tresentas (300) caixas em questão, conseguira que embarcassem, no mesmo vapor, as quatrocentas e cincoenta (450) caixas, de que era tambem consignataria, conforme declarou o consul brasileiro, em Lisbôa (fls. 57 e 58), as quaes, muito embora os respectivos documentos (factura e conhecimento, fls. 93 a 95), declarassem conter «vinho tinto feito de uvas Collares com 11º,5», algumas dellas, as de ns. 51 a 300, continham *aguardente de vinho*, para a mesma taxa de cognac — 1$300 por kilo;

Que, conseguido isso, bem assim a factura consular e o conhecimento á ordem, e no intuito, sem duvida, de desviar maiores suspeitas, já cahiveis á vista da identidade de marcas, duplicata de numeração e semelhança de volumes, apresenta-se a firma Figueiredo Caminha & Comp., e, necessariamente, á vista do accôrdo estabelecido com a firma Dias Almeida & Comp., como fundamento se póde presumir, submette a despacho as quatrocentas e cincoenta (450) caixas, marca D. A. & Comp., sendo duzentas e cincoenta (250) com a declaração de conterem «aguardente de vinho» (notas numeros 76.427 e 76.428 — fls. 85 e 86);

Que, escolhidas as caixas numeros 51 a 300, por corresponderem, em numeração, ás da mesma marca que a firma Dias Almeida & Comp. despachara como contendo vinho, a firma Figueiredo Caminha & Comp. ordenou ao seu despachante que organizasse os respectivos despachos, «fornecendo-lhe uma nota escripta a lapis (depoimentos a fls. 97 v. e 100 v.);

Que, por tal processo, conseguiram as quesionadas firmas certa quantidade de caixas no mesmo manifesto, com a mesma marca D. A. & C., com os mesmos numeros 51 a 300, contendo mercadorias completamente differentes, e, portanto, diversamente taxadas, caixas que sendo depositadas no mesmo armazem, facilitaram o começo de execução do plano architectado;

Que, comquanto os despachos apresentados — quer por Dias Almeida & Comp., quer por Figueiredo Caminha & Comp., sejam da mesma data, os desta ultima firma foram retardados, sem duvida para que a firma Dias Al-

meida & Comp. desembaraçasse primeiramente os seus e então fosse conseguida a sahida das duzentas e cincoenta (250) caixas de cognac, não conferidas, em logar das de vinho, o que se não veio a realizar por completo, devida á denuncia, sahindo apenas cento e *dezenove* (119) caixas, conjunctamente com as vinte e cinco conferidas, umas e outras que, já estando depostadas no auto-caminhão e *seguindo* o seu destino, foram apprehendidas;

Que, deprehende-se, Figueiredo Caminha & Comp. se promoveriam a conferencia dos volumes que despacharam, depois daquella sahida, occasião em que seria constatado conterem *vinho*, na conformidade da factura, do conhecimento e do manifesto, engenhoso processo que lhes daria até direito á restituição do que tivesse sido pago a mais;

Que, falhando o plano por circumstancias estranhas e inesperadas, ainda restava á firma Figueiredo Caminha & Comp. apressar a conferencia dos despachos que apresentara; e, verificada a falta de alguns, reclamal-os, com a allegação de terem sahido por *equivoco* ou *confusão* no serviço; e, desse modo, conseguiria para difficultar a apuração de responsabilidades;

Que, José Augusto de Macedo, ajudante do inspector da policia interna da Companhia de Exploração de Portos, constatando a veracidade da denuncia, declarou que Francisco Lucas Filho, conferente do armazem externo A da referida companhia, mostrou ignorar quaes as notas de despacho que serviram para a sahida dos volumes que estavam no caminhão; e que, mandando esperar a elle Macedo, recebeu das mãos de um crioulo — João Muniz Nunes — as terceiras vias dos referidos despachos (fls. 42);

Que, nessa occasião, notou Macedo que «Muniz mostrou-se embaraçado», e que, quando elle Macedo restituiu os despachos a Lucas, depois de examinal-os, observou que Muniz dissera ao mesmo Lucas:

«Que não se assustasse, por isso que Macedo e seu companheiro eram camaradas (fls. 42 v.);

Que Macedo, desde que chegou ao armazem, viu:

«Que ainda eram carregadas ao carrinho de mão, *vindas directamente* do interior daquelle armazem, sendo collocadas dentro do auto-caminhão, *caixas de cognac*, da marca D. A. & C., não obstante existirem pilhas de caixas dessa mesma marca, fóra do armazem (fls. 42 v.).

E' para salientar que esse depoimento de José Augusto de Macedo, prestado a fls. 41 v. a 43), nenhuma contradicção soffreu.

Relativamente á sahida de volumes no dia 7 de julho de 1924, o servente João Muniz Nunes, ajudante do 1º escripturario Torres Leite, conforme depoimento a fls. 44 e 44 v., declarou:

Que, «naquelle dia, a sahida das caixas dessa marca (D. A. & C.)[por se tratar da mesma firma, se operou, indistinctamente, sem attender os despachos e a qualidade da mercadoria, sendo esse serviço feito por oito homens, mais ou menos», e que, «como de costume, em se tratando de volumes já conferidos na porta, não prestou muita attenção na quantidade e qualidade das caixas, confiando assim no serviço do fiél do armazem»;

Que «as caixas de cognac, da marca— D. A. & C., que teriam sido apprehendidas, conforme se diz, pensa terem sahido, a maior, da quantidade despachada»;

Que «póde affirmar que volumes despachados naquelle armazem, da marca D. A. & C., sempre o foram pela firma Dias Almeida & Comp., não sabendo si existe outra firma que despache volumes da mesma marca.

O 1º escripturario Torres Leite, conferente dos despachos da mercadoria questionada, em seu depoimento de fls. 11 a 16, depois de indicar os numeros daquelles despachos, a qualidade da mercadoria declarada e a quantidade de caixas desembaraçadas, além de se referir a outros detalhes, quando procurado por um funccionario da policia secreta do Cáes do Porto, declara que:

«Ao sahir do armazem, terminado o expediente, o auxiliar João Muniz participou-lhe que tinha sido intimado para comparecer á agencia da policia do Cáes do Porto, a isso respondendo o declarante que Muniz aguardasse requisição official; e, nesse momento, o interpellou sobre si, de facto, tinha certeza de ter assistido á sahida dos volumes desembaraçados, si não tinha havido alguma irregularidade, ao que Muniz respondeu que tudo estava direito; só haviam sahido os volumes constantes dos despachos. E que, como até aquelle momento, o referido auxiliar João Muniz lhe merecia toda confiança, não mais se preoccupou com o caso, julgando ter havido equivoco na denuncia.»

Declarou mais que:

Depois, a 8 de julho, «ao chegar ao armazem, o fiél do mesmo lhe declarou que, de facto, tinham sahido as caixas de cognac não despachadas; e o declarante, então, o interpellou sobre como tinham sahido essas caixas, visto que não deviam estar na porta de sahida, local das conferencias, respondendo o fiél que vieram para a porta por engano»;

«Que o declarante mandou que o fiél lhe declarasse quantas caixas, relativas aos despachos já referidos, se achavam na porta, tendo o mesmo lhe declarado — que noventa e sete (97), pertencentes ao despacho n. 65.873; quarenta e duas (42) ao despacho n. 65.872 e uma (1) ao despacho n. 59.835»;

«Que, por essa informação, o declarante verificou logo estar patente a irregularidade commettida pelo auxiliar João Muniz, de ter dado sahida a outros volumes não despachados, por isso que, sommados os 140 volumes que elle annotou, como sahidos, no despacho numero 65.872, com os existentes na porta (42), havia um excesso de 32 volumes; e que, sommados os 146 volumes, por elle annotados, *como sahidos* no despacho n. 65.873, com os 97, existentes na porta, havia um excesso de 43 volumes, tendo em vista as quantidades despachadas, respectivamente».

E o referido 1º escripturario Torres Leite accrescenta:

«Que são phantasticas as annotações feitas pelo referido auxiliar João Muniz; e que teve opportunidade de chamar toda a attenção do auxiliar João Muniz para as caixas despachadas em a nota n. 65.873, porque, tendo sido aberta, por engano, uma caixa de numero differente dos constantes do despacho, foi verificado conter *azeite de oliveira*, em vez de vinho, caixa esta que tinha o n. 905; e, nessa occasião, foi retirada outra caixa de n. 903, *com o mesmo* conteúdo, que se achava de mistura na partida desembaraçada. Mais tarde, o ajudante do despachante, que assistiu a conferencia, participou ao declarante ter recebido da firma Dias Almeida & Comp., pelo telephone, communicação de que as caixas de ns. 900 a 910 deviam conter azeite, que vinham como presente dos embarcadores;

Que, «para melhor esclarecer o assumpto», explica como procede ao desembaraço de volumes, e conclúe: «de maneira que não póde haver balburdia ou confusão na entrega de volumes; e, por isso, por esse lado, não ha desculpa para a irregularidade commettida pelo auxiliar João Muniz».

Accrescenta ainda:

Que «não é acceitavel a desculpa de engano na remessa das *caixas de cognac* para a porta, porque, sem uma combinação prévia, não iria o auxiliar da conferencia João Muniz se aproveitar desse engano, visto como seria logo descoberto pelo proprio fiel no mesmo dia, depois de encerrado o expediente de conferencias, — ou no dia seguinte, pela manhã, quando tivesse de fazer o «recheio» dos volumes não desembarcados para collocar os novos pedidos; havendo ainda a circumstancia de ter o mesmo fiel mandado para a porta, no mesmo dia, quatro pedidos correspondentes a 475 volumes da firma Dias Almeida & Comp., todos com a marca «D. A. & C.», de bebidas diversas, o que não é costume, sem attender a outros pedidos mais antigos, de outros consignatarios, o que já evidencia ter havido um entendimento do fiel com a parte interessada — para a remessa de tantos pedidos para a porta»;

«Que o facto de ser um dos pedidos — de 25 *caixas de cognac*, foi, sem duvida alguma, para facilitar a sahida das cento e dezenove — (119) que vieram por engano, como diz o fiel, porque, embora o declarante visse a sahida das caixas de cognac, não podia suspeitar que estavam sahindo em maior quantidade que as que *foram* desembaraçadas, visto ser impossivel aos conferentes, principalmente, nos armazens de estiva, fiscalizarem a quantidade de volumes desembaraçada, na occasião em que estão sahindo, em vista do avultado numero, mil (1.000) em média, por dia, e ao mesmo tempo estar procedendo á conferencia e pesagem de mercadorias de outros despachos;

Que «as circumstancias mencionadas, e ainda o facto de lhe não ter apparecido o fiel, quando se deu a occurrencia da apprehensão para *fallar a respeito*, concorrem para que seja convicção do declarante que não foi um mero engano que houve, do qual só tivesse proveito a parte interessada, sendo tambem de sua convicção que foi alheio ao facto o encarregado das sahidas, por parte da Companhia do Porto, Sr. Francisco Lucas Filho, por ser novel no serviço e com pouca experiencia, como tem podido observar».

O servente João Muniz Nunes, em seu depoimento a fls. 24 a 24 do processo, além de outras declarações, diz, ainda:

«Que reconhece como suas as annotações feitas a lapis, relativamente á quantidade de volumes nos despachos ns. 59.835, 61.254, 65.872 e 65.873»;

«Que todas as vezes que recebe despachos para a sahida de volumes já desembaraçados pelo conferente, entrega a terceira via do despacho ao encarregado da sahida do armazem, e, ficando com a primeira via, dirige-se para fazer a contagem dos volumes, cuja pilha é indicada pelo empregado do armazem»;

«Que no dia 7 deste mez, em relação aos quatro despachos que lhe são exhibidos, procedeu da mesma fórma, tendo contado os volumes, nas respectivas pilhas, antes, de sahirem»;

Que quando procede á contagem dos volumes nas respectivas pilhas, como succedeu no caso vertente, não mais os reconta no acto da sahida, o que só faz quando os volumes veem do fundo do armazem com ordem directa do conferente para a sahida;

Que pode affirmar ter contado e achado certa a quantidade de volumes — vinte e cinco (25) caixas — constantes do despacho n. 64.254 (as de cognac — marca «D. A. & C.»;

Que não sabe explicar o facto, que lhe é referido neste momento, — da sahida, no dia 7 deste mez, da porta onde trabalha, de 144 caixas de cognac, marca «D. A. & C.», quando foram apenas despachadas 21 caixas daquella mercadoria;

Que acha impossivel tenha sahido tamanha quantidade de caixas de cognac, e si isso se deu, só pode attribuir a um acto criminoso do pessoal do armazem, a que é alheio o declarante, ou a alguma distração ou confusão, devido á falta de pratica dos trabalhadores;

Que se recorda de ter visto proximo da porta do armazem — um auto-caminhão carregado de caixas, ignorando, entretanto, qual o conteúdo dessas caixas, bem como de qual armazem tenham sido sahidas».

No depoimento do Sr. José Augusto de Oliveira, socio da firma Dias Almeida (fls. 35 v. a 37), encontram-se, entre outras, as seguintes declarações:

«Que as unicas caixas de cognac consignadas a Dias Almeida & Comp., vieram pelo vapor hollandez *Maasland*, e foram despachadas em duas notas differentes, de 25 caixas cada uma;

Que dessas caixas recebeu a firma Dias Almeida & Comp., apenas 25 caixas, conferidas e desembaraçadas pelo conferente Reis Carvalho; e que as outras 25 caixas, da marca «D. A. & C.», tambem depositadas no armazem externo A, cujo despacho suppõe ter sido distribuido ao conferente Torres Leite, não as recebeu a firma de que faz parte;

Que, em relação ás caixas apprehendidas como contendo cognac, o depoente tem a declarar que, como não tivesse recebido as 25 caixas já referidas, é de suppor estejam incluidas entre aquellas, desde o momento que tambem tenham sahido do armazem no dia 7;

Que, consequentemente, si o numero de caixas apprehendidas excede de vinte e cinco (25), o depoente affirma não pertencerem as excedentes á firma Dias Almeida & Comp., embora mesmo tenham a marca «D. A. & C.»;

Que o facto dessas caixas appreendidas se destinarem á casa de que faz parte o declarante, conforme haja affirmado o carregador, só pode attribuir a um equivoco por parte do empregado do armazem externo A».

Ainda, a fls. 73 a 74, o Sr. José Augusto de Oliveira, sendo-lhe perguntado si não é verdade que, pelo vapor *Maasland*, entrado em junho de 1924, vieram trezentas (300) caixas, contendo cognac, consignadas á firma Dias Almeida & Comp., que o requerente representa, respondeu:

«Que não é verdade, visto como recebeu a firma que representa — sómente cincoenta (50) caixas com aguardente e duzentas e cincoenta (250) com vinho Collares, marca D. A. & C.

Feitas as seguintes perguntas:

1ª, si o declarante attribue a simples engano a sahida de cento e dezenove (119) caixas de cognac da marca D. A. & C. ou si acha que possa ser proposital;

2ª, si conhece outra firma nesta Capital que receba bebidas com a marca D. A. & C.;

3ª, si sabe quem é o exportador das cincoenta caixas da marca D. A. & C., despachadas por Dias Almeida & Comp., vindas pelo vapor «Maasland», entrado em junho findo (junho de 1924);

4ª, qual a razão porque, constando dos documentos apresentados ser o conteúdo dessas caixas — vinho, o declarante despachou — cognac;

5ª, si a firma Dias Almeida & Comp. tem negocios com a firma Figueiredo Caminha & Comp. e si o declarante conhece o Sr. Bernardino Alves da Fonseca;

6ª, si a firma de que faz parte tem os livros «Copiador de cartas» e «Diario»;

7ª, si póde exhibir o «Copiador de cartas» para provar a encommenda de trezentas (300) caixas de bebidas, vindas pelo vapor «Maasland»;

8ª, como explica o telegramma do nosso Consulado em Lisboa, a fls. 57 e 58 deste processo, e que lhe é mostrado.

O Sr. José Augusto de Oliveira respondeu:

Quanto á 1ª pergunta: que acha que só póde ser engano;

Quanto á 2ª: que ignora;

Quanto á 3ª: que no momento não póde responder com segurança, mas suppõe ser Guimarães & Neves, em Lisboa;

Quanto á 4ª: que os documentos referidos estavam errados, visto como a sua firma comprou sómente cincoenta (50) caixas de cognac e duzentas e cincoenta (250) de vinho, tudo de accordo com a factura commercial recebida do exportador;

Quanto á 5ª: que a firma Dias Almeida & Comp. mantém negocios com a firma Figueiredo Caminha & Comp., como mantém tambem com todas as firmas que negociam com esse genero de commercio, e que conhece o Sr. Bernardino Alves da Fonseca;

Quanto á 6ª: que tem;

Quanto á 7: que póde apresentar o «Copiador de cartas», mas declara que a firma não registra as encommendas feitas no estrangeiro, mesmo porque essas encommendas só são satisfeitas quando é de conveniencia do exportador;

Quanto á 8ª, finalmente: que apenas recebeu pelo vapor «Maasland» os documentos relativos a tresentas (300) caixas da marca D. A. & C., sendo cincoenta (50) de aguardente e duzentas e cincoenta (250) de vinho tinto Collares; que essa foi a encommenda feita pela casa; que, em relação ás quatrocentas e cincoenta (450) caixas, constantes do telegramma, que lhe é mostrado, nada póde dizer; que só tem conhecimento do facto, que no momento lhe é exposto, á vista do telegramma.

O telegramma, a que se allude, está concebido nos seguintes termos:

«Inspector Alfandega — Rio — Destinatarios ambas facturas Dias Almeida Companhia. 1925: *tresentas caixas*, doze garrafas tinto Macieira; 1.306: *duzentas caixas*, doze garrafas; *cento e cincoenta*, vinte e quatro; *cem*, vinte e quatro meias, tinto Collares. — *Consul*.»

— Ao Sr. Bernardino Alves da Fonseca, socio da firma Figueiredo Caminha & Comp., foram feitas, entre outras, as seguintes perguntas (fls. 61 a 63 v.):

1ª, si é importadora a firma commercial do declarante;

2ª, si a casa commercial do declarante possue os livros «Copiador de cartas» e «Diario»;

3ª, si acceitou saque referente ás duzentas e cincoenta (250) caixas de cognac despachadas, vindas pelo vapor «Massland», e si póde provar isso;

4ª, si póde apresentar o «Copiador de cartas» para provar a encommenda das duzentas e cincoenta (250) caixas referidas;

5ª, si sabe o nome do exportador das ditas duzentas e cincoenta (250) caixas despachadas;

6ª, como explica estarem as caixas, que diz ter recebido, com a marca D. A. & C., quando as iniciaes da firma do declarante são muito differentes;

7ª, si já tem recebido, de importação, mercadorias, trazendo os envoltorios a marca D. A. & C., e si, no caso affirmativo, póde provar isso;

8ª, si conhece alguma firma commercial que importe volumes com a marca D. A. & C.;

9ª, si a firma do declarante tem relações commerciaes com a firma Dias Almeida & Comp.;

10ª, quantas caixas de cognac encommendou no estrangeiro e foram embarcadas no vapor «Maasland»;

11ª, como explica estar manifestada — como vinho — toda a partida de quatrocentos e cincoenta volumes, quando o declarante despachou duzentas (200) caixas com vinho e duzentas e cincoenta (250) com aguardente.

A essas perguntas, respondeu o Sr. Bernardino Alves da Fonseca:

Quanto á 1ª: affirmativamente;

Quanto á 2ª: tambem, affirmativamente;

Quanto á 3ª: que a mercadoria foi paga em Portugal por um amigo do declarante; não possue assim nenhum documento que disso possa dar prova;

Quanto á 4ª: que não possue cópia de carta relativa a essa encommenda, mas sim uma confirmação do representante do embarcador, aqui, nesta capital;

quanto á 5ª: que não sabe no momento o nome do exportador, pois que a compra foi feita aqui ao seu representante, isto é, ao representante do exportador;

quanto á 6ª: que não sabe explicar, visto como o conhecimento veiu á ordem;

quanto á 7ª: que é a primeira vez que recebe mercadoria com aquella marca D. A. & Cp.;

quanto á 8ª: que de momento não póde precisar;

quanto á 9ª: que tem, como com qualquer outra;

quanto á 10ª: que duzentas e cincoenta (250) caixas de cognac e tresentas e cincoenta (350) de vinho, salvo erro ou engano no declarante;

quanto á 4ª, finalmente: que, em relação a essa divergência, nada póde explicar, visto como despachou a mercadoria como foi ella comprada.

Sobre a numeração dos volumes contendo vinho e cognac, distinctamente, o Sr. Bernardino Alves da Fonseca, em seu depoimento a fls. 63, disse que só o seu despachante poderia dar explicações, pois a elle entregara o conhecimento e a factura consular.

O despachante Sr. Abelardo de Almeida, em seu depoimento de fls. 67 e 68, declara:

que foi procurado por um dos socios da firma Figueiredo Caminha & Comp., Sr. Bernardino, que contractou os seus serviços profissionaes, entregando-lhe no momento — um conhecimento, com a respectiva factura consular, referente a quatrocentas e cincoenta (450) caixas, da marca D. A. & C., e que, de posse desses documentos, formulou naquella época (junho de 1924), quatro despachos, sendo dous de vinho e dous de aguardente;

que os despachos foram formulados, tendo em vista notas, escriptas a lapis, fornecidas pelo Sr. Bernardino Alves da Fonseca, socio da já citada firma, a quem o declarante entregou os ditos despachos, que só lhe foram restituidos em fins de julho, com a autorização assignada com as respectivas entradas do armazem externo A;

que, assim sendo, o declarante só teve que leval-os ao manifesto para a respectiva entrada, convindo tambem notar que o declarante, nessa occasião, teve os ditos despachos impugnados pelo escripturario do manifesto, Sr. Octaviano de Souza, sob a allegação de haver duvidas sobre as marcas D. A. & C., duvidas essas que foram sanadas no dia immediato pelo Sr. ajudante do inspector, que lhes impoz a multa por infracção do regulamento de facturas consulares, proseguindo assim os despachos;

que, desse modo, viu o declarante que nada havia sobre taes despachos, tendo providenciado sobre o pagamento dos respectivos direitos, o que foi feito directamente pelos referidos commerciantes, sem intervenção do declarante.

A' vista da divergencia notada nas declarações prestadas pelos Srs. Bernardino Alves da Fonseca, socio da firma Figueiredo Caminha & Comp. e Abelardo de Almeida, despachante aduaneiro, foi o primeiro ouvido, novamente, em presença do segundo (fls. 100 e 100 v.); e, sendo inquerido sobre si confirmava os dizeres de sua resposta á pergunta que lhe foi feita e consta de fls. 63 do processo, concebida nos seguintes termos:

"que, nesse particular, só o despachante póde dizer, uma vez que lhe entregou o conhecimento e factura consular;"

respondeu:

"que rectifica a resposta dada ao alludido quesito, pois foi o declarante quem forneceu ao despachante Abelardo de Almeida os dados necessarios para que o mesmo formulasse os despachos referentes ás quatrocentas e cincoenta (450) caixas, da marca D. A. & C., despachadas pela firma Figueiredo Caminha & Comp.;

O despachante Abelardo de Almeida confirma a sua declaração, feita anteriormente, nesse sentido, a fls. 67.

Ao Sr. Bernardino Alves da Fonseca ainda foi perguntado, em seguida, a quem havia comprado as quatrocentas e cincoenta (450) caixas de bebidas questionadas, ao que respondeu:

"aos representantes da Companhia de Vinhos e Azeites, de Portugal, F. de Siqueira & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda."

— A fls. 103 a 105 v., do processo, declarou o Sr. José Soares Franco ser gerente da "Secção Portugal", da firmá F. de Siqueira & Comp., Limitada, sita ás ruas Quitanda e General Camara; e, sendo-lhe feitas, entre outras, a seguintes perguntas:

1ª, si tem representação, nesta capital, da Companhia de Vinhos e Azeites de Portugal, Lisbôa;

2ª, si tem recebido pedidos, para a casa que representa, de mercadorias para a firma desta praça Dias Almeida & Comp.;

3ª, si póde dizer quem fez a encommenda de quatrocentas e cincoenta (450) caixas, marca D. A. & C. — Rio de Janeiro — ns. 1 a 450, vindas pelo vapor "Maasland", entrado em junho proximo findo (1924);

4ª, si tem os elementos para dizer quem fez a encommenda das quatrocentas e cincoenta (450) caixas, já alludidas;

respondeu:

quanto á 1ª: que sim, desde abril do anno passado (1923);

quanto á 2ª: affirmativamente;

quanto á 3ª: que no momento não póde precisar quem fez essa encommenda, mas que póde affirmar ter sido essa partida, que se compõe de vinho e aguardente, vendida á firma Figueiredo Caminha & Comp., que essa firma é uma das freguezas da Casa F. de Siqueira & Comp.;

quanto á 4ª: que só consultando os documentos que possue em casa, o que poderá fazer opportunamente.

Voltando a depôr, o Sr. José Soares Franco accrescentou ás primeiras declarações:

que não possue nenhum pedido escripto para a encommenda das quatrocentas e cincoenta (450) caixas, da marca D.A.&C., ns. 1 a 450, a que se referiu em seu depoimento anterior, mas póde affirmar ter sido essa feita por Figueiredo Caminha & Comp., conforme constatou em suas notas, de cuja data não se recorda;

que possue cópia da factura de venda dessas caixas, da qual consta duzentas caixas de vinho Collares — Viuva Gomes — e duzentas e cincoenta caixas de aguardente de vinho;

que ultimamente foram, com igual marca, vendidas quatrocentas e cincoenta caixas á firma Dias Almeida & Comp., volumes esses vindos pelo vapor *Poelduck*, entrado em abril ou maio deste anno (1924), não se lembrando si já tem vendido, com essa marca, a outras firmas.

— O despachante aduaneiro Sr. Carlos Honorio de Figueiredo declarou (fls. 32 v. a 33 v.):

que é despachante da firma Dias Almeida & Comp. ha cerca de tres mezes, tendo funccionado nos despachos numeros 59.835, 64.254, 65.872 e 65.875, que lhe são exhibidos; mas, não assistiu á conferencia e á sahida dos volumes incluidos nos mencionados despachos, serviço que esteve a cargo do Sr. Virgilio Cardoso, que, entretanto, não é officialmente ajudante, ou preposto do declarante;

que, á vista do exposto, nada ou quasi nada póde adeantar a respeito da sahida e respectiva apprehensão de cento e quarenta e quatro (144) caixas de cognac, da marca D. A. & C.);

que, em outro despacho distribuido ao Sr. Reis Carvalho, e pertencente á mesma partida, sahiram, da porta desse conferente, no dia 8, segundo pensa, vinte e cinco (25) caixas da mesma marca e conteúdo, despacho esse que foi conferido igualmente pelo Sr. Virgilio Cardoso;

que não póde precisar a quantidade de volumes recebidos no dia 7, pela firma Dias Almeida & Comp., á vista das razões expostas; mas que, em face das averbações feitas pelo respectivo conferente de sahida nos quatro mencionados despachos, devia receber aquella firma quatrocentos e dez (410) volumes;

que, quanto ao facto da factura consular n. 1.295 e respectivo manifesto declararem — vinho, quando pelo despacho n. 64.254 está despachado — cognac, o declarante nada póde informar, visto como recebeu essa ordem da firma consignataria da mercadoria Dias Almeida & Comp.

O Sr. Virgilio Cardoso declarou (fls. 34 a 35 v.):

que, comquanto não seja officialmente preposto ou ajudante do despachante aduaneiro Carlos Honorio de Figueiredo, foi por este incumbido, na qualidade de seu empregado, — de assistir á conferencia dos volumes da firma Dias Almeida & Comp. e de outras firmas, no armazem externo A, no dia 7 do corrente mez (julho de 1924);

que, nessa qualidade, assistiu á conferencia dos despachos ns. 59.835, 64.254, 65.872 e 65.873;

que a conferencia foi feita pelo Sr. Torres Leite, ficando incumbido de assistir á sahida dos volumes o ajudante do conferente, Sr. João Muniz, e, por parte da Companhia do Porto, o conferente Lucas;

que o declarante não assistiu á sahida de todos os volumes, o que fez apenas em relação a noventa e nove caixas de vermouth, do despacho numero 59.835;

que não sabe explicar o facto de terem sahido, como se diz, cento e quarenta e quatro (144) caixas de cognac, quando apenas foram desembaraçadas vinte e cinco (25) caixas da marca D. A. & C.;

que sabe que, além das vinte e cinco (25) caixas de cognac, da marca D.A. & C., referidas, e mais vinte e cinco (25) caixas de cognac, constantes do despacho distribuido ao Sr. Reis Carvalho, conferidas e sahidas no dia 9 do corrente (julho de 1924), ao todo — cincoenta (50) caixas. — existiam outras, de igual conteúdo e marca, segundo lhe foi informado pela firma Dias Almeida & C.;

que o declarante soube da apprehensão de cento e quarenta e quatro (144) caixas pelo caixeiro da firma A. Marques Gonçalves & Comp., de nome Raposo, ignorando, porém, naquelle momento, a causa dessa apprehensão.

— Ao Sr. Fortunato Pereira da Fonseca, socio da firma A. Marques Gonçalves & Comp., proprietaria do auto-caminhão n. 4.057, foram feitas as seguintes perguntas (fls. 59 a 61):

1ª, desde quando se encarrega do transporte de cargas da firma Dias Almeida & C.;

2ª, quem deu ordem ao motorista do auto-caminhão apprehendido, de propriedade da firma do depoente, para ir ao armazem externo A, no dia 7 de jul-

tão findo (1924), carregar as cento e quarenta e quatro (144) caixas de cognac — da firma Dias Almeida & Comp.;

3ª, si foi a firma Dias Almeida & Comp. ou o despachante da mesma firma quem communicou, no dia 7 de julho, ao declarante ou ao seu empregado — que tinham sahido volumes do armazem externo A a serem conduzidos para o estabelecimento commercial da referida firma;

4ª, si tem certeza que todos os volumes da marca D.A.&C. carregados no seu autom-caminhão, que foi apprehendido, pertencem á firma Dias Almeida & Comp.;

5ª, si já tem transportado dos armazens do Cáes do Porto volumes, com a marca — D.A.&C., pertencentes a outra firma commercial, e, no caso affirmativo, qual o nome da firma;

6ª, si o empregado do declarante, de nome José Raposo, pediu-lhe ordens pelo telephone sobre a carga pertencente á firma Dias Almeida & Comp., a qual foi aprehendida;

7ª, como soube que o auto-caminhão, pertencente á firma do declarante, tinha sido apprehendido por ter carregado volumes não despachados;

8ª, si o declarante, para tirar sua responsabilidade, no caso da apprehensão, procedeu a diligencias para saber a quem aproveitava a fraude;

9ª, si foi o unico carregamento que effectuou, naquelle dia, para a firma Dias Almeida & Comp.;

10, que explicação a firma Dias Almeida & Comp. deu ao declarante sobre o facto da apprehensão.

A essas perguntas, o Sr. Fortunato Pereira da Fonseca deu as seguintes respostas:

Quanto á 1ª: ha cerca de nove annos e meio;

quanto á 2ª: quem deu a referida ordem foi o caixeiro de sua casa commercial, Sr. José Raposo, que era quem estava encarregado desse serviço;

quanto á 3ª: que não é habito da referida firma Dias Almeida & Comp. communicar á firma do declarante — que tem carga para carregar, e que no dia 7 não fugiu a esse habito: que os seus caixeiros, desde que têm carga dos seus freguezes desembaraçadas, providenciam para a sua prompta remoção, o que aconteceu no referido dia 7 de julho;

quanto á 4ª: que não tem absoluta certeza de que todas aquellas caixas apprehendidas pertencem á citada firma Dias Almeida & Comp., e que as carregou, visto como têm todas ellas a marca da firma D. A. & Comp.;

quanto á 5ª: desde o tempo que trabalha no serviço de transporte no Cáes do Porto, cerca de 20 e tantos annos, nunca transportou volumes com a marca D. A. & Comp. que pertencessem á outra firma a não ser Dias Almeida & Comp., desconhecendo mesmo si ha outra firma que receba volumes com aquella marca;

quanto á 6ª: o pedido foi feito para o logar chamado — ponto, — onde se acha um seu empregado de nome Carvalho, que é o incumbido de attender a essas solicitações, enviando os carros necessarios ao respectivo transporte dos volumes;

quanto á 7ª: que teve conhecimento da referida apprehensão, no mesmo dia 7, ás 15 ½ horas, pelo seu empregado, de nome Carvalho extranhando o declarante tal facto, visto como o carro carregava caixas com a marca D. A. & Comp., marca pertencente a seu freguez Dias Almeida & Comp.;

quanto á 8ª: que nenhuma providencia tomou nesse sentido, mesmo porque não lhe interessava saber isso;

quanto á 9ª: que carregou mais caixas, além das que foram apprehendidas, mas que não sabe dizer qual a quantidade de caixas carregadas ou mesmo o seu conteúdo;

quanto á 10ª, finalmente: que o declarante é quem foi se entender a respeito com a firma Dias Almeida & Comp., communicando-lhe o occorrido, tendo recebido como resposta a declaração de se tratar de um engano.

O Sr. José da Costa Maia, motorista do auto-caminhão n. 4.057, apprehendido, em seu depoimento, a fls. 8 v. do processo, declara:

que recebeu ordens de seu patrão, Sr. Fortunato, cujo sobrenome ignora, da firma A. Marques Gonçalves & Comp., para ir ao armazem externo A, — do Cáes do Porto, — receber instrucções com o caixeiro da referida firma, Sr. José Raposo;

que seguiu para o logar indicado, em companhia de seu ajudante Pedro, tendo tomado no Cáes do Porto tres carregadores para auxiliarem o serviço; e, chegando ao armazem, procurou immediatamente o Sr. José Raposo;

que este determinou o carregamento de umas caixas de cognac, marca D. A. & Comp., que estavam arrumadas no passeio do armazem;

que essas caixas se destinavam á rua 1º de Março, para a casa commercial Dias Almeida & Comp.;

que, depois de completado o carregamento da carga, deu conhecimento ao Sr. Raposo de que eram — cento e quarenta e quatro (144) caixas, tendo esse senhor dado ordens para que fossem conduzidas as caixas para a já mencionada casa commercial Dias Almeida & Comp.;

que, logo que o auto-caminhão passava em frente ao armazem interno cinco (5), o declarante teve ordem de para-lo, de dois senhores, que se diziam autoridades, e seguir logo para a guarda do Cáes do Porto, e d'alli, meia hora depois, para a Guarda-Moria;

que ignora a irregularidade que possa haver nesse carregamento.

O Sr. Pedro dos Santos Duarte, ajudante do motorista, confirma as declarações supra.

O Sr. José Raposo, empregado da firma A. Marques Gonçalves & Comp., declara (fls. 30 a 32 v.):

que é encarregado de superintender o serviço de transporte de volumes sahidos dos armazens — um a dez (1 a 10) do Cáes do Porto;

que, no dia 7, dirigindo-se para o Cáes do Porto e passando revista nos armazens, verificou que no armazem externo A, tinha carga da firma Dias Almeida & Comp. para ser transportada;

que immediatamente se communicou, pelo telephone, com seu patrão, no sentido de ser determinada a ida de cinco carros para fazer o transporte das caixas pertencentes á firma Dias Almeida & Comp. e de outras da firma Teixeira Borges & Comp., firmas essas freguezas da Companhia de transportes, onde é empregado o declarante;

que o declarante não sabia a quantidade de caixas que tinha de transportar, bem como não recebeu instrucção nenhuma da firma Dias Almeida & Comp., para ir ao armazem A buscar a alludida carga;

que o declarante assistiu o carregamento do caminhão n. 4.057, pertencente á firma de transporte onde é empregado, tendo constatado que o seu carregamento foi de cento e quarenta e quatro (144) caixas de cognac, com a marca D. A. & Companhia;

que, depois de carregado o alludido auto-caminhão e quando já marchava em direcção áquella firma commercial, foi o mesmo detido pela Policia Interna do Cáes do Porto e conduzido depois para a guarda-moria;

que ficou surprehendido com isso e procurou saber qual o motivo daquelle acto da policia, sendo-lhe respondido, por um dos agentes, que eram ordens;

que sómente depois de tudo passado é que soube, já na guarda-moria, que se tratava de uma sahida irregular de volumes do armazem externo A;

que a firma onde trabalha nada sabia, assim como o declarante, de que havia qualquer irregularidade na sahida daquelles volumes;

que, embora não tivesse assistido á sahida dos restantes volumes do armazem externo A, pelo facto de ter que vir á guarda-moria, soube, pelo seu collega Joaquim Henriques, que foram retirados e entregues á firma Dias Almeida & Comp., naquelle dia 7, cem (100) caixas de vinho quinado ou vermouth e mais noventa e nove (99) caixas de vinho commum, todas com a marca D. A. & Comp.

Feitas as intimações para a apresentação de defesas, foram estas recebidas e juntas ao processo, a fls. 119 a 124, 127, 128, 130 a 141, 143 e 154.

Terminado o inquerito administrativo, foram designados os escripturarios Hildebrando Newton de Barcellos e João de Barros Junior para procederem á avaliação e classificação do conteúdo das cento e quarenta e quatro (144) caixas apprehendidas, marca D. A. & Comp., bem como á avaliação do auto-caminhão que as conduzia, tambem apprehendido.

A classificação e avaliação foram feitas, conforme despacho desta inspectoria, e constam de fls. 161 v., do processo.

Isto posto, e:

Considerando que está claramente evidenciada a intenção dolosa da firma Dias Almeida & Comp., com a co-participação da firma Figueiredo Caminha & Comp., de lezar a Fazenda Nacional, retirando, por meio de trocas fraudulentas, volumes não conferidos, contendo mercadoria de taxa superior, em logar de outros desembaraçados como mercadoria de taxa inferior;

Considerando que o plano, como já foi apreciado, consistiu em que a primeira das referidas firmas, obtida a remessa, pelo mesmo vapor, de volumes com a mesma marca, de seu uso, ou seja D. A. & Comp. e de numeros correspondentes, contendo uns vinho, e outros, aguardente de vinho, ou cognac, pudesse fazer organizar as notas de despacho, não conforme os documentos respectivos, mas pelas indicações recebidas do exportador, sem duvida por ordem da mesma firma Dias Almeida & Comp., a maior interessada na fraude, de maneira a se verificar a substituição dos volumes, no acto da sahida, tal como aconteceu;

Considerando que, para consecução do plano concebido, foram desprezados todos os documentos officiaes, facturas consulares, conhecimentos e manifesto, quer quanto ao peso, quer quanto á qualidade da mercadoria comtanto que as notas de despacho ficassem em condições de surtir o effeito premeditado, sujeitando-se, embora, os interessados, a multas por calculada inexactidão das facturas, simples infracção regulamentar;

Considerando que as questionadas firmas Dias Almeida & Comp. e Figueiredo Caminha & Comp., nenhuma prova apresentaram, por não possuirem, das encommendas que fizeram, tão pouco de outros elementos a que recorreram para ordenarem a organização das notas de despacho por modo contrario ás declarações dos competentes documentos officiaes; antes, confessaram que taes encommendas não constavam dos seus livros "Copiadores de cartas", declaração que tambem fez a pessôa apresentada como intermediaria da transacção (fls. 103 a 106 v. do processo), sendo que a firma Dias Almeida & Comp. declarou

"que não registra no "Copiador" as encommendas feitas no estrangeiro",

o que não é admissivel, sendo ella firma importadora, como allegou;

Considerando que a informação prestada pelo consul brasileiro em Lisbôa, e já transcripta linhas atrás, não soffreu contestação, já por parte de Dias Almeida & Comp., já por parte de Figueiredo Caminha & Comp., informação que, aliás, sendo exhibida, por occasião do depoimento prestado a fls. 73 a 76, a firma Dias Almeida & Comp., por seu socio José Augusto de Oliveira, declarou nada poder explicar;

Considerando que dos depoimentos tomados e constantes do processo não ha um só depoente que affirme existir na praça outra firma, além da de Dias Almeida & Comp., que importe mercadorias com a marca D. A. & Comp., e que, podendo-se admittir o facto, por uma singular coincidencia, pois a marca é um dos caracteristicos principaes dos volumes de mercadorias, não é facil acreditar que Figueiredo Caminha & Comp., desprezando as lettras iniciaes de sua firma, adoptasse a marca D. A. & Comp., usada, apropriadamente, pela firma Dias Almeida & Comp.;

Considerando que as firmas Dias Almeida & Comp. e Figueiredo Caminha & Comp., principaes responsaveis no caso, concebendo o plano fraudulento de lesar a Fazenda Nacional, em seu proveito, contavam, necessariamente, para leval-o a effeito, com o concurso de comparsas, entre pessoal pertencente a esta alfandega e á Companhia do Cáes do Porto, em serviço no armazem A;

Considerando que esse concurso, segundo o que está referido no processo, foi prestado pelo fiel do armazem Fortunato Cruz e pelo servente auxiliar do conferente dos despachos João Muniz Nunes, que, pela natureza dos actos praticados, se apresentam co-responsaveis no delicto, por isso que, si não houvesse combinação entre ambos, após entendimento com os principaes responsaveis, já indicados, as consequencias da acção criminosa ou desidia culposa propositada de um, seriam evitados pelo outro;

Considerando que, conseguindo, por meios subrepticios, a sahida da mercadoria, os principaes interessados na fraude precisavam de quem a conduzisse ao destino conveniente, e, para esse fim, serviram-se da firma A. Marques Gonçalves & Comp., que, para transporte da mercadoria contrabandeada, utilizou-se, por seus empregados, do auto-caminhão n. 11057; mas, não havendo, ao menos, prova circumstancial no processo pela qual se possa concluir que taes conductores tinham certeza ou mesmo desconfiança de que transportavam carga, fraudulentamente, sahida, e embora note-se contradicções entre os depoimentos do representante da firma e seus empregados José Raposo do Couto Filho e José Maia, não ha como encontrar responsabilidade da sua parte;

Considerando que o despachante aduaneiro Carlos Honorio de Figueiredo, deixando de assistir á conferencia dos volumes, dando incumbencia para isso a seu empregado Virgilio Cardoso, sem investidura legal, sabendo ou devendo saber tratar-se de despacho, notoriamente contrario ás declarações dos documentos officiaes, agiu incorrectamente; mas que, em seu depoimento, respondeu, sem subterfugios, a tudo quanto lhe foi perguntado, o que exclue qualquer participação de sua parte no facto delictuoso;

Considerando que ao conferente dos despachos 1º escripturario Pedro Torres Leite nenhuma responsabilidade cabe, directa ou indirectamente, já pela sua integridade moral reconhecida, já pela clareza e fidelidade de seu depoimento, em que declara até ter sido assistida a confernia pelo preposto do despachante, de nome Virgilio Cardoso, sendo que não ha no processo nenhuma referencia desabonadora de sua conducta, quer por acção, quer por omissão, ou que ponha em duvida, siquer, a sua correcção, no caso;

Considerando ainda, na conformidade da doutrina contida nas ordens de Fazenda ns. 635, de 30 de dezembro de 1869, e 246, de 26 de novembro de 1883, que o fundamento da apprehensão de mercadorias é sempre a subtracção pretendida ou realizada dos direitos devidos á Fazenda, e que, no caso, não se trata de méro engano na sahida de volumes, conformé dizeres constantes do depoimento do 1º escripturario Torres Leite, conferente dos despachos respectivos;

Considerando mais que, para a prova de descaminho de direitos, bastam as presumpções colhidas pelos empregados aduaneiros, de accôrdo com a respectiva legislação (Accôrdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.929, de 20 de novembro de 1912, publicado no *Diario Official*, de 18 de junho de 1914);

Considerando, finalmente, por tudo isso, como em face de provas circumstanciaes e de outros elementos existentes no processo, que o facto criminoso, minuciosamente descripto, caracteriza a figura delictuosa do contrabando, e que, assim sendo, deve ser capitulado no artigo 630 e paragrapho 3º, ns. 1 e 3, combinados, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, resolve:

Julgar procedente a apprehensão, a que se refere o termo de fls. 2 a 5 v. do processo, para tornal-a bôa e effectiva, quanto a cento e dezenove (119) caixas, marca D. A. & C., contendo aguardente portugueza "Real", por isso que, — das cento e quarenta e quatro (144) caixas com a mesma marca e conteúdo, apprehendidas, — consta do processo haverem sido pagos os direitos devidos de vinte e cinco (25) caixas, que deverão ser excluidas, consoante o que foi decidido, em caso semelhante, e consta da ordem de Fazenda n. 300, de 15 de maio de 1878;

Condemnar as firmas commerciaes Dias Almeida & Comp. e Figueiredo Caminha & Comp., solidariamente, á perda da mercadoria apprehendida, attendida a exclusão determinada, bem como impor-lhes multa correspondente á metade do valor da mesma mercadoria, de accôrdo com os arts. 88, paragrapho 25, 630, paragraphos 1º e 3º, ns. 1 e 3, 631, paragrapho 2º, 637 e 641, combinados, da citada Consolidação, ficando prohibidos aos seus socios componentes a entrada na Alfandega e suas dependencias;

Advertir o despachante Carlos Honorio de Figueiredo, por se ter feito representar, no acto da conferencia, por pessôa incompetente, conforme seu proprio depoimento, com a aggravante de não ter dado disso conhecimento ao conferente;

Mandar entregar á firma A. Marques Gonçalves & Comp. o auto-caminhão numero 4.057, de sua propriedade, visto se não ter apurado cumplicidade de sua parte no facto delictuoso, o que só agora, por occasião do julgamento do processo, foi dado verificar;

Dispensar do serviço desta alfandega o servente de portaria João Muniz Nunes;

Solicitar á Companhia arrendataria do serviço no Cáes do Porto do Rio de Janeiro a dispensa, a bem do serviço publico, do fiel de armazem Fortunato Cruz, officiando-se-lhe circumstanciadamente ácerca do que consta do presente processo;

Recommendar, como medida geral, aos Srs. conferentes que não admittam, para assistir a conferencias de mercadorias submettidas a despacho, sinão os despachantes aduaneiros, devidamente autorizados, ou seus legaes representantes;

Mandar que o producto da apprehensão seja distribuido, nos termos do artigo 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, restabelecido pelo art. 27 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, devendo proceder-se, para esse effeito, a nova avaliação da mercadoria, cuja apprehensão este despacho torna effectiva.

Expeçam-se as necessarias portarias e officie-se á Procuradoria da Republica, remettendo-se-lhe, por copia, as peças constitutivas deste processo, para os fins em lei determinados.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926. — *Lisbôa Serra.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 21 de outubro proximo futuro, serão recebidas e abertas as propostas para a construcção de duas lanchas a motor de 50 pés, duas lanchas a remo e motor de 50 pés e uma salva-vidas de 30 pés.

II

A concurrencia será presidida pelo vice-director de Fazenda e a commissão reunir-se-ha ás treze horas, na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem razuras, emendas ou cousa que cause duvidas, e encerradas em enveloppes lacrados.

III

Só poderão concorrer as firmas que forem préviamente julgadas idoneas.

existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accôrdo com o art. 15 do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

IV

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, nenhuma será acceita fóra dos termos deste edital e deverão trazer o preço global da obra e o prazo para a execução.

V

Os concurrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na Pagadoria deste ministerio, até a vespera do dia da concurrencia, a importancia de cinco contos de réis (5:000$) para garantir a assignatura do contracto, importancia esta que reverterá para a Fazenda Nacional no caso do preferido recusar-se a assignar o mesmo contracto.

VI

As propostas deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749 do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a tudo quanto determina esse regulamento.

VII

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor total da obra, para garantir a fiel execução do contracto.

VIII

As embarcações a serem fornecidas ao navio, taes como prescriptas na ordem do dia do E. M. A. n. 65, de 14 de agosto de 1925, serão as seguintes:

2 lanchas a motor de 50 pés.
2 lanchas a remo e motor de 50 pés.
1 salva-vidas de 30 pés.

VIII

Aos concurrentes será facultado, na Directoria de Engenharia Naval, o conhecimento dos planos, especificações technicas, etc., e mais esclarecimentos de que a respeito necessitarem.

IX

Tudo quanto se relacionar com a construcção das embarcações correrá por conta do concurrente eventualmente preferido.

O material será todo de primeira qualidade.

XI

A mão de obra será a menor possivel para o genero de trabalho a que se destinar.

XII

O ministro da Marinha, em qualquer occasião, mediante proposta justificada da Directoria de Engenharia Naval, poderá, sem indemnização alguma, rescindir o contracto que se lavrar com o concurrente preferido, desde que se verifique, no correr da construcção, que a elle veiu faltar capacidade financeira, competencia technica, ou idoneidade profissional, para a sua devida execução.

XIII

A fiscalização será exercida pela Directoria de Engenharia Naval, a quem a mesma compete nos termos do aviso numero 2.186, de 10 de maio de 1923.

XIV

Os concurrentes se deverão obrigar a desmanchar e refazer, á sua custa, os trabalhos que, por má qualidade de material ou imperfeita mão de obra, forem rejeitados.

XV

Cada uma das embarcações será sujeita, antes de ser recebida, a provas de entrega, e as lanchas, a experiencias de marcha e de velocidade, que forem julgadas necessarias pela Directoria de Engenharia Naval.

XVI

Quaesquer despezas relativas ás provas e experiencias inclusive combustivel, lubrificantes, etc., correrão por conta do concurrente preferido.

XVII

As embarcações serão entregues promptas a entrar immediatamente em serviço, com todo o material de equipamento em seus devidos logares, tanques attestados, etc.

XVIII

O concurrente preferido deverá apresentar á Directoria de Engenharia Naval, após a acceitação do preço global, uma descriminação de preços, em tres parcellas para as lanchas a motor, para as lanchas a remos, e para o salva-vidas, discriminação que a directoria se reserva o direito de alterar, si a não julgar equitativa.

XIX

O pagamento será feito em tres prestações: a primeira, de 40 %, e as outras duas, de 30 % do preço global, na correspondencia da discriminação acima.

XX

A habilitação do concurrente preferido, ao pagamento das diversas prestações, será dada pela Directoria de Engenharia Naval.

XXI

O prazo total pera a construcção das embarcações será de cento e oitenta (180) dias uteis, no maximo, salvo casos de evidente força maior, taes como gréves ou epidemias.

XXII

Ao excesso, não justificado, de prazo, corresponderão multas assim discriminadas: de meio por cento (1/2 %) do valor da proposta preferida, por dia de excesso na primeira semana; de um por cento (1 %) por dia de excesso, na segunda semana; de dous por cento (2 %), por dia de excesso, na terceira semana; excedido ainda este prazo, terá o ministro da Marinha o direito de retirar as embarcações, taes como estiverem, das mãos do concurrente preferido, sem effectuar o pagamento, ou outra qualquer indemnização.

Commissão de Concurrencia da Directoria de Fazenda, em 30 de setembro de 1926. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

QUARTA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra graduado commissario, encarregado geral, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na 1ª e 5ª categoria, que perderam as ultimas chamadas, assim como as matriculadas na 2ª categoria que na segunda-feira, 11 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras. Quarta Secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1926. — O encarregado da secção, *Lino José dos Santos*, capitão-tenente commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

De ordem do Exmo. Sr. general director de Saude da Guerra e de accordo com as respectivas instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1919, faço publico que, noventa dias depois da data deste edital, estará aberta, nesta Directoria de Saude da Guerra, á rua Moncorvo Filho n. 34, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de pharmaceuticos, para o preenchimento das vagas do posto de segundo tenente que se derem de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, no quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito.

Este concurso constará de tres provas: escripta, pratica e oral.

A escripta: dissertação sobre tres especies medicinaes e diversas ou sobre a determinação do genero e especie de tres ou mais saes que lhes forem apresentados pela commissão e mais um ponto de legislação militar especial ao serviço de saude do Exercito e suas relações com a legislação geral. O tempo para esta prova é de tres horas no maximo, devendo o candidato fazer a leitura de sua prova, perante a mesa julgadora.

A pratica constituirá na execução de uma preparação pharmaceutica. O tempo desta prova depende da importancia e difficuldade da mesma e será determinado pela commissão julgadora.

A oral versará sobre uma questão de chimica, será publica e terá logar 24 horas depois da tirada do ponto, devendo o candidato, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de trinta minutos no minimo.

O candidato que obtiver menos de 15 pontos será considerado inhabilitado. Considerar-se-ha approvado simplesmente o que alcançar de 15 a 30 pontos; plenamente de 31 a 40 e distincção de 41 a 45 pontos. Em cada prova, cada membro julgador, poderá dar as seguintes notas: 0 — 1 — 2 — 3.

A commissão julgadora é composta de cinco officiaes do Corpo de Saude do Exercito, medicos e pharmaceuticos. Este concurso terá logar no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, á rua Evaristo da Veiga n. 95.

Cada candidato deverá para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando que é cidadão brasileiro em pleno goso dos seus direitos civis, menor de 28 annos de idade, certidão de idade em original, diploma de pharmaceutico por faculdade official ou

equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento militar.

Todos os documentos devem ter as respectivas firmas reconhecidas por tabellião e o diploma devidamente registrado no Departamento Nacional de Saude Publica.

Provará mais o candidato que possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço militar na paz e na guerra, requisito este que será comprovado em inspecção de saude, nesta directoria.

Para mais informações, os interessados poderão se dirigir diariamente a esta directoria ou aos chefes do Serviços de Saude nos Commandos das Regiões, nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, em 3 de agosto de 1926. — Tenente-coronel, Dr. *Alarico Damasio*, chefe do gabinete.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

O Dr. Deocleciano de Avellar Pegado, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3º Districto, Sacramento:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data, a junta mudou-se da rua General Camara n. 381 para o edificio da Prefeitura do Districto Federal, á praça da Republica (pavimento terreo da sala da Portaria). A junta, para o devido conhecimento dos interessados, communica que funcciona os dias uteis das 11 ás 15 1|2 horas. E, para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente Francisco da Silva Pereira, secretario; Deocleciano de Avellar Pegado, presidente e tenente João de Carvalho Borges, delegado militar. Em 5 de outubro de 1926.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO PRIMEIRO DISTRICTO — CANDELARIA

O Dr. Luiz Bahia, presidente da Junta:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 5 de setembro de 1925, á séde do serviço de recrutamento da 1ª circumscripção, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, e que deverão se apresentar de 10 a 26 do corrente, nesta junta, ala esquerda do quartel-general; e os que não fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos, penaes e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será affixado na porta e publicado no *Diario Official*.

Junta do 1º districto militar, Candelaria, em 6 de outubro de 1926. — O presidente, Dr. *Luiz Bahia*.

Classe de 1904

Alistados — Sorteados — Nomes

2. 5. Adolardo Corrêa de Mattos.
4. 1. Angelo Ignacio de Mendonça.
5. 3. Antonio Gonçalves Jorge.
7. 14. Arminio Barbosa.
9. 15. Catão de Souza Lisboa.
11. 6. Durval Moura.
13. 7. Horacio de Almeida.
14. 4. Ivan Guimarães.
15. 12. Joaquim Magalhães.
16. 13. Joaquim dos Reis Carvalho (excluido).
19. 18. José Emilio dos Santos.
20. 9. José Ribeiro Campos.
21. 11. José Simplicio.
23. 8. Manoel Carlos de Oliveira.
25. 10. Reynaldo Gerth.

Classe de 1903

5. 16. Adhemar Pereira da Silva.
20. 15. Ataulpa Jacintho Sá.
23. 18. Carlos Grillo Costa.
30. 17. Ernesto Frederico da Cunha.

Junta do Alistamento Militar do 1º districto — Candelaria, em 6 de outubro de 1926. — O presidente, Dr. *Luiz Bahia*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalisação e Estatistica, convido os senhores remettentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o 2º trimestre de 1926, a comparecer na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Procedencia — Destino — Remettente — Destinatario — Natureza — Valor

Avenida Rio Branco, Estado de Porto União, ignorado, Alois Steinbam, registro sem valor n. 221.237, 2$000.

Thesouraria, Fortaleza, Luiz G. Pereira da Silva, Carmen P. S. Garcia Savaget, registro com valor declarado numero 23.785, 134$000.

Thesouraria, Bello Horizonte, Raul Grosso, Maria Luiza da Conceição registro com valor declarado n. 3.117, 50$000.

Avenida Rio Branco, Rio Branco, Mi-Grosso, Maria Luiza da Conceição, registro com valor declarado n. 2.503 A, 50$000.

Thesouraria, Belemzinho, S. Paulo, Manoel Candido de Lima, Waldemar Alves Mattos, registro com valor declarado n. 3.176, 16$000.

Thesouraria, Maceió, Pedro G. Costa, Maria Cargueira, registro com valor declarado n. 3.107, 25$000.

Thesouraria, S. Paulo, Maria Aurelia Monteiro, Flavio Monteiro, registro com valor declarado n. 21.668, 5$000.

Thesouraria, Sergipe, Justiano Menezes Santos, Maria Victoria, registro com valor declarado n. 14.416, 30$000.

Thesouraria, S. Paulo, José Jorge Reis, Xisto Antonio Reis, registro com valor declarado n. 19.812, 5$000.

Thesouraria, S. Paulo, Arthuro Clapier, Guido Sartori, registro com valor declarado n. 2.464, 2$000.

Thesouraria, P. Murtinho, M. Grosso, A. Campos, Herbet Leidel, registro com valor declarado n. 10.347 20$000.

Arsenal de Marinha, Pilar, Alagôas, Manoel Callado B. de Mello, Josepha Callado B. de Mello, registro com valor declarado n. 2.132 C, 30$000.

Estrada Central, Mendes, E. do Rio, Maria da Conceição, Silvira M. da Conceição, registro com valor declarado numero 3.442, 10$000.

Madureira, Est. Mangueira, E. do Rio, José Raymundo, Manoel Araujo, registro com valor declarado n. 1.567, 5$000.

Arsenal de Marinha, Guarda, Sergipe, José Francisco, Almail José dos Santos, registro com valor declarado n. 3.488 C, 50$000.

E. de Dentro, Paraná, Marianna Pereira Brasil, Otilia Ferreira Lopes, registro com valor declarado n. 257 A, 10$000.

Thesouraria, Pernambuco, João Ferreira da Silva, José Rodrigues da Silva, registro com valor declarado numero 6.438 C, 100$000.

Terceira secção de Fiscalização e Estatistica, em 6 de outubro de 1926. — O chefe de secção, *J. Baptista de Almeida Feital*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalisação e Estatistica, convido os senhores remettentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o 2º trimestre de 1926, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Procedencia — Destino — Remettente — Destinatario — Natureza

Thesouraria, S. Paulo, Modesto Pinto de Mello, Casemiro Pires de Mello, encommenda registrada n. 5.253, com valor declarado.

Thesouraria, Redempção, S. Paulo, ignorado, Ricardo Tartaglia, encommenda registrada n. 913 A, com valor declarado.

Praça 11 de Junho, C. Grande, M. Grosso, ignorado, Domingos Ferrainolo, encommenda registrada n. 733 A, com valor declarado.

Avenida Rio Branco, Pelotas, R. G. do Sul, Amaury P. Lima, Maria Leonidia Juvin, encommenda registrada numero 1.542 A.

Succursal n. 7, Paris, A. B. Mendes, B. Gauthier, encommenda registrada numero 119.051, sem valor.

Rio, R. Argentina, ignorado, Natalio Morelli, encommenda registrada numero 2.303, sem valor.

Rio, Amargosa Bahia, ignorado, Euclydes José de Souza, encommenda registrada n. 14.410, com valor declarado.

Rio, Presidente Penna, Minas, Ozéas Bacellar, encommenda n. 5.493, com valor declarado.

Thesouraria, Paraná, Oscar Rudge, João de Araujo, encommenda com valor declarado n. 13.632.

Rio, Tapéra, Bahia, ignorado, Rosa Coutinho de Oliveira, encommenda numero 129 C.

L. S. Rita, Espera Feliz, Minas, ignorado, Otto de Sá Brito, encommenda numero 156.092, sem valor.

L. S. Rita S. Paulo, ignorado, João Rheifrank, encommenda n. 89.824, sem valor.

Thesouraria Maranhão, ignorado, Jorge Maliqui, encommenda n. 152.813, sem valor.

Rio, Bahia, ignorado, Antonio Costa, encommenda n. 247.877, sem valor.

Rio, Maranhão, ignorado, Jorge Mealiqui, encommenda n. 152.812, sem valor.

P. Municipal, Recife, ignorado, Joanninha Anna Livramento, encommenda n. 17.131, sem valor.

Terceira secção de Fiscalização e Estatistica, em 6 de outubro de 1926. — O chefe de secção, *J. Baptista de Almeida Feital.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o Sr. Antonio Izidro Gonçalves a comparecer nesta secretaria, dento do prazo de trinta dias, a contar desta data, para tratar de assumpto de seu interesse.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1926. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos.*

Inspectoria Geral de Illuminação

CONCURSO PARA O CARGO DE FISCAL DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. inspector geral faço publico que nesta repartição, á rua Visconde de Itaborahy n. 80, se acha aberta até o dia 30 de outubro proximo futuro a inscripção ao concurso para preenchimento de duas vagas de fiscal de segunda classe.

A inscripção deverá ser requerida ao Sr. inspector geral, juntando os candidatos documentos que provem:

a) a qualidade de cidadão brasileiro;

b) maioridade;

c) bom procedimento, attestado pela autoridade policial ou por duas pessoas de notoria respeitabilidade;

d) capacidade physica, mediante attestado de dous facultativos, do qual conste que não soffre de molestia contagiosa ou incuravel;

e) achar-se vaccinado;

f) possuir caderneta de reservista, se for menor de 30 annos. O candidato poderá tambem juntar ao seu requerimento de inscripção quaesquer outros documentos que provem habilitação especial e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado do concurso, ficar em igualdade de condições a outros concurrentes.

O concurso versará sobre as seguintes materias: I, portuguez; II, mathematica elementar; III, gaz; IV, electricidade.

Arithmetica — 1°, divisibilidade, maximo divisor commum, numeros primos, menor multiplo commum; 2°, fracções ordinarias, operações; 3°, fracções decimaes, numeros decimaes, operações; 4°, systema metrico; 5°, quadrado e raiz quadrada; cubo e raiz cubica; 6°, razões, proporções; applicações.

Algebra — 1°, operações algebricas; 2°, equações do 1° gráo; 3°, equações de 2° gráo.

Geometria — 1°, morphologia geometrica; 2°, generalidades sobre rectas e angulos; 3°, circumferencia, circulos; 4°, calculo de áreas e volumes.

Installações de gaz nos edificios—1°, noções sobre gaz de illuminação; 2°, installações interiores de gaz, distribuição, canalizações, apparelhagem, material empregado nas installações, condições geraes a que devem obedecer as installações; 3°, emprego do gaz para illuminação, diversos typos de bicos, consumo médio; 4°, emprego do gaz para aquecimento, fogões e aquecedores, combustão do gaz nesses apparelhos, rendimento, condições de melhor rendimento; 5°, medida do gaz, medidores humidos e seccos, descripção, funccionamento, aferição, mostradores, leitura das marcações; 6°, exame das installações, reconhecimento dos diversos meios de fraude nos medidores e nas installações.

Noções elementares de electricidade industrial, especialmente applicada á illuminação. Installações interiores — 1°, corrente electrica; quantidade de electricidade, intensidade de corrente, força electro-motriz, differença de potencia, trabalho e potencia. Resistencia dos conductores, leis e unidades correspondentes, lei de Ohm, correntes derivadas; 2°, aquecimento electrico; lei de Joule, apparelhos de aquecimento electrico; 3°, magnetismo e electro-magnetismo; imans e electro-imans, noções sobre inducção, applicações; 4°, correntes alternativas; propriedades; representação vectorial, correntes monophasicas e polyphasicas, applicações á resolução de problemas elementares referentes a questões sobre illuminação electrica, transformadores; 5°, photometria: leis e unidades, photometros, praticas das operações photometricas e especialmente verificação de uma intensidade luminosa e de uma claridade; 6°, illumniação electrica; lampadas incandescentes e de arco, principio e funccionamento, trabalhos praticos correspondentes, illuminação dos edificios, illuminação dos logradouros publicos; diversos systemas, typos de lampadas, curvas de igual claridade; 7°, installações particulares de illuminação electrica; canalizações e apparelhos, conhecimento dos regulamentos vigentes no Rio de Janeiro; 8°, installações electricas nos logradouros publicos: distribuição de energia electrica para illuminação publica e particular, linhas aereas e subterraneas de alta e baixa tensão, verificações nas rêdes;

9°, apparelhos industriaes de medidas electricas: especialmente os referentes á corrente alternativa. Trabalhos praticos correspondentes;

10, medidores electricos: especialmente os destinados a correntes alternativas: principio, funccionamento diversos typos, regragem e aferição. Leituras, problemas e trabalhos praticos correspondentes;

11, exame de installações electricas: verificação de isolamento e localização de defeitos. Reconhecimento dos diversos processos de fraude nas installações e nos medidores.

As provas de portuguez e mathematica serão escriptas, e pratico-oraes as de gaz e electricidade.

Inspectoria Geral de Illuminação, 30 de setembro de 1926. — O official, *Alfredo da Rocha Moreira.*

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as, de ordem do Sr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Itapirú n. 297, propriedade de Luiza C. D. Garcia, concertar torneira de boia do deposito dagua.

Rua Rezende n. 62, propriedade de Eduardo A. de Andrade e outro, installar hydrometro 20 m/m em substituição ao Kent 88.966.

Rua Riachuelo n. 31, propriedade do Archiepiscopal O. 3ª do M. do Carmo, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 169.254.

Rua Riachuelo n. 74, propriedade de Manoel Dias Pereira, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 157.356.

Rua Riachuelo 180, propriedade de Rosa Carolina da Silva Maia, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 215.474.

Rua Riachuelo 193, propriedade de Manoel Pereira de Oliveira, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 151.737.

Rua Riachuelo n. 231, propriedade de Guilhermina Werneck, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 168.357.

Rua Riachuelo n. 387, propriedade de Dolores Vieira Gonçalves, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.036.

Avenida Rio Branco n. 92, propriedade da Ordem 3ª da Conceição, installar hydrometro 10 m/m em substituição do Kent 150.813.

Avenida Rio Branco n. 173, propriedade de Lucien Doliar, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 150.814.

Rua do Rosario n. 79, propriedade da Irmandade A. de S. Pedro, installar hydrometro 15 m/m em substituição do Kent 147.322.

Rua do Rosario n. 89, propriedade da Companhia Previdente, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.966.

Rua S. José n. 75, propriedade da Sociedade B. E da Casa Leuzinger, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 126.514.

Rua Santa Luzia n. 184, propriedade de Edelvira M. Fernandes, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 153.726.

Rua Santa Luzia n. 186, propriedade de Edelvira M. Fernandes, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 153.727.

Rua Senador Euzebio n. 98, propriedade de Emilio Cavalier, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 164.475.

Rua Senador Pompeu n. 154, propriedade de Antonio da Silva Freire, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 187.559.

Rua Theophilo Ottoni n. 13, propriedade de Carlos Gomes de Castro, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.678.

Rua Visconde de Inhaúma n. 48, propriedade de Pedro de Araujo Guimarães, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 135.605.

Rua Visconde de Inhaúma n. 83, propriedade da V. O. 3ª dos M. S. Francisco de Paula, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 157.378.

Praça das Nações n. 78, propriedade de Antonio Luiz, installar hydrometro 10 m/m.

Praça das Nações n. 96, propriedade de Alcêo Macedo, installar hydrometro 15 m/m.

Praia do Porto de Inhaúma n. 107, propriedade de José de Oliveira Lago e outro, installar hydrometro 20 m/m.

Avenida Nova-York n. 133, propriedade de Luiz Pereira, installar hydrometro 10 m/m.

Rua Vieira da Silva n. 12, propriedade de Alfredo da Silva, installar hydrometro 10 m/m.

Avenida dos Democraticos n. 608, propriedade de José Pereira de Neiva, installar hydrometro 10 m/m.

Praia do Porto de Inhaúma n. 119, propriedade de João José de Araujo, installar hydrometro 10 m/m.

Rua Conselheiro Mayrinck n. 112, propriedade de João Baptista da Silva, installar hydrometro 10 m/m.

Rua Conselheiro Mayrinck n. 110, propriedade de João Baptista da Silva, installar hydrometro 10 m/m.

Rua D. Anna Nery n. 574, propriedade de João Marques da Cruz, installar hydrometro 15 m/m.

Avenida Mem de Sá n. 96, propriedade de José Pinto de Sá Coutinho, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 151.759.

Rua da Misericordia n. 68, propriedade de Rubem Alves do Valle, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 155.927.

Rua da Misericordia n. 85, propriedade de José R. Ferreira Mano, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.931.

Rua da Misericordia n. 106, propriedade da Santa Casa da Misericordia, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.026.

Rua da Misericordia n. 114, propriedade de Carolina Ancede de Mesquita, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 160.933.

Rua Moncorvo Filho n. 47, propriedade de Victorino D. da Cunha Ramos, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 86.293.

Rua do Nuncio n. 7, propriedade de Antonio Felix de Souza, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 128.022.

Rua do Nuncio n. 154, propriedade de Antonio Alves Saraiva, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 143.769.

Rua do Nuncio n. 154, propriedade de Antonio Gervasio Alves Saraiva, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.658.

Rua Pedro I n. 45, propriedade de Manoel Emilio Fernandes, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 143.741.

Rua da Prainha n. 1, propriedade de Alfredo José de Souza installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 126.512.

Rua Pedro I n. 45, propriedade de Manoel Emilio Fernandes, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 142.676.

Rua Primeiro de Março n. 49, propriedade da Companhia de Seguros "Providente", installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 169.253.

Rua Primeiro de Março n. 159, propriedade de Aurelio da Silva Cordeiro e outro, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 160.447.

Rua Primeiro de Março n. 163, propriedade da Santa Casa de Misericordia, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 160.921.

Praça Quinze de Novembro n. 11, propriedade da Companhia Cantareira, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 162.963.

Rua do Rezende n. 83, propriedade da Real S. C. Club G. Portuguez, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 147.797.

Rua Viuva Claudio n. 151, propriedade da Empreza M. Baixada Fluminense, installar hydrometro 15 m/m.

Rua da Alegria n. 121, propriedade do Dr. B. Arruda, installar hydrometro 10 m/m.

Rua Viuva Claudio junto ao n. 58, propriedade de Manoel Pereira, installar hydrometro 5 m/m.

Rua Olga n. 47, propriedade de Victoria F. Rey, installar hydrometro 10 m/m.

Avenida, rua do Riachuelo n. 111, casa IV, propriedade de Carmella Latuca, concertar a torneira de boia da caixa d'agua.

Avenida, rua do Riachuelo n. 111, casa VII, propriedade de João Baptista da Fonseca, concertar a torneira de boia da caixa d'agua.

Rua Marquez de Sapucahy n. 134, propriedade de Amelia Christina Carneiro da Rocha, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua da Alegria n. 467, propriedade, de Estephania Paranhos, installar hydrometro 10 m/m.

Praça da Republica n. 77, propriedade de Souza Filho & Comp., installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 135.608.

Rua Marquez de Sapucahy n. 146, propriedade de Joaquim Pinto Canedo Junior, concertar a torneira de boia da caixa de descarga.

Rua Marquez de Sapucahy n. 152, propriedade de Joaquim Pinto Canedo Junior, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Itapirú n. 287, propriedade de Herminio B. Goulart, concertar torneira do corredor na entrada.

Rua S. José n. 55, propriedade de Alfredo Pereira Mendes, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.024.

Largo do Rosario n. 5, propriedade da Irmandade S. Benedicto, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 147.776.

Rua do Rosario n. 129, propriedade do Convento d'Ajuda, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.062.

Largo do Rosario n. 3, propriedade da Irmandade S. Benedicto, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 128.028.

Rua do Regente n. 102, propriedade de Ermelinda Maria do Carmo, installar hydrometro 10 m/m em substituição ao Kent 162.978.

Rua Visconde Itaúna ns 12/14, propriedade de João Leopoldo M. Leal, installar hydrometro 20 m/m em substituição ao Kent 173.093.

Rua do Rosario n. 114, propriedade de Francisco Augusto Chaves Faria, installar hydrometro 15 m/m em substituição ao Kent 165.930.

Inspectoria de Aguas e Esgotos — Secção de Expediente, 30 de setembro de 1926. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as de ordem do Sr. Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Paraná n. 263, propriedade de Francisco Ribeiro Miranda, substituir deposito da agua.

Rua General Clarindo n. 180, propriedade de Ventura Felix Barbosa e outro, substituir deposito da agua e torneira da pia da cozinha, collocar torneira no tanque.

Rua General Clarindo n. 73, propriedade de Maria José da Silva Parada, concertar caixa de lavagem do apparelho.

Rua General Clarindo n. 24, propriedade de Antonio da Costa Ferreira e outro, substituir torneira da pia da cozinha e concertar ramal interno.

Rua Iguassú n. 120, propriedade de Marciano Antunes Vieira, substituir deposito da agua e concertar canalização interna.

Rua Cachamby n. 30, propriedade de Rita Machado Ferreira da Costa, collocar deposito da agua de 1.200 litros.

Rua Capella n. 110, casa II, propriedade de Eugenia Marques, substituir deposito da agua que está inutilizado.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 28 de setembro de 1926. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

De accôrdo com a autorização do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no officio n. 2.002, de 28 de janeiro do corrente anno, da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico que receberá esta directoria geral propostas para a compra dos bens moveis discriminados na relação que se segue e existentes no nucleo colonial «Bandeirantes», em Formoso, Estado de São Paulo, Estrada de Ferro Rezende a Bocaina, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas deverão ser apresentadas em envolucros fechados e lacrados, em tres vias, devidamente sellada a primeira, todas datadas, assignadas e rubricadas pelo proponente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Segunda — Nos involucros serão declarados: o nome do proponente, sua residencia e o objecto da proposta.

Terceira — Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria geral, até o dia 15 de outubro proximo futuro, ás treze horas, quando serão abertas na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais.

Quarta — As terceiras vias das propostas serão remettidas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão.

Quinta — Os bens caberão de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minimo que seja a differença, sendo recusadas as que contiverem preços inferiores aos que constam da alludida relação.

Sexta — As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas em algarismos e por extenso.

Setima — Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as que contiverem apenas o offerecimento de porcentagem sobre a maior proposta.

Oitava — No caso de absoluta egualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concurrente que posteriormente offerecer maior vantagem nos respectivos preços. Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estatuidas no presente edital, no decimo quinto dia util, a contar da publicação das propostas. Em caso de novo empate decidirá a sorte.

Nona — Os referidos bens serão entregues na séde do referido nucleo, correndo por conta exclusiva do comprador as despezas decorrentes do desmonte e remoção dos mesmos desde o local onde se encontrarem, o que deverá ser feito dentro de 30 dias.

Decima — Os proponentes preferidos serão convidados, por edital publicado no *Diario Official*, a receber guia nesta directoria geral para recolherem ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora a importancia relativa ao bem adquirido, que só será entregue á vista do competente recibo.

Decima primeira — O proponente acceito que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferencia.

Duodecima — A' directoria geral fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, si assim julgar conveniente.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 15 de setembro de 1926. — *Dulphe Pinheiro Machado*, director geral.

Relação dos bens a que se refere o edital acima

Quantidade — descriminação — Valor

Bens existentes na Fazenda de «Formoso»

1 machinismo de café, sendo, 1 descascador, 2 ventiladores, 1 catador, 3 elevadores e 1 eixo de transmissão, c/polias.	6:000$000
1 descascador de arroz	1:400$000
1 balança c/pesos	100$000
1 engenho de canna com alambique e pertenças	7:500$000
1 tonel de 6 pipas	168$000
1 tonel de 8 pipas	223$000
1 tonel de 9 pipas	252$000
1 roda hydraulica, de ferro, c/4,m90 de diametro por 0,m94 de larg.	1:000$000
2 peneiras de arroz, a 15$	30$000
4 agulhas para sutura, a $500	2$000
3 bastões de vidro, a $100	$300
1 balança de precisão	100$000
1 balança americana	30$000
1 balança pequena	12$000
1 apparelho telephonico	180$000
1 chiffonier c/7 gavetas	70$000
2 armarios c/tampos de vidro, a 90$	180$000
1 sofá c/encosto de palhinha	40$000
3 cadeiras de braço, a 15$	30$000
1 relogio antigo, de parede	20$000
2 prateleiras toscas, para livros, a 5$	10$000
4 cestas para papeis, a $500	2$000
1 banheira	50$000
1 mesinha tosca	10$000
1 mesa de centro	15$000
4 cadeiras, a 3$	12$000
1 etajére	20$000
1 lavatorio com espelho	20$000
1 cama de ferro	25$000
1 fogão economico	80$000
1 caixa d'agua	50$000
1 cama de madeira para casal	20$000
1 pilulador	22$000
1 tamiz	12$000
1 gral	5$000
1 alambique pequeno	250$000
1 apparelho «Chapireau», para capsulas	22$000
1 apparelho «Chapireau», de dobradiças	15$000
1 deslocador de vidro, para 1.000 grammas	2$000
1 armario sem tampos de vidro	15$000
2 mesas toscas, a 3$	6$000
1 fogão economico	80$000
4 mesas envernizadas a 35$	140$000
1 escarradeira hygienica	5$000
9 canetas, a $200	1$800
2 lanternas, a 10$	20$000
2 arreios para montaria, 325$	650$000
4 bolsas de couro crú, para cangalhas, a 23$	92$000
9 algarismos de ferro batido, p/numerar marcos de madeira, a 4$	36$000
1 almofada para carimbo	3$000
2 cangalhas completas, a 80$	160$000
6 foices, a 5$500	33$000
2 machadinhas c/mortello, a 7$	14$000
2 facões com bainha, a 18$500	37$000
1 fogão economico	80$000
1 mesa elastica	30$000
1 bandeira nacional, com a respectiva haste	5$000
3 ventozas, a 1$500	4$500

Bens existentes na Fazenda «Guanabara»

1 mesa com pia	10$000
30 carteiras escolares, a 20$	600$000
1 mesa envernizada	70$000
1 cadeira de palhinha	10$000
1 armario com tampa de vidro	80$000
1 quadro negro, com cavallete	30$000
2 mappas, a 5$	10$000
1 roda hydraulica, de ferro, c/4,m90 de diametro por 0,94 de largura	1:000$000
1 turbina para assucar	100$000
2 tachos de ferro, a 75$	150$000
1 jogo de moendas	250$000
1 fogão economico	100$000
1 banheira de ferro esmaltado	50$000
1 apparelho telephonico	180$000
3 commodas, a 30$	90$000
1 espelho	40$000
12 cadeiras, a $100	50$000
3 dunquerques, a 15$	50$000
4 cadeiras de braço, a 23$	92$000
1 cadeira de balanço, estragada	15$000
2 sofás, a 25$	50$000
4 cadeiras simples, a 3$	12$000
2 mesas com pedra marmore, a 15$	30$000
2 cabides, a 4$	8$000
2 camas de casal, a 21$	42$000
6 camas de solteiro, a 11$	66$000
3 lavatorios com espelho, a 20$	60$000
1 lavatorio simples	10$000
1 mesa elastica	30$000
2 mesas de centro, a 20$	40$000
1 aparador, de madeira	10$000
1 guarda-comida	15$000
2 mesinhas, a 5$	10$000
1 etajére com espelho	60$000
1 livro *Agricultura Geral* especialmente apropriado ao Brasil pelo engenheiro agricultor Rubert Puttemans	10$000
1 livro contendo o decreto n. 13.746, de 13-9-19	6$000
2 cabrestos de couro crú, a 5$	10$000
18 pacotes de taxinhas de cobre, a 2$200	39$600

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 15 de setembro de 1926. — *Paulo Netto dos Reys*, 2º official.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA BETTENFELD

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Aos trinta dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e seis, na séde da Companhia Bettenfeld, á rua Real Grandeza n. 200, ás quinze horas reuniram-se em assembléa geral ordinaria, conforme as convocações regularmente feitas, accionistas representando tres mil seiscentas e doze acções, conforme o livro de presença.

Abriu a sessão o Sr. Albino Bandeira, director-presidente da companhia, que solicitou da assembléa indicasse um presidente para dirigir os trabalhos. Indicado e acceito por acclamação, o accionista Sr. Oscar Rodrigues da Costa convidou para secretarios os Srs. Dr. E. G. Catta-Preta e Gregorio de Medina Junior.

O Sr. presidente mandou proceder á leitura do relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal e, em seguida, poz em discussão cada uma dessas peças em separado, sendo todas ellas approvadas por unanimidade de votos, tendo se abstido de votar os membros da directoria e do conselho fiscal.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, isto é, á eleição dos directores e membros do conselho fiscal e seus supplentes, o Sr. presidente da assembléa geral convida os Srs. accionistas a munirem-se de cedulas para esse fim. Recolhidas e examinadas, as ditas cedulas deram o seguinte resultado: para director presidente, Albino Bandeira (reeleito), 322 votos; para director secretario, Louis Hutier (reeleito), 318

votos; para membros do conselho fiscal: Affonso Vizeu, Oscar Rodrigues da Costa e Dr. E. G. Catta-Preta, 622 votos cada um; para supplentes do conselho fiscal: Gregorio de Medina Junior, Dr. Gastão Carlos Neves e Gabriel Carregal, 662 votos cada um.

Terminada assim a eleição dos membros da directoria e conselho fiscal, o Sr. presidente da assembléa declarou que concederia a palavra a qualquer dos Srs. accionistas que della quizesse fazer uso para tratar de interesses sociaes e, como ninguem della se utilizasse, encerrou a sessão ás quinze horas e quarenta e cinco minutos, pedindo entretanto aos Srs. accionistas para se conservarem na sala emquanto mandava lavrar a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vae assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes á assembléa. — *Oscar Rodrigues da Costa.* — *E. G. Catta-Preta.* — *Gregorio de Medina Junior.* — Por procuração de Gastão Carlos Neves, *Albino Bandeira.* — *Leandro Martins & Comp.* — *Albino Bandeira.* — *Hutier.* — *Affonso Vizeu.* — *Affonso Vizeu & Comp.* — Por procuração de P. G. Meireles, *Affonso Vizeu & Comp.* — Por procuração de Nestor de Barros, *Affonso Vizeu & Comp.* (6.863).

SOCIEDADE ANONYMA CASA COLOMBO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1926.

Aos vinte e cinco dias de setembro do anno de 1926 mil novecentos e vinte e seis), ás dezeseis horas, na séde da Sociedade Anonyma Casa Colombo, á avenida Rio Branco ns. 111|115, achando-se presentes os accionistas da Sociedade Anonyma Casa Colombo, representando 2.992 acções, conforme consta do livro de presença, o Sr. director vice-presidente, Colombo de A. Portella, investido das attribuições de presidente e em cumprimento das prescripções estatutarias, disse que, se achando legalmente constituida a assembléa geral ordinaria, convocada segundo a lei, conforme annuncios publicados no *Diario Official* de 10, 11 e 12 de setembro a. c., convidava para com elle formarem a mesa os Srs. Otto Gaumitz e Francisco Chagas Menezes, que acceitaram, declarando-se, então, aberta a sessão.

Levanta-se o accionista Sr. Dr. Oscar de A. Portella e propõe um voto de profundo pezar pelo fallecimento do director-presidente Sr. coronel Antonio Portella; o accionista Dr. Alexandre Leal declara que ia propôr tambem um voto de pezar, enviando á mesa o seguinte: «Voto de Pezar — Um voto de profundo pezar, pelo fallecimento do digno director-presidente, Sr. Antonio Portella, que, pelas suas finas qualidades, alliadas á grande capacidade de trabalho e tino commercial conseguiu fundar esta sociedade que tanto honra o commercio desta Capital e a nós, brasileiros. — *Alexandre Leal;* o mesmo accionista enviou á mesa o seguinte: «Voto de louvor — Um voto de louvor, de que é merecedor o Sr. director-vice-presidente, Colombo Portella, pela maneira brilhante e dedicada com que tem dirigido os negocios da sociedade, e cujo maior elogio são as palavras com que a elle se refere o nosso saudoso e digno ex-presidente, em carta codicillo annexa aos autos do seu inventario; extendendo-se este voto á directoria em geral.

Submettidos á votação, estes votos são approvados unanimemente.

Em seguida, é lida e approvada a acta da ultima assembléa geral ordinaria, realizada em 22 de setembro de 1925.

O Sr. presidente diz que os fins da presente reunião são, como consta dos annuncios publicados, proceder-se á leitura do parecer do conselho fiscal, do relatorio, exame e discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas da directoria e eleição do conselho fiscal e supplentes.

Pelo accionista Dr. Oscar de A. Portella foi proposta a dispensa da leitura desses documentos, por já haverem sido publicados. Submettida a votos, esta indicação é approvada.

O Sr. presidente pergunta aos Srs. accionistas si carecem de outros esclarecimentos sobre as materias em discussão. O Sr. Dr. Oscar de A. Portella propõe, que, visto se acharem todos os accionistas perfeitamente inteirados do estado dos negocios sociaes no exercicio findo em 30 de junho de 1926, propunha fossem approvados o balanço, parecer do conselho fiscal e contas da directoria. Submettida a votos, esta proposta é unanimemente approvada, abstendo-se de votar a directoria e inventariante do espolio do ex-director-presidente.

O Sr. presidente diz que vae se proceder á eleição do conselho fiscal e supplentes, que tem de servir no exercicio de 1926 a 1927. Antes de se proceder á esta eleição, foram lidas pelo secretario duas cartas endereçadas por dous membros do conselho fiscal, renunciando os seus mandatos de fiscaes, que, submettidas á assembléa, foram acceitas, com um voto de pezar e um de agradecimento pelos cargos que occuparam com tanta dedicação.

Procedida á eleição, foram apurados os seguintes resultados: Para fiscaes, Deloitte, Plender, Griffiths & Co., Dr. Luiz de A. Portella e Dr. Oscar de A. Portella; para supplentes, Dr. Luiz Olympio Guillon Ribeiro, Dr. Alfredo Bernardes da Silva e Carlos Inglez de Souza.

Não havendo mais nada para tratar, encerra-se a sessão e lavra-se a presente acta, que vae ser assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1926. — *Colombo A. Portella.* — *Marianna da Silva Portella.* — *C. Portella.* — *Otto Gaumitz.* — *Francisco Chagas Menezes.*—*Araujo Penna Junior.*— *Manoel Euclydes Oliveira Silva.* — *Henrique Leal de Miranda.* — *Alexandre Henrique Vieira Leal.* — *Oscar A. Portella.* — *Luiz Olympio Guillon Ribeiro.*

(6.867)

COMPANHIA MORRO AZUL S. A.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 30 de setembro de 1926, archivou-se nesta Repartição sob o numero 7.526, o seguinte documento referente á Companhia Morro Azul S. A. a saber: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de agosto ultimo, que autorizou o augmento do capital social, lista dos subscriptores do augmento do capital, recibo do deposito de 10 % do capital augmentado, conhecimento de pagamento do sello respectivo e um exemplar do *Diario Official* de 26 de setembro proximo findo, que publicou a acta acima referida. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *J. Hygino de Araujo,* 1º official. Visto: J. C. em 2 de outubro de 1926. — *Izidoro Campos,* director.

(6.873)

SOCIEDADE BANCARIA DO MINHO (BRAGA & Cº LTD.)

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo

Capital a realizar	500:000$000	
Letras descontadas	529:722$100	
Letras a receber	17:650$000	
Letras de c/alheia moeda estrangeira	66:117$100	
Letras de c/alheia moeda nacional	773:303$922	
Emprestimos caucionados	112:611$520	
Valores caucionados	210:168$715	
Valores depositados e em custodia	9.373:548$162	
Correspondentes no exterior	121:856$780	
Correspondentes interior	3:043$010	
Deposito no Thesouro	470:000$000	
Diversas contas	1.103:436$315	
Caixa:		
Em moeda corrente	55:270$733	
No Banco do Brasil	36:219$100	
Em outros bancos	810:496$000	901:985$833
		14.183:443$457

Passivo

Capital realizado	1.000:000$000
C/Correntes movimento	699:187$043
C/Correntes limitadas	246:104$702
Devedores e credores geraes	537:623$945
Depositos a prazo fixo	124:247$100
Titulos em caução e deposito	9.619:005$857
Correspondentes exterior	289:689$580
Correspondentes interior	391:662$430
Saques e o/a pagar	475$000
Diversas contas	1.275:447$200
	14.183:443$457

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — Sociedade Bancaria do Minho (Braga & Cº Ltd.), *F. P. da Costa.* — *João Santos.*

(6.861)

BANCO PORTUGUEZ DO BRASIL

Séde: Rio de Janeiro — Filiaes: S. Paulo e Santos

Capital: 50.000:000$000

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAES, EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo

Capital a realizar		17.571:700$000
Edificios do banco (matriz e filiaes)		5.462:139$642
Letras descontadas		14.113:731$918
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior	1.540:207$900	
Letras do interior	32.965:250$916	34.505:518$816
Emprestimos em conta corrente		49.737:512$815
Hypothecas		7.749:089$500
Titulos e fundos pertencentes ao banco		11.166:718$390
Valores caucionados		35.866:763$216
Valores em administração e em deposito vinculado		184.265:409$287
Acções em caução		80:000$000
Agencias e filiaes		14.120:406$329
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		10.515:150$590
Contas diversas		38.913:601$264
Caixa:		
Em moeda corrente nacional	9.163:431$541	
Em outras especies	33:537$361	
Em deposito em outros bancos	15.725:062$258	24.922:631$160
		448.990:375$927

Passivo

Capital		50.000:000$000
Fundo de reserva		7.121:849$267
Fundo de previdencia		259:823$180
Governo Federal, c/Melhoramentos da Baixada Fluminense		26.576:153$581
Depositos em contas correntes com juros:		
Contas correntes de movimento	37.783:476$564	
Contas corrente em moeda estrangeira	1.787:611$674	
Contas correntes garantidas, saldos credores	100:874$508	
Contas correntes limitadas	22.281:301$025	
Depositos em contas correntes sem juros	1.251:622$685	
Depositos a prazo fixo e letras a premio	8.803:886$626	75.008:773$082
Credores por valores em caução e em administração		183.144:518$922
Valores hypothecarios		10.411:500$000
Agencias e filiaes		14.456:699$469
Caução da directoria		80:000$000
Credores por letras e effeitos a receber		34.505:518$816
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		16.908:521$823
Dividendos a pagar		342:441$300
Contas diversas		30.174:576$187
		448.990:375$927

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926. — O chefe da Contabilidade, *J. Aragão*. — O presidente, *Visconde de Moraes*.

(6.872)

ANNUNCIOS

Companhia de Armazens Geraes Trapiche Ypiranga

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria na séde da companhia, á rua Saccadura Cabral n. 174, no dia 26 de outubro, ás 15 horas, para tomarem conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercicio findo em 30 de junho proximo passado, e procederem á eleição dos membros do conselho fiscal, continuando á disposição dos senhores accionistas todos os documentos exigidos pela lei.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1926.
(6.868)

"Lar Brasileiro"

ASSOCIAÇÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 do corrente mez, ás 14 horas, na séde social, á rua do Ouvidor ns. 80/82, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a approvação das contas, balanços e actos da directoria, relativos ao 1º exercicio; ratificarem a nomeação de directores e elegerem os membros do conselho fiscal para o novo exercicio.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1926. — *A directoria.* (6.789)

Registro de Immoveis do Terceiro Districto da Capital Federal

RECTIFICAÇÃO

O titulo de constituição de bem de familia do predio á rua São Francisco Xavier, numero quatrocentos e vinte e oito (428), feito por D. Isabel Muniz Corrêa Seabra e seu marido, foi apresentado ao registro em 6 de outubro e não em 5, como, por engano, foi datado o edital hoje publicado; sendo o seu numero 23.555.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1926. — O official, *Lysippo Antonio do Amaral Garcia*. (6.870)

"Lar Brasileiro"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 25 do corrente mez, na séde social, á rua do Ouvidor ns. 80/82, ás 16 horas, afim de deliberarem sobre uma proposta de augmento do capital social.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *A directoria.* (6.839)

Casa do Bom Soccorro

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

ASSISTENCIA Á INFANCIA DO BAIRRO DE SÃO CHRYSTOVÃO

Rua Senador Alencar n. 79

Realiza-se no dia 8 do corrente, sexta-feira, a assembléa geral dos senhores consocios bemfeitores para approvação da reforma de estatutos, sendo que nesta 3ª convocação, funccionará com qualquer numero a sua deliberação. — *Luiz Velloso*, secretario. (6.877)

A' Praça

Lisbôa & Perez, estabelecidos á rua Barão do Bom Retiro n. 335, com negocio de botequim, declaram á praça e a quem possa interessar, que nesta data cederam aos Srs. Duarte e Melão o seu negocio por uma escriptura de promessa de venda, ficando, desta data em deante, Duarte e Melão negociando por sua conta, não assumindo nós a responsabilidade por qualquer transacção effectuada por elles.

Declaramos mais que nada devemos á praça, no entretanto si alguem se julgar credor queira apresentar seus titulos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *Lisboa & Perez.*

—

Reconheço a firma de Lisbôa & Perez.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Belisario Fernandes da Silva Tavora*, tabellião. (6.890)

Sociedade Anonyma Casa Colombo

No dia 5 de outubro de 1926 em deante no escripto.io desta sociedade á avenida Rio Branco ns. 111/115, se pagará o 15º dividendo, á razão de rs. 155$000 por acção.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926. — *A directoria.* (6.799)